

TFR
JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal de Recursos

Ministro Oscar Saraiva — Presidente

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Américo Godoy Ilha

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras da Silva Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins

Ministro Henocho da Silva Reis

Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

"GABINETE DO SR. MIN. CHEFE DA
REVISTA"

TFR
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 4

1968

N.º 20

TFR

JURISPRUDÊNCIA

Revista do Tribunal Federal de Recursos

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

Redação :

Roberto Wagner Monteiro — Secretário

André Gustavo S. Alves de Souza, Carlos Henrique de Almeida Santos,
Selmar Riograndense de Piratiny Machado e Sérgio Carlos
Andrade Borges — Revisão

Revista Trimestral

Administração:

Esplanada dos Ministérios — Bloco 6, Térreo — Tel. 42-7622, R. 131
— Brasília, DF.

SUMÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO

Páginas

N.º 27.682 — DF	1
-----------------------	---

APELAÇÕES CÍVEIS

N.º 15.661 — GB	4
” 15.830 — GB	8
” 18.854 — MG	11
” 20.055 — GB (Embargos)	16
” 20.881 — GB (Embargos)	18
” 21.076 — MG (Embargos)	20
” 21.946 — SP	23
” 22.914 — GB	25
” 23.094 — SP	31
” 23.229 — SP	34
” 23.917 — MG (Embargos)	37
” 24.115 — SP	50
” 24.231 — PE	52
” 24.291 — GB	55
” 24.295 — BA	57
” 24.630 — SP	62
” 24.922 — PI	80
” 24.929 — RN	83
” 25.042 — GB	84
” 25.319 — SP	86

APELAÇÃO CRIMINAL

N.º 1.338 — PE	90
----------------------	----

HABEAS CORPUS E PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS

N.º 1.403 — RJ	93
” 1.449 — PI	98
” 1.462 — DF	104
” 1.953 — MG	117
” 1.954 — GB	119
” 2.003 — MG	122

MANDADOS DE SEGURANÇA E AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA

N.º 34.510 — RS	125
” 34.904 — GB	127
” 35.815 — GB	129
” 40.122 — SP	130
” 43.213 — SP	133
” 44.417 — GB	134

	Páginas
” 50.027 — GB	136
” 53.572 — MG	142
” 54.266 — GB	143
” 57.695 — SP	147
” 59.215 — GB	151
” 60.037 — SC (Embargos)	153
” 60.612 — DF	155
” 60.664 — DF	158
” 60.751 — AL	166
” 60.760 — DF	169
” 60.803 — SP	173
” 61.109 — DF	175
” 61.188 — DF	178
” 61.268 — GB	182
” 61.578 — DF	185
” 61.994 — DF	189
” 62.470 — SP	192
LEGISLAÇÃO	199
ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA	273
ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO	284

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.682 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juiz da 1.^a Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Brasília, *ex officio*

Agravada — Rosa Mangialasche

Acórdão

Ações de alimentos promovidas por alimentandos alienígenas residentes no exterior, mediante a intervenção e superintendência da Procuradoria-Geral deste Distrito Federal, por força da Convenção Internacional de New York, mandada observar no Brasil pelo Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965. Fôro próprio e adequado para a tramitação no País das aludidas demandas, levando-se em conta a celeridade que se lhes devem imprimir no interesse dos alimentandos, e a específica omissão de nossa lei processual no concernente a matéria de índole extravagante e excepcional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 27.682, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo Dr. Juiz *a quo*: “Vistos, etc.

O Ministério do Interior da Itália (autoridade remetente do Estado demandante), remeteu, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, um pedido de alimentos em nome de Rosa Mangialasche contra seu marido Araldo Rossi, residente no Brasil, na Avenida Guacuri, 331, Diadema, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto na Convenção Internacional para Prestação de Alimentos no

Estrangeiro, firmada em Nova Iorque aos 20 de junho de 1956, à qual está filiada o Brasil, consoante Decreto Legislativo n.º 10, de 1958, que aprovou dita Convenção, assim também, ante o disposto no Decreto n.º 56.826 de 2-9-1965.

O ilustrado Procurador-Geral do Distrito Federal (autoridade remetente e Instituição Intermediária para o Brasil) baixou Portaria (n.º 59 de 13-4-1966), delegando poderes à douta Defensoria Pública, órgão incumbido da promoção de assistência judiciária gratuita no Distrito Federal, para que procedesse o encaminhamento e propositura da ação competente, portaria essa publicada no *Diário da Justiça* de 19-4-1966.

O processo tramitou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de 16-9-66 até 3 de julho deste ano de 1967 (veja-se fls. 2 a 19 dos autos), ao que parece em evidente conflito de inteligência sobre qual seria o Juízo competente para conhecer e julgar o pedido, face à atribuição assumida pela Douta Procuradoria, perante a Convenção, e tendo em vista a legislação especial brasileira, pertinente à matéria.

Por derradeiro, através de Ofício n.º 291 PG-SC-724 de 3 de julho p.p., o ilustrado Procurador-Geral do Distrito Federal encaminhou o processo em tela ao Diretor do Fôro e Juiz Federal da Primeira Vara, solicitando-lhe “mandasse distribuir a ação a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital, e esclarecendo, nessa oportunidade, que a mesma era encaminhada por força de obrigação assumida por nos-

so País (Convenção Internacional de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956), e pela qual nos obrigamos a prestar assistência judiciária gratuita em favor de estrangeiros que demandem alimentos de seus parentes residentes no Brasil”.

Redistribuído o presente processo, os autos vieram conclusos para despacho.

Preliminar e essencialmente, é de se enfocar qual seria o Juiz competente para o conhecimento da causa. Nenhuma disposição do Decreto n.º 56.826 de 2-9-65, autoriza o entendimento de que o Juiz competente para conhecer, originalmente, a causa, seria o da jurisdição da autoridade remetente e Instituição Intermediária, no caso, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Muito pelo contrário. O art. 6.º, inciso III do Decreto n.º 56.826 retro mencionado, é explícito quando esclarece que: “Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer ação conexa será a do Estado demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado”.

Ora, o art. 142 do nosso Código Processual Civil estatui: “Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fôro da residência da mulher, nas de alimentos, o do domicílio ou da residência do alimentando”.

Por outro lado, caso o Juízo da Primeira Vara Federal, no Distrito Federal, encaminhasse ao seu colega do Estado de São Paulo Carta Precatória para citação do demandado, como pede a douta defensoria pública (fls. 17, item I),

o Juízo deprecante passaria à autoridade intermediária. Estaria invadindo função privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que é, de direito, autoridade remetente e Instituição Intermediária (veja-se art. 2.º, §§ 1.º e 2.º).

Supérfluo, outrossim, seria salientar o disposto no art. 7.º letra e inciso I da Convenção, combinado com os arts. 18 e 19 do Decreto n.º 13.609 de 21-10-1943, publicado no *Diário Oficial* de 23-10-1943, e com os arts. 228 do Código Processo Civil e 140 do Código Civil, uma vez que nenhum dos documentos em língua estrangeira que instruíram o pedido passou pelo Consulado Brasileiro mais próximo de Perugia, visando-se a necessária autenticação (reconhecimento das firmas estrangeiras), para posterior tradução por tradutor público ou *ad hoc*, no Brasil.

Face ao exposto e não sendo o Juízo Federal, no Distrito Federal, o competente para processar e julgar o presente feito, e sim, como o foi demonstrado, um dos Juízes Federais da Capital do Estado de São Paulo, determino: Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando-se o processo através de Ofício, providenciando a Secretaria a competente baixa na distribuição”.

A Defensoria Pública da Procuradoria da Justiça dêste Distrito Federal, irredignada com o despacho transcrito, impetrou ao Dr. Juiz *a quo* que modificasse, ou então remetesse os autos a êste Tribunal Federal de Recursos, para a apreciação do caso.

Êstes aqui vieram ter, depois de o Dr. Juiz *a quo* haver mantido seu despacho, com as considerações que defluem de fls. 31 a 32: (lê).

E a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu seu parecer em sentido contrário ao entendimento constante da decisão impugnada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Data venia do entendimento em contrário da douta Subprocuradoria-Geral da República, consubstanciado em parecer da lavra do ilustre Procurador José de Albuquerque Alencar, meu voto é no sentido de manter o despacho *subcensura* pelas judiciosas e oportunas considerações nêle invocadas.

O Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, assegurou a vigência no país da Convenção Internacional de New York, por força da qual se obrigou o Brasil a prestar assistência judiciária gratuita aos alienígenas carentes de alimentos de parentes seus aqui domiciliados. Não dispõe o dito diploma legal, de maneira indistincta, que as ações intentadas com semelhante propósito devam processar-se, necessariamente, no fóro dêste Distrito Federal; apenas, atribui à sua Procuradoria-Geral a missão de orientar e superintender as providências conducentes a efetivação do previsto *desideratum*. É certo que o art. 142, do Código de Processo Civil, estatui que as demandas de tal natureza, em regra, devam ser afora-

das no domicílio do alimentando. Mas êste, na espécie, situa-se em Perugia, na Itália. E, daí a impossibilidade evidente de observância à risca do preceito consignado na lei processual brasileira. Alega-se, contudo, que a Defensoria Pública dêste Distrito Federal, como curadora do alimentando estrangeiro, se substitui e confunde-se com êste, por ficção jurídica. E, daí se tornar imperativa a propositura da competente ação no fôro da Capital do País. Em princípio, e por força de raciocínio lógico, tal deveria acontecer. Todavia, por razões de ordem prática e motivos inerentes à celeridade e economia processual, em casos anômalos e prementes como o de que se trata, nada obsta, sem ofensa frontal à lei, se abra exceções admitindo-se que a causa, em benefício do próprio alimentando a quem o Governo Federal, por força de convênio Internacional, se propõe auxiliar, corra perante o fôro do devedor de alimentos ou alimentante. Num País de proporções continentais como o nosso, o privilégio de fôro advogado pela Defensoria Pública levaria a conseqüências ruinosas em detrimento da eficaz e pronta solução do litígio. E con-

duziria, em certos casos, à sua quase impraticabilidade. Basta, para tanto, como exemplificação, atentar para os percalços de possível demanda de credor contra devedor de alimentos, residente nos confins setentrionais de um Território Federal, ou nos longínquos rincões meridionais do Estado do Rio Grande do Sul. Levando em conta tais considerações ditadas pela experiência forense, de todo harmônicas com os alevantados e nobres propósitos insertos no Convênio Internacional em causa, de ajuda pronta e imediata aos desvalidos e carentes de meios de subsistência, inclino-me no sentido de homologar o despacho *sub-censura*.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.661 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Hencch Reis

Recorrente — Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — Ary Silva e outros e União Federal

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Funcionários da Casa da Moeda. Gratificação de risco de vida e saúde. Sua extinção, segundo o

inciso III, art. 15, da Lei 4.345, de 26-6-64. Ao tempo da sentença já vigorava a Lei n.º 3.780, de 1960, cujo art. 78 determinava que as gratificações previstas no art. 145 do Estatuto dos Funcionários Públicos (inclusive a do item VI, sobre “risco de vida e saúde”) teriam de ser antes fixadas em lei. A única exceção é a da ocorrência de “direito adquirido por decisão judicial transitada em julgado” (art. 14 da Lei n.º 4.863, de 29-11-65), não sendo porém esta a hipótese dos autos. Sentença reformada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 15.661, do Estado da Guanabara, e que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao recurso de ofício e à apelação da União Federal, prejudicada, em conseqüência, a apelação dos autores, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 387 a 394, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1968. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Esdras Gueiros*: — Ary Silva e outros, na qualidade de Conferentes do Ministério da Fazenda, lotados na Casa da Moeda, propuseram ação ordinária contra a União Federal alegando que naquele órgão exercem a função fiscalizadora dos multiformes trabalhos ali executados, estando, assim, sujeitos a riscos de vida e de saúde iguais aos a que se submetem os operários que ali trabalham, particularmente nas seções de metais, de papel, de conservação e inutilização de cunhos, gal-

vanos e valôres devolvidos, atuando, por conseguinte, em ambiente insalubre, dado o contato com substâncias químicas, limalhas e poeiras metálicas em suspensão no ar, etc. Em razão disso, pretendem o reconhecimento em seu favor do direito à gratificação prevista no inciso VI do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 1952, concernente a risco de vida e de saúde, na base entre 20% a 40% sobre seus vencimentos, conforme o grau de insalubridade do local em que trabalham, inclusive as gratificações vencidas, custas, juros de mora e mais honorários de advogado.

Contestou a União às fls. 240-243, arguindo preliminarmente a prescrição de tôdas as prestações excedentes do quinquênio e, quanto ao mérito, não terem os autores pleiteado administrativamente, como lhes cumpria, a concessão da vantagem, na forma do Regulamento, e, ainda, que os motivos invocados não induziam à existência da insalubridade invocada em relação ao trabalho de fiscalização a que se dedicam.

Despacho saneador às fls. 262-262 v., irrecorrido, seguindo-se perícia e audiência de instrução e julgamento (térmo às fls. 305-345 v.).

Proferiu sentença o Dr. Sérgio Mariano, digno Juiz da Fazenda Pública na Guanabara, julgando procedente, em parte, a ação, para condenar a União Federal ao pagamento da gratificação pleiteada, na proporção de 40% dos respectivos vencimentos, negando, porém, a percepção de atrasados e honorários de advogado. Recorreu de ofício. Inconformados, apelaram os autores, no tocante à negativa dos atrasados e honorários advocatícios, e a União Federal, esta pedindo a reforma da sentença.

Vindos os autos, foram inicialmente distribuídos ao Sr. Min. Henrique d'Ávila, o qual, atendendo a ofício do Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Guanabara, determinou a volta do processo àquela Primeira Instância, eis que, por equívoco, subira a apelação interposta pela União ré, sem o devido recebimento e processamento.

Voltando os autos a esta Instância, foi ouvida a Egrégia Subprocuradoria da República, que opinou pela reforma da sentença, invocando o disposto no art. 78 da Lei n.º 3.780, de 1960, em que se determinou que “as condições de pagamento das gratificações” indicadas nos itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 1952, “seriam fixadas em lei”.

Vieram-me os autos em redistribuição e, tendo-os estudado, passo-os ao eminente Sr. Min. Henoch Reis, digno Revisor, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Sr. Presidente:

Trata-se da já conhecida questão em torno de ser ou não devida a gratificação de risco de vida e saúde, prevista no inciso VI do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 1952, em razão de trabalhos executados em ambientes insalubres.

No caso dos autos a pretensão partiu de alguns conferentes do quadro do Ministério da Fazenda, lotados na Casa da Moeda, sob a alegação de que, exercendo ali fiscalização sobre diversos setores da mesma Casa, estariam sujeitos aos mesmos riscos dos operários em geral, que ali trabalham em ambiente onde a insalubridade decorre da existência de substâncias químicas, de limalhas e poeiras metálicas em suspensão no ar, pondo em perigo constante a saúde deles, autores.

O digno Magistrado da Primeira Instância, apreciando a prova dos autos, principalmente o resultado da perícia feita, entendeu por bem julgar procedente a demanda condenando a União ré a pagar a gratificação pleiteada, na proporção máxima de 40% sobre os vencimentos dos autores, apenas excluindo a percepção dos atrasados e honorários de advogado, conforme já exposto no relatório.

A verdade, porém, é que merece integral reforma a respeitável sentença recorrida, pois a matéria já atualmente está solucionada pela nossa jurisprudência, desde quando, na própria data da sentença (que é de 16 de junho de 1961), já havia entrado em vigor a Lei n.º 3.780, de 1960, cujo art. 78 de-

terminava que as gratificações previstas no art. 145 do Estatuto dos Funcionários Públicos, inclusive a do item VI (sobre risco de vida e saúde), teriam que ser antes fixadas em lei, conforme, muito a propósito, lembra o Dr. Subprocurador em seu parecer de fls. 384.

Posteriormente, adveio a Lei n.º 4.345, de 26-6-1964, cujo art. 15 revogou diversas gratificações, dentre elas a de risco de vida e saúde, conforme se lê do seu item III.

Só uma exceção foi aberta, quanto à gratificação prevista no já mencionado item VI do art. 145 do Estatuto: é a que consta do parágrafo único do art. 14 da mais recente Lei sobre a matéria, de n.º 4.863, de 28-11-1965, que assim dispôs: “Fica ressalvado o direito adquirido por decisão judicial, transitada em julgado, dos funcionários civis ou autárquicos que venham percebendo as vantagens de que trata o art. 145, n.º VI, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, não se aplicando aos mesmos o disposto no art. 33 e seu § 1.º da Lei n.º 4.345, de 1964.”

Mas não é esta a hipótese dos autos, pois não ocorre trânsito em julgado da decisão concessiva da vantagem, por força mesmo de estar pendente dos presentes recursos.

Ao que me conste, pelo menos em nossa Terceira Turma, somente um caso, dentro da aludida exceção, aqui foi julgado, até agora: foi na Apelação Cível n.º 22.012, da Guanabara, da qual foi Relator o eminente Sr. Min. Márcio Ribeiro, sendo apelantes David Migliani e outros e apelada a União Federal, quando, por una-

nimidade, se deu provimento ao apêlo dos autores. Recordo, mesmo, que o advogado naquele caso, conforme memorial que então nos foi distribuído, foi o eminente Dr. Renato Ribeiro, por coincidência advogado dos autores na presente demanda.

Evidente está que a hipótese ora em apreciação não se enquadra naquela exceção única da Lei n.º 4.863, de 1965, acima referida.

Para não citar o grande número de decisões deste Tribunal sobre a matéria, limito-me aqui a mencionar as ementas de dois julgamentos, nas outras duas Turmas, a saber:

“Ementa: Lei n.º 1.711, de 28-10-52, art. 145, VI. Lei n.º 4.345, de 26-6-64, art. 15, III. Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde. Dado o que expressa a norma do mencionado art. 15, III, da citada Lei n.º 4.345, de 1964, essa gratificação não mais pode ser concedida ou paga. A rigor, essa norma revogou a do art. 145, VI, da Lei n.º 1.711/52.” (No Agravo em Mandado de Segurança n.º 28.195, GB, Relator Min. Antônio Neder, D. J. de 4-7-66).

“Ementa: Gratificação de risco de vida e saúde. Observância do art. 78 da Lei n.º 3.780, de 1960, e extinção dessa gratificação, ex vi do art. 15 da Lei n.º 4.345, de 1964.” (No Agr. em Mand. de Seg. n.º 38.944, GB, Relator Min. Oscar Saraiva, D. J. de 4-7-66).

Na conformidade dessa jurisprudência e pela consideração de que a hipótese não se ajusta à exceção de que cogita o art. 14 da Lei n.º 4.863, de 29-11-65, voto pela reforma da respeitável sentença de

fls. 346-351, dando, assim, provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União Federal, prejudicado, em consequência, o apêlo dos autores.

Voto

O Sr. Min. Henoeh Reis: — Não estão os autores amparados pela exceção do art. 14, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Assim, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação da União Federal para reformar a sentença, ficando, em consequên-

cia, prejudicado o apêlo dos autores.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso de ofício e à apelação da União Federal, prejudicada, em consequência, a apelação dos autores. Os Srs. Mins. Henoeh Reis e Márcio Ribeiro votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.830 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoeh Reis

Apelantes — José de Paula Freitas Silva e outro

Apelada — União Federal

Acórdão

Funcionários públicos. Escriturários do Quadro Permanente do Ministério da Guerra. Pretensão a serem incluídos na lista de acesso à carreira de Oficial Administrativo, por merecimento absoluto. Improcedência da ação. Decisão confirmada, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.830, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 188 a 194, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1968. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — José de Paula Freitas Silva propôs ação ordinária contra a União Fe-

deral, alegando, em síntese, que foi nomeado interinamente para o cargo da classe "F" da carreira de Escrivário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, tendo tomado posse e entrado em exercício a 26-3-1947, vindo depois a ser efetivado em virtude de concurso e que, sem qualquer interrupção de exercício, conseguiu atingir a classe "G" da carreira, por promoção através do Decreto de 27, publicado no *D. O.* de 31, do mês de março de 1953. Que em face da redução do interstício para 365 dias (art. 42 da Lei n.º 1.711/52) estava êle em 31-3-1954 em condições de concorrer ao acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, pelo princípio estabelecido no art. 255, itens I e II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não fôra o entendimento contrário da administração que, após indeferir seu requerimento, omitiu seu nome na lista de acesso. Que o entendimento da Administração é errado, dado que fere frontalmente a Lei maior e o direito adquirido, sendo portanto ilegal o ato denegatório. Que, até o advento da Lei n.º 1.711/52, o acesso do Escrivário classe "G" era regulado pelos Decretos-leis n.ºs. 145, de 29-12-37, 8.700, de 17-1-46 e pelo Decreto n.º 28.847, de 9-11-50, sendo que o Decreto 32.258, de 12-2-53, que trata do assunto, respeitou a Lei n.º 1.711/52. Que, após haver esgotado todos os recursos na esfera administrativa, recorre ao Judiciário para ser incluído na lista de acesso à carreira de Oficial Administrativo, observado o critério de merecimento absoluto, vigorante à data em que entrou

em vigor a Lei n.º 1.711/52, segundo o estabelecido no art. 255, inciso II, a contar da data em que completou o interstício legal, de acôrdo com o art. 42 da mencionada lei, devendo ser contada a antiguidade da data da preterição.

Contestou a União, procurando demonstrar a legalidade do entendimento da Administração, em razões firmadas pelo eminente Procurador da República de então, Prof. Themístocles Cavalcanti. Despacho saneador às fls. 95 v., irrecorrido. Surgiu então nos autos, com apresentação de documentos, outro interessado, também Escrivário, classe "G", do mesmo Quadro do Ministério da Guerra, pleiteando admissão como litisconsorte, pretensão essa que foi impugnada em Parecer do Dr. Firmino Ferreira Paz, então Procurador da República na Guanabara. Seguindo-se a audiência de julgamento, houve desistência do pedido de litisconsórcio (v. Termo às fls. 113), com diligência determinada pelo Juiz no sentido de ser requisitado o processo administrativo, para extração de peças, o que foi cumprido.

Proferiu sentença o douto e pranteado Juiz Dr. Jorge Salomão, julgando improcedente a ação, com a condenação do autor nas custas.

Inconformados, tanto o autor como o litisconsorte Almir de Azevedo Faria (êste último porque havia renovado seu pedido de assistência, às fls. 152, não atendido), ofereceram apelação em conjunto, em longas razões de 17 fôlhas, pleiteando a reforma da sentença. Recebida a apelação e contra arazoada, vieram os autos, ini-

cialmente aqui distribuídos ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Pronunciou-se a douta Subprocuradoria da República, em parecer pela confirmação da sentença.

Vindo-me os autos, em redistribuição, estudei-os, encaminhando-os ao Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis, digno Revisor, no aguardo de dia para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente: Insurgiu-se o autor José de Paula Freitas Silva contra o ato administrativo que lhe indeferiu a pretensão a ser promovido acima da classe “G” a que pertencia, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, negando a inclusão do seu nome na lista de promoções.

A verdade, porém, é que o autor não integrava as condições previstas em lei para que pudesse ser incluído na lista referida.

A respeitável sentença apelada deixou o assunto plenamente esclarecido, quando assim deslindou a causa: “Houve por bem a Administração não incluí-lo em lista, baseada no Decreto n.º 34.783, de 1953, que baixou para regulamentar o mencionado art. 255 da lei n.º 1.711, e que assim dispõe: “Art. 7.º — Item I — O órgão do pessoal remeterá à Comissão de Acesso, até o dia 15 de outubro de cada ano, a relação dos funcionários ocupantes de cargos da classe final de carreira auxiliar que houverem completado 365 dias de interstício até 30 de setembro anterior e possuam grau máximo de merecimento, na forma do Decre-

to n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952”, pois, contados até 30 de setembro do ano anterior, não teria, realmente, o autor, os 365 dias de interstício indispensáveis à promoção.”

E, refutando a alegação do autor de que uma disposição regulamentar, criando condições novas, não poderia prevalecer sobre a lei, assim se pronunciou o Dr. Jorge Salomão: “Entretanto, o art. 42 refere-se às promoções, dentro da mesma carreira. O acesso instituído pelo art. 255 criou uma forma distinta de promoção, na qual o funcionário deixa um cargo e é promovido em outro, tanto que aquêlê dispositivo não se refere a promoção, mas a provimento, *verbis*:

“Art. 255 — As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma: I) Metade dos ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso. II) O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente”.

Afigura-se-nos que, realmente, ou o Regulamento não estabelecia prazo algum de interstício, ou adotou o de 365 dias, único previsto na legislação vigente. Mas, sem qualquer condição nova, não expressamente prevista. A fixação do termo de 30 de setembro do ano anterior é exorbitante, pois implica em aumentar o prazo e uma tal providência só seria viável partindo do Poder Legislativo.

Mas esta constatação de pouco beneficiará o autor, no caso con-

creto. Pleiteia êle promoção a partir da data em que completou o interstício. Ora, o só fato de entrar em lista não lhe assegurava o direito de ser escolhido. Daí nascia mera expectativa. Apenas a promoção por antiguidade tornar-se-ia exigível, mas esta forma não é prevista no art. 255 para o acesso, que se restringe ao merecimento absoluto.

Assim, embora as condições de entrar em lista, não se pode assegurar que o autor tenha sofrido prejuízo com a interpretação oriunda do malsinado Decreto. Êsse só ocorreria se ao invés de possibilidade, o ingresso na lista lhe desse certeza de obter o acesso. Aí sim, o retardo de um ano, ter-lhe-ia causado dano evidente.

Incorrente lesão concreta, mas mero dano hipotético, não há como se acolher o pedido.”

Diante desta argumentação da sentença, Sr. Presidente, estou em que deve ser confirmada, inclusive em relação ao pretense litisconsorte Almir de Azevedo Farias, que figurou como apelante, a despeito de haver desistido da pretensão ao litisconsórcio, na audiência de instrução.

Nego, portanto, provimento à apelação de ambos, para manter em todos os seus têrmos a douta sentença apelada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Henocho Reis e Márcio Ribeiro votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.854 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — Salomão Camargos e sua mulher e Departamento
de Estradas de Rodagem

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem *versus* Salomão Camargos e sua mulher. Área compreendida entre a Avenida Antônio Carlos e a Cidade Industrial, chamado “contorno de Belo Horizonte”, e destinada à abertura da Rodovia BR-31 (Belo Horizonte—Vitória). Acolhimento dos valores adotados pela sentença para a indenização, inclusive o percentual de honorários de advogado. Provimento dos recursos, em parte, para determinar

a proporcionalidade nas custas e a aplicação da correção monetária (Lei 4.686, de 21-6-65), a contar do valor apurado pela sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 18.854, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, em parte, aos recursos, para determinar que as custas sejam pagas em proporção, e conceder correção monetária a partir da sentença, por decisão unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 135 a 192, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de maio de 1968.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, devidamente autorizado pela Resolução de 26-12-58 do Conselho Rodoviário Nacional, propôs ação de desapropriação de uma faixa de terreno situada na zona urbana de Belo Horizonte (compreendendo os terrenos denominados Ferrugem, Tejuro e Corneiros), de propriedade de Salomão Camargos e sua espôsa, numa área de 22.550 m² e respectivas benfeitorias, a ser utilizada para a abertura da Rodovia BR-31 (Belo Horizonte—Vitória), no trecho compreendido entre a Avenida Antônio Carlos e a Cidade Industrial, chamado “contorno de Belo Horizonte”, pa-

ra o que ofereceu o Departamento autor a quantia de Cr\$ 465.635,80. Depositado o valor dessa oferta, realizou-se a imissão provisória de posse, com citação dos réus, que contestaram a ação, alegando, em síntese, que o processo é nulo porque a imissão de posse foi feita já decorridos 120 dias contados da data do Decreto expropriatório, e que, por outro lado, não se cumpriu o prescrito no art. 15, § 1.º letra c da Lei das Desapropriações, deferindo-se a imissão de posse sem prévio arbitramento do valor dos bens; que eles próprios venderam, em 1962, à Cooperativa Central dos Produtores de Leite, nas imediações, um lote de terreno pelo preço de Cr\$ 500,00 o metro quadrado, existindo outros negócios feitos até à base de Cr\$ 1.500,00, o metro quadrado; que, afinal, estimam o valor dos seus bens, objeto da expropriação, em Cr\$ 18.100.000,00, sendo esta a indenização que esperam ou a que fôr arbitrada legalmente pelos peritos. Despacho saneador às fls. 48, irrecorrido. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo às fls. 83-86.

Proferiu sentença o Dr. Antônio Costa Monteiro Ferraz, da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, com a seguinte exposição sobre os laudos dos peritos e as razões por que adotou o *quantum* fixado em sua sentença e demais cominações de lei: “O mandamento constitucional é o de que as desapropriações se façam mediante justa indenização e justa

será aquela que der aos bens expropriados o preço que êles valem, de maneira a evitar que o processo se transforme tanto em espoliação, quanto a pingues negócios.

O art. 27 da Lei das Desapropriações estipula as circunstâncias que o Juiz deverá ter em vista para a fixação do justo preço, dentre elas a “valorização ou desvalorização da área remanescente pertencente ao réu”, fator que, neste caso, assume particular importância.

A fotografia aérea que está a fls. 74 dá uma idéia nítida da propriedade dos réus e da faixa expropriada.

Pelos esclarecimentos prestados pelo digno assistente-técnico dos expropriados, antes da abertura da rodovia a comunicação dos terrenos dos réus com a Avenida Amazonas fazia-se através de uma “estrada comum, de terra, que transpunha a via férrea em passagem de nível”, e que “partia do lado da Fundação Waldomiro Lôbo e passava junto à casa de Maria Madalena Camargos, casa que está mencionada” na planta de fls. 77, no quinhão 6, estrada e casa que assinalai, com setas, na fotografia de fls. 74.

À margem da rodovia, nota-se uma área com sinais visíveis de grande movimentação de terra e que, pelo que consta dos autos, deve ser identificada como a vendida à Cooperativa Central dos Produtores de Leite (escritura de fls. 26).

De tudo isso ficou claro que os terrenos dos réus não fronteavam com a Avenida Amazonas, nem com esta tinham comunicação di-

reta, senão através de terrenos de terceiros e transpondo a linha da estrada de ferro em passagem de nível.

Conseqüentemente, seu valor não pode ser o mesmo daqueles situados nessa Avenida ou em loteamentos entre os terrenos e ela, com ruas abertas e trânsito livre.

Por outro lado, é evidente que a rodovia veio trazer valorização e não depreciação aos terrenos dos expropriados, mormente considerando-se que ficaram com cerca de 450 metros de frente para via asfaltada e de grande movimento, — o atêrro, que ocupa cerca da quarta parte dessa frente, em pouco, ou nada, desvalorizando os lotes que para êle se poderão fazer.

O próprio negócio feito com a Cooperativa Central dos Produtores de Leite já reflete essa valorização.

E, como se trata de terrenos próprios para loteamento, e não para exploração agrícola, perde de significação o fato de ficarem separados em duas áreas distintas, ainda que tenham os réus ficado com parte à margem esquerda da rodovia, do lado da Cooperativa.

Considerando-se a valorização proporcionada aos remanescentes pela rodovia e tôdas as demais circunstâncias do art. 27 da Lei das Desapropriações, o preço justo para a indenização deve ficar na média entre os indicados nos dois laudos e, assim, fixo o seu valor em Cr\$ 425,00 o metro quadrado.

À vista do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e fixo a indenização que o Departamento Nacio-

nal de Estradas de Rodagem pagará aos expropriados Salomão Camargos e sua mulher pela área de 22.550 metros quadrados e benfeitorias, em nove milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 9.911.865,00), sendo pelos terrenos Cr\$ 9.583.750,00 e Cr\$ 328.115,00 pelas benfeitorias e culturas permanentes relacionadas a fls. 71-72.

A êsse *quantum* serão acrescidos os juros de mora legais, contados da imissão de posse, e honorários de advogado, na base de 8% sôbre a diferença entre a oferta inicial e o preço fixado nesta sentença.

Arbitro em Cr\$ 200.000,00 os emolumentos do perito, idêntica quantia devendo ser contada para o Assistente dos expropriados. Custas pela expropriante na forma legal.”

Inconformados com essa sentença, apelaram, em parte, tanto os réus como o Departamento autor, os primeiros por pretendem a elevação do preço do metro quadrado para Cr\$ 600,00, satisfazendo-se com o valor dado às benfeitorias e demais cominações da sentença; o Departamento, por não aceitar a média estabelecida na sentença, de Cr\$ 425,00 o metro quadrado, pretendendo reduzir a indenização para Cr\$ 5.965.615,00, conforme o laudo do perito, seu assistente, bem como os honorários advocatícios para 5% e ainda a redução da remuneração fixada para o perito oficial e exclusão dos honorários do assistente dos réus, a cargo do Departamento autor. Pede, também, proporcionalidade nas custas.

Vindos os autos, foram inicialmente distribuídos ao Sr. Min. Godoy Ilha, seguindo-se parecer da Egrégia Subprocuradoria, que adotou as pretensões do Departamento apelante. Indo os autos ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos, vieram-me em redistribuição. Às fls. 133 os advogados dos expropriados ingressaram com petição requerendo a aplicação de correção monetária, segundo a Lei n.º 4.686, de 21-6-65.

Estudados os autos, encaminho-os ao eminente Sr. Min. Henocho Reis, digno Revisor, aguardando dia para julgamento.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Tenho para mim que a simples leitura da bem elaborada e judiciousa sentença de fls. 88-90 deve ter deixado no espírito dos eminentes Colegas a mesma impressão que em mim deixou, isto é, a de que o douto Magistrado que a proferiu deslindou a causa com acêrto, tendo, em verdade, fixado um justo preço para a indenização a ser paga pelo Departamento autor quanto aos terrenos expropriados.

Ê sabido que o Juiz não fica adstrito a êste ou àquele laudo dos peritos, inclusive do próprio perito judicial, por êle indicado. Tem o Juiz a faculdade de estabelecer o seu livre convencimento, cotejando os diversos laudos e tirando as suas conclusões, dentro do legítimo sentido da justa indenização a que se refere nossa Constituição. E o art. 27 da Lei

das Desapropriações indica ao Juiz as circunstâncias a que se deve ater para essa fixação do justo preço.

Cuido que, em matéria de desapropriação, cumpre-nos, quanto possível, assimilar as razões que levaram o Juiz da Primeira Instância a decidir a causa, pois a êle é que coube acompanhar de perto tôda a questão de fato, na apreciação dos valôres a serem dados aos bens desapropriados.

No caso dos autos, pelas relevantes e justas razões apresentadas pelo Juiz, estou em que andou êle certo ao fixar, para o metro quadrado dos terrenos objeto da expropriação, aquêle preço médio de Cr\$ 425,00, de onde partiu para atingir a cifra de Cr\$ 9.583.750,00 do valor dos terrenos, e mais Cr\$ 328.115,00, pelas benfeitorias e culturas permanentes nos mesmos existentes.

Em sua apelação, pretendem os réus majorar êsse valor para Cr\$ 13.530.000,00, emprestando ao metro quadrado a estimativa elevada de Cr\$ 600,00, numa disparidade flagrante com o preço que pretende pagar o Departamento, também apelante, e que é de apenas Cr\$ 5.637.500,00 pela mesma área expropriada, attribuindo, assim, ao metro quadrado, o valor de Cr\$ 391,11, conforme está às fls. 70 do laudo do respectivo assistente-técnico.

Nem é de se admitir o excessivo valor pretendido pelos réus, nem o reduzido valor desejado pelo Departamento-autor: o douto Juiz, que sentiu de perto as circunstâncias que informam a causa, fêz o necessário cotejo entre os dois extremos, contrariando

mesmo o valor que o próprio perito de sua indicação, o oficial, atribuiu por metro quadrado (coincidente com o do assistente-técnico dos réus), para adotar um critério médio, mas de acôrdo com os valôres de terrenos em situação mais ou menos semelhante, das adjacências. Pelo estudo dos elementos que informam os autos, entendo que o Dr. Juiz recorrido apreciou bem a causa.

No tocante às demais cominações estabelecidas na sentença, entendo que está razoável o percentual de 8% para os honorários advocatícios, que apenas incidem sôbre a diferença entre o preço ofertado e o valor final fixado para a indenização. Considero também perfeitamente razoável a remuneração fixada para os peritos, remuneração essa que é ônus da entidade expropriante, como integrante da completa e justa indenização aos expropriados.

Sòmente em relação às custas é que merece reforma a respeitável sentença, quando determinou que ficariam a cargo exclusivo do Departamento expropriante. Na espécie, impõe-se a proporcionalidade do pagamento das custas, tal como é previsto expressamente no art. 30 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941, para os processos desapropriatórios.

Assim, dou provimento, em parte, ao apêlo do Departamento autor e ao recurso de ofício, para determinar que as custas sejam pagas proporcionalmente, prejudicada a apelação dos réus.

Quanto ao pedido de aplicação de correção monetária, formulado no requerimento de fls. 133 pelos réus, concedo-o, na conformidade

dos meus pronunciamentos anteriores, tanto nesta Turma como no Tribunal Pleno, pois, em verdade, estamos diante de fixação de preço com o decurso de mais de ano, segundo os termos da Lei 4.686, de 21-6-1965, que manda fazer essa correção, pelo Juiz ou pelo Tribunal, antes da sentença final. Conhecem os Colegas meu ponto de vista quanto a essa Lei, que entendo ser de ordem pública, tanto que a aplico *ex officio* independentemente de requerimento da parte. No caso específico dos autos, concedo essa correção, mas a contar da data da sentença da Primeira Instância, e na confor-

midade dos índices oficiais cabíveis para a espécie.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, aos recursos, para determinar que as custas sejam pagas em proporção, e conceder correção monetária a partir da sentença. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.055 — GB.

(Embargos de Declaração)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Embargante — I. A. P. dos Industriários

Acórdão

Embargos de Declaração. Demonstrado convincentemente que se deu êrro no datilografar o acórdão, é de se prover o recurso para o efeito de declarar que êsse acórdão deve ser escrito com a redação certa, que é a seguinte: "Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao apêlo do Estado da Guanabara, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 56/63, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei".

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 20.055, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 69 a 72,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, ao ensejo do julgamento da Apelação Cível n.º 20.055, esta Primeira Turma, por votação unânime, negou provimento ao apêlo do Estado da Guanabara.

Deu-se, contudo, que, por engano, o acórdão que contém o julgamento dessa Apelação foi escrito como tendo sido o recurso provido por unanimidade.

Por causa dêsse engano, e para corrigi-lo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (apelado e vencedor) opôs embargos de declaração nestes termos (fls. 66 a 67): “O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, nos autos da Apelação Cível n.º 20.055, em que contende com o Estado da Guanabara, vem, com fundamento no art. 862 do Código de Processo Civil, pedir vênha para opor os presentes embargos de declaração ao respeitável acórdão de fls. 59-64, pelos motivos a seguir expostos. O inatacável voto de fls. 59-61 concluiu por negar provimento à apelação do Estado da Guanabara. O voto do Ex.^{mo} Sr. Min. Revisor foi no mesmo sentido, isto é, negando provimento. A decisão conforme se vê a fls. 63 foi a seguinte: “Negou-se provimento. Decisão unânime”. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henri-

que d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator”. Entretanto, o acórdão de fls. 64 ao ser publicado noticiou que: “Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 56-63, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. Ora, é evidente o equívoco, na realidade a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Estado da Guanabara. Isto pôsto, sendo patente, *data venia*, que houve distorção entre os brilhantes votos e a conclusão final, espera a autarquia embargante que V. Ex.^a, apresentando em Mesa os presentes embargos, os receba para o fim de prevalecer a decisão de fls. 63”. (sic).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Demonstrando convincentemente que, no caso, o que se deu foi, na verdade, êrro (de boa-fé) no dactilografar o acórdão da fl. 64, meu voto é no sentido de prover os embargos para o efeito de declarar que o mencionado acórdão deve ser escrito com esta redação: “Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao apêlo do Estado da Guanabara, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 56-63, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei”.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, foram recebidos os embargos, nos termos do voto do Sr. Min. Rela-

tor. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.881 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Embargante — União Federal

Embargada — Cia. de Seguros Sul América, Terrestre, Marítimos e Acidentes

Acórdão

Seguro Terrestre. Sub-rogação. Nada impede que a sub-rogação se aplique aos seguros terrestres. Nenhuma regra o proíbe. Além disso, a seguradora, por estipulação expressa do contrato de seguro, ficou autorizada a sub-rogar-se nos direitos do segurado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em rejeitar os embargos, conforme consta do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de abril de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Trata-se de ação ordinária proposta por Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Cia. de Seguros, contra a União Federal, com o fim de ressarcir-se da importância de Cr\$ 40.000,00 paga pelo dano do veículo de proprie-

dade de Estacas Franki Ltda., abalroado por auto oficial, pleiteando, ainda, juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Contestou a União Federal.

Decidindo, o Dr. Juiz julgou a ação procedente, condenando a ré no pagamento da quantia de . . . Cr\$ 20.000,00, mais juros de mora e custas, recorrendo de ofício.

Apelou a União, sendo seu recurso recebido como embargos. A autora, por seu turno, ofereceu embargos infringentes.

O Dr. Juiz reformou os despachos anteriores.

Nesta Superior Instância, falou a Subprocuradoria-Geral da República, e êste Tribunal, estribado no voto do Sr. Min. *Oscar Saraiva*, relator, confirmou a sentença, negando provimento aos recursos, por unanimidade.

Quanto à preliminar, todavia, o voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, vencido, foi o seguinte: “Na forma do entendimento seguidamente manifestado neste Tribunal, entendo incabível a sub-rogação do segurador nos direitos dos segurados de relação a seguros terrestres. Dou, assim, provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar a autora carecedora de ação.”

Vieram, então, os embargos da Subprocuradoria-Geral da República, que foram admitidos e, a seguir, impugnados.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Desprezamos os embargos. Em nosso direito, nada impede que a sub-rogação se aplique aos seguros terrestres. Ao contrário, nenhuma regra o proíbe e existe o princípio geral exposto no art. 985, n.º III, do Código Civil. Fora disso, a Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal — “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro” — possui caráter genérico. Tanto é assim que o Pretório Excelso tem decidido reiteradamente em favor da tese, como se pode constatar nos Recursos Extraordinários n.ºs. 41.005, Relator Min. Ribeiro da Costa, audiência de 22 de julho de 1959; 41.415, Relator Min. Luiz Gallotti, audiência de 2 de setembro de 1959; 52.091, Relator Min. Luiz Gallotti, audiência de 27 de março de 1963; 57.793, Relator Min. Antônio Martins Vilas Boas

(*Revista Trimestral* — vol. 35/141 — de 4 de junho de 1965). Finalmente, não é possível esquecer que, na espécie, a companhia seguradora, por estipulação expressa do contrato de seguro, ficou autorizada a sub-rogar-se nos direitos do segurador — fls. 6 v, cláusula 7.ª, item III, letra a — e foi investida com poderes em causa própria.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — À hipótese dos autos (acidente de tráfego) não pode ser aplicado o disposto no art. 728 do Código Comercial, pois se trata de regra restrita ao seguro marítimo.

Também não vejo como se possa admitir a sub-rogação do segurador nos direitos do segurador, com fundamento nas normas da lei civil. Não se adapta a espécie a qualquer dos casos de sub-rogação legal previstos no art. 985 do Código Civil, pois o segurador, ao pagar a indenização, não o faz como terceiro, e sim como devedor, em decorrência do contrato de seguro. De outro lado, não é de aceitar-se a tese de que se trataria de sub-rogação convencional fundado no art. 986 do mesmo Código.

Frente à legislação, portanto, não há como admitir a sub-rogação do segurador nos direitos do segurador, nos casos de indenização de avarias decorrentes de contrato de seguro terrestre.

Por essas razões, recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente

Sr. Min. Relator e rejeito os embargos.

Lembro ao Tribunal que a Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal, expressa que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Informo, outrossim, que essa Súmula faz Remissão aos arts. 988 e 989 do Código Civil e ao art. 728 do Código Comercial.

Conseqüentemente, ela se refere também ao seguro terrestre.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, estou de perfeito acôrdo com o voto do Relator, que concorda, aliás, com o admitido nos E.A.C. 12.630, de que fui Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — *Data venia* do Sr. Min. Relator e dos votos já pronunciados, tenho entendimento semelhante ao do Sr. Min. Armando Rollemberg, porque estou em que, estender-se a sub-rogação ao seguro terrestre, é transformar o negócio do seguro na melhor coisa do mundo.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Também eu, como o eminente Min. Armando Rollemberg, perfizhei e sustentei reiteradamente neste Tribunal a impossibilidade de se estender a sub-rogação legal ao seguro terrestre. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, todavia, já firmou jurisprudência copiosa, até mesmo consubstanciada em Súmula, em sentido contrário. Assim sendo, para não dilargar caminho às partes, rendo-me ao entendimento do Pretório Excelso, pondo-me de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Revisor e J. J. Moreira Rabello. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Henoch Reis. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila e Godoy Ilha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.076 — MG.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Embargantes — José Pelosso e outros — Uniãc Federal e Centrais Elétricas de Furnas

Embargados — Os mesmos e Wantuil Pereira e outros

Acórdão

Desapropriação. Indenização. Embargos. Na fixação da justa indenização, merece ser prestigiado o

laudo do perito oficial, não convencido de erro grosseiro ou excesso.

Não se conhece de embargos infringentes, não apoiados em voto divergente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 21.076, do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acimas indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em não conhecer do recurso dos desapropriados e conhecer do interposto pela desapropriante para rejeitá-lo, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — José Pelosso e outros opuseram embargos de nulidade e infringentes do julgado ao acórdão de fls. 580, cuja ementa diz:

“Desapropriação. Aquisições amigáveis, feitas sob a ameaça da inundação próxima, ou já consumada, não traduzindo negócios livremente entabulados, servir não devem de paradigmas à fixação da justa indenização a que o desapropriado tem direito. É de ser prestigiado o laudo do perito oficial, não convencido de excesso ou de erro grosseiro. Recurso provido em parte e pedido de correção monetária deferido.”

Em sua petição o embargante assim se expressa:

“Tendo o acórdão determinado a aplicação da correção monetária

a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, publicada no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, quando passou a vigorar, contrariou o que neste diploma legal vem expresso. Diz o art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941: “Art. 26 — No valor de indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiro contra o expropriado.” O § 2.º deste artigo, com a redação dada pela Lei n.º 4.686 supracitada, assim determina: “§ 2.º — Decorrido o prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.” Ora, se a lei determina que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, e se a partir desta, decorrido prazo superior a um ano, é que se fará a correção, não há como se fugir ao texto expresso da lei, pretendendo, como quis o acórdão, que a correção se faça a partir da vigência da mesma e não da avaliação como esta prevê. As normas processuais, quando modificadas, aplicam-se aos feitos ainda não encerrados. Outra não foi a orientação do Código de Processo Civil quando no seu art. 1.047 dispôs: “Art. 1.047 — Em vigor este Código, as suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Percute, desta forma, o embargante, face do assento não discutido no julgamento embargado, visto que os Srs. Mins. Moacir Catun-

da e Henrique d'Ávila concederam fôsse aplicada a correção monetária a partir da vigência da Lei n.º 4.686/65 e o Sr. Ministro Antônio Neder a denegou.

Também a União Federal apresentou embargos pedindo seja negada a correção monetária nos termos do voto do Min. Antônio Neder e fixada a indenização conforme o voto do Ministro Henrique d'Ávila.

Centrais Elétricas de Furnas S. A. opôs também embargos, pedindo prevalecer o voto do Sr. Min. Henrique d'Ávila, no tocante ao valor dos bens.

Posteriormente, a mesma Centrais Elétricas de Furnas S. A. vem impugnar os embargos de José Pelosso e outros, dizendo: “. 2. Provará que a Egrégia Primeira Turma acolhendo o voto do Min. Moacir Catunda, contra o voto do Min. Antônio Neder, que a negou totalmente, concedeu aos ora embargantes correção monetária . . . a contar da vigência da Lei n.º 4.686/65 . . .” (fls. 576, 578 e 579, respectivamente). Assim, 3. Provará que em tais condições o respeitável voto vencido poderia ensejar o recurso de embargos à expropriante, ora impugnante, vencida pela maioria e não aos embargantes, vencedores; tanto assim que a União, com base nêle, embargou o v. acórdão, com o objetivo de fazê-lo prevalecer. Não basta existir um voto divergente para viabilizar o recurso de embargos infringentes; é necessário que êsse voto seja favorável à parte que dêle quer valer-se; e, no caso concreto, o voto divergente é radicalmente contrário aos embargantes, razão porque os embargos

não devem ser conhecidos, exatamente por falta de cabimento. Mérito — 4. Provará, quanto ao mérito, que êsse Egrégio Plenário, na última de suas decisões publicadas, até esta data, se inclinou — no que se refere à correção monetária — para a tese vitoriosa no v. acórdão embargado, consoante se verifique do venerando acórdão por êle proferido nos embargos na Apelação Cível n.º 20.728 (interessada Furnas), noticiado no *Diário da Justiça* de 30 de outubro próximo findo, à pág. 3.562, 1.º vol., onde, acolhendo, precisamente brilhante voto do Min. Moacir Catunda, mandou pagar correção monetária “. . . a partir da vigência da Lei n.º 4.686/65 . . .”. Isto pôsto, 5. Provará que os embargos, de que se trata, devem ser desconhecidos por carência de fundamento legal, e, se no seu alto e respeitável saber, o Egrégio Tribunal houver por bem conhecê-los, deverá desprovê-los, por ser de Justiça.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quanto à correção monetária, não conheço dos embargos por falta de apoio em voto divergente. Dos opostos pela desapropriante, conheço, para indeferi-los. Foram proferidas duas decisões plenárias neste Tribunal: a que se acha publicada em nossa Revista, vol. 13, concedendo a correção, a partir da avaliação, e a proferida no E.A.C. n.º 20.728, publicada no *Diário da Justiça* de 30-10-67, concedendo-a a partir da vigência da Lei n.º 4.686/65. A negativa da correção jamais conseguiu a maioria dêste Tribunal e, *data venia*, parece-me

opinião contrária à letra do mencionado Decreto.

Relativamente à avaliação dos bens, rejeito os embargos da desapropriante, por me parecer que o critério mais seguro para encontro do justo valor era, pura e simplesmente, adotar o laudo oficial como fêz o v. acórdão recorrido.

Em suma: não conheço do recurso dos desapropriados e conhecimento do interposto pela desapropriante para rejeitá-lo, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Tenho ponto de vista conhecido no assunto. Julgo a Lei de correção inconstitucional porque discriminatória e lhe recuso aplicação. Mas, *in casu*, tendo de votar em matéria já ultrapassada,

adoto, nesse ponto, o voto do ilustre Ministro Antônio Neder. Recebo, quanto às avaliações, os embargos da Hidroelétrica de Furnas, nos termos do voto do eminente Ministro Henrique d'Ávila.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, vencido os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado, e Antônio Neder, Esdras Gueiros e Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.946 — SP.

Relator — O Ex.^{mo}. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelante — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Apelado — João David

Acórdão

Ação de esbulho. Residência de empregado de estrada de ferro. Se não gratuita a ocupação da casa, define-se a ferrovia como locador e o empregado como locatário, tendo êsse o direito de ser previamente notificado e desfrutar de prazo para desocupação, de modo algum pode ser colocado como esbulhador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.946, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de fevereiro de 1968. — *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ajuizou contra seu empregado João David, uma ação de esbulho, por ter se recusado a deixar a casa que lhe destinara para morar, em Bauru, não obstante houvesse sido transferido para Coroados.

A causa não foi contestada; entretanto, o réu juntou aos autos documentos e até produziu prova testemunhal.

A sentença final, de fls. 51 v., analisou o mérito da controvérsia, mas julgou o autor carecedor da ação proposta.

Apelou a autora, já como “Unidade de Operação da Rede Ferroviária Federal S.A.”, com as razões e documentos de fls. 61-68, respondidas às fls. 70-71, pelo apelado, também com a juntada de um documento.

A Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Interessante assinalar, na espécie, que a autora realmente não provou o ato de transferência do réu.

A casa, aliás, não é das que, pela sua localização, devesse servir

de moradia a guarda-freios ou a emprêgo especial ligado diretamente ao funcionamento da Estrada. É uma das casas destacadas genericamente para residência de empregado, com sua respectiva família.

Consta da prova feita que o réu, indisposto com sua espôsa, não está morando na casa da estrada, mas não seria prudente considerar êsse motivo, não alegado na inicial, para atender ao pedido da autora, por não se saber se se trata de situação definitiva ou não.

Aliás, a conclusão da sentença merece ser confirmada por outras razões.

A ocupação da casa, quer se denomine o desconto realizado no salário do autor aluguel, como pretende apoiado ao documento de fls. 34, ou taxa de conservação do imóvel, como quer a Estrada, acostada ao de fls. 43, não era gratuita e deveria, portanto, ser definida como locação, mesmo sem considerar o documento de fls. 72 dos autos.

A Lei do Inquilinato prevê, expressamente, o caso de locação de prédio do empregador ao empregado (Lei n.º 1.300, art. 15, n.º VI).

A ação própria, no caso, era portanto a de despejo. O réu, mesmo avisado, não se colocara na situação de esbulhador, pois tinha o direito de ser previamente notificado e, ainda, o de afinal desfrutar de prazo para a desocupação (Lei e artigo citados, §§ 2.º e 3.º).

Nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch

Reis votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.914 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — Arnon Affonso de Farias Mello

Apelada — Creuza da Silva Kairala

Acórdão

Indenização. Preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Sua rejeição. Responsabilidade Civil da União que subsiste como decorrência da culpa da Mesa do Senado. Direito à pensão mensal vitalícia, igual à maior pensão concedida pelo IPASE a seus segurados, com as variações decorrentes da desvalorização da moeda. Direito, ainda, aos juros legais e atrasados. Honorários advocatícios fixados em quantia certa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.914, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento ao recurso de ofício, em parte, por maioria, e quanto à apelação voluntária, em dar provimento, unânimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Adoto o relatório de fls. 177-178:

Por sentença de fls. 177-181, o Dr. Juiz julgou procedente a ação para condenar os réus, Senador Arnon Affonso de Farias Melo e a União Federal, solidariamente, a pagarem à autora e seus filhos menores, as perdas e danos que se apurarem na execução, a título de alimentos, nestes incluídos moradia, educação e assistência médico-hospitalar-dentária, impondolhes, mais, o pagamento das custas do processo e dos juros de mora e ainda de honorários de advogado dos autores, que arbitrou em 20% do que se apurar afinal. Em

relação aos filhos do Senador Kairala, a obrigação durará até que atinjam a sua maioridade.

Apelou o réu Arnon Affonso de Farias Melo, com as razões de fls. 186-188. Contra-razões, 202-205.

Subindo os autos a esta Instância Superior, nêles oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, como consta dos autos, foram levantadas pelos réus três preliminares, “duas no sentido de que a autora não era parte legítima *ad causam*: primeiro, porque, pretendendo obter o valor de uma apólice de seguro de vida, que seu marido fizera nos Estados Unidos, o que se via dos documentos que apresentara é que o *de cuius* instituíra seu beneficiário, neste seguro, a um seu irmão e não a suplicante; segundo, porque, nos termos em que proposta a ação, declarando-se a autora viúva do Senador Kairala José Kairala, fizera-o em seu próprio nome, quando somente o Espólio do *de cuius* teria condições para ingressar em Juízo com idêntica pretensão; a terceira, apenas pela União, de que seria ela parte ilegítima como ré, porque nenhuma a sua responsabilidade, nem direta, nem pela solidariedade, no evento que vitimou o *de cuius*.”

Rejeito, Sr. Presidente, essas preliminares, e o faço pelos mesmos motivos expostos pelo Dr. Juiz *a quo*, nos seguintes termos: “Para decisão das duas primeiras, onde se argüi a ilegitimidade *ad causam* da autora, cumpre exami-

nar a sua petição inicial, ou de propositura da ação. Na parte expositiva dessa peça, depois de fazer referência à apólice de seguro em vias de renovação nos Estados Unidos, acrescentou, item 7.º: “Não possuem a suplicante e seus filhos menores recursos para a manutenção de suas vidas no padrão elevado que o falecido Senador sempre os cercara. Para isso, providentemente, o mesmo procurara segurar sua vida para não deixar à míngua de recursos os seus entes. As crianças, seus filhos, terão de ter um futuro condigno, no mesmo aprêço que seu espóso e pai procurava pelo trabalho honrado, educá-los e instruí-los”. Depois disso, fixou sua pretensão, ou o objeto da ação, nas conclusões da inicial, fazendo-o pelo seguinte modo: “Pelo que vem propor a presente ação ordinária, nos fins colimados nos preceitos legais *ut supra legis*, para o fim de compelir os suplicados a pagar-lhe a indenização devida, a qual deverá abranger inclusive a educação e a instrução dos filhos do falecido até a maioridade, no montante a que se refere a apólice anexa de cem mil dólares, convertidos em moeda nacional, sempre com o aumento progressivo quanto mais fôr a desvalorização da moeda nacional, assim como a condenação nas custas, juros de mora e honorários de advogado, na base de 20% da condenação”.

E continua o Dr. Juiz *a quo*: “O que à evidência mostram tais conclusões é que pediu a autora se compelissem os réus a lhe pagarem a indenização devida com que atender sua manutenção e de

seus filhos, necessidade que sobreveio como consequência da morte de seu marido, por ato praticado pelo primeiro suplicado. A referência à apólice de seguro e ao seu valor só pode ser entendida como simples estimativa daquilo que considerou legítima indenização. Por outro lado, quer na parte da exposição, quer na conclusão do pedido, falou a autora em seu nome e no nome de seus filhos. E em nome dêles poderia falar porque são todos menores impúberes, conforme as certidões de seus nascimentos de fls. 162, 163 e 164”.

Não procede, por igual, a alegação da União Federal, de ilegitimidade de parte, para figurar como ré na presente demanda. O Dr. Juiz prolator da sentença apelada repeliu-a, e o fêz com grande sabedoria, baseado nos fatos que cercaram o lamentável evento, e nos precisos termos da legislação pertinentes à espécie. Ouçamo-lo mais uma vez: “Os fatos são de ontem. O Senador Silvestre Péricles de Góis Monteiro fêz graves, públicas e notórias ameaças ao Senador Arnon de Mello, eleito para o Senado Federal, inclusive a de que lhe fecharia a bôca a tiros se ali tentasse usar da palavra. A morte do Senador Kairala ocorreu no recinto do Senado e quando de seu pleno funcionamento, como consequência de um incidente surgido entre os Senadores Arnon de Mello e Silvestre Péricles, de que resultou o primeiro sacar de uma arma e atirar contra o segundo e indo atingir ao Senador Kairala, matando-o. Os antecedentes notórios dos fatos impunham à Mesa do

Senado tomar tôdas as cautelas, tôdas as providências, para evitar a agressão a tiros de um Senador por outro, a começar pela comezinha diligência de impedir que ali penetrassem armados não só os que se desentendiam, mas todos êles. Por sob severa vigilância dos prováveis, certos mesmo, participantes do incidente, era providência que se impunha, sob pena de omissão culposa.

Diz o art. 15 do Código Civil: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

E o art. 194 da Constituição vigente prescreve: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”.

E cita um comentário de Pontes de Miranda a um acórdão deste Egrégio Tribunal, nos embargos à Apelação Cível n.º 6.450, no sentido da tese defendida pela douta sentença.

Resta, agora, examinar a apelação interposta pelo primeiro réu, Senador Arnon de Mello.

Entendo que o suplicado está amparado pelos arts. 1.525 do Código Civil e 65 do Código de Processo Penal. O primeiro dêsses dispositivos soa da seguinte maneira: “Art. 1.525 — A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sôbre a existência

do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.

O segundo tem esta redação: “Art. 65 — Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito”.

O Senador Arnon de Mello, como se sabe, foi absolvido da ação criminal, porque a sentença reconheceu que agira em legítima defesa. Incisiva a lição de Câmara Leal, no sentido de irresponsabilidade do réu, no caso em julgamento.

“Quando a sentença é absoluta por afirmar que o agente praticou o ato em estado de necessidade, ou em legítima defesa, ou em estrito cumprimento de um dever legal, ou no exercício regular de um direito, o Juiz, no cível, não pode afastar-se dessas conclusões e é obrigado a isentar o réu de responsabilidade pela reparação do dano, com fundamento no art. 160 do Código Civil, julgando improcedente a ação”.

Sr. Presidente, já estava feito o relatório quando o ilustrado advogado do primeiro suplicado requereu juntada aos autos de um exemplar do *Diário do Congresso Nacional*, de 26 de novembro de 1965, que publicou a Resolução n.º 111, do Senado Federal, assegurando, às expensas daquela Casa do Congresso, instrução primária e secundária aos filhos do Senador Kairala José Kairala.

Louvável, sob todos os aspectos, essa atitude.

Entendo, porém, que mais justo e legal será conceder-se à autora e seus filhos uma pensão vitalícia, às expensas da União Federal, segunda ré na presente demanda.

Nestas condições, só vejo uma solução justa e jurídica para o caso em julgamento, qual seja a de haver como interposto o recurso de ofício, e dar-lhe provimento, em parte, e por inteiro à apelação do primeiro réu, Senador Arnon de Mello, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, a presente ação ordinária contra a União Federal, a fim de condená-la a pagar à autora uma pensão mensal vitalícia, com efeito retroativo à data do evento, igual à maior pensão concedida pelo IPASE a seus segurados.

Custas e honorários de advogado pela União Federal, êstes na quantia de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não comentarei os fatos jurígenos da lide. No próprio Parlamento, na Imprensa, nas conversas de rua, nas tertúlias, no julgamento do processo criminal instaurado acêrca, no Exterior, êsses acontecimentos já tiveram compreensão, num ponto, farpas, ferrêtes, noutros. Que o resto, inclusive omissões, fique para a saccha e o juízo, inapelável, do historiador. Que eu fico nas lindes desta causa, ou seja, na individualização do responsável ou dos responsáveis pelos danos e na fixação dos ressarcimentos.

A demanda veio sôbre a União Federal e sôbre o Senador Arnon de Mello. Entretanto, ditos fatos tinham motivado uma ação penal que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu inocentando de todo a êsse eminente parlamentar, desobrigando-o de ressarcir as perdas e danos consecutários, visto que o acórdão a respeito se tornou coisa julgada e que o art. 65 do Código de Processo Penal, revogando implicitamente o art. 1.540 do Código Civil, dispõe a propósito que “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Não podia deixar de ser assim. Mazeaud, no seu *Traité Théorique et pratique de la responsabilité civile, delictuelle et contractuelle*, 2 vol., ed. 1932, lembra que o princípio da autoridade da coisa julgada no crime afeta, condiciona o julgamento cível de referência. Quanto ao art. 1.540 do Código Civil, é de ver que saiu de órbita depois que entrou em obrigatoriedade o precitado e transcrito art. 65 do Código de Processo Penal.

Tendo havido, todavia, falha, indisfarçável, no serviço de proteção, que o Estado deve a seus parlamentares, fica o Tesouro Nacional responsável, *in concreto*, por uma indenização.

Resta-nos assentá-la... Nesses casos, isto é, nos da situação — tipo dos autos, o Estado dá à família da vítima uma pensão, cujo montante se determina conside-

rando a hierarquia da vítima. É ver a pensão de montepio tocante à viúva e filhos dos altos servidores de Estado. Que paradigma comportam o cônjuge sobrevivente e a descendência de um ilustre suplente de parlamentar, falecido no pôsto e por forma que tanto desabona os forais de nossa Cultura? Naturalmente, o mesmo que o IPASE paga à viúva e filhos de Juiz que tiver integrado um Tribunal Federal como êste, com as variações decorrentes da desvalorização da moeda. Fixo a indenização nessa conformidade. Pagos, ainda, pela ré, atrasados, juros de lei, honorários de advogado de três mil cruzeiros novos e custas.

É o que aqui se me afigura, por inteiro, adequado.

Dou provimento nessa conformidade. Com o Relator, pois.

Aditamento ao Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Quanto à questão de juros, que não mencionei no meu voto escrito, fico de acôrdo com o Sr. Min. Revisor.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, estou de acôrdo quanto às preliminares que foram levantadas e também com a interpretação que se deu ao art. 1.525, do Código Civil, modificado pelo art. 65 do Código de Processo Penal. Ficou, realmente, ampliada a subordinação da responsabilidade civil à penal aos casos de absolvição por estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Ora, a legítima defesa foi admitida para o réu Arnon de Mello em despacho que, ao que me parece, transitou em julgado na Primeira Instância.

Tomei parte, ainda como Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do *habeas corpus* requerido pelo Senador Silvestre Péricles. Naquela ocasião, tive notícias do que se passou no interior do Senado. Cheguei à conclusão de que não era possível considerar a situação como imprevisível ou afirmar que o incidente não podia ter sido evitado. O fato se deu dentro de um recinto fechado e sujeito a disciplina determinada. O eminente Presidente da Casa anunciou pelo microfone o que iria acontecer. Tudo estava previsto. Houve também o desarmamento das pessoas ligadas aos dois eminentes protagonistas do drama. Entretanto, entendeu-se, naquela época, que ambos, por se tratar de ilustres Senadores, não podiam ser desarmados. Tal entendimento não vigora hoje porque foi modificado o Regimento Interno da Casa. Evidente, entretanto, que, mesmo então, os dois ilustres membros do legislativo deveriam também ter sido desarmados, pois a Lei das Contravenções Penais é aplicável a todos e não poderia, aliás, ser relegada a uma categoria inferior ao do Regimento Interno. Ergo, não foram tomadas tôdas as providências necessárias a manter a ordem, o que veio a determinar a lamentável morte do marido da autora.

A responsabilidade do Senador Arnon de Mello, portanto, desapareceu com o reconhecimento de

que agira em legítima defesa. Mas a da União subsiste como decorrência da culpa da Mesa do Senado. Os Senadores são considerados funcionários em sentido lato e a definição de sua culpa importa no reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 194, da Constituição de 1946 ou 105 da atual. Mas, assim concluindo — e aí está minha pequena divergência com V. Ex.^a — entendo que a indenização dos danos causados deve ser relegada para a execução, a fim de que se possa apurar o valor dos rendimentos da vítima e, consequentemente, calcular o *quantum* da pensão devida a sua viúva e filhos.

Qual foi, realmente, o valor do dano emergente e dos lucros cessantes em decorrência da morte do Senador José Kairala? A indenização talvez não divirja da pensão já concedida, mas, se exceder, dela deverá esta descontada.

Em suma: julgo a autora credora da ação contra o Senador Arnon de Mello e julgo a mesma ação procedente contra a União, em parte, para que se indenize os autores dos danos sofridos, inclusive lucros cessantes, conforme fôr apurado em execução. Incluo na condenação honorários de advogado, mas autorizo o desconto da pensão já outorgada aos autores.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso de officio, em parte,

vencido na extensão do provimento o Sr. Min. Márcio Ribeiro. A apelação voluntária deu-se provimento, unânimemente. O Sr. Min.

Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.094 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara,
ex officio

Apelante — União Federal

Apelada — Volkswagen do Brasil — Indústria e Comércio de Automóveis

Acórdão

Imposto de consumo. Venda pelo fabricante a entidade isenta. Aproveitamento do tributo pago sobre matéria-prima aplicada na mercadoria vendida. No domínio do Decreto n.º 45.422, de 1959, o fabricante não estava obrigado ao estorno das importâncias correspondentes ao imposto de consumo pago sobre a matéria-prima aplicada no fabrico de mercadoria vendida a entidade pessoalmente isenta.

Inteligência dos arts. 148 e 149, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 45.422, de 1959.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 23.094, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de setembro de 1968. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de uma ação anulatória de débito fiscal.

Depois da tramitação regular, foi julgada procedente, em parte, por sentença de fls. 59 a 61, cuja parte precípua está assim redigida: “A autora vendeu automóveis de sua fabricação com isenção de imposto de consumo, por se destinarem a várias entidades que gozam do favor isencional, sem contudo estornar no livro de escrita fiscal mod. 21, nas quinzenas em que tais vendas foram efetuadas, o total do tributo creditado por

ocasião da aquisição da matéria-prima, componente daqueles veículos. Em outras palavras, como o impôsto de consumo é um tributo indireto, o fabricante de bens manufaturados, ao adquirir matéria-prima para a sua indústria, credita, a seu favor, em livro próprio, o impôsto acaso incidente sobre os materiais adquiridos; e credita tal impôsto exatamente para compensá-lo com o impôsto incidente sobre o produto de sua fabricação, já manufaturado, e cujo total lhe incumbe arrecadar dos respectivos compradores. Todos, evidentemente, para o efeito de somente ser tributável o produto final, acabado, e não, em soma de diversas e sucessivas operações tributárias, os elementos que os compõem. Pretende a Fazenda, inclusive através da Circular n.º 179/60, da D.P.I., que, na hipótese de vendas de produtos finais a entidades que gozam de privilégio isencional, o fabricante deve ficar responsável pelo impôsto de consumo incidente sobre a matéria-prima, anteriormente já creditado a seu favor quando da respectiva compra; e, que, para tanto, deverá estornar esse crédito, para o efeito de anulá-lo em sua contabilidade. A pretensão fiscal, porém, não se justifica. De início, as leis que concedem isenção do impôsto a determinadas pessoas jurídicas, fazem-no de forma irrestrita. Não concedem isenção parcial, mas total. Por razões imperiosas, quer a lei que certas entidades não tenham suas compras gravadas com a parcela correspondente ao impôsto de consumo. Em consequência, releva-las, totalmente. Ora, a aceitar-se a orientação fiscal, não terá havido

isenção total. Terá havido isenção parcial, com transferência de responsabilidade de parte do impôsto (precisamente daquela que gravou a matéria-prima), para o fabricante. Esse, por sua vez, para forrar-se da pretensão fiscal, poderia elevar o preço do seu produto, exatamente no *quantum* correspondente ao impôsto que recolheu para a compra da matéria-prima e que não mais poderá deduzir; ou, então, excusar-se de vender a pessoas que foram favorecidas pelo favor governamental, pois, em última análise, como ponderou a autora, o Estado estaria fazendo cortesia com o chapéu alheio. De uma forma, ou outra, indubitavelmente, as leis que concederam a questionada isenção seriam burladas, de fato e de direito, em sua exata destinação, e tudo por força da exigência parcial do tributo, já relevado do fabricante, diretamente. Mas, quando assim não fôsse, a pretensão fiscal não se funda em lei, em sua expressão técnico-jurídica, mas em circular da D.P.I.; aliás, acaso fôsse exigência do próprio Regulamento do Impôsto de Consumo, sua legitimidade estaria dependente, sempre, de igual disposição, na lei que o inspira e lhe traça as linhas. Resta dizer que o fato de ter observado a autora, em vendas subseqüentes, as ora impugnadas exigências fiscais, não tem efeito eliditivo de seu direito. Honorários de advogado, contudo, são incabíveis, na espécie, em que se discute a exata aplicabilidade de legislação tributária. A autora, conseqüentemente, deverá responder por 1/5 das custas. Julgo, pois, procedente, em parte, a ação para o efeito de anular, co-

mo anulo, a decisão fiscal referida na inicial. Custas em proporção. Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

A União apelou com suas razões.

Não foram oferecidas contra-razões.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria, que depois de mais de 10 meses, soltou-os com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não se trata de contribuinte botucudo, bronco. A autora tem a seu serviço gente entendida em leis, em pagamento de impostos, em escrita ou contabilidade. Não podia ignorar que o art. 148 do Regulamento do Imposto de Consumo viera na exata, e só, impedir que o contribuinte, ao vender os produtos de seu fabrico, pagasse novo imposto de consumo, no que tange à matéria-prima empregada em sua confecção, já antes tributada, submetida a êsse mesmo ônus fiscal. Poderia deduzir, do imposto de consumo incidente na venda do produto, o imposto de consumo pago na compra da matéria-prima de sua composição. Requisito, incontrariável, da dedução, numa nova incidência. Se o produto não paga imposto de consumo, porque isento desse tributo o comprador, fica indedutível, é claro, o imposto que foi pago na compra da matéria-prima. Só se deduz o que foi pago na compra da matéria-prima, se existente incidência sobre o produto em cuja feitura se tiver feito emprêgo da

mesma. Que fêz, porém, a autora? Vendeu carros sem pagar imposto de consumo (vendas excepcionalmente isentas do tributo), e não tendo de onde deduzir o tributo pago na aquisição da matéria-prima atinente, empregada na fabricação desses carros, escriturou-o, para desconto em outras vendas. Fêz *tabula rasa* do prefalado art. 148, evidentemente.

Estava na percepção comum, quanto mais na de seus contabilistas e advogados, que a dedução pressupunha um segundo imposto de consumo sobre o produto em que empregada a matéria-prima. Deduz-se do imposto de consumo a ser pago pelo produto fabricado com ferro, cobre, etc, o imposto de consumo que se dispendeu na aquisição do percentual do ferro ou do cobre entrado em sua composição. Se isenta de imposto a venda do produto, não há o que deduzir, impossível dedução, por falta de base para sua prática.

Cabível, merecida, no concreto, multa, uma, mas de valor igual ao imposto deduzido, não abatido na escrita, nos termos da parte geral e n.º 2 do art. 408 do precitado Regulamento. Nessa conformidade, dou provimento, em parte, aos recursos. Custas em proporção.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aliás, parece-me que, não se podendo confundir produto isento com produto vendido à entidade isenta, como decidiu a Colenda Terceira Turma no M. S. 44.954, trazido à colação pela Subprocuradoria-Geral, a consequência disto

será não reconhecer a obrigação do estôrno das importâncias pagas sôbre a matéria-prima.

Lógicamente, não é possível negar que, no domínio do Decreto 45.422, de 1959, havendo isenção para o produto final de fabricação, não deveria ser cobrado o tributo do fabricante. O impôsto de consumo era, na verdade, sempre devido pelo consumidor e se êste é imune, ou legalmente isento, a imposição nos estágios intermediários poderia anular a imunidade ou a isenção, pelo acréscimo do preço do produto.

Entretanto, como o aludido decreto dispôs expressamente quanto ao produto isento, era possível cobrar o impôsto do próprio fabricante, considerado, excepcionalmente, como devedor e não simples arrecadador de tributo.

Mas se o caso da entidade isenta diverge, (como entendeu aquê-

le v. aresto) então não é possível aplicar o mesmo dispositivo legal para fazer a cobrança do fabricante, pois a tanto corresponde o estôrno referido na decisão administrativa e discutido nesta ação.

Nego, pois, provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, vencido o Sr. Min. Relator, que os provia em parte. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos votou de acôrdo com o Sr. Min. Revisor. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Esdras Gueiros e, pelo mesmo motivo, o Sr. Min. Henoch Reis. Compareceu para compor *quorum* regimental o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.229 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelada — A Patriarca — Cia. de Seguros Gerais S.A.

Acórdão

Impôsto de renda. Retificação de lançamento a pedido do contribuinte e assentado em êrro de fato cometido por êle ou preposto seu; quando se admite.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.229, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento em parte, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. 149/155, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — A Patriarca — Companhia de Seguros Gerais S.A., sediada na Cidade de São Paulo, propôs ação ordinária contra a União para anular lançamento de impôsto relativo aos exercícios de 1952 a 1956, cujo recolhimento lhe estava sendo exigido pela Delegacia Regional do Impôsto de Renda.

Alegou que, quando da verificação de sua escrita levada a efeito em 1957, por fiscal do Impôsto de Renda, um ex-contador dela, autora, fornecera, por êrro, um quadro demonstrativo no qual englobou as reservas estatutárias nas reservas técnicas, quando estas são dedutíveis do lucro bruto para efeito de aferição do lucro real, o que a levou a pedir retificação, antes de qualquer procedimento fiscal, sem lograr êxito, porém, pois afinal foi o tributo lançado com base no citado quadro, e daí a ação.

Contestando, a União argüiu, preliminarmente, a carência de ação da autora, por não ter efetuado prévio depósito da importância correspondente ao lançamento cuja anulação pleiteava e, no mérito, sustentou a validade dêste, porque assentado em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Após réplica, o MM. Juiz proferiu despacho saneador repelindo

a preliminar e, realizada prova pericial, prolatou sentença julgando a ação procedente, nos termos da inicial, salvo quanto a honorários de advogado, que considerou devidos na hipótese.

Além do recurso de ofício interposto pelo Magistrado, foi apresentada apelação pela ré, reiterando os argumentos da contestação e, contra-arrazoada esta, os autos vieram a êste tribunal, onde a Subprocuradoria ofereceu parecer no qual, após insistir na carência de ação da autora por falta de depósito prévio, sustentou a improcedência da pretensão, no mérito e, ainda, que a sentença julgara *ultra petita* ao anular o lançamento, quando o pedido fôra para retificar o mesmo, desde que a autora se reconhecia devedora de quantia menor.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — 1. A preliminar de carência da ação da autora, ora apelada, por falta de prévio depósito da importância correspondente ao lançamento cuja anulação pretendia, foi bem rechaçada pelo MM. Juiz no despacho saneador, desde que, frente à Lei n.º 2.642, de 1955, o citado depósito não é essencial à propositura de ação anulatória de débito fiscal, importando a respectiva falta tão-somente na possibilidade de ser promovido executivo fiscal para cobrança da dívida, apesar de proposta a citada ação.

2. De relação ao mérito, proferido como ficou, por meio de perícia, ter havido equívoco na informação prestada por empregado da

autora, o que se há de examinar é a possibilidade de retificação de lançamento a pedido do contribuinte, quando assentado em êrro de fato cometido por êle ou por preposto seu.

A hipótese não é comum desde que raramente erra o contribuinte, em seu desfavor, na apresentação dos fatos que dão suporte ao lançamento de tributos. De outro lado, divergem os estudiosos da matéria quanto à possibilidade da aludida retificação.

Assim, enquanto Ascarelli sustenta ser possível a retificação da declaração “pelo próprio contribuinte quando esteja viciada de êrro, quer de fato, quer de direito” (*Ensaios e Pareceres*, ed. de 1952, pág. 304), e Rubens Gomes de Souza a admite, na órbita administrativa, tão-sòmente quanto a erros de fato, considerando-a possível em qualquer caso, na esfera judiciária (*Estudos do Direito Tributário*, ed. de 1950, págs. 280 e seguintes), Gilberto de Ulhôa Cantto considera impossível a aludida retificação, tanto na hipótese de êrro de direito quanto na de êrro de fato (*Temas de Direito Tributário*, ed. de 1963, vol. 1.º, pág. 371).

A melhor orientação é, ao meu ver, a indicada por Rubens Gomes de Souza, lastreada na consideração de que “a finalidade da Administração Pública é a de promover a atuação do direito e não a de perseguir a vantagem do Fisco” (ob. e com. citados) e, portanto, desde que demonstrada a existência do êrro em declaração do contribuinte, pode êste pleitear

perante o Poder Judiciário a retificação do lançamento do impôsto.

Tenho, assim, como inatacável a sentença quando julgou procedente a ação.

3. Cabe, porém, considerar a arguição trazida pela Subprocuradoria de que, no caso dos autos, a sentença dera mais que o pedido na inicial. Realmente, há equívoco da Subprocuradoria no particular, pois a sentença julgou a ação procedente nos têrmos do pedido.

Nem por isso, porém, deixa ela de merecer reparos.

O êrro de fato em que se apoiou a ação, relativo como era a certas parcelas apenas, teria que levar à retificação do lançamento e não à respectiva anulação como pedido na inicial e acolhido pela sentença.

4. Impõe-se, assim, o provimento parcial dos recursos de offício e da União, para reformar a sentença e julgar a ação procedente, tão-sòmente para determinar que se proceda à retificação de lançamento, deduzindo-se do lucro bruto, para efeito da obtenção do lucro real auferido pela autora nos exercícios de 1952 a 1956, as parcelas relativas a reservas técnicas.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Tenho que a sentença exorbitou do quanto se postulava na própria vestibular da ação. Se os elementos haviam sido fornecidos pela própria autora, absurdo seria acolher alegações posteriores para invalidar essas informações. É bem de ver, ainda, que a apelada veio a Juízo sem o de-

pósito a que fôra condenada na esfera administrativa, sujeitando-se, com êsse procedimento, à correção monetária.

Por todos êsses motivos, dou provimento ao recurso, acompanhando a douta Subprocuradoria, nos repassos à demora quanto à ascensão dos autos, o que não admira, pois era regra no fôro paulista.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Godoy Ilha votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.917 — MG. (Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Embargantes — União Federal e Universidade Federal de Minas Gerais

Embargados — Romeu Purri e s/m e Sucessores de René Bernardes Carneiro

Acórdão

Ação de reintegração de posse, seguida de interdito proibitório intentado pelos antecessores do primitivo réu. Improcedência da reintegratória por não evidenciados o domínio e a posse do terreno por parte da autora; com a consequente procedência da ação de interdito, porque demonstrado que os réus eram mesmo os legítimos donos do imóvel objeto do alegado esbulho.

A iniciativa de uma composição amigável caberá à União Federal, dada a relevância dos interesses sôbre as terras objeto do litígio. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.917, do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o rela-

tório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de setembro de 1968.
Oscar Saraiva, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A União Federal e a Universidade

Federal de Minas Gerais opuseram os embargos de fls. 296 e 401 ao acórdão da Egrégia Primeira Turma que, por maioria de votos, confirmou a sentença de Primeira Instância.

Por essa decisão foi julgada improcedente a ação de reintegração de posse movida pela União contra o casal de Romeu Purri e sucessores de René Bernardes Carneiro, ao mesmo tempo que julgava procedente o interdito que estes últimos moveram contra a União.

Os embargos foram impugnados às fls. 409/412 e, às fls. 415/416, os embargados reclamaram perante o Juiz de Primeira Instância contra atos da Universidade que consideraram abusivos, desrespeitadores de ordem judicial e lesivos aos direitos dos embargados. Essa reclamatória foi endereçada a este Tribunal, por ofício do Juiz, que fiz juntar aos autos.

No julgamento da apelação da União Federal, proferiu a Egrégia Primeira Turma o acórdão de fls. 393, assim ementado: “Ação de reintegração de posse, seguida de interdito proibitório intentado pelos antecessores do primitivo réu. Improcedência da reintegratória por não evidenciados o domínio e a posse do terreno por parte da autora; com a consequente procedência da ação de interdito, porque demonstrado que os réus eram mesmo os legítimos donos do imóvel, objeto do alegado esbulho”.

Prevaleceu o voto do Relator, o Sr. Min. Henrique d'Ávila, com o qual solidarizou-se o vogal, Sr. Min. Antônio Neder, e que está

formulado nos seguintes termos: “Como escutou a Turma da brilhante defesa desenvolvida da tribuna pelo nobre advogado, Desembargador Newton Luz, jurista de pro, que ilustrou por vários anos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com seu grande saber e impecável probidade funcional, a controvérsia agitada nos autos, embora se entremostre pontilhada de incidentes processuais, planteados e desenvolvidos pelos nobres patronos das partes com veemência e calor, em verdade, afigura-se-me de deslinde relativamente simples, órfão que é de maiores dificuldades de ordem fática e jurídica.

Senão vejamos. A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte desapropriou determinada e vasta área de terras para a abertura da Avenida Antônio Carlos, que liga o centro urbano daquela Capital ao bairro da Pampulha. Aproveitou dela o necessário ao empreendimento objetivado; e, o remanescente, com a indispensável autorização da Câmara Municipal, veio a ser devolvido, por via de retrocessão, a seus proprietários expropriados, sucessores de René Bernardes de Carneiro Filho. Contemporaneamente, o Estado de Minas Gerais desapropriou 61 alqueires de terras contíguas à aludida área. Parte destas veio a ser doada pelo expropriante, a seguir, à Universidade de Minas Gerais.

Da leitura e estudo detido dos autos, verifica-se que as glebas objetivadas nas referidas desapropriações constituem áreas distintas, apenas vizinhas. A Universidade de Minas Gerais, todavia, ex-

travazando as lindes do terreno que lhe fôra cedido, passou a exercer seu império sôbre o imóvel limítrofe, invadindo-o para ali construir cêrcas e prédios; praticando, como bem salientou da tribuna o nobre odvogado, atos atentatórios à posse e ao domínio dos sucessores de René Bernardes Carneiro Filho. Acontece que da área remanescente invadida e devolvida àqueles sucessores, parte veio a ser vendida a Victor Purri, que nela se instalou e construiu. Por isso e a seguir à ação reintegratória de posse movida pela União, Victor Purri ingressou com interdito proibitório para acautelar-se das invasões continuadas de agentes da Universidade de Minas Gerais.

O Dr. Juiz *a quo*, em sua sentença, negou à Universidade posse sôbre os terrenos limítrofes e, por isso, reputou improcedente a ação de reintegração e procedente o interdito proibitório, sob o fundamento de que a área de que foi destacado o terreno de Purri, sempre estêve na posse e domínio de René Bernardes Carneiro Filho e, após a dação em pagamento por força da qual a Prefeitura Municipal devolveu os remanescentes do terreno desapropriado, retornaram êstes aos seus sucessores.

A decisão recorrida está sôlidamente esteiada na prova dos autos. E não vale dizer que Purri, embora houvesse adquirido seu terreno anteriormente à data da propositura da reintegratória da União Federal e dos próprios atos de esbulho praticados pela Universidade, só veio a registrar o imóvel posteriormente. E, por isso, careceria de direito ao exercício

do interdito de que se valeu. Semelhante assertiva é por inteiro despicienda, não podendo interferir de nenhum modo com a iniciativa processual, legítima e oportuna, de Purri, que independia, para tornar-se operante, do registro antecipado do imóvel à data de sua aquisição.

A sentença, por isso, mantém-se, a meu ver, por seus próprios e irretorquíveis fundamentos. Restou, dos elementos de prova emergentes dos autos, comprovado *ad nauseam* que jamais a Universidade obteve, por efeito da doação que lhe fêz o Estado de Minas Gerais, domínio e posse sôbre o terreno em questão, de propriedade do autor do interdito proibitório.

Não vejo, por isso, como se possa levantar qualquer censura, de fato ou de direito, ao decisório de Primeira Instância. E, assim sendo, nego provimento a ambos os recursos”.

Ficou vencido o Revisor, Sr. Min. Amarílio Benjamin, com êste voto: “Srs. Ministros, estudei o presente caso, seguramente, há seis meses. Era minha intenção, dada a áspera controvérsia estabelecida nos autos, reexaminá-los nas proximidades do julgamento. Todavia, não pude concretizar êsse propósito, devido à nossa sobrecarga de trabalho. O meu voto, portanto, vai ser proferido de acôrdo com as lembranças, que o debate avivou, bem assim com as notas que tomei. No estudo dos autos, tenho como fatos principais os seguintes:

1 — Em 1941, a Prefeitura de Belo Horizonte desapropriou os terrenos da antiga Fazenda Dalva,

pertencentes a René Bernardes Carneiro e outros, com cento e vinte e cinco metros de largura, e destinados a uma avenida de ligação (avenida Antônio Carlos) entre a Cidade e a Pampulha.

2 — Em 1942, o Estado doou o restante dos mesmos terrenos, depois de havê-los desapropriado, à Universidade de Minas Gerais, para a construção da Cidade Universitária.

3 — Posteriormente, os sucessores de René Bernardes Carneiro propuseram ação de retrocessão contra a Prefeitura, alegando mudança de destino. A Prefeitura reconheceu o fato e devolveu 218 lotes de terreno. Tal situação redundou na diminuição da largura da Avenida.

Quanto à controvérsia, pròpriamente, apurei mais:

a — A Universidade pretende estar de posse dos terrenos questionados, por haver se mantido sempre nos limites das desapropriações efetuadas e realizado obras no local; e em 13 de maio de 1963 pôs a ação reintegratória em Juízo, contra Romeu Purri, acusando-o de estar construindo na área em foco um galpão de concreto e alvenaria.

b — Citado, Romeu Purri não se defendeu; mas o seu filho Vítor Romeu Purri, contestou o pedido, dizendo-se adquirente do lote da demanda e construtor do galpão argüido. Não alega posse, fls. 46, item 21. A escritura que apresentou é de 9 de maio de 1963 e foi registrada em 16, data posterior à ação.

c — O interdito proibitório foi proposto pelos herdeiros de René Bernardes Carneiro em agosto de

1963. Contestam a posse da Universidade e manifestam receio de turbação, indicando como demonstrativo dêsse propósito a reintegratória da Universidade.

d — Segundo a perícia realizada, é inegável a construção de obras no lugar, pela Universidade. E o perito da União, em laudo convincente, as deixa muito claro: rêde de galerias pluviais, drenagem, armamento e terraplenagem — fls. 142, item 5.

O meu voto há de se basear nessas anotações, mas não deixo passar a oportunidade sem alguns comentários de ordem geral. Em primeiro lugar, entendo que o presente pleito não pode ser resolvido exclusivamente dentro do direito privado. Defrontam-se os particulares com a Universidade de Minas Gerais e o seu grande objetivo, qual seja a Cidade Universitária, cujas instalações são incompatíveis com um centro urbano na sua área. Além disso, estando em causa a Prefeitura e o próprio Estado de Minas Gerais, não é exagêro supor que essas entidades, reunidas com o instituto máxime do ensino, encontrem uma fórmula de composição dos interesses em choque, inclusive dos herdeiros de René Bernardes Carneiro, sobretudo levando-se em conta que a Universidade projetou suas obras, considerando os limites primitivos da desapropriação, para a Avenida Antônio Carlos, e que o acôrdo posterior com os desapropriados terrenos, sem que a Universidade tivesse a menor chance de examinar o problema ou as dificuldades que seriam criadas. Cabe acentuar, por fim, que não há portas fechadas para

uma solução alta. Até o acôrdo que a Prefeitura levou a efeito ainda não foi homologado judicialmente.

Diante disso, o meu voto é para dar provimento ao recurso, julgar improcedente o interdito proibitório proposto e procedente a ação de reintegração da Universidade, com as cominações da lei. Baseio-me em que a Universidade tem posse comprovada, não estando em discussão o domínio, de que, porém, os herdeiros de René Bernardes Carneiro poderão se indenizar, no que esteja efetivamente ocupado, usando do meio adequado. Romeu Purri não contestou o pedido. E Vítor Romeu Purri, sem posse *ad interdicta* apesar da escritura que apresentou, não passa de um “compra barulho”, na linguagem vulgar. Deve augmentar as conseqüências.”

Os embargos se apoiam nesse voto.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A longa e bem fundamentada sentença de Primeira Instância prolatada pelo ilustre Magistrado Dr. Antônio Noronha e mantida pelo acórdão embargado, com um único voto discrepante, situou a questão de fato e de direito em termos rigorosamente exatos, quer quanto aos fatos como ao direito aplicável.

A Prefeitura de Belo Horizonte, sob o fundamento da necessidade de ligar, através de uma moderna via de transporte, a área urbana da capital à repêsa que se construía no chamado bairro

da “Pampulha”, pelo Decreto-lei n.º 87, de 27 de março de 1941, declarou de utilidade pública e afinal desapropriou uma área de terrenos integrantes da “Fazenda Dalva” e da “Vila São Luiz”, pertencentes a René Bernardes Carneiro, área de conformação longitudinal, medindo 125 metros de largura e estendendo-se até a barragem da “Pampulha”, com as confrontações constantes do ato desapropriatório (documento de fls. 48).

Dita faixa de terreno destinou-se, nos precisos têrmos do diploma legal expropriatório, à abertura da avenida que se passou a denominar-se “Avenida Antônio Carlos” e nenhum dos terrenos a ela adjacentes pertencia à Universidade Federal de Minas Gerais, mas, pouco mais de um ano após a incorporação da área desapropriada ao domínio municipal, o govêrno do Estado de Minas Gerais, despejando René Bernardes Carneiro do que lhe restava da sua propriedade, pelo Decreto-lei n.º 2.058, de 22 de junho de 1942, decretou a desapropriação dos terrenos restantes da mencionada “Fazenda Dalva”, ainda do domínio do mesmo desapropriado, para o fim de nêles se edificarem os prédios da Universidade bem como a chamada “Cidade Universitária”.

Todavia, no art. 2.º daquele diploma legal, ficou expressamente especificado que “os terrenos desapropriados são atravessados, na sua parte inferior, pela Avenida da Pampulha (posteriormente denominada de “Antônio Carlos”) e respectivas faixas de urbanização”.

Em 16 de setembro de 1949, o Estado de Minas Gerais fez daquela área, calculada em 61 alqueires, doação à Universidade, para o fim declarado no decreto desapropriatório, renovando-se na escritura constante de fls. 8/9 a especificação constante do mencionado decreto de que os terrenos doados são atravessados, na sua parte inferior, pela Avenida da Pampulha e respectivas faixas de urbanização.

Ficaram, assim, perfeitamente delimitadas as áreas pertencentes à Municipalidade e à Universidade e nenhuma porção dos terrenos adjacentes à Avenida Antônio Carlos, como é de toda a evidência, foi compreendida na doação outorgada à Universidade, pôsto que, da parte do imóvel destinado a esta e à Cidade Universitária, ficou expressamente excluída a faixa de cento e vinte e cinco metros de largura e com a extensão que se alonga por toda a fração de terreno anteriormente pertencente a René Bernardes Carneiro, e destinada à abertura da Avenida da Pampulha e sobre a qual a autora jamais exerceu qualquer ato de posse, o que constituiria manifesta contravenção ao decreto expropriatório e aos termos da escritura de doação.

Sucedeu, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, dando destinação diversa a parte dos terrenos desapropriados, reduzindo a faixa da Avenida da Pampulha, foi acionada pelos sucessores de René Bernardes Carneiro, pela ação própria de retrocessão, reivindicando a área não utilizada como previsto no decreto expropriatório e localiza-

da na faixa de urbanização da dita Avenida Antônio Carlos e considerada desnecessária, seja para o alargamento daquela via pública, seja para a urbanização lateral.

Reconhecendo a insegurança do seu direito, compôs-se a Prefeitura de Belo Horizonte com os autores, devidamente autorizada pela Lei Municipal n.º 934, de 11 de setembro de 1962, mediante cuja composição celebrou-se entre a Prefeitura e os sucessores de René Bernardes Carneiro, ajuste amigável destinado a pôr fim à demanda e mediante o qual seriam partilhados entre ambos os terrenos situados à margem da Avenida Antônio Carlos, compreendidos na faixa de cento e vinte e cinco metros de largura e considerados desnecessários não só para qualquer alargamento futuro como para ampliação das obras de urbanização.

Nos termos expressos daquela lei municipal, fez a Municipalidade doação em pagamento aos sucessores do dito René Bernardes Carneiro, por escritura pública lavrada a 29 de setembro de 1962 e devidamente transcrita no Registro de Imóveis, de duzentos e dezoito lotes constantes da planta de subdivisão dos terrenos da antiga Fazenda Dalva, nêles incluído o lote n.º 4 da quadra 331, em que se pretende manter a embargante e de propriedade, por título de domínio devidamente transcrito, dos embargados Romeu Purri e Vítor Romeu Purri, havido por aquisição dos sucessores de René Bernardes Carneiro, e sobre o qual versa a ação dita de esbulho ajuizada pela Univer-

sidade (escritura de fls. 10/14 do 2.º apenso e certidão da respectiva transcrição às fls. 51 do 1.º volume), sendo ditos lotes situados nas faixas laterais da Avenida Antônio Carlos, cuja faixa foi reduzida a 50 metros de largura, nos termos da mencionada Lei Municipal n.º 934.

Pelo referido ajuste, reduzido a escritura pública, os sucessores do primitivo proprietário da Fazenda Dalva, renunciaram e abriram mão de seus direitos em favor da Municipalidade de uma área constante de 82 lotes de terrenos, integrantes da mesma área julgada inteiramente desnecessária à obra pública a que aparentemente se destinava.

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em longa e fundamentada petição constante de fls. 61 a 63 do 1.º apenso, afirma que, “tendo adquirido uma faixa longitudinal de terrenos, com a largura inalterável de cento e vinte e cinco metros, construiu no meio e ao longo dessa faixa, a Avenida Antônio Carlos, com duas pistas paralelas de rolamento, e os terrenos remanescentes situados exatamente entre as pistas de asfalto e os terrenos da Universidade, em ambos os lados da Avenida, foram sempre, desde 1941, objeto de posse mansa e pacífica por parte da Prefeitura”, e acrescenta: “Ela sabe perfeitamente que jamais teve a posse de tais terrenos, que os mesmos estão expressamente excluídos de sua propriedade”. E conclui: “Reitera, ainda, que esses terrenos, remanescentes da construção da Avenida, foram por ela, Prefeitura, assim destinados: parte de ambos os lados da Avenida,

reservada para um futuro e possível alargamento da mesma via pública; parte considerada desnecessária ao fim da desapropriação, dividida, em transação amigável, entre a Prefeitura expropriante e os sucessores do desapropriado, terminando por afirmar, alto e bom som, que “a ré (a Universidade) nesses terrenos é uma estranha ambiciosa, uma estranha arbitrária, dominada pela aflição de chegar até à Avenida...”

Ainda parte dos terrenos da antiga Fazenda Dalva, numa extensão de 827.225,00 m², foi doada pelo Estado de Minas Gerais à União Federal, pelo seu Ministério da Guerra, destinada à construção de edifícios e instalação do Curso de Preparação de Oficiais da Reserva, limitada, a Leste, com a Avenida da Pampulha, fazendo divisa com o lote n.º 4 da quadra 331, imóvel de que se arroga a posse a Universidade que, como se vê das plantas e das numerosas fotografias entranhadas nos autos, não lhe é limítrofe.

Pelo laudo de fls. 95 do primeiro apenso, afirmou o perito: 1.º — que os terrenos constitutivos da área de que está de posse a Universidade de Minas Gerais não se confundem e estão perfeitamente delineados com os da Prefeitura, como não se confundem com os terrenos dos autores (ora réus na ação de reintegração de posse) pôsto que nitidamente delineados e claros com os terrenos da Universidade; 2.º — que os terrenos limítrofes, de um lado e de outro com a Avenida Antônio Carlos, parte pertence aos autores (ora réus) e outra parte à Prefeitura”.

A Universidade, que se diz esbulhada, na posse do lote n.º 4 da quadra 331 pertencente a Vítor Romeu Purri, jamais exerceu qualquer ato de posse sobre dito imóvel, com o qual sequer confrontava, como o laudo pericial de fls. 123 a 125 do 1.º volume o afirmou.

Respondendo aos quesitos da autora, esclarece o perito que as obras de canalização de um córrego, feitas pela Universidade e que atravessa a Avenida Antônio Carlos, sequer atingiram o citado lote n.º 4 da quadra 331, objeto da reintegratória, pôsto que ditas obras nenhum benefício propiciaram à região onde se localiza o galpão construído por Romeu Purri, à frente do qual não passa nenhum córrego, estando o galpão situado em terreno alto e sêco, e afirma que a avenida que dá acesso à Reitoria é que cortou o loteamento da C.P.-500-175-M, violando uma planta aprovada desde 1948 e que nenhuma repercussão teve o citado loteamento sobre o plano de urbanização da Cidade Universitária.

Nas respostas aos quesitos do réu, confirmo tôdas as alegações contidas na contestação da ação proposta pela União, em nome da Universidade, e, ao 10.º quesito, responde: “A construção iniciada pelo réu se encontra em lote de terreno transmitido a Antônio Jacy Carneiro Dias e outros, pela Prefeitura de Belo Horizonte, por força e em consequência da composição amigável entre êles celebrada e à qual se referiu a Lei Municipal n.º 934, de bem como a consequente escritura pública de transação, e se encontra entre os

terrenos que a Prefeitura transmitiu aos proprietários desapropriados como declarado naquela escritura”. E contestou formalmente “que a construção iniciada pelo réu se localize, no todo ou em parte, em terrenos da Universidade de Minas Gerais, mas está situada em terreno pertencente à faixa de 125 metros desapropriada pela Prefeitura de Belo Horizonte, e ora incluída entre os terrenos objeto da transação operada entre a Prefeitura expropriante e os proprietários expropriados (fls. 126 do 1.º volume).

Por tudo isso, pôde a douta sentença de Primeira Instância afirmar, de modo peremptório: “Como se verifica, em nenhum lance da sua defesa (da Universidade) fêz qualquer prova dessa legitimidade (da posse), a qualquer título. Ora, essa prova é essencial para justificar o uso do remédio possessório e a conclusão a que se chega é que nenhum esbulho cometeram os réus, carecendo, portanto, o pedido de fundamento”. E acrescenta: “Se isso não pôde fazer a autora, já não se pode dizer com relação aos réus, de vez que provaram êsses, sem qualquer disfarce, serem os legítimos donos do terreno objeto do alegado esbulho”.

Também com relação aos demais terrenos situados na parte superior da Avenida Antônio Carlos, não se limitam com os embargados, mas com a Municipalidade, que se situa entre a Universidade e os sucessores de René Bernardes Carneiro.

Comprovado, nos autos, sem sombra de dúvida, que os embargados tinham e têm posse justa,

porque não violenta, clandestina ou precária (Cód. Civil, art. 489), e devidamente titulada e considerada de boa-fé, quando o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou do direito possuído, e o possuidor, com justo título, tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário ou quando a lei, expressamente, não admite essa presunção (ob. art. 490).

Para que as embargantes se pudessem socorrer da ação possessória de esbulho, mister seria a prova de que a posse do suposto esbulhador fôsse clandestina, violenta ou precária, requisitos desamparados de qualquer prova produzida na instrução. E, a respeito, é expressa a norma contida no art. 500 do Código Civil de que, “quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á, provisoriamente, a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso”. Por isso, ensina Tito Fulgêncio que “ao autor da ação de esbulho é que cabe a prova da ciência do esbulho por parte do *recipiens*, pois que em favor do ocupante milita a presunção geral de boa-fé” (*Da Posse e das Ações Possessórias*, n.º 174).

Em tais condições, nem se fazia necessário que o possuidor oferecesse a *exceptio proprietatis*, sem embargo de dispor o art. 505 do Código Civil que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de domínio, não se devendo, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertencer o domínio.

Atendendo a êsse preceito, pôde o ilustrado prolator da sentença de primeiro grau invocar a lição de Carvalho Santos: “Com mais razão, nesse caso, se o autor não pretende a posse a título de proprietário, e se o réu prova evidentemente o seu domínio, não seria possível deixar de acolher a *exceptio proprietatis*, porque aí é que perderia a sua razão de ser a proteção possessória, por não se tratar, evidentemente, de exteriorização da propriedade”. E concluiu o Magistrado: “Exatamente como se vê, êsse é o caso dos autos, donde, pois, repetimos, sem qualquer fomento de direito a pretensão da autora, razão porque julgo improcedente a presente ação de reintegração de posse e, por conseqüência, insubsistente o mandato *initio litis* e procedente a ação de interdito proibitório requerido pelos sucessores de René Bernardes Carneiro”.

A exceção de domínio, em verdade, não pode ser útilmente invocada, senão quando a posse disputada se apresentar como exteriorização do domínio do possuidor e, como observa Clóvis, o Código prevê a hipótese em que duas pessoas pretendam a posse a título de proprietárias, e mande que, se em relação a uma delas falhar, evidentemente, êsse presuposto, a favor dela não se julgue a posse, pois lhe falta o fundamento (*Comentários*, pág. 22 do vol. 3.º).

E nenhuma posse ou domínio detém a Universidade de Minas Gerais sôbre os terrenos havidos pelos sucessores de René Bernardes Carneiro, por escritura e dação em pagamento que lhes ou-

torgou a Municipalidade de Belo Horizonte, como exaustivamente demonstrado com apoio na prova dos autos.

Quanto às obras invocadas pela Universidade, foram realizadas em seus próprios terrenos e em seu próprio benefício, e as vias de escoamento pluviais que pudessem atingir a Avenida Antônio Carlos foram feitas a seu exclusivo benefício.

Alegou-se, no ilustrado voto vencido do eminente Revisor, Min. Amarílio Benjamin, que a transação pactuada entre a Prefeitura de Belo Horizonte e os embargados, não fôra homologada pelo juiz da causa. Carece, *data venia*, de procedência a arguição, eis que a transação não foi feita por termo nos autos da ação de retrocessão, mas pactuado o ajuste por escritura pública e nos termos da Lei Municipal n.º 934, de 11 de setembro de 1962, obrigando os outorgados naquele instrumento a fazer desistência da ação, o que realmente fizeram, sendo a desistência homologada, conforme certidão recentemente exibida e que fiz juntar aos autos.

A instância cessa por transação ou desistência homologada por Juiz (Código Proc. Civil, art. 206), mas só a transação celebrada por termo nos autos está sujeita à homologação do Juiz, para que as partes transacionantes possam promover a execução do ajuste. No caso, o acôrdo celebrado fora dos autos não estava subordinado à homologação judicial e tanto que produziu todos os efeitos com a expedição da precitada Lei Municipal n.º 934, que autorizou a

composição e sob cuja disposição legal outorgou a Municipalidade a escritura de dação em pagamento aos sucessores de René Bernardes Carneiro. Já o Código Civil, no seu art. 1.025, faculta aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio, mediante concessões mútuas e, nos termos do art. 1.028, se a transação recair sôbre direitos contestados em Juízo, far-se-á por termos nos autos assinados pelos transigentes e homologado pelo Juiz, ou por escritura pública nas obrigações em que a lei exige (como no caso dos autos de alienação de bens imóveis). Todavia, a arguição é feita *inter alios*, pôsto que só à Municipalidade poderia interessar uma providência processual inteiramente escusada, quando ela própria se antecipara a tornar efetivo o ajuste, mediante autorização legislativa e a outorga da respectiva escritura de dação em pagamento.

Por outro lado, sem qualquer relevância a circunstância de que a ação fôra contestada por Vítor Romeu Purri, que era em verdade o possuidor e proprietário do imóvel, e as partes foram dadas por legítimas no despacho saneador irrecorrido.

Quanto à sugestão do voto vencido no sentido de uma composição entre as partes, dada a relevância dos interesses da Universidade, resta-lhe o recurso da iniciativa dessa composição ou a promoção, pela União, da desapropriação dos terrenos em questão, se indispensáveis aos objetivos em vista.

Rejeito os embargos, nos têrmos do lúcido voto vencedor do Sr. Min. Henrique d'Ávila, com o qual solidarizou-se o Sr. Min. Antônio Neder.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Fui tantas vêzes citado na oração e no memorial produzido pelos embargados, através de seu illustre patrono, o eminente jurista de Minas, que fiquei com a impressão de que, enquanto a Universidade oferecia os seus embargos ao Acórdão, os embargados, ao invés de replicarem-nos, dirigiram diretamente a impugnação à minha modesta pessoa.

Não fôsse habituado, por assim dizer, vacinado, em tantos prélios da vida profissional, em que me tenho envolvido, quer como Juiz, quer como advogado, quer como Juiz de Segundo grau, por certo estaria aqui inflamado, a replicar, ponto por ponto, os argumentos, que foram tão bem expostos e desenvolvidos pelo eminente patrono dos embargados. Entretanto, prefiro continuar, embora persistindo no meu ponto de vista, na serenidade com que tenho procurado exercer o meu árduo mister de julgar. Daí porque, deixando de lado todos êsses argumentos que foram apresentados, vou ler apenas o voto que construí, o que não passa de um comentário a mais sôbre o pronunciamento que emiti na apelação. É verdade que poderia dizer — e o digo para mostrar que dei tôda a atenção ao illustre professor e advogado — que, a meu ver, empreguei a palavra com propriedade e andei o mais acertado possí-

vel quando disse que Romeu Purri, citado, não se defendeu. Esta a verdade dos autos. Outra verdade dos autos é que, em lugar de Romeu Purri, se apresentou Vítor Romeu Purri, a quem indigitei como “compra-barulho”, aspando devidamente as palavras, com a tolerância à parte, a quem de forma alguma pretendo diminuir. Disse assim porque a questão não é do domínio, a questão é possessória. Vítor não tem posse, e posta a ação em curso em maio de 1963, Vítor, quando contestou, juntou documento, pelc qual se constata que a escritura era recente, sendo que o próprio registro é de data posterior à ação. Dobrada razão, portanto, tive eu quando disse que Vítor Romeu Purri, não tendo posse *ad interdicta* e com documentos em tais condições, era um estranho, que vinha à liça por sua vontade deliberada. Agora, ainda digo mais: através dos memoriais, se diz que Vítor se ausentou do negócio, desistiu — é a expressão de um dos memoriais que li. Fica naturalmente uma pergunta: contra quem a Universidade ainda combate? Se a ação não foi contestada, se quem contestou desistiu de tudo, a possessória deve ser julgada procedente, conforme o direito.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — V. Ex.^a me permite uma observação? Essa circunstância da alienação não consta dos autos. Vítor Purri era ocupante, êle e o pai. Então, por isso, a Universidade ajuizou ação contra Romeu Purri. Vítor veio contestar a ação porque era titular do direito por tí-

tulo de aquisição regular devidamente transcrito.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A intervenção de V. Ex.^a me honra muito, sobretudo porque demonstra a sua atenção não só a mim, como à questão que estamos examinando. Mas permita-me V. Ex.^a, já disse e repito: não tendo posse *ad interdicta* e com o documento com que se apresentou, Vítor Romeu Purri não tem nada a ver nos autos, não tem causa alguma para pretender opor-se à Universidade, e, sobretudo, agora, quando através dos memoriais, que foram distribuídos, Vítor Purri se convenceu de que o melhor negócio era desistir da luta em que entrou.

Sr. Presidente, as observações que tinha a fazer em tôrno do detalhe que assinaliei e provocadas pelo debate são estas que estou encerrando. Vou ler o meu voto escrito. É hábito nosso, nos embargos, ler os votos proferidos na apelação. Poderia ler o meu voto e dos demais Colegas a título de esclarecimento, mas a hora já está avançada. Como escrevi o meu voto, um nôvo voto, é êste que vou ler. Para mim a questão não tem outro significado senão justificar o ponto de vista que adotei. A luta pela realização do direito cabe à parte. Os embargados fizeram o que lhes competia. É lamentável que a Universidade e a própria União não tenham mostrado maior interêsse numa questão que, de algum modo, reflete o desenvolvimento ou o futuro da Universidade de Minas Gerais. Escrevi eu:

Reiteramos o pronunciamento que emitimos na apelação, cons-

tante de fls. 113. A êsse voto, para melhor definir a improcedência da pretensão dos embargados, acrescentamos as seguintes observações: 1 — A ação da União Federal, em nome da Universidade de Minas, deu entrada em Juízo a 13 de maio de 1963. Foi proposta contra Romeu Purri e teve por base ofensa à posse da autora, atribuída ao réu o consistente no levantamento de um galpão — fls. 27. O réu, porém, não contestou, o que seria bastante ao reconhecimento do pedido. 2 — A contestação que ocorreu na causa foi apresentada pelo cidadão Vítor Romeu Purri, com escritura de 9 de maio, nas proximidades da inicial, fls. 53, e registro posterior, 16 de maio, fls. 55, o que demonstra inequivocamente o seu ânimo de perturbador. Pelas datas da escritura e do registro, a sua situação de proprietário era de poucos dias. Não fêz prova de posse de mais de ano e dia, que merecesse ser respeitada. Ao contrário, há nos autos referência a que a construção que provocou o pedido, tivera comêço na 1.^a quinzena de abril — fls. 27 — alegando o intruso que fôra iniciada por sua ordem — fls. 46, item 21. A contestação não devia ter sido recebida. O contestante não era a pessoa citada, nem pessoalmente definiu sua posição no processo. 3 — A situação da Universidade deve ser mantida, sob pena de graves prejuízos. Conforme as plantas e fotografias de fls. 10 a 22, vê-se que a construção impugnada encontra-se na área de ação e interêsse da Universidade, na execução de seu plano de obras. O laudo de fls. 123, não obstante

a parcialidade, não pôde escurecer o fato. 4 — Há de ser levado em favor da Universidade, ainda quando não se lhe reconheça a posse exclusiva, a posição que, desde princípio, tomou nos terrenos que lhe foram doados em 1942 — fls. 8/10, pelo Estado, depois de desapropriá-los dos antigos proprietários. É que em 1941, na mesma região, a Prefeitura desapropriara parte das terras para construir a Avenida Antônio Carlos, ligando a Cidade à Pampulha. Seria uma avenida monumental de 125 metros de largura por 1.633 de extensão. Ocupou, porém, 25 metros, e 50 de cada lado ficaram para posterior alargamento. Depois, em 1948, com a Lei n.º 41, surgiu o loteamento nessas faixas restantes — fls. 293 — origem da ação de retrocessão de René Bernardes Carneiro contra a Prefeitura, por desvio de objeto da desapropriação, e que, por sua vez, resultou em acôrdo entre os disputantes, conforme autorização da Lei Municipal n.º 934, de 11 de setembro de 1962. Independentemente da discussão sôbre a legalidade dos atos da Prefeitura, que o parecer do professor Ruy de Souza considera nulos, fls. 251 — há que ponderar a imperiosa contingência de resguardar-se o interêsse e o patrimônio da Universidade, desde a primeira hora confrontante de uma avenida central, bem larga, servindo-lhe de eixo, para tôda a movimentação necessária. Na consulta ao doutor Ruy de Souza, a Universidade relacionou os danos que irá sofrer: “13 — Sérios prejuízos resultarão para a Cidade Universitária, se prevalecer o acôrdo firmado entre

a Prefeitura e sucessores de René Bernardes Carneiro: a) as vias de acesso, ligando a Avenida Antônio Carlos à Cidade Universitária, já projetadas, não poderão ser construídas, notando-se que as vias já abertas estão atingidas pelo loteamento; b) a área do imóvel Fazenda Dalva, desapropriada pelo Estado, situada à margem direita da Avenida Antônio Carlos (v. planta na publicação “Cidade Universitária”, página 128) não terá nenhuma utilidade ou proveito para o fim a que se destinam; c) as construções para fins industriais ou comerciais, que dominarão o loteamento resultante do acôrdo, constituirão fatores negativos ao sossego, à segurança e à própria estética das unidades de ensino que integram a U.M.G., o que forçará a Cidade Universitária, se válidos os atos praticados pela Prefeitura, a alterar seu plano de urbanização.”

Sendo assim, porque não se mantém o *statu quo* e se assegura aos legítimos proprietários dos lotes a indenização justa que a êles corresponda? Porque se vai permitir que uma obra como a da Universidade de Minas Gerais seja perturbada ou até sacrificada? 5 — O interdito proposto pelos sucessores de René Bernardes Carneiro é um artifício. A Universidade em nada os perturbou ou ameaçou perturbar, não constando da inicial a indicação de um só fato que indique aquêlê propósito. O procedimento dos requerentes é tanto mais estranhável quanto, mesmo que a Universidade não exerça posse exclusiva nos terrenos que compõem os lotes devolvidos

pela Prefeitura, as obras realizadas pela Universidade no local e imediações — fls. 142, item 5 — há tantos anos seguidos, não provocaram dos atuais reclamantes qualquer objeção. Percebe-se, porém, que os herdeiros o que pretendem é dar cobertura ao intruso que contestou a ação da Universidade, para forçá-la a recusa. 6 — Não se concebe que o lote adquirido pelo intruso contestante seja garantido a estabelecimentos industriais — fls. 46 da contestação, item 21 — e a Universidade, no seu plano de utilização do local, inclusive as avenidas de acesso aos seus logradouros, partindo da Avenida Antônio Carlos, seja sacrificada ou tenha de se conformar com uma vi-

zinhança repelida pela técnica mais rudimentar no assunto.

Por tais fundamentos, recebemos os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos vencidos os Srs. Mins. Revisor e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.115 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional da 2.^a Vara, *ex officio*

Apelantes — DNER — Aurora Vieira de Aquino

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Desapropriação indireta. Redução de honorários advocatícios. Caso em que se modifica a sentença para restabelecer os valores, justos e moderados, do laudo único.

De serem taxados os honorários advocatícios em 10%, face à simplicidade inerente a ações dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 24.115, do Estado de Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provi-

mento, vencido o Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1967. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Trata-se de uma desapropriação indireta, resultado de omissão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem .. (DNER).

Foi julgada procedente por sentença de fls. 49 e verso, cuja parte precípua está assim redigida: “Ainda que um único laudo tenha sido oferecido, subscrito que foi pelos peritos de ambas as partes, entendo que, embora se admita, em princípio os valores encontrados por aquêles, deve ser feita uma alteração. Trata-se de desapropriação indireta de imóvel situado em zona rural que, apesar de progressista e próxima à cidade de Lorena, não perde a sua natureza campestre. Nestas condições, seria mais correto levar-se em conta o valor do alqueire para fixar o preço da área ocupada. Como isso não foi feito, nem o réu cuidou de indagar qual seria esse valor e também para não retardar o julgamento do feito, afigura-se-me razoável que, partindo do preço unitário do metro atribuído às terras pelos peritos, seja feito um abatimento da ordem de 30% sôbre o valor real. Isso porque, admitindo-se que o imóvel pudesse ser vendido em lotes, do total da indenização haveria que se abater o valor correspondente às despesas com o loteamento e as que seriam gastas com a sua venda. Esse critério é variado, sendo, geralmente, aceito o desconto de 30 a 40%. Em se tratando de propriedade rural, para cujo loteamento não se exigem os mesmos requisitos dos loteamentos urbanos, parece-

me que o desconto de aproximadamente 30% leva a um resultado justo e razoável. Assim sendo e adotando o critério ora preconizado, teremos: valor encontrado pelos peritos: Cr\$ 23.350.950 — Cr\$ 7.005.285 (30%) = Cr\$ 16.345.665. Arredondando-se o resultado encontrado para Cr\$ 16.300.000, a fim de corrigir algum pequeno êrro de cálculo e apreciação de valores, entendo que estará bem fixada a indenização, recebendo a proprietária o justo valor pelas terras ocupadas pelo réu e não se locupletando este indevidamente por tal ocupação. Ao preço fixado deverão ser acrescidos juros compensatórios, contados a partir da perícia, desde que foi atribuído valor atual ao imóvel (Súmula n.º 345). Correrão também por conta do réu os honorários de advogado da autora, não porque são previstos na Lei de Desapropriação, a que se furtou o réu, ocupando as terras irregularmente, como também porque assim vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais, devendo-se levar em conta ainda o princípio da sucumbência, hoje admitido pela nossa Lei Processual (art. 64 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 4.632, de 18 de maio de 1965). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de Cr\$ 16.300.000 (dezesseis milhões e trezentos mil cruzeiros), acrescida de juros compensatórios a partir da avaliação, honorários de advogado, que arbitro em Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), pagas as custas em

proporção, dada a insistência da autora em receber 20% de honorários. Servirá esta para a oportuna transcrição no Cartório do Registro de Imóveis competente. Recorro de officio.”

O DNER apelou com as razões de fls. 52/3.

Apelou também a autora, pelos motivos de fls. 56/8.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria, em março último, e dali saíram em abril corrente, com parecer do ilustre Procurador José Fernandes Ribeiro, no sentido da reforma parcial da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Ao contrário do que se pretende nas razões de fls. 52/3, à autarquia expropriante incumbe o ônus dos honorários do advogado do expropriado, inda mais nas chamadas desapropriações indiretas, de que temos exemplo nestes autos. Cachoante, acêrca, a jurisprudência do Supremo. A sentença de fls. 49 e verso fixou adequadamente o ressarcimento, inclusive honorários de advogado. Confirma-a, de todo.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A dedução feita pela sentença não tinha razão de ser porque o laudo único avaliou a gleba com base nos preços atribuídos a terrenos rurais e não loteados, reduzindo ainda de metade a importância encontrada para cada unidade (metro quadrado).

Quanto aos honorários, reduzo-os à taxa de 10%, diante da simplicidade inerente às ações de desapropriação, direta ou indireta.

Dou, pois, provimento à apelação da autora, para restabelecer os valores do laudo e, em parte, ao recurso *ex officio* e apêlo do réu, a fim de reduzir os honorários a 10%.

Concedo a correção monetária nos termos do voto do Ministro Armando Rollemberg, na apelação publicada na *TFR — Jurisprudência*, vol. 13, pág. 86.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.231 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — Caixa Econômica Federal de Pernambuco

Apelado — Luiz Rildo Lopes de Sá

Acórdão

Servidor público. Ato demissório que se torna sem efeito, por nêle se ter desconsiderado que houve

segunda nomeação e esta feita de inteiro acôrdo com as regras jurídicas de produção respectivas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Civil n.º 24.231, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de setembro de 1968. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Trata-se de ação proposta por servidor autárquico, objetivando anulação de ato demissório.

Foi julgada procedente por sentença de fls. 162/6, assim redigida: (lê).

Apelou a Caixa Econômica Federal de Pernambuco com as razões de fls. 170/2: (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria que, depois de os guardar por mais de seis meses, soltou-os com Parecer pelo provimento.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — O Serviço Público federal, provincial, municipal, au-

tárquico, carece no Brasil de dispositivo constitucional federal, onde escrito: o pessoal, de qualquer autarquia, a serviço do Estado, do distrito Federal, dos Territórios, de cada província, de cada Município, de cada autarquia, incluindo servidores dos Legislativos e dos Judiciários e até o das sociedades anônimas mantidas pelos cofres públicos (como a Rêde Ferroviária Federal S. A.), constará de quadro, fixado pela Câmara dos Deputados e aprovado pelo Senado Federal, não podendo ser modificação senão pelo mesmo processo e na legislatura seguinte.

E o Código Penal, de mais um texto, onde escrito: aumentar o número de servidores públicos ou colocar pessoa em qualquer repartição, sem que exista vaga inequívoca, fora do processo previsto no artigo da Constituição Federal, qualquer que seja o pretexto, qualquer que seja o verbo (nomear, prover, designar, admitir, credenciar, contratar): pena de reclusão de dois até cinco anos e multa correspondente a um ano dos vencimentos ou dos subsídios respectivos.

Pode ser que êsse rigor obtenha o que textos proibitivos implícitos e até expressos até hoje não lograram, consiga coibir os desvios de normalidade de que temos exemplo nos autos, isto é, provimento sem vaga.

Por que, porém, fazer ao autor pagar sôzinho pelo que ocorria *fre-quens* ao tempo da sua inefável

nomeação, se fato subsequente legitimou-a?

Em 28-2-64, vide fls. 28, o Conselho Superior das Caixas aprovou aumento do número de Tesoureiros-Auxiliares no Quadro da Caixa de Pernambuco, criou mais sete cargos, e em 18-3 veio ato de nomeação, efetiva, do autor (vide pág. 796 da Parte II, Secção I, do *Diário Oficial* de 18-3-64, fls. . . 14/5).

Irregular a primeira nomeação, de 10-1-64. De todo sem efeito. Tenho-a por nula com todos os consectários legais.

Irrepreensível, porém, segundo os processos legais da época, a segunda, referida, ato autônomo, à altura de sobrevivência, em nada atingido pela primeira e anômala nomeação.

Êsses processos continuaram em uso depois da Revolução, da intervenção na Caixa, tanto que o próprio signatário do ato demissório teve um filho escolhido por seu sucessor para uma tesouraria, criada com muitos outros lugares por um “aprovo” do Govêrno, nomeação como as outras, como a impugnada e objeto da lide, sem concurso, sem exame de habilitação algum (vide fls. 96, 107 e 108).

De ver que o Coronel Renato Fernandes de Souza, que fêz um inquérito extensivo à nomeação do autor, concluiu nobremente pela regularidade da mesma, face ao método em uso no atinente.

Desrespeitou-se, no ato demissório, o art. 38 do Regimento das Caixas.

A sentença que restabeleceu o Direito merece ser mantida.

Ratifico-a.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

O caso não diverge, em essência, de outros em que, após a posse de funcionário nomeado em caráter efetivo, ocorre exoneração sumária sem o necessário processo, em que o interessado fôsse chamado a se defender.

Aliás, a exoneração se deu por motivo realmente inexistente, pois o ato de nomeação se completa pela posse e à data desta existia vaga, aprovada pelo Conselho Superior da Caixa.

Além disso, a autoridade que praticou o ato impugnado parece ter excedido a sua competência, pois a nomeação fôra feita em caráter excepcional e com autorização do Presidente da República.

Houve, pelo menos, quebra da reverência hierárquica, que deve presidir a organização dos serviços públicos.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henocho Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.291 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelado — Icominas S.A. — Empresa de Mineração

Acórdão

Mandado de segurança. Direito aduaneiro. Isenção. Decreto-lei n.º 1.985/40 e Lei n.º 3.244/57. Empresa de mineração que não seja titular de isenção expressa fica sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros, na importação que faça, de equipamentos fabricados no estrangeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, da Primeira Turma, em dar provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, por unanimidade de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Trata-se de ação proposta por empresa de mineração, para anular decisão administrativa, que considerou devida a taxa de despacho aduaneiro incidente sobre maquinarias importadas.

O Dr. Juiz *a quo*, julgou a ação procedente, recorrendo de ofício.

A União Federal, não resignada, declarou recurso de apelação.

O promovente ofereceu contração à fls. 53/56.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimen-

to dos recursos e pela condenação da apelada ao pagamento de honorários.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Dou provimento ao recurso de ofício e ao apêlo da União Federal para, reformando a sentença, julgar a ação improcedente.

O reconhecimento pela Alfândega do Rio de Janeiro, da isenção do impôsto de importação incidente sobre as mercadorias relacionadas nas notas de importação acostadas aos autos, resultou de equívoco altamente prejudicial à Fazenda Pública.

A isenção do impôsto de importação de que gozavam as empresas de mineração, com fulcro no art. 71, do Decreto-lei n.º 1.985/40 (Código de Minas), foi extinta por força do disposto no § 2.º, do art. 62, da Lei n.º 3.244/57 (Lei de Tarifas).

Subsistem somente as isenções expressas, pois que as de natureza genérica, como essa equivocadamente reconhecida à apelante, resultaram revogadas.

Trata-se de matéria absolutamente tranqüila nos tribunais, como resta demonstrado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que passa a integrar este voto.

Ao ensejo do julgamento do agravo em Mandado de Segurança n.º 55.340, de São Paulo, em caso persímilo, anotamos:

“O meu voto é dando provimento aos recursos para reformar a sentença, eis que as isenções estabelecidas pelo Decreto-lei n.º . . . 1.985/40 (Código de Minas), resultaram extintas com a vigência da Lei de Tarifas, de n.º 3.244/57, que sujeita ao impôsto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional, salvante às isenções ou franquias resultantes do nôvo sistema, por ela instituído.

Prescreve o § 2.º do art. 62 da Lei de Tarifas, de 1957, que “ficam revogadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei n.º 300/1938, e leis posteriores, ressalvadas as que beneficiarem, expressamente, entidades, emprêsas ou pessoas”.

A impetrante não é beneficiária de isenção expressa, pois arrima o seu pedido de segurança na disposição legal, de caráter genérico, constante da inicial.

O entendimento de que companhia de mineração não está isenta da taxa de despacho aduaneiro, por não estar livre do pagamento do impôsto de importação, coincide com a orientação da jurisprudência da Turma e a do Supremo Tribunal Federal (Súmulas n.ºs 308 e 309), do que sejam provas as decisões nos RMS n.º 13.128, Relator Min. Hahnemann Guimarães (RTJ — vol. 36/229/231), n.º 15.729 — Relator Min. Carlos Medeiros (RTJ — vol. 37/458/459) e n.º 14.392, Relator Min. Adalício Nogueira (RTJ - 41/63) pelo que o fato da trazida em navio nacional, ou estrangeiro, não tem maior significação.

Dou provimento.”

Sendo certo que a apelação por lei, cumpria pagar o impôsto de importação pelas mercadorias importadas, e que não o pagou, por motivos que não vem ao caso examinar, segue-se pela legitimidade da cobrança da taxa de despacho aduaneiro.

Dou provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, unânimeamente. Os Srs. Mins. Amáílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.295 — BA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS

Apelante — Construções Rodoviárias S.A.

Apelado — Lafayette Pondé

Acórdão

Petrobrás. Competência. Conflito de jurisdição.

Só compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que figurem a União como autora, ré, assistente ou oponente, excluídos as de falência e acidentes de trabalho (Lei n.º 5.010, art. 10, inc. I).

Suscita-se conflito de jurisdição perante o Pretório Excelso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 24.295, do Estado da Bahia, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e suscitar conflito negativo de Jurisdição junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de maio de 1968. —
Godoy Ilha, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Adoto o relatório de fls. 577 a 579, da lavra do ilustre Desembargador *Farias Góis*, Relator no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, e que está assim redigido: “Construções Rodoviárias S. A., firma estabelecida nesta capital, à maneira de outros empreiteiros, vem realizando serviços e obras para a Petrobrás, neste Estado, em re-

giões petrolíferas, mediante empreitadas, para as quais concorre com a mão-de-obra e maquinários próprios, na execução do que, em linguagem da contratante, é comumente chamado de ordens de serviço, mediante estipulação do preço e medição das tarefas prontas, conforme sistema que vigora desde antes de 1957. Por que insuficientes êsses preços, — que estariam atendendo apenas a uma “tabela provisória”, vinham se verificando reiterados pedidos de sua revisão e melhoria, alcançando-se, então, a alteração de cláusula contratual relativa à previsão do preço. Mas a necessidade de reajuste não desapareceu, mui principalmente em face da vertiginosa desvalorização da moeda e conhecidas decorrências, bem como por força de novos níveis salariais, fixados em decreto federal. Daí sentir-se a Petrobrás compelida a conceder melhor preço aos serviços e obras, conforme documentos n.ºs. 7, 8, 9 e 10.

Mas, cumprindo o prometido, fê-lo de modo incompleto a Petro-

brás: porque decidiu, já aí, que êsse reajustamento só retroagiria até 1.º de janeiro de 1961, e não a partir de 1.º de janeiro de 1959, data da vigência do salário-mínimo fixado pelo Decreto n.º 45.106-A, na conformidade com a obrigação assumida no aludido documento anexo, n.º 7. Finalmente, pedindo fôsse a mencionada empresa condenada a pagar-lhe — à base dos preços unitários por esta adotados em sua tabela de setembro de 1961, o reajustamento dos serviços, medidos e apurados, a partir de 1.º de janeiro de 1959, segundo relação anexa e fôlhas de medição, em poder da suplicada, pediu outrossim a condenação ao pagamento de juros, custas e honorários, terminando por mencionar a documentação que fizera acompanhar a petição inicial.

Criticando essa inicial, a Petrobrás, em contestação, chega a lhe atribuir inépcia ensejadora da absolvição de instância. E prosseguindo diz: “a autora em nenhuma oportunidade indicou o suporte jurídico sobre que apoiar a ação, mas passou a pretender e até exigir adimplemento de obrigação, sem esclarecer se tal obrigação decorre de contrato, de ato ilícito, ou de lei”. E, quanto aos fatos: “que realmente, em setembro de 1958, acedera em adotar a tabela de preços unitários do DERBA, com exceção dos serviços de revestimento à piçarra e de cascalho, ficando, pois, a partir de então, majorados os trabalhos de terraplenagem, segundo a tabela do DERBA e na conformidade, aliás, do que os empreiteiros vinham pleiteando, inclusive a autora, como se vê de sua carta, a fls. 62; que, de acôrdo

com êsses níveis, em novembro do mesmo ano fôra firmado contrato com a autora para a execução de serviços de terraplenagem; que, não obstante a majoração concedida, na forma pleiteada, inclinou-se a ré a nova revisão de preços, face às alterações de níveis salariais procedidas pelo Governo Federal, em dezembro daquele ano, expedindo-se a carta de fls. 42, onde bem ressalvado ficou não daria a ré qualquer reajustamento em casos de contratos que contivessem cláusula específica ou equivalente que o não justificasse; que também se vira compelida a adotar, em certos casos, o critério das chamadas compensações, avançando reajustamento dos preços aos níveis compatíveis com a desvalorização da moeda e de acôrdo com a classificação do solo, mas sempre com a aceitação dos empreiteiros de terraplenagem, como é de fácil comprovação, quando também contratava as máquinas, estipulando preço; que tão logo o . . . DERBA elaborou nova tabela para os serviços de pavimentação e terraplenagem, vigorante a partir de janeiro de 1961, a ré novamente adotou, partindo daquele mesmo janeiro, conforme portaria, como se vê da Portaria de maio de 1961 (Doc. n.º 3); que, por essa forma, houve, comprovadamente, um pacto em cada solução, no período compreendido entre 1958 e 1961; que, em tudo e por tudo, não procede o raciocínio da autora, quando empresta a já mencionada carta de 23 de março de 1959 a força obrigacional de que nasceu, para ela, autora, o direito ao reajustamento dos preços contratuais; que “sòmente às declarações uni-

laterais de vontade, expressamente capituladas em lei, é de admitir-se a produção de efeitos jurídicos” — arts. 1.505 a 1.517 e 25 do Código Civil; que o pedido da autora carece de base; que a ré, entretanto, pode invocar, em oposição a tal pedido, o fundamento de cláusula excludente de reajustamento de preços”.

Inicial e contestação acompanharam-se de prova documental. E sobre a contestação manifestou-se a autora, às fls. 182 *usque* 188, seguindo-se o saneador a fls. 190, da lavra do então Juiz da 3.^a Vara Cível, Dr. Claudionor Ramos, que, todavia, ascendeu ao Tribunal de Justiça sem chegar a vincular-se ao feito. Esse despacho rejeitou a preliminar da argüida inépcia e deferiu as provas requeridas, tendo ficado irrecorrido. As partes indicaram peritos que, após nomeados, se compromissaram e apresentaram suas respostas aos quesitos formulados, conforme figura no bôjo dos autos (1.^o e 2.^o volumes), inclusive perito desempassador, cujo laudo vai de fls. 285 (2.^o vol.) a 456. Seguiu-se respectiva audiência de quesitos explicativos e discussão de laudo, quando, aliás, se verificou não conterem divergências os laudos apresentados pelos peritos que as partes indicaram, quanto às conclusões (fls. 471, 2.^o vol.). Foi tomado o depoimento pessoal de um representante da autora (fls. 479). Posteriormente, concedeu-se ingresso nos autos, a requerimento da ré, de dois longos pareceres emitidos por Orlando Gomes e Orosímbo Nonato, sucedendo-se audiência de debate, quando os ilustres advogados ofereceram alegações finais

escritas. Os autos receberam o preparo e foram conclusos ao Dr. Pretor da 3.^a Vara Cível, que exarou a sentença de fls. 552 *v. usque* 553 e *v.*, havendo por procedente a ação e condenando a parte ré nos termos do pedido, custas e honorários advocatícios.

Publicada a decisão, veio a Petrobrás traduzir a sua inconformidade com o julgamento no recurso de apelação, interposto tempestivamente, quando fêz acompanhar de dois documentos as suas razões, com as quais teceu considerações sobre a minguada e infundada sentença, que considerou tetratológica, para pedir, preliminarmente, e com fundamento no art. 280 do C.P.C., fôsse reconhecida a sua nulidade. Contra essas alegações recursais a parte apelada ofereceu suas razões.”

O recurso, foi, entretanto, retirado de pauta, por haver a Petrobrás suscitado a incompetência recursal do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, que, pelo acórdão de fls. 585 e *v.* da sua Egrégia 2.^a Câmara Cível, veio a declinar da sua competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, tendo a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República oferecido o parecer de fls. 589/592, opinando pela reforma da sentença (lê).

É o relatório.

Voto — Preliminar

O Sr. *Min. Godoy Ilha*: — O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deu-se por incompetente para o julgamento da apelação da Petrobrás, por entender caber a competência a este Tribunal Federal de Recursos, face ao art. 70, da Lei 5.010/66.

Estou em que não procede a invocada incompetência e, por isso, não conheço do recurso e proponho que se suscite, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conflito negativo de jurisdição, nos termos do voto que proferi no Agravo de Instrumento n.º 27.388 e acolhido por esta Turma, assim redigido: “É certo que o art. 70 da Lei n.º 5.010, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, determinou que a União interviesse obrigatoriamente nas causas em que figurassem, como autores ou réus, entre outros, as sociedades de economia mista, dispositivo desnecessário pôsto que a União sempre teve a faculdade de intervir em qualquer das causas ali mencionadas.

Mas, sem essa intervenção não se desloca a competência estabelecida quer no Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65, a cuja iniciativa se deve o restabelecimento da Justiça Federal de primeiro grau, quer na Emenda Constitucional n.º 16, de 26 de novembro daquele ano, pois, tanto numa como noutra, está claramente fixada a competência da Justiça Federal para julgar, entre outras as causas em que “a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes do trabalho” (Ato Institucional n.º 2), disposição reproduzida pela própria Lei 5.010 (art. 10, inc. I).

Portanto, em face dos referidos textos, a competência federal como a recursal dêste Tribunal só teria lugar se a União interviesse efetivamente no pleito, o que não ocorreu na espécie. O art. 70, da Lei 5.010, mereceu fundadas censuras

por importar numa ampliação da competência federal e, por isso mesmo, o preceito não passou da letra da lei ordinária.

Sucedee, porém, que a Constituição de 1967 manteve, com ligeiras alterações, a competência federal já estabelecida pelo Ato Institucional n.º 2, ao estabelecer, no art. 119, inc. I, que aos juizes federais compete processar e julgar, em Primeira Instância, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falências e as sujeitas à Justiça Eleitoral, a Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal”.

Deixou, assim, de considerar sujeitas à jurisdição especial as chamadas sociedades de economia mista, que, segundo a doutrina tradicional e pacífica do direito pátrio, são “pessoas jurídicas de direito privado” e, com êste caráter, foi criado o Banco do Nordeste do Brasil, sob a forma de sociedade por ações (Lei 1.649, de 19-7-52, art. 2.º).

Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que “sociedade de economia mista não tem fôro especial, não havendo como atribuir-lhe o correspondente às autarquias”.

Embora paraestatal, as chamadas sociedades de economia mista apresentam a estrutura e o funcionamento das empresas particulares, pois isso constitui a sua própria razão de ser, e se reveste da estrutura de direito privado, quase sempre sob a forma das sociedades anônimas, como observa Temístocles

cles Cavalcanti (*Tratado de Direito Administrativo*, IV, 355).

Não se confundem nem com as autarquias nem com empresas públicas, pois, como acentua Carvalho Santos, “é juridicamente inaceitável e, de certo modo, até ilógica a atribuição da personalidade jurídica de direito público e de caráter de autarquia a qualquer entidade caracterizada como sociedade de economia mista, seja qual for a sua origem, ou o modo de sua constituição, funcionamento e direção, ou a finalidade a que se propõe” (*Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. XX, pág. 165).

Não desfrutam elas das prerrogativas estatais nem dos privilégios autárquicos, a menos que lhes sejam conferidos por lei especial.

Indubitável ter a União interesse nas causas em que se envolvam as sociedades de economia mista, dada a sua participação preeminente no capital da sociedade. Comentando o dispositivo correspondente da Constituição de 46, ensina Pontes de Miranda: “não basta, para que a causa pertença à cognição federal, em grau de recurso, que nela exista interesse da União, porquanto se diz no art. 104, II, que ao Tribunal Federal de Recursos compete julgar, em recurso ordinário, as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente. O preceito cogita das “causas” em que existem as figuras subjetivas do autor, do réu, do assistente ou oponente, para dizer que, assumindo a União, nelas qualquer dessas figuras, a competência recusar é inilidível” (*Comentários*, vol. II, pág. 283).

Isto pôsto, não conheço do recurso e suscito competente conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, estabeleceu em seu art. 70: “A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuados as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.”

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 104 da Constituição de 1946, cabia a este Tribunal julgar em grau de recurso as causas decididas em Primeira Instância nas quais houvesse intervenção da União, passou-se a considerar que, com o advento da Lei 5.010, o julgamento de todas as questões em que fossem autoras ou réus sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal seria deste Tribunal, mesmo que a intervenção não se desse, porque obrigatória.

A nova Constituição, porém, estabeleceu disciplina diferente quando, no seu art. 119, inciso I, dispôs: “Aos Juizes federais compete processar e julgar em primeira instância: I — as causas em que a União, entidade autárquica

ou empresa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal.”

Realmente, se foi fixada de forma ampla a competência da Justiça Federal, abrangendo inclusive as hipóteses previstas no art. 70 da Lei 5.010, isto é, o julgamento das causas em que fôr autora ou ré empresa pública, e se não mencionou, a disposição constitucional, as sociedades de economia mista, há de entender-se que, quanto a estas, foi revogado o disposto no citado art. 70 da Lei 5.010. De outro lado, se a competência na primeira instância não é do Juízo Federal, o julgamento do recurso ordinário não será da alçada dêste Tribunal.

O Tribunal competente, portanto, frente à nova Constituição, é o do Estado da Bahia.

Tenho, assim, êste Tribunal como incompetente para decidir o recurso e, por isso, dêle não conheço e proponho seja suscitado conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu do recurso e suscitou-se conflito negativo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.630 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelantes — Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo e Centrais Elétricas de São Paulo S. A. (CESP)

Apelados — Os mesmos e Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo e outro

Acórdão

Terrenos reservados. Indenização recusada. Os terrenos reservados à margem dos rios públicos são de domínio público, como linde extremados mesmos, salvo hajam sido objeto de concessão por título especial em favor do particular. Do mesmo passo em caso de expropriação de barreiras existentes nessas

áreas, somente a argila já retirada é passível de indenização. “Honorários reduzidos e descabidos na ação em que a carência foi decretada”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 24.630, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, em parte, aos recursos de ofício e da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo, nos termos do voto do Sr. Ministro Revisor. Acolhem também, em parte, o recurso da Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo, para excluir os honorários advocatícios da sentença que julgou carecedora da ação. Conceder a correção monetária nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1968.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator p/acórdão.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — A Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo propôs, contra a Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo e Francisco Ruiz e outros, diversas ações de desapropriação de faixas de terras destinadas a serem inundadas para a formação da bacia de acumulação da Usina Hidroelétrica Bariri.

Anexados os autos respectivos, foram ditas ações processadas em conjunto, fazendo o MM. Juiz Ziegler de Paula Bueno preciso e perfeito relatório da espécie nos termos seguintes:

“O Decreto Federal n.º 51.789, de 4 de março de 1963, declarou de utilidade pública, além de outras, as áreas de terras expropriadas e suas benfeitorias, tendo em vista a formação de uma vasta bacia de acumulação, destinada a movimentar as turbinas de uma das grandes usinas da expropriante (a de Bariri, recentemente inaugurada neste Estado).

As iniciais descrevem sumariamente os imóveis expropriandos, excluindo de indenização, em alguns deles, os terrenos marginais reservados, que consideram pertencentes ao Estado (arts. 11, § 2.º, 14 e 31 do Código das Águas), somando à oferta feita para a indenização de todos eles a quantia de trinta e três milhões e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 33.030.000).

Mediante depósitos parciais dos preços oferecidos, imitiu-se a autora na posse dos imóveis, sobre os quais consumou a inundação programada.

Tôdas as ações foram contestadas, sendo que, referentemente ao imóvel “Mirassol”, do município e comarca de Pederneiras, figuram como contestantes, além de Francisco Ruiz e sua mulher, Dolores Castilho Ruiz, mais os seguintes: Francesco Daró e sua mulher, Maria Helena Ruiz Daró;

Luiz Roberto Avalone Nogueira e sua mulher, Maria Consuelo Ruiz Nogueira; Antônio Carlos Matos Ruiz (Dr.) e sua mulher, Déa Maria de Matos Ruiz; Luiz Fernando de Matos Ruiz, menor púbere, assistido por seus pais, Antônio Ruiz Filho e Maria Lúcia Castilho Ruiz.

As cinco contestações se apresentam relativamente homogêneas e, por via delas, os réus:

a) Discordam da exclusão dos chamados “terrenos reservados”, que querem abrangidos na indenização, por serem partes integrantes dos seus patrimônios;

b) Impugnam os preços oferecidos por ínfimos;

c) Pleiteiam a indenização garantida pela Constituição e que abranja as terras e suas benfeitorias, bem como o valor dos barreiros ou jazidas de argila, que nutriam a Cerâmica instalada em Pederneiras e de propriedade dêles, contestantes;

d) Pleiteiam mais a inclusão na desapropriação de todos os bens imóveis, móveis e semoventes, que compõem a mesma indústria, bem como o pagamento pela expropriante das indenizações que serão legalmente devidas aos trabalhadores que serão forçosamente despedidos, uma vez que a Cerâmica terá de cessar a sua atividade, pela extinção das suas fontes de matéria-prima, e que se apresenta economicamente inviável a sua remoção para qualquer outro local próximo a barreiros ou jazidas de argila.

Pôsto o litígio nesse radical pé de divergência a respeito da compreensão e valor da indenização

legal, saneado o processo e produzindo as partes alegações e documentos, passaram os senhores perito e assistentes-técnicos a apresentar os seus laudos, cada um dos quais veio a constituir um novo volume dos autos.

O perito do Juízo, Engenheiro José Marcondes de Francisco, avalia os bens expropriados propriamente ditos — terras inundadas, suas benfeitorias e barreiros ou jazidas de argila — no total de um bilhão, novecentos e setenta e cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quatorze cruzeiros . . . (Cr\$ 1.975.907.014), ao passo que aos bens industriais acima referidos e reclamadas indenizações trabalhistas dá o valor total de um bilhão, setecentos e trinta e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros (Cr\$ 1.733.896.456), ressalvado algum erro de conta por parte deste prolator.

O assistente-técnico dos expropriados, Engenheiro Joaquim da Rocha Medeiros Júnior, dá às terras, suas benfeitorias, obras de recuperação e jazidas de argila, o valor total de dois bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.925.600.000), enquanto que aos mesmos bens industriais dá o valor de dois bilhões, trinta e oito milhões e novecentos mil e duzentos e sessenta e nove cruzeiros (Cr\$ 2.038.900.269).

O assistente-técnico da expropriante, Engenheiro Miguel Bechara, tendo desprezado o valor dos barreiros ou jazidas de argila e excluído os “terrenos reserva-

dos”, chegou ao total de sessenta e quatro milhões, duzentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 64.219.880) para o valor da indenização das terras, benfeitorias e construção de uma estrada em atêrro. Esse perito avaliou também a “Cerâmica Ruiz”, chegando ao total de seiscentos e setenta e seis milhões e trezentos e sessenta e sete mil e cem cruzeiros (Cr\$ 676.367.100), excluídas as indenizações trabalhistas.

À audiência de instrução e julgamento compareceram os doutores peritos e prestaram os esclarecimentos anexados ao respectivo termo (fls. 726/729).

A autora juntou documentos, entre os quais laudos e pareceres sôbre a determinação do nível médio das enchentes ordinárias do rio Tietê e sôbre a caracterização da argila entre as jazidas mineiras, consideradas pelo Código das Minas, como bens públicos.

Em audiência que se seguiu, realizaram-se os debates orais, com a apresentação e juntada dos memoriais.

O Sr. Dr. Procurador da República subscreve as razões da autora.

Os debates e os aludidos memoriais firmaram os pontos básicos do litígio nos seguintes: I — Compreensão na ação de desapropriação das perdas e danos consequentes; II — Exclusão das áreas marginais do rio navegável — faixa de 15 metros — por serem terras do domínio público; III — Exclusão, pelo mesmo fundamento, das jazidas de argila; IV — Fixação do *quantum* da indenização,

batendo-se a autora pela adoção do laudo do seu assistente, ao passo que os propugnaram pela adoção do laudo do perito que indicaram e, em parte, do laudo do perito do Juízo.”

A seguir, o ilustre Magistrado paulista proferiu longa e fundamentada sentença em que decidiu:

a) Serem os réus carecedores de ação na parte em que pleitearam indenização por perdas e danos e lucros cessantes, decorrentes do eventual fechamento da “Cerâmica Ruiz”, por considerar que, embora se tratasse de pretensão que poderia ser formulada na contestação da ação de desapropriação, demandava a apresentação de elementos imprescindíveis à tomada de decisão, não trazidos aos autos. Ressalvou, entretanto, a cobrança respectiva por via de ação autônoma;

b) Pertencerem aos proprietários ribeirinhos os terrenos marginais reservados, pesando sôbre os mesmos tão-somente servidão pública administrativa;

c) Serem de propriedade dos donos do solo os barreiros utilizados na fabricação de cerâmica.

Com base em tais decisões fixou a sentença a indenização em Cr\$ 1.607.007.740 (um bilhão, seiscentos e sete milhões, sete mil e setecentos e quarenta cruzeiros antigos), considerando para formação de tal preço os valores apontados no laudo do perito oficial sendo que, de relação aos barreiros, deduziu 20% do montante estimado pelo laudo citado, por considerar corresponder a tal percentual a quantidade de argila

já extraída e aproveitada pelos expropriados.

Arbitrou os honorários de advogado em cinco por cento (5%) sobre a diferença entre a oferta e o preço de indenização, e os salários do perito oficial e dos assistentes-técnicos do expropriado e da expropriante em
NCR\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros novos),
NCR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) e NCR\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros novos) respectivamente.

Condenou, de outro lado, a expropriada, Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo, ao pagamento de honorários de advogado correspondentes à parte em que foi julgada carecedora de ação, fixando-os em
NCR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos).

Finalmente declarou devidos os juros de mora a partir da data das imissões de posse e determinou o pagamento, pela expropriante, de um terço das custas.

Além do recurso de ofício foram interpostas apelações pela expropriante e pela expropriada, Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo.

Insurgiu-se contra a sentença, em seu recurso, a Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo nos pontos seguintes:

a) Admissão, como propriedade privada, dos terrenos reservados marginais do rio Tietê. Trouxe, em apoio à impugnação que apresentou, decisão da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento do qual foi relator o eminente

Desembargador O. A. Bandeira de Mello;

b) Reconhecimento da propriedade dos expropriados sobre as jazidas de argila, quando, afirmou, pertencem elas à União;

c) Fixação do preço das terras agrícolas expropriadas, pedindo, nesta parte, a prevalência dos valores indicados pelo seu assistente-técnico;

d) Arbitramento dos honorários de advogado em 5% sobre a diferença entre a oferta e o preço da indenização, cerca de
NCR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros novos) aproximadamente, quando a aludida taxa deveria ser reduzida, no mínimo, para 2%.

Impugnou, ainda, o modo de fixação, pelo perito oficial, da área correspondente aos terrenos marginais, afirmando que o cálculo correto fôra apresentado pelo seu assistente-técnico.

Quanto ao recurso da Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo, visa a obter a reforma da sentença na parte em que considerou a recorrente carecedora de ação, sustentando dever-se reconhecer, no caso, o direito à extensão de indenização, e, ainda, terem ficado provados nos autos os danos sofridos com a inundação da área, onde se achavam os barreiros, pela indústria de sua propriedade, cujo funcionamento se tornara impossível. Pediu ainda a reforma do julgado na parte em que a condenou ao pagamento de honorários de advogado e parte das custas, afirmando a inaceitabilidade de tal orientação frente à grande divergência existente en-

tre o preço oferecido e o fixado na sentença.

Cada uma das apelações foi contra-arrazoada e, nesta Instância, a Subprocuradoria opinou pelo acolhimento do recurso da expropriante.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. A apelação interposta pela expropriante, impõe, inicialmente, o exame do regime de propriedade a que estão sujeitos os terrenos reservados situados à margem dos rios navegáveis.

2. Um rápido estudo da matéria na legislação estrangeira demonstra que, enquanto alguns países admitem a propriedade privada de tais terrenos e estabelecem sobre eles servidão administrativa, outros os incluem como bens de domínio público. No primeiro caso pode-se citar a França (Laubadere, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 3.^a ed., vol. II, 156), a Itália (Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, pág. 327), Portugal (Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 7.^a ed., pág. 627). Dentre os últimos está a Espanha (Garcia Oviedo, *Derecho Administrativo*, 8.^a ed., pág. 597).

3. No Brasil tem predominado entre os doutos o entendimento de que os terrenos situados às margens dos rios navegáveis são do domínio dos Estados, sujeitos embora à servidão pública. Assim o consideram Manoel Inácio Carvalho de Mendonça (*Rios e Águas Correntes*, pág. 238), Clóvis Bevilacqua (*Teoria Geral do Direito Civil*, 6.^a ed., pág. 261), Themístocles Cavalcanti (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I, págs. 427 e 428), entre muitos outros.

Hely Lopes Meirelles, ilustre patrono dos expropriados, em obra de doutrina publicada em época anterior ao seu patrocínio na presente causa, sustentou a propriedade particular de tais terrenos pelos ribeirinhos (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 455), tese que reiterou no decorrer desta ação, e que veio a ser acolhida pela respeitável sentença recorrida.

4. O julgamento da apelação expropriante, portanto, impõe a manifestação da Turma sobre qual das teses é a consagrada na legislação brasileira.

Procedendo, de nossa parte, ao exame do problema, não nos podemos furtar ao aproveitamento do excelente histórico da legislação pátria sobre a matéria feita pelo ilustre Desembargador O. A. Bandeira de Mello, em voto proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo inteiro teor se encontra a fls. 1.033 e seguintes dos autos. Expôs S. Ex.^a:

“Pelas concessões de sesmarias se transmitiam aos particulares, a fim de promoverem o aproveitamento do solo, extensas glebas de terras do domínio do Estado, desnecessárias às obras e serviços públicos em geral. Elas eram outorgadas sob certas ressalvas, mas constituíam título de domínio pleno, suscetíveis, apenas, de revogação pelo não implemento dos encargos assumidos, pois ficavam sujeitos os seus beneficiários à satisfação de determinadas condições (cf. J. O. de Lima Teixeira, *Da Propriedade no Brasil*, págs.

5, 6 e 12/13, ed. 1932). Caindo em comisso as concessões de terras, elas eram devolvidas ao domínio da Coroa. Ao lado dessas, denominadas “devolutas”, existiam, também, os terrenos fronteiros ao mar, “terrenos de marinha”, os marginais aos rios navegáveis, e aos que se fazem navegáveis, “terrenos reservados”. Esses terrenos, sempre se considerou excluídos das concessões de sesmarias. A respeito dos terrenos de marinha houve sério dissídio entre o Senado da Câmara da Cidade do Rio de Janeiro, que os pretendia, integrantes da sesmaria que lhe havia sido concedida, e o Provedor da Fazenda Real, que administrava na Colônia os bens de propriedade da Coroa, e lhe negava o domínio sobre aqueles terrenos. Iniciado esse conflito em 1710, só teve o seu término em 1790, ficando, então, estabelecido, de modo a não deixar dúvidas, que os terrenos de marinha estavam fora das concessões das sesmarias. Embora pela Ordem Régia de 1.º de dezembro de 1726 isso tivesse sido esclarecido, só com a Ordem Régia de 3 de novembro de 1790 ficou a questão resolvida em definitivo (cf. Rodrigo Otávio, *Do Domínio da União e dos Estados*, págs. 141/4, ed. 1924). Por outro lado, a Resolução de 15 de março de 1734, que regula a outorga de sesmarias, ordena que se não doem estas “nas margens dos rios caudalosos que se forem descobrindo pelos sertões e necessitem de barcas para se atravessarem”, a não ser numa só margem e que “da outra se reserve ao menos meia légua para ficar

em público”. E a Ordem Régia de 11 de março de 1754 foi além, e determinou que nas cartas de datas de terras de sesmarias que “atravessem rio caudaloso que necessite de barca para a sua passagem, não só devem ficar de ambas as bandas do rio a terra que baste para uso público e comodidade dos passageiros, mas deve ficar em uma das bandas, meia légua de terras em quadrado, junto da mesma passagem para comodidade pública a de quem arrendar a passagem” (cf. Daniel de Carvalho, *Pareceres*, pág. 59, ed. 1919). Previu essa Ordem Régia, portanto, não só a necessidade de deixar-se uma faixa para passagem, a fim de facilitar o uso de ambas as margens do rio, como também previu a sua utilização por aqueles que arrendassem dita passagem. Por conseguinte, enquanto as terras de sesmarias se transmitiam aos particulares, como salientado acima, por título de domínio pleno, com referência aos terrenos marginais aos rios públicos, se ordenava que não podiam ser compreendidos em tal concessão, admitido apenas o arrendamento ou seja, a entrega de domínio útil, mas sem prejuízo do aproveitamento deles pelo público em geral. Posteriormente, pela Ordem Régia de 15 de março de 1797, se reafirma o domínio público sobre os terrenos marginais aos rios públicos, e se pretende, mesmo, reaver as sesmarias concedidas a terceiros, ribeirinhas aos rios que desaguassem no mar, substituindo-as por terras equivalentes (cf. Antônio Delgado da Silva, *Suplemento da Legislação Portu-*

guêsa relativa aos anos de 1791 a 1820, págs. 127/8).

Destarte, desde o tempo do Brasil Colônia, ao se outorgarem as sesmarias, não se compreendiam nestas os terrenos reservados às margens dos rios públicos, e com referência às que por acaso tivessem sido dadas houve determinação da sua restituição, substituídas por outras terras. No Império igual regime continuou a subsistir. Assim, pela Provisão da Mesa do Paço, de 21 de fevereiro de 1826, os mesmos princípios são reafirmados. Nessa Provisão se declara, terminantemente, que os terrenos à margem dos rios públicos, isto é, os terrenos reservados, são de domínio público, sujeitos ao mesmo regime dos terrenos de marinha (cf. *Leis do Brasil*, ano de 1826, pág. 23 dos Aditamentos). E, no art. 4.º das Instruções do Presidente Interino do Tribunal do Tesouro Público Nacional, de 14 de novembro de 1832, para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha, em execução à disposição da Lei de 15 de novembro de 1831, que previu, pela primeira vez, no Império, a possibilidade de produzirem renda os terrenos de marinha, se declara “que hão de considerar-se terrenos de marinha os que banhados pelas águas do mar dos rios navegáveis, que vão até à distância de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega a preamar média”. Em virtude de falar o texto em preamar média, poderá a muitos parecer que não estavam incluídos os terrenos fora do alcance das marés. Mas, a leitura da Ordem Régia de 21 de

outubro de 1835, resolvendo exatamente dúvida de tal natureza, esclarece de modo perfeito a questão, e demonstra a ampla extensão que se pretendeu dar aos terrenos de marinha, compreendidos entre êles, quando tomada a expressão em sentido lato, os terrenos reservados (cf. *Leis do Brasil*, ano 1833). É verdade, nos Avisos Ministeriais de 1835 e 1836 se declara que os terrenos à margem dos rios públicos não estão compreendidos nas marinhas quando fora da influência das marés, para efeito de aforamento, enquanto o contrário não fôr determinado pela Assembléia Nacional, mediante texto legal. Mas, isso não significa considerá-los como de domínio privado, por excluídos dos contratos e emprestamentos a que estavam sujeitos os terrenos de marinha. Demais, Avisos Ministeriais não podiam ter fôrça de derogar Ordens Régias. Aliás, não pretenderam tal coisa, como se vê pelos termos do Aviso Ministerial posterior, de n.º 42, de 3 de fevereiro de 1832. E tanto isso é verdade que em Aviso de 9 de outubro de 1847 do Ministério do Império, se reafirma o domínio público sôbre os terrenos reservados e o destino de uso público dêles, isto é, propriedade da Nação, mas sujeitos a servidão pública (cf. *Gazeta Oficial do Império do Brasil*, vol. II, n.º de 15 de outubro de 1847, pág. 137). Afinal, é de ponderar-se que a Circular do Ministério da Fazenda, mudando orientação anterior desta Pasta constante dos Avisos supra referidos, de 1835 e 1836, resolveu manter o ponto de vista

consubstanciado nas citadas Instruções de 1832, aprovado pela Ordem Régia de 1833, incluindo entre os terrenos sujeitos a aforamento, não só os de marinha como os reservados, equiparando-os (cf. Manuel Madruga, *Terrenos de Marinha*, vol. I, pág. 1.023, ed. 1928). Para pôr cõbro às oscilações que existiram, na verdade, a respeito, a fim de distinguir, perfeitamente, os terrenos de marinha dos reservados, dirimindo as imprecisões técnicas na sua classificação e, entendendo o legislador pátrio, na oportunidade, ser excessivo para o serviço de águas e o aproveitamento delas pelo público em geral, a área de 15 braças craveiras, promulgou, em virtude de provocação, do Conselho do Estado, a Lei n.º 1.507, de 1867, restringindo para 7 braças craveiras tal faixa, quando fora de alcance das marés. Fixou, então, nitidamente, a distinção de terrenos de marinha e reservados, embora sujeitos a regime jurídico idêntico, dados os fins análogos que lhes foram propostos, tradicionalmente, no Direito brasileiro e português. Assim se expressou o legislador pátrio no art. 39, da mencionada lei: “Art. 39: — Fica reservada para servidão pública nas margens dos rios navegáveis e dos que se fazem navegáveis fora do alcance das marés, salvas as concessões legítimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o Governo autorizado para concedê-la em lotes razoáveis na forma das disposições sôbre os terrenos de

marinha”. Finalmente pelo Decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, regulou a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios, e dos acrescidos natural ou artificialmente. Estremadas ficaram as marinhas dos reservados. Continuaram a existir, no entanto, marinhas às margens dos rios públicos, com a extensão de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chegar a preamar média. Porém, tais terrenos deixavam de ser “marinhas” e se tornavam “reservados”, quando as águas passavam de salgadas para doces. Dispunha então o § 4.º do art. 1.º do citado Decreto n.º 4.105, de 1868: “O limite, que separa o domínio marítimo de domínio fluvial para o efeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro fato geológico, que prove a ação poderosa do mar”. Por êsse texto legal são bem definidos os terrenos de marinha e os terrenos reservados e os fins para que respectivamente existem. Admite-se o seu aforamento, mas observada uma série de providências, de forma que o emprasamento não prejudique os seus objetivos específicos. Exclusivamente os terrenos de marinha e os terrenos reservados que, no momento, não forem havidos como necessários aos fins peculiares, nem julgados convenientes para logradouros públicos, podem

ser contratados por enfiteuse, sem prejuízo, entretanto, dos serviços que constituam sua razão de ser. Dados os característicos particulares dêles, se regem por legislação própria e só nos moldes por ela previstos são passíveis de aforamento uma e outros. Terrenos de marinha e reservados, embora distintos, se sujeitam ao mesmo regime, dada a natureza análoga dos seus destinos e, assim, a concessão dos terrenos reservados se deveria fazer pelas mesmas normas legais relativas à concessão dos terrenos de marinha. Nunca se subordinaram aos preceitos dos textos referentes às terras devolutas, instituto jurídico de natureza diversa. Não se encontra, em tôda a legislação imperial, qualquer texto que negue o domínio público sobre os terrenos reservados. Existem avisos ministeriais em que se distinguem os terrenos reservados e os terrenos de marinha, para o efeito de excluir aquêles de aforamento, distinção essa, que se concretizou, depois, nos textos referidos de 1867 e 1868, mas jamais se duvidou do domínio público sobre tais terrenos, sempre havidos como distintos das terras devolutas e pertencentes à Coroa. Mesmo quando se fazia doação de terras devolutas às Províncias, excluía-se de tal doação os terrenos reservados, compreendidos na área doada. É o que se verifica na Lei n.º 3.397 de 24 de novembro de 1888. Depois de estabelecer, no § 3.º, do art. 2.º, a doação a favor das Províncias Imperiais, de 360.000 hectares de terras devolutas de um mesmo ou diferentes lugares “para serem aplicadas à

colonização ou vendidas a particulares em lotes”, excluiu expressamente, de tal concessão, os terrenos reservados à margem dos rios públicos e, assim, mais uma vez, demonstrou a distinção que se fazia entre terras devolutas e terrenos reservados, dado o destino diferente atribuído pela Nação a cada qual. Durante a República foi idêntica a orientação do legislador pátrio. Nunca desconheceu o domínio público sobre tais terrenos, salvo os casos expressos de concessão legítima emanada do poder público ao particular. De fato, não se vislumbra na legislação republicana, como já se viu com referência à legislação imperial, qualquer texto que a contradiga, no que se refere ao domínio público sobre os terrenos reservados. Assim, em 1918, a Lei Orçamentária do Governo Federal, n.º 3.644, no seu art. 110, dispunha: “Os foros de terrenos de marinha só recairão sobre os terrenos federais, não sendo considerados como tais os terrenos das margens dos rios, os quais seguem sempre a condição das terras devolutas pertencentes aos Estados”. Posteriormente, o Decreto Federal n.º 21.235, de 2 de abril de 1932, considerando que, dia a dia, se torna mais necessário regular a situação patrimonial dos Estados, no tocante aos terrenos marginais aos rios e lagos existentes nos seus territórios, pois, dúvidas e vacilações, refletindo sobre a administração pública, ocasionam dissídios ruinosos para a União e para os mesmos Estados, estabeleceu: “Art. 1.º: — Fica assegurado aos Estados o domínio dos terrenos

marginais e acrescidos naturalmente dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, bem como o das ilhas formadas desses rios, e o das lagoas navegáveis, em tôdas as zonas não alcançadas pela influência das marés”. Afinal, o Código de Águas manteve, também, em princípio, o domínio público sobre os terrenos marginais, só tolerando o domínio privado quando fundado em título legítimo: “Art. 31: — Pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular”. Esse preceito passou a ter caráter constitucional, transportado quase sem alteração para as Constituições de 1934 e 1937. Diz o art. 21, n.º II, da Carta de 1934: “São do domínio dos Estados: . . . II — as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem de domínio federal, municipal ou particular”. Declara o art. 37, letra b, da Carta de 1937: “Art. 37: — São do domínio dos Estados: . . . b) as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.” A Constituição de 1946, nada dispôs a respeito, apenas alterou o regime de propriedade dos lagos e rios, para considerá-los da União, não só os que sirvam de limite com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros, como dispunham as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente, nos arts. 20, II, e 36, II, como, outrossim, os que ba-

nhem mais de um Estado, ou se achem em terrenos do seu domínio, *ex vi* dos arts. 34, I e 35.”

5. Do histórico transcrito parece-me decorrer claramente:

a) Que os terrenos situados à margem dos rios navegáveis e daqueles de que se fazem os navegáveis foram sempre considerados pela legislação anterior à Lei n.º 1.507, de 1867, como do domínio público, podendo, entretanto, tal como se dava com os terrenos de marinha, conceder-se aos particulares o domínio útil respectivo, livre de qualquer servidão;

b) Que, a partir do citado diploma legal, continuou público o domínio sobre a faixa referida, como permaneceu a autorização para concedê-la em aforamento, pesando, entretanto, sobre os terrenos servidão pública da qual somente ficaram excluídos os que anteriormente já detinham o domínio útil respectivo.

6. Essa situação permaneceu até entrar em vigor o Código de Águas, Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, que assim dispôs nos arts. 11 e 12:

“Art. 11: — São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1.º — os terrenos de marinha;

2.º — os terrenos reservados nas margens públicas do uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salve quanto a correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis.

§ 1.º — Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sôbre a matéria.

§ 2.º — Será tolerado o uso dêsses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interêsse público.

Art. 12: — Sôbre as margens das correntes a que se refere a última parte do número 2 do artigo anterior, fica sòmente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.”

7. Analisando-se tais disposições verifica-se que, aí se reafirma a natureza de bens do domínio público dos terrenos reservados, emitindo-se, porém, a servidão pública que pesava sôbre êles, a qual ficou restrita aos terrenos situados à margem das correntes que, não sendo navegáveis nem fluutuáveis, concorrem apenas para a formação das fluutuáveis. Ressalvou-se também, tal qual o fizera o art. 39 da Lei n.º 1.507, de 1867, o domínio particular porventura existente sôbre os terrenos.

Ora, se, como vimos, frente à legislação anterior, o particular sòmente poderia deter, sôbre os terrenos reservados, o domínio útil respectivo, há de se concluir que a ressalva contida no art. 11 do Código de Águas e repetida no art. 31 do mesmo diploma legal, dirigiu-se aos que, legalmente, haviam obtido a concessão de tal domínio, o qual, assim, deveria ser

objeto de desapropriação pelo Poder Público, caso pretendesse integrar-se no domínio pleno dos terrenos por motivos de necessidade ou utilidade pública, ou, após a Constituição de 1946, com assento em interêsse social.

8. Se, entretanto, como succede no caso dos autos, o proprietário ribeirinho não dispõe de concessão do domínio útil dos terrenos marginais de rio navegável, entende-se que os explorava por mera tolerância, como permitido no § 2.º, do art. 11, do Código de Águas, não lhe cabendo qualquer indenização de relação a tais terrenos no caso de utilização dos mesmos pelo Poder Público para obra de utilidade pública, como não lhe poderá caber indenização pela cessação da exploração de depósitos de argila aí existentes, desde que não é proprietário, quer do solo, quer do subsolo.

9. Nesta parte, portanto, impõe-se o acolhimento da apelação da expropriante, para excluir da indenização fixada na sentença as parcelas relativas à área dos terrenos reservados, e pela cessação de exploração dos depósitos de argila ali situados.

10. Outro ponto em que o recurso da expropriante se insurge contra a sentença é o relativo à indenização dos depósitos de argila, que, pelo laudo do perito desempatador (fls. 108) existiam na área inundada objeto da desapropriação, inclusive fora do limite dos terrenos reservados.

Entendeu o ilustre Magistrado prolator da decisão que tais depósitos eram de propriedade da apelada, Companhia Mercantil e Co-

missária de São Paulo, enquanto a expropriante sustenta que a propriedade respectiva pertence à União e que a exploração dependia de concessão não existente no caso.

11. Como se depreende dos documentos trazidos aos autos com a contestação (fls. 16 e seguintes), as áreas desapropriadas foram adquiridas em 1951 e, a partir de tal data se iniciou a exploração dos depósitos de argila. O exame da propriedade de tais depósitos, portanto, há de ser feito tendo em conta o Código de Minas de 1940, Decreto-lei n.º 1.985.

Tal diploma legal, em seu art. 10, estabeleceu serem bens patrimoniais da União tôdas as jazidas não manifestadas e registradas na forma do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 1934, e da Lei n.º 94, de 1935, que concedeu o prazo de um ano, prorrogado depois por igual período, para a referida manifestação. Portanto, se, como vimos, os terrenos em que se achava a argila sômente foram adquiridos em 1951 e pesquisados e explorados após tal data, claro está que as jazidas não foram manifestadas e pertenciam, assim, à União.

A respeitável sentença recorrida entendeu diferentemente, por considerar desnecessária, no caso, a aludida manifestação.

Com a devida vênia, parece-me ter havido, na hipótese, um equívoco. O Código de Minas de 1940, já acentuamos, estabeleceu, de forma geral, a propriedade pública das jazidas não manifestadas. Ao fixar, porém, a forma de explo-

ração das mesmas estabeleceu dois regimes diferentes, a saber:

a) A necessidade, de modo geral, de autorização para pesquisa das jazidas e concessão para exploração das minas;

b) Dispensa de um e outro atos administrativos quando se cuidasse de depósitos de substâncias minerais que não contivessem minério de maior valor econômico que pudessem ser empregados *in natura*, ou sem outro beneficiamento além de talhe e forma para assentamento, e não se destinassem a construção de interesse público ou tivessem aplicação na indústria fabril (art. 12, § 1.º).

Tem-se, assim, que a propriedade das substâncias minerais, sejam elas quais forem, é sempre da União, mas enquanto para a pesquisa e exploração das de valor econômico maior é necessária autorização ou concessão do Poder Público, as de pouca valia, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1.º, do art. 12, do Código de Minas então vigente, poderiam ser exploradas independentemente de qualquer ato permissivo. A posição do empresário da exploração, no último caso, era, assim, idêntica à do concessionário regular e, na primeira hipótese, ao que explorava substância mineral independente, pela lei, de ato permissivo do Poder Público, assistia, em consequência, no caso de desapropriação, direito idêntico ao do concessionário cuja exploração foi regularmente autorizada e, mais tarde, rescindida.

Ora, tal direito não compreende o pagamento das substâncias minerais existentes no subsolo,

pois estas pertencem à União, e sim, como ensina em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, página 324, o ilustre patrono dos expropriados, a indenização dos prejuízos decorrentes da cessação da exploração.

12. No exame que fiz sôbre tal problema, porém, considerei a hipótese de exploração para a qual é dispensado ato autorizativo do Poder Público, situação que, afirma a expropriante em seu recurso, não se ajusta ao caso dos autos, onde, sustenta, seria necessária concessão cuja falta tira ao expropriado o direito a qualquer indenização no particular.

Não me parece procedente tal tese. A Constituição de 1937, em seu art. 143, fixou a necessidade de autorização federal para o aproveitamento industrial das minas, jazidas minerais, águas e energia hidráulica e, quanto a esta última, dispensou a autorização quando se tratasse de fonte de potência reduzida, cujo aproveitamento se destinasse ao uso exclusivo do proprietário. Considera o apelante que, se foi feita essa exceção e nada se disse sôbre minas, não se poderá admitir a dispensa de autorização, quanto a estas, em qualquer caso.

Tal conclusão não se me afigura exata, pois não ficou vedado à lei, na regulamentação da regra constitucional, estabelecer para as minas de pequena expressão situação idêntica à fixada para a energia hidráulica de potência reduzida.

Tenho, assim, que poderia a expropriada, como fêz, explorar os depósitos de argila para a fabri-

cação de tijolos e telhas sem a obtenção de concessão, assistindo-lhe, em consequência, direito à indenização pela cessação respectiva.

13. Como fixar, porém, tal direito, isto é, como aferir os danos efetivamente sofridos pela expropriada?

Tal questão se confunde com outra suscitada na ação e que é o objeto principal da apelação da expropriada, quando investe contra a sentença na parte em que entendeu impossível a fixação, no presente processo, dos prejuízos efetivamente sofridos com a desapropriação, a qual, afirma, tornou inviável a continuação do funcionamento do seu estabelecimento industrial.

Nesse particular tenho como irrespondíveis as objeções do MM. Juiz que adoto por inteiro.

Disse Sua Excelência, na sentença: "... Não obstante, o confronto dos arts. 20 e 37 da Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, faz entender que o pedido de perdas e danos por "aquêle cujo bem fôr prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas", constitui ação autônoma.

Se o previsto prejuízo é do mesmo expropriado, réu na ação, não me pareceria visível qualquer impedimento da cumulação do pedido de perdas e danos, na contestação à ação de desapropriação, pois que isto viria apenas facilitar a efetivação da ampla reposição ordenada pela Constituição.

No presente caso, entretanto, não se esclareceu devidamente

que a “Cerâmica Ruiz”, instalada na cidade de Pederneiras, seja de propriedade dos réus ou de algum dêles, exclusivamente, ou que os réus, ou algum dêles, represente legalmente essa empresa. A dúvida poderia parecer irrelevante, em se tratando de ação de desapropriação, pois que a indenização, porventura devida, seria, afinal, paga, mediante a legitimação dos credores.

Mas essa questão de legitimidade só poderia ser relegada à apuração final, a que se tratasse do pagamento de indenização por bens declarados de utilidade pública e que constituíssem o objeto da ação de expropriação.

Diferentemente ocorre em relação ao pedido objeto de perdas e danos, via do qual se tenta constranger a expropriante a adquirir bens móveis e imóveis não incluídos na declaração oficial de utilidade pública, pedido que só poderia ser formulado pelo legítimo proprietário e com êle discutido até o final.

Além disso, não se me afigura lícita a pretensão de obrigar a expropriante a adquirir, pelo valor de avaliação, todos os bens imóveis, móveis e semoventes de uma indústria, que se alega totalmente prejudicada pela obra pública.

Nem está a entidade expropriante previamente autorizada a realizar tal aquisição e descabe, em tese, essa opção do prejudicado, quanto à forma de se indenizar por perdas e danos e lucros cessantes.

Haver-se-ia de apurá-los e, no caso, se apresentaria indispensável o exame da contabilidade da

empresa, para a verificação dos positivos resultados das suas atividades, para nessa base proceder-se à fixação do montante da indenização devida, que poderia ou não corresponder ao valor dos referidos bens. Inconcebível, aliás, que tais bens não apresentem pelo menos algum valor residual, na hipótese do fechamento da fábrica, salvo aquêles irremovíveis e de estrita utilização na específica finalidade da cerâmica (a exemplo dos fornos especiais em que o material cerâmico é queimado ou fundido).

Perceptível, finalmente, o prejuízo da atividade industrial da “Cerâmica Ruiz”, em consequência da inutilização dos barreiros que a nutriam, mas não apurada a extensão e profundidade desse prejuízo, isto é, se acarretará a paralisação total da indústria, ou se apenas a restringirá qualitativa ou quantitativamente.

Há notícias (embora não muito precisas) da existência na região, de barreiros situados a distâncias economicamente razoáveis da fábrica e que poderiam ser adquiridos e utilizados para a fabricação, pelo menos, dos tijolos e telhas comuns, quando não para os mais nobres produtos da cerâmica.

Conseqüentemente a essa falta dos elementos imprescindíveis à tomada de qualquer decisão, acollo, em parte, as razões da expropriante, para excluir do âmbito da presente ação a matéria que diz respeito à pretendida indenização pelas perdas e danos e lucros cessantes, decorrentes do eventual fechamento da “Cerâmica Ruiz”,

sem prejuízo da futura e adequada ação, que poderão intentar os expropriados ou terceiros com vistas e idêntico objetivo.”

Assim, tanto os prejuízos decorrentes da cessação da exploração do barreiro em particular, quanto os porventura ocorridos para a indústria, hão de ser apurados em ação autônoma. Tal solução, quanto aos primeiros, decorre de não terem sido considerados sob tal aspecto na instrução processual, e que torna impossível a fixação de limites a serem observados em liquidação por artigos.

14. Mesmo que se considere impossível, entretanto, fixação, no presente processo, dos prejuízos porventura sofridos pela expropriada pelos motivos apontados, parece-me inaceitável a solução da sentença quando entendeu que, em tal ponto, a autora seria carecedora de ação e a condenou ao pagamento de honorários de advogado e ao têrço das custas. Citada para responder à ação de desapropriação, poderia pedir, como fêz, indenização ampla e, se esta não é possível por falta de elementos no processo, nem por isso pode-se entender que lhe carecia ação para cobrar a indenização e que sucumbira na demanda, tanto mais quanto o preço de indenização fixado na sentença para as terras inundadas é muito superior ao oferecido pela expropriante.

15. Já quanto ao valor atribuído às terras pela sentença, parece-me improcedente a impugnação feita pela expropriante em seu recurso, pois o fato de ter realizado aquisições amigáveis por preço

inferior é um elemento para a verificação do valor aludido que há de ser considerado, entretanto, tendo em conta outros fatores. Aceita, como foi, no particular, a avaliação do laudo do perito oficial, que se baseou em elementos outros, não encontramos justificação válida para alterá-lo.

16. Não nos parece igualmente passível de alteração o percentual fixado pela sentença para os honorários de advogado, tanto mais quanto, excluídas as parcelas relativas aos terrenos reservados e aos depósitos de argila, o valor final da indenização sofre redução substancial.

17. Apreciados que foram os pontos da sentença atacados pelos diversos recursos, cabe-nos finalmente examinar matéria ali não apreciada, porque prejudicada pela orientação seguida pelo MM. Juiz ao decidir sobre a propriedade dos terrenos reservados. Refiro-me à extensão destes em relação à qual há discordância substancial entre os diversos laudos trazidos ao processo.

18. O Código de Águas, de 1940, dispunha no seu art. 14: — “Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.”

Para considerar o ponto médio aí referido o perito do Juiz teve em conta informações colhidas na região (fls. 99), enquanto o assistente-técnico da expropriante louvou-se em levantamento feito pelo Departamento de Águas e Ener-

gia Elétrica, cujos dados, por mais precisos e científicos, devem prevalecer.

Acolho, assim, como área dos terrenos citados, a indicada pelo assistente-técnico da expropriante.

18. De acôrdo com as considerações feitas, o meu voto, assim, é provendo em parte as apelações para:

a) Excluir da indenização os terrenos reservados, considerada a área respectiva de acôrdo com o laudo do assistente-técnico da expropriante;

b) Também excluir da condenação os valores atribuídos aos depósitos de argila, ressalvado à expropriada o direito de, em ação autônoma, pleitear indenização pelos prejuízos efetivos sofridos com a cessação da respectiva exploração;

c) Considerar indevidos, pela expropriada, honorários de advogado e custas processuais.

19. Finalmente, em atenção à Lei n.º 4.656, de 1965, considerando que a avaliação foi feita em 1966, determino a aplicação de correção monetária sôbre o valor da indenização, de acôrdo com os índices fixados pela Fundação Getúlio Vargas e tendo em conta a data do laudo do perito do Juízo, deduzindo-se qualquer quantia porventura recebida pelos expropriados e esclarecido que a referida correção não incide sôbre os honorários de advogado.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — *En passant*, anoto com pesar que, em março de 1966, a residência nos autos do eminente

advogado Hely Meirelles, como patrono de Francisco Ruiz e outros (fls. 57), foi impugnada, havendo Sua Excelência revidado à impugnação, com a alegação de de que estava advogando mediante liminar (fls. 75). Após isso, entretanto, em Tribunal Pleno, esta Casa já decidiu pela validade do art. 86, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que proíbe aos Juizes procurarem em Juízo, antes que decorridos dois anos após a aposentadoria.

Tenho voto conhecido na matéria e, para desfortuna minha, às testilhas com o entendimento que fêz da matéria o eminente jurista e advogado dos apelados, o insigne Prof. Hely Meireles. Ontem, como hoje tenho afirmado — e já agora invoco, para prestigiar o meu voto, a notável e irrespondível contribuição trazida à exata conceituação da tese em debate, pelo eminente Des. Bandeira de Mello, no julgamento de causa idêntica, julgado êsse à unanidade adotado pelo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis de São Paulo (fls. 1.033/1.044) — que os terrenos reservados às margens dos rios públicos, são bens do domínio público, não lhes desnaturando essa condição, o fato de estarem sujeitos à servidão pública ou ao uso comum. Daí considerar válida a exigência de concessão legítima outorgada pelo poder competente dêsses terrenos marginais, em época anterior à Lei Imperial n.º 1.507, de 1867, que não só estabeleceu servidão pública sôbre os terrenos marginais dos rios públicos, como foi além, reafirmando a sua qualidade de bem do domínio

público, de forma iterativa; aliás, tôdas as Ordens Régias que disputaram sôbre o assunto e tiveram o cuidado de acentuar êsse propósito, consubstanciado na exclusão dos mesmos das cartas de data outorgadas a terceiros e das sesmarias. Ora, se assim é, impossível será incluí-las — a faixa marginal de 15 metros de cada lado contado da cheia do rio — como integrante do domínio privado e particular da Companhia apelante e apelada, e, por via de consequência, admitir qualquer indenização sôbre a mesma.

Quanto à argila, tendo em vista que os depósitos em tela, em nenhum caso, poderiam ser considerados de propriedade dos expropriados, face ao que dispõe o Código de Minas, fiel à tradição hegeliana do nosso Direito. O que temos admitido é a indenização pela argila já retirada dos barreiros e em condições de ser manipulada. Os pareceres acostados aos autos, subscritos por luminarres de Direito pátrio, permitem, sem dúvida, conceitos diversos sôbre a tese em deslinde. Cedo, porém, acolhi-me a de que, no propósito, se faz vexilário, o insigne Orozimbo.

De resto, o Tribunal Excelso, recentemente, e em ação dizendo, por acaso, com as margens do mesmo rio Tietê, acaba de mandarmentar com acórdão publicado às págs. 719, do vol. 44, da *Revista Trimestral de Jurisprudência*, do seguinte jeito: “Rios Públicos. Margens dos rios marginais são de domínio público, não se incluem na expropriação, não são indeni-

záveis. O uso das margens é facultado aos particulares.”

Quanto às indenizações em relação à “Cerâmica Ruiz”, estou em que os arts. 81 e 82 do Código Civil, e o *caput* do art. 12, do Código de Minas, barra-lhes as pretensões. De resto, só em ação direta a matéria poderia ter sido convenientemente elucidada e decidida.

Por essas razões, dou provimento ao apêlo da expropriante, para excluir da indenização os barreiros, eis que não pertencentes ao domínio particular, bem como reduzir as demais avaliações aos valôres encontrados no laudo do expropriante, encontrado às fls. 603, 4.^o vol. Tenho em que os honorários fixados para o perito do Juízo são razoáveis, mas entendo reduzíveis os do eminente advogado, a 50% do fixado. Tal ao que sempre tenho decidido, carrego, às partes, os honorários de seus assistentes-técnicos. Acolho, em parte, o apêlo contra a sentença que julgou carecedora de Direito a Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo, para excluir os honorários advocatícios. E custas *pro rata*.

Não terminarei, porém, êste voto, sem acentuar que se, por um lado, é profundamente respeitável o direito das partes à indenização legítima e completa, ninguém pode perder de vista as consequências luminosas para o progresso de São Paulo, decorrentes da obra benemérita. Uma fábrica de cerâmica desaparecerá das linhas econômicas de produção do grande Estado. Mas quantas outras, maiores e mais importantes indústrias

propiciando o trabalho e a riqueza à região, não virão surgir em consequência da implantação dessa extraordinária hidroelétrica. O Juiz de hoje tem, evidentemente, ao julgar, de alongar, um pouco, o olhar para as visadas do futuro, considerando, na aceleração tremenda dêsse mundo em marcha, sacudido para tantas solicitações sociais em choque, a suprema condição, implícita, no futuro desta Nação.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — *Data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor, salvo quanto à correção monetária, que concedo na conformidade da Lei n.º 4.686/65, de aplicação, mesmo de ofício, aos processos em curso, como o tem

entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiterados e recentes julgados.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento, em parte, aos recursos de ofício e da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo, nos termos do voto do Sr. Ministro Revisor. Acolheu-se também, em parte, o recurso da Companhia Mercantil e Comissária de São Paulo, para excluir os honorários advocatícios da sentença que a julgou carecedora da ação. Concedeu-se a correção monetária nos termos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr. Min. Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.922 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Apelante — J. H. Souza Paz

Apelado — Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Acórdão

Competência. Não compete ao Tribunal Federal de Recursos, cuja competência é de fundo constitucional, julgar recurso interposto em causa do interesse de sociedade de economia mista federal, quando a União Federal não haja intervido nela, como assistente, oponente ou ré.

Constituição Federal, art. 119, § 2.º. Súmula 250. A Constituição de 1967, não prestigiou o princípio inserto no art. 70 da Lei n.º 5.010/66, “sobre a compulsoriedade da intervenção da União Federal nas causas em que as sociedades de economia mista federal venham de figurar como autoras ou rés”.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal

de Recursos, da Primeira Turma, em não tomar conhecimento do apêlo, por manifesta incompetên-

cia da Turma para fazê-lo, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 18 de setembro de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Adoto o relatório da sentença de fls. 58: “O Banco do Nordeste do Brasil S. A., por seu Advogado legalmente habilitado, propôs perante êste Juízo, a presente ação executiva, contra J. H. Souza Paz, brasileiro, comerciante, residente nesta Capital.

Alega o autor que é credor do executado pela quantia de Cr\$ 1.499.800 — antigos —, dívida essa representada pelas duplicatas em anexo, tôdas vencidas.

Conclui pedindo “sejam penhorados tantos quantos bastem para o integral cumprimento da obrigação”, caso não seja efetuado “o pagamento da aludida importância e seus acessórios”.

Citado, o executado nomeou bens à penhora, contestando, no prazo legal, a ação.

Às fls. 15, juntou o executado a certidão do registro de um documento firmado por Irmãos Castelo Branco Ltda. no qual declaram: “Por nos haver sido pagos adiantadamente são de nossa responsabilidade de pagamento três duplicatas de nossa emissão e de seu aceite, sendo duas do valor de Cr\$ 749.900,00 e uma de Cr\$ 349.900,00, vencíveis em . . . 13-9-64, 23-9-64 e 3-10-1964, respectivamente.”

O exequente, em alentado arrazoado, afirma que: “Os títulos em aprêço, sacados por Irmãos Castelo Banco Ltda. contra o executado, foram objeto de uma operação de desconto com o exequente, endossados, por conseguinte, pelo emitente, o que importa dizer foi a propriedade dos mesmos transferida ao Banco.”

Apresentados para resgate, nos respectivos vencimentos, não pagou o aceitante, resultando daí o protesto, diante do qual, ainda, recalcitrou, sob o pretexto juridicamente pueril, de que pagara antecipadamente aos sacadores.

“Ao invés, preferiu, segundo diz em sua defesa, acrescenta o exequente, pagar, antecipadamente, por compensação de outros negócios, aos sacadores.”

Saneador à fls. 22. Os autos foram remetidos a êste Juízo, logo após o saneador, com o seguinte despacho: “Em face do provimento n.º 9/66, de 4-10-66, da Corregedoria-Geral da Justiça, remetem-se os presentes autos ao Ex.º Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública desta Capital, o competente para processar e julgar ações de interesse da União Federal. Intime-se. 6-4-1967 a) José Lopes Castelo Branco — Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível — fls. 32.”

É o relatório.

O Dr. Juiz *a quo*, através da indicada sentença, julgou a ação procedente.

O promovido, não resignado, declarou recurso de apelação.

O promovente ofereceu contrarrazões à fls. 66.

Nesta Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral da Repú-

blica, levantando a preliminar de competência ou o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Senhor Presidente.

Ao argumento precípua de que o Dr. Procurador da República não interveio na presente ação executiva para a cobrança de duplicatas comerciais, a douta Subprocuradoria-Geral da República levanta a preliminar de incompetência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer do presente recurso de apelação.

E articula: “embora a União seja o maior acionista do Banco do Nordeste e caiba ao Sr. Presidente da República a livre escolha do Presidente daquele estabelecimento de crédito, é evidente que a operação em si nenhuma responsabilidade deu aos acionistas, tratando-se de mero ato de gestão do Banco, simples negócio cambiário do qual não participamos”.

O Provimento n.º 9/66, de 4-10-66, da ilustre Corregedoria-Geral do Piauí, à fôrça do qual os autos foram remetidos ao Juízo da Fazenda Pública, e ali julgados, parece encontrar sua justificação no preceito de que a “União intervirá, obrigatòriamente, nas causas em que figurarem como autores ou réus, . . . as sociedades de economia mista . . . com participação majoritária federal”, etc.

Sucedeu, no entanto, que os autos foram mandados remeter ao

Juízo da Fazenda Pública em 6-4-67, e ali julgados em audiência realizada em 4-7-67, em plena vigência da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, que não recolheu o princípio inserto no art. 70 da Lei n.º 5.010/66, sôbre a compulsoriedade da intervenção da União Federal nas causas em que as sociedades de economia mistas federais venham de figurar como autoras ou réus.

Sendo certo que o preceito legal não foi praticado pelo Dr. Procurador da República, no Piauí, de modo a determinar a competência do Juízo Federal (Súmula 250 — Constituição, art. 119, § 2.º), entendendo que a espécie não se enquadra na competência constitucional do Tribunal de Recursos e por via de consequência acolho a preliminar de incompetência, suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República, mandando sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, para os devidos fins.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não se tomou conhecimento do apêlo, por manifesta incompetência da Turma para fazê-lo, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Amário Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.929 — RN.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — INPS (ex-IAPM)

Apelado — Espólio de Francisca do Vale Bezerra

Acórdão

Ação executiva. Procedência. Dívida líquida e certa. Aplicação dos índices de correção monetária a partir de 17 de julho de 1964, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 24.929, do Estado do Rio Grande do Norte, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, unânimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Trata-se de executivo fiscal promovido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos contra o Espólio de Francisca do Vale Bezerra, para cobrança da quantia de Cr\$ 3.557.729, de contribuições previdenciárias, incluídos juros e custas, tudo sujeito a correção monetária.

Realizada a penhora, vieram os embargos de fls. 19 a 21, com os documentos de fls. 23/29.

Por sentença de fls. 36/37, o Dr. Juiz julgou improcedente o pedido, determinando o levantamento da penhora e condenando o “Instituto ao pagamento das custas, honorários de advogado e demais pronúncias de direito, com base de Cr\$ 3.557.729, valor da ação”.

Não recorreu de ofício. Agravou o Instituto exequente, com as razões de fls. 41/55. O Dr. Juiz recebeu o recurso como apelação.

Nesta Superior Instância, oficiou a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela reforma da sentença, para haver o executivo como procedente.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Não se me afigura exata a sentença recorrida, pelos seguintes motivos: a) as contribuições ora reclamadas pelo Instituto exequente referem-se aos períodos compreendidos entre dezembro de 1962 e maio de 1964, e o Acôrdo salarial invocado pela executada é de janeiro de 1960, não havendo pro-

va nos autos da data em que terminou sua vigência; b) mesmo que assim não fôsse, a cláusula 6.^a do Acôrdo em referência estabelece: “o recolhimento das contribuições dos marítimos para a Previdência Social basear-se-á nas quantias equivalentes ao quinhão que lhes couber, mensalmente, na partilha do frete”.

Por sua vez, a cláusula primeira esclarece o que se deve entender por “quinhão no frete”, *verbis*: “no atual regime de partilha ou quinhão do frete, ficam asseguradas aos marítimos, mensalmente, além da cota-parte a cargo da empresa, as diferenças salariais e demais vantagens estabelecidas no contrato coletivo e acôrdo salarial de sete de novembro de mil novecentos e cinqüenta e nove e pagas pela Comissão de Marinha Mercante”.

A cláusula sétima esclarece com nitidez a diferença entre salário para contribuições previdenciárias e para os demais encargos da legislação trabalhista, como indenização, férias e aviso prévio, as quais serão calculadas com exclusão da parcela recebida como au-

xílio da Comissão de Marinha Mercante; c) para reforçar êste meu entendimento, deve-se levar em conta o que estabelece o art. 69, § 2.^o, da Lei Orgânica da Previdência Social, assim redigido: “integram o salário de contribuições tôdas as importâncias recebidas, a qualquer título, em pagamento dos serviços prestados”.

Por êstes motivos, dou provimento ao recurso do Instituto autor, para, reformando a sentença, julgar procedente o executivo fiscal, nos têrmos do pedido, devendo a correção monetária ser aplicada a partir de 17 de julho de 1964, nos têrmos do art. 7.^o da Lei n.^o 4.357.

Ê meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 25.042 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — Risoleta Wamosy Vianna de Brito

Apelados — IAPB e Nair Lafront

Acórdão

As alegações da parte, não contestadas pela outra e não contrariadas pelo conjunto de provas, presumem-se verdadeiras. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 25.042, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, unânimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Ri-soleta Wamosy Vianna de Brito propôs ação ordinária contra o IAPB (Carteira de Seguro CAPE-SIB) e Nair Lafront.

Alega a autora: que, em 19-3-19, contraíu matrimônio, pelo regime de comunhão de bens, com Carlos Benício da Costa Brito, tendo com êle convivido durante 46 anos, até seu falecimento, ocorrido em 21 de dezembro de 1965; que, com surpresa, verificou a instituição de um seguro feito pelo *de cujus* em favor de Nair Lafront; que, atendendo a que é nulo o seguro processado por homem casado em favor da concubina, segundo regras inscritas nos arts. 248, V, 1.474 e 1.720 do Código Civil e na conformidade da copiosa jurisprudência, promoveu a notificação do suplicado, para que não pagasse, e da suplicada, para que não recebesse o aludido seguro.

Pleiteia a anulação do seguro instituído em favor da suplicada e, conseqüentemente, seja compelido

o suplicado a pagá-lo a ela, suplicante.

Contestação a fls. 22/24.

O MM. Dr. Juiz, sentenciando no feito, julgou improcedente a ação, por absoluta falta de prova.

Inconformada, apelou a a. com as razões de fls. 58/62.

Contra-razões a fls. 68/69.

A Subprocuradoria-Geral da República oficiou, opinando pela manutenção da sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Como consta do Relatório, o Dr. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente “por absoluta falta de prova”.

Data venia do entendimento do ilustre Magistrado prolator da sentença, estou que não desatou a contento a demanda de que dão notícias êstes autos.

Na inicial, a autora protestou pela produção de provas. E, com a vestibular, vieram os documentos em que prova sua qualidade de viúva do *de cujus*.

A segunda ré, Nair Lafront, evidentemente notificada, não contestou a ação.

Em petição de fls. 39, a apelante pediu fôsse decretada a revelia da segunda ré, uma vez que não contestou a lide. Ao mesmo tempo, reiterou seu desejo de produzir prova testemunhal.

Ainda por petição de fls. 47, manifesta-se novamente a demandante sôbre a revelia da ré e pede que, no caso, deve ser aplicada a regra do art. 209 do C. P. Civil.

Evidente que a autora não produziu as provas pelos quais pro-

testou, porque achou desnecessárias, em face da revelia e do silêncio do Dr. juiz diante da declaração de fls. 39, isto é, do desejo de produzir provas.

A controvérsia, a meu ver, há de ser desatada à luz dos arts. 1.474, 1.720 e 1.719, III, do Código Civil, que vedam se institua beneficiário pessoa que fôr legalmente inibida de receber a doação do segurado. E, nestas condições, encontra-se a concubina.

Por outro lado, a prova em contrário do alegado pela autora cumpria à ré, segundo o mandamento do art. 209 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Art. 209. — O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. § 1.º — Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbirá o ônus da prova. § 2.º — Se o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a êle cumprirá provar a alegação”.

A lei é clara: o ônus da prova só cumpre ao autor quando as suas alegações forem contestadas pelo réu. Não é a hipótese em julgamento. Aqui as alegações da autora deviam ter sido havidas como provadas, de acôrdo com o *caput* do artigo acima citado, até porque o conjunto das provas não fazem convencer do contrário.

Por êstes motivos, dou provimento à apelação da autora para, reformando a sentença, julgar procedente a ação, nos têrmos do pedido.

Custas, pela segunda ré.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Esdras Gueiros, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.319 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz Federal Substituto em exercício na 7.^a Vara, *ex officio*

Apelante — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Apelados — Waldemar Figueiredo e outros

Acórdão

Debitado o acidente, iniludivelmente, à fortuna das condições atmosféricas, no momento da ocor-

rência, impossível será atribuir indenizações à conta da autarquia que, apenas, cuida das condições técnicas da Estrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 25.319, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de junho de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — No fôro próprio de São Paulo, Waldemar Figueiredo, bancário, e Genny Cassiano do Nascimento, de prendas domésticas, representando seus filhos impúberes Walter Pinto Júnior e Wander Pinto, trouxeram ação indenizatória ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alegando em síntese: a) que o primeiro dos autores, no dia 16 de maio de 1963, em manhã chuvosa, às 7:05 horas, dirigia, na via Dutra, o auto Aero-Willys, 1960, n.º 10.74.81 — S.P., de sua propriedade, quando, na altura do quilômetro 339, devido à precária sinalização existente, teve que manobrar com rapidez para não se chocar com uma chapa indicativa de “pista única”, o que determinou sofrerse derrapagem, indo o seu carro ganhar desordenadamente a outra pista, aonde

foi colhido no exato momento por um caminhão, do que resultou danos totais no carro, a morte do amigo que o acompanhava e ferimento na sua pessoa; b) que o auto desenvolvia velocidade de 45 quilômetros, sendo que a polícia técnica concluiu pela inculpabilidade dos condutores dos veículos acidentados, sendo absolvido o condutor do caminhão; que, havendo o desastre sido motivado pela negligência do D.N.E.R., quanto à sinalização, é de ser o mesmo condenado a pagar a quantia de Cr\$ 13.795,20, como indenização pela morte de Walter, a seus filhos menores, aludidos, calculada em meses, da diferença entre 65 e 41 anos (idade do falecimento conseqüente ao evento), multiplicado pelo seu salário mensal último, que justifica, acostando uma certidão da Prefeitura de Guarulhos, inteiramente desrevestida de condições para valer como prova *juris tantum*; despesa com o funeral e luto da família e, ainda, na prestação de alimentos às pessoas a quem os devia, arbitrados nos termos dos arts. 911 e 912, do Código de Processo Civil; Cr\$ 15,450 das despesas com a sua internação na Santa Casa de Jacareí; Cr\$ 2.500.000, acrescidos de correção monetária, pelo automóvel sinistrado, levando-se em conta a desvalorização da moeda, do que se reduzirá Cr\$ 400,00, por quanto foi vendido o mesmo, tendo acrescido de juros contados proporcionalmente ao valor dos danos e desde a data do acidente.

Citado, impugnou o D.N.E.R. o pedido, acentuando o cuidado com que vem realizando os trabalhos naquela rodovia, sendo certo, ainda, que a polícia rodoviária, presente dia e noite na mesma, não permite que as firmas empreiteiras, sob pena de graves e pesadas multas, relaxem um instante nesse balizamento, que, no trecho incriminado, estava perfeitamente atendido no dia do evento, sendo ainda importante que a estrada no local é constituída de uma grande reta que permitia, a 500 metros, se divisasse a interrupção da pista.

Realizou-se perícia e esta se encontra nos autos às fls. 73/89 e 86/89. A firma empreiteira que ingressou nos autos como litisconsorte necessária, requereu se oficiasse à Polícia Técnica de Taubaté, solicitando as fotografias tiradas na ocasião do acidente, o que foi deferido, mas não cumprido, pelo cartório. Expediu-se então precatória para Guarulhos, tomando-se o depoimento de duas testemunhas oferecidas pelo autor.

Haviam volvido os autos a São Paulo em 10 de maio de 1967, mas somente em 10 de agosto foram êles conclusos ao Juiz, mas remetidos à Justiça Federal, em face da posse dos seus titulares.

O Dr. Juiz, que pelo Provimento n.º 2 deveria determinar que o Dr. Juiz da Fazenda exarasse sentença, pelo vínculo residual que o prendia ao processo, com as provas tôdas já realizadas, determinou falassem as partes e estas não se opuseram à decisão que S. Ex.^a tomasse no caso. Daí a realização da audiência, tal como se expressa o termo de fls. 130/130v e, a seguir, a respeitável sentença de fls.

137/141, na qual, dando predominância às alegações do depoimento de um dos peritos que funcionou no laudo da polícia técnica, rendeu-se à argumentação da vestibular e julgou a ação procedente, condenando, ainda o D.N.E.R., em 20% de honorários advocatícios, sôbre o que se pedira. Recorreu de ofício.

Irresignado, também o fêz a atuarquia, acentuando a fragilidade dos motivos em que se lastreara a sentença, acentuando a circunstância de que, dos 50.000 carros que cruzavam o local do acidente, só o carro do autor foi acidentado, o que mostra, à plena evidência, ter o evento resultado de pura imperícia e desatenção, convocando a consideração dos julgadores para as fotografias de fls. 96 e 97 dos autos, impugnando com energia a assacadilha de que essas placas foram colocadas após o acidente; contra-razões às fls. 147/148.

Ascendendo os autos, a Subprocuradoria os viu e pede o provimento do recurso.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sou, Sr. Presidente, um velho usuário da via Dutra, que vi nascer e cuja ascensão até à beleza em que se ostenta, como uma das maiores realizações rodoviárias do país, acompanhei quase *pari passu*. Posso, assim, *ab initio*, dar o meu testemunho pessoal do zelo e do cuidado com que a sinalização era feita, na confluência e transferência de pistas, e até mesmo nos avisos da existência de trabalhadores

em ação, pelo D.N.E.R., pelas firmas empreiteiras e pela atenta e desvelada Polícia Rodoviária, de cujos serviços muita vez me vali.

O evento em aprêço, na verdade, só pode impressionar os que não têm a vivência indeclinável das viagens, que tanto ajuda e deslinde de casos que tais. Nos meses de inverno — o acidente aconteceu, no quase planalto paulista, em maio — a cerração é a tônica das suas madrugadas friorentas. Afirma-se que garoava, o que agrava a visibilidade — todos sabem disso — nas rodovias. Que o automóvel não vinha em marcha reduzida, afirmaram-no ambos os peritos: o do D.N.E.R., com a seriedade de que está revestido o seu laudo, afirma que a sinalização existente só não poderia ser notada em condições atmosféricas anormais. Mas, se as condições atmosféricas eram, como se diz, anormais — madrugada friorenta e garoante — então é impossível justificar a velocidade em que vinha o carro que o próprio perito dos autores admite podia estar trafegando a 80 quilômetros, que é a média estabelecida pelo D.N.E.R., para o trânsito na Dutra, afirmação cuja mendacidade, para um dia de chuva e numa pista em construção, não se precisa demonstrar. A própria vítima declara que deu um golpe brusco para não abalroar a placa fiscal indicativa da mudança de pista, donde a derrapagem. Mas essa derrapagem não foi verificada, e o que ocorreu foi que o carro, desviado em grande velocidade, pulou a pista e foi atingir, na outra, o caminho que vinha em sentido contrário, espatifando-se. Onde a culpa

do D.N.E.R.? Basta ver as placas fotografadas, certo como ninguém endossará a vilania de que a uma autarquia oficial tivesse substituído as placas existentes por outras, para forrar-se à responsabilidade do evento. As palavras do laudo, e a essas se devia render a respeitável sentença, assim concluem: “Se a velocidade era realmente aquela (45 quilômetros), haveria tempo para que um motorista habilitado e atento pudesse ter, pelo menos, reduzido sua marcha, inscrevendo-se sem maiores dificuldades em sua mão de direção na pista contígua, evitando tão lamentável acidente.”

Assim, imperícia do motorista ou acidente resultante da fortuna das condições atmosféricas reinantes, o D.N.E.R. é que não pode arcar com os ônus da desgraça que se abateu sobre êsse lar.

Inclinando-me sobre a dor dessa infortunada gente, *servus legis*, não posso, todavia, concluir senão pelo acolhimento dos recursos, no sentido de julgar improcedente a ação.

Voto

Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Não há prova da responsabilidade de ninguém. O desastre resultou de mera fatalidade, sendo muito comum nas rodovias de longo percurso, principalmente em dias de chuva ou de garoa.

Nos desastres em razão de culpa, a prova circunstancial tem sido havida como bastante. No caso, entretanto, nem essa prova existe.

De acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento. Os

Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.338 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelante — José Augusto Tenório de Brito

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Competência residual. Crime cometido em detrimento da União. A jurisdição, tal como está definida nos Atos Institucionais e na própria Constituição, não pode ser interpretada em seu sentido comum de competência territorial; corresponde a ramo do Poder Judiciário e determina competência improrrogável, visto se equiparar à competência *ratione materiae*.

A competência simplesmente residual do Ato Complementar n.º 2 ou da Lei n.º 5.010/66 não poderia abranger a competência criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.338, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em anular a sentença, por incompetência do Juiz prolator, determinando-se remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Brasília, 24 de abril de 1968. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Adoto a exposição do parecer da Subprocuradoria-Geral, nestes termos: “José Augusto Tenório de Brito, conhecido por “Birú Brito”, devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal, por ter, na qualidade de Fiel de Tesoureiro e Tesoureiro-Substituto da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, na cidade de Recife, no dia 29 de agosto de 1967, retirado do cofre da tesouraria, do qual possuía as chaves, a soma de duzentos e seis mil, setecentos e se-

tenta e nove cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos (NCr\$ 206.779,64), a qual levou consigo, dentro de um saco de lona, em um automóvel marca Simca, dela se apropriando, deixando abandonado o veículo e desaparecendo da Capital para lugar incerto e não sabido. 2. Procedidas as necessárias diligências administrativas, com o arrombamento do cofre forte e apuração dos valores subtraídos, constatou-se que o montante da apropriação somava a importância supra. Foi instaurado, ainda, o competente inquérito-policia, com base no qual foi oferecida a denúncia. No curso da instrução criminal foi o réu localizado e detido, sendo decretada sua prisão preventiva. Requereu *habeas corpus* a este Colendo Tribunal Federal de Recursos (n.º 1.702), sob fundamento da ilegalidade de sua detenção, sendo denegada a ordem, por maioria. Concluída a instrução criminal prolatou sentença o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal, da Justiça local, condenando o réu a 8 (oito) anos de reclusão e multa de NCr\$ 40,00, além da pena acessória da perda da função pública, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. Inconformado, apelou o réu pleiteando sua absolvição, sob o fundamento da negativa da autoria, ou, caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, a redução da pena imposta para o mínimo legal.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Em matéria preliminar, disse ainda o Dr. Subprocurador:

“Preliminarmente, somos contrangidos a opinar pela nulidade da r. sentença que condenou o apelante, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente, em razão da matéria, uma vez que, tratando-se de crime incluído na jurisdição da Justiça Federal, praticado que foi em detrimento de bens da União Federal, cessara já a competência residual dos Juizes estaduais, a 15 de março de 1967, com a entrada em vigor da Constituição do Brasil.

4. Na verdade, criada a Justiça Federal pelo Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, logo a seguir foi baixado o Ato Complementar n.º 2, de 1.º de novembro de 1965, dispondo, *in verbis*: “Art. 1.º — Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição. § 1.º — Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.”

5. A Lei n.º 5.010, de 30 de março de 1966, reproduziu, *ipsis litteris* (art. 80), o dispositivo do Ato Complementar n.º 2.

6. Não havia dúvida, assim, que as causas atribuídas à competência dos Juizes Federais pelo Ato Institucional n.º 2, enquanto não nomeados e empossados aqueles, continuariam a ser processadas

e julgadas pelos Juízes estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição. E, ainda, depois de empossados os Juízes Federais, permanecia a competência residual dos Juízes estaduais “nos processos cuja instrução houvesse sido iniciada em audiência.”

7. Até 15 de março de 1967 essa era a situação. Sobreveio, porém, nessa data, a entrada em vigor da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, a qual, mantendo a Justiça Federal, não consignou a execução constante do Ato Complementar n.º 2.

8. Teriam perdido, assim, nessa data — 15 de março de 1967 — os Juízes estaduais aquela competência residual. Mas, como não ocorreu imediatamente a posse dos Juízes Federais com aquela competência residual de fato, a fim de evitar que ficassem as causas compreendidas na jurisdição sem ter quem as processasse e julgasse, criando uma solução de continuidade de todo inadmissível.

9. Na espécie, porém, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal — da Justiça Estadual — proferiu decisão em 27 de novembro de 1967. Ora, nessa data já haviam sido empossados os Juízes Federais de Pernambuco, ocorrida a posse em 2 de maio de 1967, e, conseqüentemente, não havia mais, a partir de então, que falar em competência residual, capaz de legitimar a sentença, de resto brilhante e convincente, proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal.

10. Nesse sentido, aliás, acaba de se pronunciar esta Egrégia Terceira Turma, por unanimidade,

ao julgar a Apelação Criminal n.º 1.302, de Minas Gerais, em Sessão de 14 do corrente mês.

11. Nessas condições, nula de pleno direito é a r. sentença, proferida que foi por Juiz manifestamente incompetente em razão da matéria. E, se em processo criminal não se admite prorrogação de competência, dentro da mesma Justiça, com muito mais forte razão de uma Justiça por outra.

12. Subsistentes, porém, devem ser declarados os atos não decisórios praticados depois de 15 de março de 1967, que poderão ser repetidos pelo Dr. Juiz Federal competente, e, se entender necessário, mantidos, ainda, os decisórios anteriores a essa data, especialmente a prisão preventiva, decretada que foi a 2 de março de 1967, quando tinham ainda os Juízes locais competência residual para julgar os crimes incluídos na jurisdição da Justiça Federal.”

O eminente Ministro Armando Rollemberg chegou a conclusão oposta em recente voto (Apelação Criminal n.º 1.339 — Pará). Disse Sua Excelência: “. . . considero que a Constituição, ao manter a Justiça Federal, cujos Juízes ainda não haviam sido nomeados, não editou regra com a qual fôsse incompatível o art. 80 da Lei n.º 5.010, que, ao contrário, tal como outras, complementava a disposição criadora da aludida Justiça. Portanto, mesmo depois da Constituição, os Juízes estaduais continuaram com competência para processar e decidir matéria deferida à jurisdição da Justiça Federal, nos termos da Lei n.º 5.010.”

Não posso acompanhar essa interpretação.

A jurisdição, como definida na Lei de Organização Judiciária, Atos Institucionais e na própria Constituição, não pode ser entendida ao seu sentido comum de competência territorial.

Jurisdição instituída de tal maneira corresponde a ramo do Poder Judiciário e determina competêncai improrrogável, por se equiparar à competência *ratione materiae*.

Isto tem sido entendido até quando a norma orgânica divide a competência dos Juizes em razão apenas da Alçada.

Tratando-se de duas Justiças diferentes, uma comum e a outra especial, a prorrogação, por qualquer motivo, inclusive por prevenção, parece-me impossível.

Além disto, sendo a competência criminal uma inovação absoluta sôbre o Direito Constitucional anterior, a competência simplesmente residual do Ato Complementar ou da Lei n.º 5.010, de 1966, não poderia abrangê-la.

Dou, pois, provimento à apelação para, nos têrmos do parecer da Subprocuradoria-Geral, cassar a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para nova decisão.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Sr. Presidente:

Acolho o argumento de nulidade da sentença, trazido pela Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, principalmente porque há nestes autos uma peculiaridade: a sentença é de novembro de 1967, quando o Juiz Federal já havia tomado posse e entrado no exercício do cargo.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dou provimento à apelação. Para anular os atos decisórios, porque proferidos por Juiz incompetente. Estou com o Relator por igual onde manda remeter os autos à Justiça Federal de Primeira Instância em Pernambuco.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Anulou-se a sentença, por incompetência do Juiz prolator, determinando-se remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.403 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Paciente — Irineu Ferreira Alves

Impetrante — Jorge Cury e outros

Acórdão

Habeas Corpus. Não se concluindo a instrução criminal no prazo determinado por lei, concede-se a

ordem, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.403, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a ordem, para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 35/45, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, a inicial se apóia no art. 141, § 23 e segs. da Constituição, combinado com os arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

A hipótese é a seguinte: o paciente, Irineu Ferreira Alves, foi eleito Prefeito da cidade de Mendes, Estado do Rio, para cumprir mandato que teve início em 31 de janeiro de 1959 e que terminou em igual dia e mês do ano de 1963. A inicial assim esclarece o assunto: (lê).

A denúncia articula contra o suplicante vários delitos; e diz: (lê).

A inicial entra na apreciação de cada um desses motivos, para chegar a conclusão de que não houve crime, discutindo, assim, no pedido de *Habeas Corpus* o mere-

cimento da acusação. Pediu a requisição do processo para o efeito de verificação dessas alegações e requereu, também, o *Habeas Corpus*, alegando excesso de prazo na formação da culpa.

Não dei a requisição do processo, porque entendi que os autos vieram suficientemente instruídos.

Pedi informações ao Dr. Juiz, que as prestou, dizendo que a prisão preventiva fôra decretada em 13 de agosto. Vê-se, portanto, que, tão logo teve notícia de sua prisão preventiva, o suplicante recolheu-se à prisão. Em 13 de agosto.

As informações são dêsse teor: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Dois são os fundamentos do pedido. O primeiro fundamento é o da falta de justa causa.

V. Ex^{as}, Srs. Ministros, acabaram de ouvir o advogado, da tribuna, e tomaram ciência de quais os fundamentos da ausência de justa causa. O que se pretende é um julgamento, pelo merecimento, das acusações, na via de *Habeas Corpus*.

Sr. Presidente, pelas notícias veiculadas na imprensa, todos nós temos conhecimento dos precedentes do caso de que se trata, evidentemente de grande repercussão política e com acentuado propósito de destruir uma autoridade.

Pelo segundo fundamento, concedo a ordem, para que o processo prossiga e o acusado se defenda sôlto.

Como já demonstrei a V. Ex.^{as} pelas próprias informações, a prisão preventiva foi decretada em 13 de agosto e, nessa mesma data, o acusado foi prêso. As informações são de 12 de novembro, ou seja, três meses depois, e o Juiz não havia, ainda, encerrado a parte relativa à acusação. O Juiz disse o seguinte: (lê).

O prazo que o Código estabelece é de vinte (20) dias, quando o réu está prêso, e de quarenta (40) dias, quando o réu está sôlto, para ouvir a testemunha de acusação. O Código diz o seguinte: “quando excede o prazo, deve-se declarar os motivos”. E a declaração é a que já analisei.

Ora, essa prorrogação não pode prolongar-se por tempo indefinido. E já vimos que a prisão se excedeu em quatro vêzes, o prazo inicial para ouvir-se a testemunha de acusação.

Concedo a ordem para que o processo prossiga com o acusado em liberdade,

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— Sr. Presidente, do lúcido e esclarecido relatório elaborado pelo Sr. Min. Cunha Vasconcellos e da brilhante e erudita sustentação feita da tribuna pelo nobre advogado do impetrante, fica-se com a impressão de que o paciente, em grande parte, está sendo vítima de manobras e intrigas decorrentes da política de campanário, reinante no interior do País.

Todayia, como o eminente Min. Relator, também eu não chego à

conclusão de que se deva conceder a ordem, por ausência de justa causa. Para tanto, teríamos de nos deter no exame minucioso da prova e o *Habeas Corpus* não se presta a semelhante análise.

É possível que haja elementos positivos, não trazidos ao nosso conhecimento, que autorizem a incriminação do paciente em alguns dos delitos que lhe são imputados.

Não nos cabe, porém, cuidar do pormenor a esta altura. Limite-me a conceder a ordem por demora injustificada da formação da culpa, na forma do voto do eminente Relator. O exercício repetido e continuado de recursos lícitos de defesa não pode ser havido como embaraço malsão ao envolver do processo; apenas demonstra a persistência e o afã que o patrono do paciente empregou no desempenho de seu mandato.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Também concedo o *writ*.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: —

Em tôrno das causas da Rêde Ferroviária Federal S. A., se tem travado largos debates. Mas como o Tribunal já conheceu da matéria prefiro também conhecer do pedido e conceder a ordem, nos têrmos do que fêz o Min. Relator. Os demais fatos narrados são vários e êsses fatos comportam exames de provas que não caberiam fazer no *Habeas Corpus*.

Por estas razões, acompanho o Sr. Min. Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Do relatório e do voto de S. Ex^a. o eminente Sr. Min. Relator concluo que o pedido de *Habeas Corpus* tem dois fundamentos.

O primeiro fundamento é o de que não há justa causa para a acusação.

O segundo fundamento é o de que o paciente se encontra prêso por mais tempo do que determina a lei.

O primeiro fundamento, como de logo se vê, por importar no exame aprofundado da prova, não pode ser objeto de consideração no processo de *Habeas Corpus*, notadamente em se tratando de prova testemunhal, que é a que se produziu no processo da ação penal a que responde o paciente.

Assim, pelo primeiro fundamento não tenho como conceder a medida.

No tocante ao segundo fundamento, que é o de excesso de prazo, meu entendimento é outro, diferente do que foi expendido pelos eminentes Srs. Mins. que já votaram.

É que o MM. Dr. Juiz, havido por coator, informa que já inquiriu tôdas as testemunhas, e que a defesa vem procrastinando o andamento do processo, tanto que chegou a revogar despacho que proferiu por fôrça do art. 499 do C.P.P.

Eis o que informa S. Ex^a.: “1. O paciente está sendo processado,

nesta Comarca, por infração ao disposto nos arts. 312, 313, 315, 317 e 321, do Código Penal, combinados com a Lei n.º 3.528, de 3-1-59; teve sua prisão preventiva compulsória decretada aos 13 de agosto do corrente ano e se encontra recolhido à Cadeia Pública desta cidade. 2. — O processo, atualmente, encontra-se em fase de diligência (art. 499, do C.P.P.) e êste Juízo, em data de 10 do corrente, exarou o seguinte despacho “— Porque a defesa venha procrastinando, indefinidamente, o andamento do processo, revogo o despacho que determinou a audiência das testemunhas referidas e determino seja obedecido o que dispõe o art. 499, do C.P.P. — Em 10-11-65. Duarte.”

Ora, se a defesa, ela mesma, vem causando a demora do processamento da ação penal a que responde o paciente, evidente me parece que não tem o Tribunal como dar procedência à alegação de que o paciente se encontra prêso por mais tempo do que determina a lei.

Como quer que seja, estou em que, no caso, não se configura o alegado excesso de prazo.

Com efeito, das informações do MM. Dr. Juiz, apontado como coator, concluo que as testemunhas arroladas pelo MP já foram inquiridas.

Ouidas que foram as testemunhas de acusação, não tem o Tribunal como considerar configurado o excesso de prazo.

É que o C.P.P. marca prazo para a inquirição das testemunhas de acusação (art. 401).

Não o faz em relação às de defesa.

Assim, não se tem como cogitar de excesso de prazo para inquirição destas testemunhas.

Se os atos de defesa dependem de iniciativa do defensor, porque só êste sabe o que a ela interessa, tais sejam os seus planos, não tem a defesa, evidentemente, como alegar excesso de prazo do seu interêsse.

Por fim, estou em que o impulso processual, no campo da justiça criminal, compete ao Juiz, ao acusador e ao defensor.

Todos devem cooperar pelo andamento rápido e perfeito do processo.

Se o defensor causa retardamento do processo, não tem como invocar êsse fato para o proveito do réu.

Resumo: no caso, não se demonstrou excesso de prazo; entretanto, para argumentar, admitido que se tenha dado o excesso de prazo, é de se dizer que êle foi causado pela defesa, ela mesma.

Denego, pois, o *Habeas Corpus*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, sinto-me à vontade para me contrapor à opinião do Min. Antônio Neder, porque sempre votei assim no Tribunal de Justiça, onde, confesso, muitas vêzes fiquei vencido. Parece-me que a jurisprudência dominante entende, realmente, que, depois de ouvidas as testemunhas de acusação, não há falar mais em excesso de prazo para encerramento da formação da culpa.

Interpreto a lei de modo diverso. Os 81 ou 85 dias tolerados para o encerramento do sumário compreendem, inclusive, o prazo de sentença. São, segundo o Código de Processo: dez dias para o inquérito; cinco para a denúncia; três para a defesa prévia; vinte para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação; dois para requerimento de diligência; dez para o despacho do Juiz; seis para as alegações finais; cinco para diligência e vinte para a sentença. Isto tudo soma 81 dias. Poderá haver um acréscimo de quatro dias se figura, no processo, assistente de acusação.

Evidentemente, portanto, o excesso de prazo não deve ser apurado apenas até a audiência das testemunhas de acusação.

Isto seria, aliás, contrário ao princípio de instrução criminal contraditória adotada pela Constituição (art. 141, § 25 *in fine*).

Concordo, pois, com o Relator. Concedo a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a ordem, para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, vencido o Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder. Usou da palavra o Dr. Jorge Cury. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.449 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Paciente — Raimundo Soares de Araújo

Impetrante — Antônio Batista de Araújo

Acórdão

C.P., art. 334. Crime de contrabando ou descaminho. Desnecessária é a apreensão da mercadoria contrabandeada ou descaminhada para a caracterização desse crime.

Constituição Federal, art. 141, § 20. C.P.P., art. 313. Prisão preventiva. Só pode ser decretada por autoridade competente; mas decretada por Juiz incompetente, vale o decreto se ele veio a ser em seguida ratificado pelo juiz competente, que o subcreve, adotando a sua fundamentação.

C.P.P., art. 38. Essa norma regula a decadência do direito de queixa ou de representação e não tem pertinência com a ação penal pública.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.449, do Estado do Piauí, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do relatório e votos constantes das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando esta decisão.

Brasília, 5 de maio de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Com o advento da ordem jurídica instituída no Brasil pela Revolução de 31 de março, instaurou-se no Estado do Piauí um inquérito policial-militar para apuração da conduta criminosa de dezenas de pessoas que, até então, naquele Estado, se entregavam, com habi-

tualidade, à prática do descaminho de café.

Depois de muitas e demoradas diligências e inquirições, êsse inquérito indiciou, como autores de vários crimes, muitos indivíduos, não só do Estado do Piauí, como também de outros Estados do Norte e Nordeste.

O inquérito foi remetido à Justiça e deu-se, então, que o ilustre Dr. 1.º Promotor de Justiça da Comarca de Parnaíba, Piauí, denunciou, como autores de diversos crimes, pelo menos quarenta e seis indiciados, dentre os quais o de nome Raimundo Soares de Araújo, ora paciente, havido como autor do crime de descaminho (C. P., art. 334).

Deu-se, igualmente, que, com a edição do Ato Institucional n.º 2, no qual foi criada a Justiça Federal de Primeira Instância, o processo dessa ação penal foi remetido, pelo MM. Dr. Juiz de Direito

da Comarca de Parnaíba, ao MM. Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional de Terezina, isso porque aquêlê Magistrado passou a entender que a competência para julgar, em Primeira Instância, os casos criminaes de interêsse da Administração Pública da União, houvesse, de logo, passado, com o referido Ato, para o da Vara privativa dos feitos da Fazenda Nacional, de Terezina, havido que era êsse Juiz como integrante da Justiça Federal recentemente criada.

O MM. Dr. Juiz dessa última Vara aceitou a competência então declinada, e, passando a funcionar no processo, decretou a prisão preventiva de alguns dos denunciados e a executou, recolhendo-os à Cadeia Pública de Terezina.

Dentre êsses figura o nomeado Raimundo Soares de Araújo, que, por seu advogado, impetra *Habeas Corpus* ao Tribunal Federal de Recursos para o fim de ser pôsto em liberdade e para o fim de trancar a ação penal a que responde.

Alega, para fundamentar o seu pedido, que, no caso, não há justa causa para a coação, que, assim, é ilegal, isso por não constar do processo a prova do que chama a materialidade do crime, que seria o auto de apreensão da mercadoria (café) descaminhada.

Alega, ainda, que é incompetente o MM. Dr. Juiz de Terezina para decretar a medida, pois que tem por competente o da Comarca de Parnaíba.

Por último, alega que é nulo o processo, tanto por não haver sido observada a norma do art. 38 do

C.P.P., quanto por não haver sido dada ao paciente a nota de culpa (C.P.P. art. 306).

O MM. Dr. Juiz da Comarca de Parnaíba prestou informações, por telegrama, a fls. 31/36, que passo a ler: "Resposta telegrama n.º cento setenta seis em que V. Ex.^a solicita dêsse Juízo informações necessárias instruir *Habeas Corpus* mil quatrocentos quarenta nove impetrado êsse Tribunal pelo advogado Antônio Batista de Araújo a favor de Raimundo Soares de Araújo vg acusado crime contrabando tenho a honra prestar a Vossa Excelência seguintes informações paciente Raimundo Soares de Araújo foi denunciado juntamente com 53 outras pessoas vg nesta Comarga perante o então Juiz de Direito da Primeira Vara Dr. Salomon de Noronha Lustosa Nogueira vg em data de 14 dezembro 1964 cuja denúncia foi recebida a 17 dezembro 1964 dando o paciente como incurso sanção do art. 334 do Código Penal pt Dr. Promotor indicou foro esta Comarca por prevenção art. 69 n.º seis Código Processo Penal a denúncia vg baseado inquérito policial-militar vg procedia pelo Capitão do Exército Claudionor de Moura Lima vg em relação ao fato delituoso vg entre outras cousas esclarece seguinte: o inquérito policial anexo vg demonstra que havia grande descaminho de café do Estado Piauí e produzindo nos Estados de Pernambuco Bahia e Ceará vg através dos denunciados e das nacionalidades de autoridades estaduais cobrando impôsto e consequência permitindo o trânsito livre de café sem a necessária guia fornecida pelo IBC e desca-

minho e contrabando da mercadoria campeava abertamente até o dia 31 março quanto vitoriosa a revolução surgindo daí em diante comissões de inquérito policiais para apurarem tôdas essas infrações pt do Piauí foram delegados podêres ao Capitão-de-Corveta Júlio Cezar então Capitão-dos-Portos do Piauí para em Parnaíba proceder a investigações sôbre o caso enquanto que em Terezina o comando federal representado pelo Coronel Francisco Mascarenhas Façanha delegava podêres para o assunto ao Cap. Claudionor de Moura Lima tudo sob a superintendência do General-de-Divisão Hugo Penasco Alvim pt investigação em investigação constatou o Capitão Claudionor através dêste IPM que desde o ano de 1958 vem se acentuando o descaminho do café para Paramaribo café destinado a torrefações do consumo interno tostado e até semitorrado em face principalmente de conivências dos primeiros denunciados fiscais que eram do IBC que recebiam propinas dos contrabandistas além disso contribuíram em parte para o livre trânsito do descaminho dessa rubiácea no Piauí a facilidade das autoridades estaduais obedecendo ordem do Secretário do Estado das Finanças para executar a cobrança do impôsto de vendas consignações sôbre café sem guia de trânsito de IBC pt O conjunto dêsse fator sem com que entrasse oficialmente neste Estado de janeiro de 1963 a abril do corrente ano 66 mil vinte huma sacas de café em grão cru exclusive o café das torrefações rendendo aos cofres estaduais a quantia de quarenta sete

milhões cinqüenta dois mil quatrocentos dezenove cruzeiros justificando-se êsse movimento fabuloso o fato de ter havido grande afluxo de contrabandistas de outros Estados da federação principalmente de Pernambuco Ceará Maranhão e para aproveitarem essa rêde em vários municípios piauienses os autos do processo criminal em virtude despacho dêste Juízo encaminhados a Terezina ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Federal vg perante o qual foi interrogado o paciente e prêso vg pois antes foi tido como revel em lugar incerto e não sabido pt Acontece que o Capitão Claudionor encaminhou ao Juiz dos Feitos o ofício de fôlhas 12/14 acompanhado de um têrmo de perguntas ao indiciado Raimundo Soares de Araújo em que confessa ter feito viagens a Paramaribo vg onde fêz vendas de café pt O interrogatório do paciente foi feito depois da juntada dos autos do têrmo de perguntas feitas pelo Capitão Claudionor Moura Lima pt esclareço que os autos do processo criminal que responde o paciente e outros estão nesta Comarca vg em virtude de decisão dêsse Tribunal que julgou o Juiz dos Feitos da Fazenda incompetente para o processo pt Esclareço ainda que os autos processuais praticados pelo Dr. Juiz dos Feitos vg Terezina vg foram ratificados por êste Juiz pt Atenciosas saudações Pedro Alcântara Alves de Carvalho Juiz de Direito da Primeira Vara.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: —
O primeiro fundamento do pedido

é o que diz respeito com a ausência da apreensão da mercadoria descaminhada.

Entende o ilustre Dr. advogado impetrante que a apreensão da mercadoria é necessária à prova do crime definido no art. 334 do C.P.

Dá-se, contudo, que êsse entendimento não tem apoio na lei, nem tão pouco na melhor doutrina.

Nélson Hungria, o autor mais citado, hoje, no Brasil, em matéria jurídico-penal, por acusadores, defensores ou julgadores, oferece, ao propósito, conhecida lição, que passo a ler, embora o Tribunal a conheça bem (“Com”, IX, páginas 433 e 434): “Tem-se pretendido que o contrabando ou descaminho exige, como condição de processabilidade ou de punibilidade, a prisão em flagrante do agente e apreensão das mercadorias dentro da zona fiscal, bem como a precedência da instância administrativa ou processo alfandegário, e mais que, na espécie, em face do § 31, do art. 141, da atual Constituição Federal, já não é mais autorizado o confisco das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Nenhuma destas proposições é exata. As duas primeiras somente puderam ser formuladas em virtude de um anacrônico e indevido entrosamento entre a lei penal e a alfandegária (que, aliás, não permitiria, senão mal analisada, semelhantes ilações, como já demonstrei em voto proferido no Supremo Tribunal Federal e por êste unânimemente apoiado). Não se trata, no caso, de lei penal em branco, isto é, cujo conteúdo haja de ser encontrado aliunde. O *praecentum* do art. 334

encerra, com tôdas as letras, os *essentialia* do contrabando ou descaminho, sendo, de todo, irrelevante que a lei alfandegária adote conceito diverso, evidentemente circunscrito à órbita administrativa. Haja, ou não, prisão em flagrante dos agentes do crime ou apreensão das mercadorias dentro ou fora da zona fiscal, ou instauração de processo administrativo, nada disso importa à existência do contrabando ou descaminho como ilícito penal e à proponibilidade da ação penal.”

Essa mesma lição é ensinada por outro autor muito citado, o nobre Prof. Heleno Cláudio Fragoso, como se vê das suas *Lições de Direito Penal* (2.^a ed. 4.^o vol., págs. 1.175 e 1.176).

Êsse, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

Nem outro poderia ser o entendimento desta Casa, que se tem mostrando muito fiel aos princípios científicos do tecnicismo jurídico que inspirou o legislador do Código Penal de 1940.

Como sabemos todos, no crime de descaminho a ação punível é a de iludir, no sentido de enganar, burlar, fraudar, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria.

Essa ação criminosa pode ser verificada, em sua materialidade, quer haja, quer não haja apreensão da mercadoria.

Para a configuração dela é bastante que o agente criminoso importe ou exporte mercadoria e deixe de pagar o imposto devido por essa exportação ou importação.

A apreensão da mercadoria não constitui elemento necessário à configuração típica da ação de descaminhar.

A prova da importação ou exportação e a do não pagamento do impôsto podem ser feitas por qualquer meio.

A apreensão da mercadoria é um dos meios idôneos de prova, mas não é o único.

Essa apreensão só seria necessária se a identificação da mercadoria fôsse consubstanciadora do fato típico.

Então, sim, a apreensão e exame da mercadoria seriam talvez indispensáveis para a prova do fato.

Ainda assim, restaria o recurso, previsto na lei, de se fazer a identificação por meio indireto, como prevê o art. 167 do C.P.P., que expressa que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame.

Vê-se, pois, que o primeiro fundamento do pedido não merece guarida da Justiça, por ser, como se sabe, irrelevante a apreensão da mercadoria para a configuração típica do crime de descaminho.

Outro fundamento do pedido é o que diz respeito com a incompetência da autoridade que decretou a prisão preventiva.

Esse fundamento, como o anterior, não se configura no caso dos autos.

Porque, na verdade, embora o decreto de prisão preventiva seja da autoria do MM. Dr. Juiz da Fazenda Pública da Comarca de Terezina, Piauí, e não do MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parnaíba, do mesmo Estado, que é o Juiz competente, é de se re-

conhecer que, após a decretação da medida, o primeiro desses Magistrados remeteu o processo ao segundo, e êste ratificou os atos do outro.

Essa ratificação é suficientemente idônea para convallescer o decreto.

Com efeito, é certo que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 20, expressa que a prisão só tem cabimento no caso de flagrante delito ou mediante ordem escrita da autoridade competente; e que o C.P.P., no seu art. 564, I, expressa que ocorre a nulidade processual por incompetência do Juiz.

Mas é também certo que o art. 567 do C.P.P. expressa que a incompetência do Juiz anula somente os atos decisórios; e que o art. 573 dêsse Código admite a ratificação dos atos nulos, se não puderem ser objeto de renovação.

Foi o que se deu, no caso que agora é julgado.

O MM. Dr. Juiz de Parnaíba, o competente, ratificou o decreto de prisão preventiva baixado pelo MM. Dr. Juiz de Terezina, o incompetente.

Ratificado êsse decreto, é como se fôsse, de nôvo, expedido.

Ratificando-o, o Juiz competente deu-lhe vida jurídica, isto é, validade ou eficácia, porque passou a ser o seu autor.

Conseqüentemente, a nulidade que poderia beneficiar o paciente ficou desfeita pelo convallescimento do decreto de sua prisão.

Vê-se que a Justiça não tem como aceitar o segundo fundamento do pedido.

Outro fundamento é o que se prende à alegada nulidade advin-

da da inobservância do que expressa o art. 38 do C.P.P.

Essa norma é a que regula a decadência do direito de queixa ou de representação.

Diz respeito com ação penal privada.

Não tem pertinência com o caso dos autos, que é de ação penal pública, instaurada mediante denúncia, e não mediante queixa.

Doutro lado, os autos contêm a certidão da denúncia oferecida contra o paciente.

Não há como falar em nulidade, no caso, por falta de denúncia.

Êsse argumento é tão impertinente que não merece consideração maior da Casa.

Por fim, a última nulidade apontada na impetração é a que diz respeito com a falta de nota de culpa.

Trata-se de fundamento êsse que, supponho, foi invocado por engano do ilustre Dr. advogado impetrante.

Porque, como se sabe, a nota de culpa só tem cabimento no caso de prisão em flagrante, como expressa o art. 306 do C.P.P.

O caso dos autos não é de prisão em flagrante, mas de prisão preventiva.

Neste caso, o mandado de prisão contém o teor do decreto, e uma cópia dêsse mandado é entregue ao prêso, como expressa o art. 286 do C.P.P.

Essa cópia do mandado contém a notícia dos fundamentos da prisão e vale por nota de culpa.

É o bastante.

Pelo exposto, é de se concluir que não tem procedência nenhum dos fundamentos do pedido.

O *Habeas Corpus*, por isso, merece denegação.

Considere-se, doutro lado, que os autos dão notícia de que o paciente participou de ação criminosa que, no Piauí e Estados vizinhos, era praticada com habitualidade.

Êste aspecto do fato imputado ao paciente impõe à Justiça que dê tratamento compatível com a sua periculosidade.

Sabe-se que, no campo da criminalidade, o criminoso habitual é o mais perigoso.

E, no caso, se trata de criminoso habitual e rico, porque industria, isto é, econômicamente forte.

A Justiça Criminal deve dispensar tratamento mais enérgico ao criminoso que tal.

O Tribunal Federal de Recursos, que tem sido enérgico no condenar pequenos peculatórios, não pode deixar de sê-lo no julgar um que é poderoso e forte.

Convenhamos em que a periculosidade do agente criminoso é sempre proporcional aos instrumentos de que dispõe.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Estou de acôrdo com o eminente Min. Relator. Entretanto, quanto ao excesso de prazo, denegaria a ordem. Êste motivo não consta da inicial. Se constasse, talvez a resposta do Juiz justificasse o excesso.

Teria como mais prudente que o Tribunal não se pronunciasse sôbre êle.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Os fundamentos

dêste *Habeas Corpus* são totalmente diferentes dos fundamentos do outro pedido de *Habeas Corpus* de que sou relator, vinculado ao mesmo processo, de modo que me sinto preparado para solucioná-lo sem conhecimento da denúncia pròpriamente dita, de vez que seu aditamento esclarece o assunto suficientemente. Com relação ao mérito, acompanho o voto do Relator, por seus próprios fundamentos, para denegar a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, foi denegada a ordem, recomendando-se ao Dr. Juiz para que se abrevie a instrução criminal. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.462 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Pacientes — Sam Sexton Junior e outros

Impetrantes — Edson Cavalcanti Valença e outro

Acórdão

C.P.P., art. 10. No caso de prisão preventiva, conta-se o prazo marcado nessa norma a partir do dia em que se executar a prisão.

C.P.P., art. 315. O despacho que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentado. Quando, porém, o Juiz, ao receber a denúncia (C.P.P., art. 394), vem a decretar a prisão preventiva, incorporando no decreto o teor dessa peça acusatória, a fundamentação dela passa a integrar o despacho de prisão e supre a ausência ou deficiência de fundamentação que nela se verifique.

C.P.P., art. 401. Demonstrado que o Juiz inquiriu as testemunhas de acusação dentro do prazo marcado nessa norma, não se tem como cogitar do excesso dêsse prazo para o efeito de consubstanciar constrangimento ilegal.

C.P.P., art. 295, VII. Prisão especial para o diplomado em faculdade de ensino superior. Necessária é a prova da diplomação.

Habeas corpus denegado pelo Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.462, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 55 a 85, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de abril de 1966. —
Godoy Ilha, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Ralph Emerson Dial, Wilma Zenkovich Kositsine, Sam Sexton Junior, Joe Mac Cutehen, Joseph Truhill e Paulo Pereira Leite são acusados, em ação penal pública que se processa no Juízo da 1.ª Vara Criminal da Justiça de Brasília, como autores do crime definido no art. 334, § 2.º, do Código Penal (Lei n.º 4.729, de 14-7-65).

Encontram-se presos por decreto de prisão preventiva expedido pelo MM. Dr. Juiz de Direito da mencionada Vara.

Impetram *habeas corpus* ao Tribunal Federal de Recursos.

Pretendem recuperar a liberdade sem prejuízo do processamento da ação penal a que respondem.

A fundamentação do pedido é a que vai transcrita em seguida: Três são os fundamentos da presente impetração:

1) Ilegalidade do decreto de prisão preventiva — “Na hipótese de prisão discricionária, o Juiz deve mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a

considerar necessária a prisão para a garantia da ordem pública, ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade, o fato de o Juiz dizer apenas: “Considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública...” Ou então: “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal”. Fórmulas como estas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípios com elas, o Juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar” (*Manual do Processo Penal*, de Hélio Tornaghi, vol. 2.º págs. 619/620). O despacho que decretou a prisão preventiva, junto aos presentes autos por cópia, não se enquadra, em absoluto, nos ditames legais, corroborados pela Doutrina e Jurisprudência. Com efeito, o Dr. Juiz, tão-somente, limitou-se a dissertar sobre riqueza mineral, sem apontar nenhum fato ou documento que o levasse à convicção da existência de crime ou de sua autoria. Em caso idêntico, o Egrégio Tribunal concedeu a ordem, como se infere do acórdão proferido no *Habeas Corpus* 1099, em que foi Relator o Sr. Min. Aguiar Dias e cuja ementa é a seguinte: “Prisão preventiva. Fundamentação. Depoimento do co-réu. O simples depoimento de co-réu é insuficiente para fundamentar decreto de prisão preventiva.” O Sr. Min. Aguiar Dias, no bôjo de seu jurídico voto,

proferido neste *habeas corpus*, declara: “Fundamentação não é apenas revelar o Dr. Juiz a sua convicção, mas indicar, especificamente, as peças, os fatos, as circunstâncias, as provas da materialidade do delito, e os indícios em que se apresenta a revelação da culpabilidade do acusado.” Por sua vez, o Min. Néelson Hungria, julgando *habeas corpus* em que se discutia a prova quanto à existência do crime, disse: “Voto do Sr. Min. Néelson Hungria: Quando o Código de Processo Penal, no seu art. 311, exige, para o efeito da prisão preventiva, “a prova de existência de crime, e indícios suficientes da autoria”, quer significar, sem dúvida alguma, que se para imputação da autoria bastam indícios capazes de gerar, não plena certeza, mas fundada ou razoável suspeita, é indispensável, quanto à existência do crime, a presença de elementos probatórios que excluam qualquer hipótese plausível de inexistência de crime. Já aqui é necessária a certeza, se não física, pelo menos moral da existência de crime.” Também o Min. Edgar Costa, votando no mesmo *habeas corpus*, salientou: — “Na espécie, não existe essa prova da existência do crime, é duvidosa, há uma grande dúvida que surgiu da divergência dos próprios laudos que constam dos autos, e que mais se acentuou nos debates ora travados. Sem esta prova incontestável da existência do crime, a prisão preventiva não se justifica. O acusado deverá responder sôlto ao processo até que, através da instrução criminal, se faça tal prova. Decretar a prisão preventiva desde já, parece-me ser contra a lei.”

Eis que mercadoria alguma foi apreendida em poder dos pacientes, não tendo havido flagrante de qualquer espécie. Neste sentido é a Jurisprudência dominante, como atesta a ementa seguinte: — “O Decreto de prisão preventiva, em processo iniciado por denúncia desacompanhada de auto de corpo de delito, é nulo, por não se alicerçar em prova bastante da materialidade do crime” (Ac. Un. da 1.^a Câ. Crim. do T.J. de M. Gerais, de 17 de abril de 1951, no H.C. n.º 1.838, rel. des. Leão Starling. Rev. For. vol. 148).”

Por outro lado, o Dr. Juiz faz referência, em seu despacho, à “possibilidade de fuga dos indicados para o estrangeiro”. Trata-se, de mera suposição, não corroborada por fatos, eis que os passaportes dos pacientes estão apreendidos, seu avião sob custódia, e é fato sabido que sem passaporte e sem visto prévio de saída, nenhuma passagem é fornecida. A mera possibilidade não justifica a perda da liberdade, por medida de tal violência. Esta é, exatamente, a opinião fixada pela Jurisprudência, como prova a ementa: “O despacho que decretar a prisão preventiva será sempre fundamentado. A falta de motivação torna-o insubsistente. Não basta, outrossim, afirmar o despacho a existência de indícios suficientes da autoria. É necessário demonstre a ocorrência do crime, apontando os fatos e as circunstâncias indiciárias. A alegação de que o réu, pôsto em liberdade, se evadirá, frustrando a ação da lei penal, é séria e digna de ponderação. Sôbre ela prevalece, todavia, o princípio de que ninguém será prêso senão em flagrante de-

lito, ou por ordem escrita da autoridade competente nos casos expressos em lei” (Ac. da Sec. Crim. do T.J. de São Paulo, de 5 de fevereiro de 1951, no *H.C.* n.º 32.922, rel. Des. Manoel Carlos, *Rev. dos Tribs.* vol. 192, pág. 47).” Vê-se, portanto, que ainda que não fôsse remota tal possibilidade, esta, por si só, não bastaria para justificar a prisão preventiva. O Professor José Frederico Marques, no seu recentíssimo Tratado denominado *Elementos de Direito Processual Penal*, ao tratar da prisão preventiva, diz: “A fim de tornar menor o risco que possa correr a Justiça, e com o intuito de sacrificar ao mínimo a liberdade do réu enquanto não houver sentença condenatória imutável, procura a lei cercar a prisão preventiva de cautelas e pressupostos, sem os quais não se pode privar o réu, com o *carcer ad custodiam*, da sua liberdade de ir e vir (já dizia Carrara que “as cautelas com que a lei cuida de restringir as prisões preventivas constituem o critério sobre o qual se deve julgar o grau do respeito outorgado à liberdade civil de um povo.” pág. 57, vol. 4).

2) Excesso no prazo para terminar o inquérito policial. Reza o art. 10 do Código de Processo Penal, que o prazo para terminar o inquérito policial é de 10 (dez) dias, em caso de réu prêso, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Ora, Sam Sexton Junior, Ralph Emerson Dial, Joe Mac Cutchen e Wilma Zenkovich Kotsitsine foram presos no Rio de Janeiro, no dia 18 de fevereiro, como se verifica do depoimento

prestado pelo Delegado Jayme Rubsteïn, documento n.º 2. Joseph Truhill foi prêso em Brasília, no dia 17 de fevereiro, como se infere do mesmo depoimento. Ora, o prazo para terminar o inquérito policial esgotou-se, portanto, no dia 28 de fevereiro. O Sr. Diretor Geral do D.F.S.P. sòmente encaminhou o inquérito no dia 5 de fevereiro, um sábado, não havendo expediente (doc. n.º 3). O Juiz despachou-o no dia 7 de março. É de se notar, ainda uma vez, que a lei fala em data da prisão, isto é, 17 e 18 de fevereiro. A lei não fala em data da prisão preventiva.

3) Excesso no prazo para ouvir as testemunhas de acusação. A defesa prévia dos primeiros acusados interrogados foi apresentada no dia 21 de março e os dez últimos no dia 25 de março. Estes últimos não são pacientes no presente *habeas corpus*. Caso o último dia para ouvir testemunhas de acusação, seria o dia 14 do corrente. Ocorre, porém, que ainda há uma audiência marcada para o dia 15 do corrente, para ouvir duas testemunhas de acusação. Acresce o fato de que a última testemunha, Darwin Mandell, reside nos Estados Unidos da América do Norte e será ouvido por carta rogatória. Assim, além de já esgotado o prazo, o sumário ainda não terminou, devendo prolongar-se por vários dias. Na forma do art. 798 do Código de Processo Penal, “todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.” E, nem se diga que houve qualquer motivo de

fôrça maior justificativa do excesso do prazo ocorrido.

Ante o exposto, esperam os impetrantes seja a ordem concedida, por qualquer dos fundamentos, a fim de que os pacientes possam sofrer o processo em liberdade por ser de Justiça” (sic).

O MM. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal da Justiça de Brasília, apontado como autor, prestou as informações constantes do ofício das fls. 35 a 47, dêste teor: “Inicialmente, posso reproduzir as informações contidas em Ofício n.º 672, de 16 de março último, referente ao *Habeas Corpus* n.º 1.433, impetrado a êsse Egrégio Tribunal e em que Vossa Excelência foi também o Min. Relator, informações essas inteiramente válidas para a presente impetração. Os três pontos abordados no pedido ora formulado só apresentam como novidade a alegação de que haveria sido ultrapassado o prazo legal para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Esta alegação, porém, não é verdadeira, pois que a prova pretendida pelo Ministério Público já se encontra encerrada, apesar do esfôrço que se tornou necessário desenvolver para tal fim. O órgão da acusação pública desistiu da inquirição de Darwin Mandell, desde que o mesmo ausentou-se dêste país sem deixar notícia a respeito do seu enderêço. Ressalte-se que testemunha houve cuja inquirição se prolongou por sete horas a fio, na decorrência da série de perguntas formuladas pela defesa no compreensível intuito de inocentar os réus. Note-se que a denúncia foi recebida no dia 16 de

março último e a derradeira testemunha, Paulo Lamounier de Andrade, inquirida no dia 15 de abril. Quando da inquirição da primeira testemunha, Josuan de Paula Xavier, no dia 31 de março, os advogados dos réus de naturalidade norte-americana requereram que as inquirições fôssem feitas com a presença de intérprete, o qual transmitiria aos mesmos réus o teor dos depoimentos colhidos. Êste Juízo salientou a inexistência de obrigação legal de atender aquela pretensão, mas que, todavia, e por liberalidade, poderia fazê-lo desde que assumissem todos os advogados a responsabilidade pelo excesso de prazo decorrente da providência então pretendida. Êsse compromisso foi aceito e expresso em termo que consta de fls. 1.310 dos autos, assinado não apenas pelos advogados, mas também por todos os réus. O adiamento pretendido e conseguido pela defesa importou, assim, em doze dias, pois abrangeu os dias de recesso dos Tribunais. Daí a inexistência de qualquer razão por parte dos impetrantes para pretenderem argüir em seu benefício motivo a que êles próprios deram causa e a cujas conseqüências expressamente assentiram. No que diz respeito às alegações invocadas nos itens 1 e 2 do pedido, já o assunto foi objeto de nossas informações anteriores que o juntamos por cópia e que reiteramos integralmente. Vale lembrar que quando o Juiz, em seu despacho do decreto de prisão preventiva, evidenciou a “possibilidade de fuga dos indiciados para o estrangeiro”, não ventilou uma hipótese absurda, pois basta que se atente para o que ocorreu com o

co-pilôto do avião de nome Darwin Mandell, que diante da recomendação judicial de não transferir sua residência sem conhecimento prévio do Juízo por ter sido arrolado como testemunha, não deu a menor atenção à Justiça Brasileira, embarcando no primeiro avião que encontrou após a sua liberdade, com destino à América do Norte, sem deixar notícia do enderêço naquele país. Ponho, ainda, em destaque que, apesar do volume de trabalho dêste Juízo, do número de réus presos com processos em curso, do número de processos já preparados pelo Tribunal do Júri, a falta de aparelhamento com que vem contando a Justiça de Primeira Instância desta Capital, de tôdas estas circunstâncias, ainda assim não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa no processo de interêsse dos peticionários. O início da prova de defesa está designado para o dia 26 do corrente, às 13 horas. Pelo que se vê, dispõe ainda êste Juízo de 45 dias para o término do curso da ação até final sentença, salvo motivo de força maior ou outro provocado pela defesa" (sic).

Esclareço que os pacientes dividiram-se em dois grupos para o efeito da impetração de *habeas corpus*.

O primeiro compõe-se de Ralph Emerson Dial, Wilma Zenkovich Kositsine e Paulo Pereira Leite, e o processo em que se contém a impetração dêsses pacientes recebeu neste Tribunal o número 1.461.

O segundo compõe-se de Sam Sexton Junior, Joe Mac Cutchen, Joseph Truhill e Paulo Pereira

Leite, e o processo em que se contém a impetração dêsses pacientes recebeu neste Tribunal o número 1.462.

Fui sorteado Relator de ambos.

Dá-se, porém, que todos êsses pacientes invocaram os mesmos fundamentos e pretendem obter medida judicial idêntica, para o mesmo efeito, nada havendo a diferenciar a situação de cada um dêles.

Por fôrça do princípio de economia processual, ordenei o apensamento de um processo ao outro para que ambos sejam julgados concomitantemente.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O primeiro fundamento é o que diz respeito com a inobservância do que expressa a norma do art. 315 do C.P.P.

Essa norma é a que diz que o despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

No caso, êsse despacho, copiado no processo, contém fundamentação suficiente.

Eis o seu teor: "Vistos, etc. O Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao encaminhar os autos do inquérito policial n.º 01 da Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho, solicita a prisão preventiva de Joe, ou Joseph, A. Truhill, Darwin Corbin Mandell, Ralph Emerson Dial, Sam Sexton Junior, Joe Mac Cutchen e Wilma Zenkovich Kositsine. De início há que ser verificada a competência do Juiz de plantão para conhecer e

decidir do pedido. O Ato n.º 289, de 15-2-66, do Exmo. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal designa o Juiz de Plantão para conhecer dos pedidos urgentes de *habeas corpus* em que figuram como coatoras autoridades policiais, impetrados no período de 19 a 28 de fevereiro corrente. Referido Ato atribui competência ao Juiz de plantão para conhecer, também, “de quaisquer medidas judiciais, de caráter urgente”. O sentido amplo que é dado à expressão “medidas judiciais” permite entre elas incluir o pedido de prisão preventiva. Assim, não há dúvida de que o Juiz de plantão pode decretar, ou não, a prisão preventiva que lhe seja requerida na forma do art. 311 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva que é, como diz Hélio Tornaghi, “um mal sòmente justificado pela necessidade”, muitas vèzes se impõe como medida de urgência, especialmente, como no caso ora apresentado, se há possibilidade de fuga dos indiciados para o estrangeiro. Conforme consta dos autos de inquérito policial, os indiciados se encontram envolvidos na prática de um crime que interessa de perto à economia nacional, interessando mesmo à segurança do país. A riqueza mineral no mundo moderno está intimamente ligada aos interesses estratégicos das diversas nações. Os avanços da tecnologia obrigam os Estados a criarem melhores e maiores proteções para seus depósitos de minérios, especialmente aquêles que interessam para a libertação do átomo. Não há negar que o crime que é imputado aos indiciados, previsto no art. 334 e seus parágrafos, do

Código Penal, tem aspectos próprios por envolver minério de alto valor e de grande interêsse para a segurança nacional. Salvo a brasileira Wilma Zenkovich Kositsine, os demais indiciados são alienígenas e facilmente podem deixar o Brasil, frustrando a investigação policial. Do bôjo dos autos do inquérito policial há indícios suficientes de autoria, estando demonstrada a existência de crime. As declarações de Joe Truhill são autêntico libelo contra os indiciados. Assim, com apoio nos arts. 311 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Joe, ou Joseph, A. Truhill, Darwin Corbin Mandell, Ralph Emerson Dial, San Sexton Junior, Joe Mac Cutchen e Wilma Zenkovich Kositsine, todos qualificados nos autos dêste inquérito policial. Descahe, porém, o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial. O art. 10 do Código de Processo Penal fixa taxativamente os prazos para conclusão dos inquéritos policiais, não sendo possível dilatação. Determino ao escrivão de plantão que providencie a expedição dos necessários mandados de prisão, fazendo as comunicações necessárias. O Sr. escrivão tomará os apontamentos necessários para que, quando da reabertura dos trabalhos forenses normais, seja feita comunicação ao Ex.º Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, eis que os autos do presente inquérito policial deverão incontinenti baixar à Delegacia de Origem (sic).”

Não contém, é certo, fundamentação abundante.

Mas contém o necessário para justificar a medida.

Como quer que seja, ainda que não contivesse fundamentação completa e perfeita, como é do gôsto dos Drs. advogados que impetram o *habeas corpus*, é certo que êsse defeito não seria suficientemente idôneo para conceder a medida, isso porque o MM. Dr. Juiz apontado coator, ao receber a denúncia, teve o cuidado de apreciar a matéria e, no mesmo despacho pelo qual admitiu a acusação, ratificou o decreto havido agora por defeituoso.

Vale dizer que o ilustre Magistrado havido por coator subscreveu a fundamentação da denúncia e a incorporou no decreto de prisão preventiva.

Assim sendo, tôda a fundamentação dessa peça inicial, aliás bem elaborada, passou a integrar o decreto de prisão preventiva.

O importante para fundamento do decreto de prisão é que êste faça referência ou remissão à prova da existência do crime, aos indícios suficientes da autoria e ao facto que consubstancie a segurança da aplicação da lei penal.

E isso, como de logo se vê, forma o conteúdo do texto do decreto da prisão preventiva e do texto da denúncia que o integra.

Ê quanto basta para consubstanciar a exigência do art. 315 do C.P.P.

Exigir mais é exigir a filigrana, o capricho, a exatidão milimétrica, numa palavra: o supérfluo.

Tenho, pois, como improcedente o primeiro fundamento.

O segundo fundamento é o que diz respeito com o excesso do prazo marcado no art. 10 do C.P.P.

Essa norma expressa que o inquérito deverá terminar no prazo

de 10 dias se o indiciado tiver sido prêso em flagrante, ou estiver prêso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

Estão os impetrantes em que os pacientes foram presos a 17 e 18 de fevereiro de 1966 e que, portanto, o prazo do art. 10 do C.P.P. terminou a 28 do referido mês, e, ainda, que o inquérito só foi encaminhado à Justiça a 5 de março do corrente ano, donde o excesso, que tem por ilegal.

Dá-se, contudo, que o decreto da prisão preventiva é do dia 23-2-66.

Vale dizer que é anterior a 28-2-66.

Ora, se o decreto de prisão é do dia 23-2-66, a conclusão que se impõe é a de que a prisão foi executada nesse dia ou depois dêsse dia.

Contando-se o prazo de 10 dias a partir de 23-2-66 (dia do decreto de prisão), é certo que o seu termo final ocorreu a 5-3-66.

E êsse dia 5-3-66 é exatamente o dia em que a autoridade policial remeteu à Justiça o inquérito.

Conseqüentemente, não há como cogitar de excesso do prazo do art. 10 do C.P.P. no caso agora apreciado.

Tenho para mim que os ilustres Drs. advogados impetrantes pretendem é demonstrar que a prisão dos pacientes foi executada “antes” do decreto, donde a sua ilegalidade.

Estão êsses causídicos em que a Polícia teria prendido os pacientes, ou alguns dêles, antes mesmo que o MM. Dr. Juiz apontado como coator decretasse a prisão.

É de se admitir, para argumentar, que isso tenha ocorrido.

Dá-se, contudo, que as circunstâncias do caso impunham à Polícia que procedesse com urgência e energia.

É que os pacientes estavam a praticar a ação criminosa por meio de avião particular, com o qual se locomoviam para qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Sobrevoando o território nacional em atividade criminosa, evidente é que a autoridade policial não tinha como proceder de maneira diferente com os pacientes.

Se os prendeu nessa atividade, e se não lhe foi possível lavrar o flagrante, a autoridade policial só tinha o recurso, que usou, de instaurar o inquérito e, dentro nêle, pleitear a decretação da medida.

Dado que a autoridade judiciária competente decretou a prisão, qualquer abuso anterior ficou sanado.

Note-se que o caso era especialíssimo e reclamava tratamento especial.

Como quer que seja, os Drs. advogados impetrantes nem comprovaram que os pacientes sofreram prisão antes do decreto, nem comprovaram ou demonstraram excesso de prazo, do art. 10 do C.P.P.

Recuso-me, por isso, a aceitar êsse fundamento do pedido.

O terceiro e último fundamento do pedido é o que diz respeito com o excesso do prazo marcado no art. 401 do C.P.P.

Essa norma expressa que as testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver prêso, con-

tado o prazo depois de findo o tríduo da defesa prévia.

Êsse fundamento não tem procedência.

Vale lembrar, ao propósito, o que informa a autoridade havida por coatora: “Os três pontos abordados no pedido ora formulado só apresentam como novidade a alegação de que haveria sido ultrapassado o prazo legal para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Esta alegação, porém, não é verdadeira, pois que a prova pretendida pelo Ministério Público já se encontra encerrada, apesar do esforço que se tornou necessário desenvolver para tal fim. O órgão da acusação pública desistiu da inquirição de Darwin Mandell, desde que o mesmo ausentou-se dêste país sem deixar notícia a respeito de seu enderêço. Ressalte-se que testemunha houve cuja inquirição se prolongou por sete horas a fio, na decorrência da série de perguntas formuladas pela defesa no compreensível intuito de inocentar os réus. Note-se que a denúncia foi recebida no dia 16 de março último e a derradeira testemunha, Paulo Lamonier de Andrade, inquirida no dia 15 de abril. Quando da inquirição da primeira testemunha, Josuan de Paula Xavier, no dia 31 de março, os advogados dos réus de naturalidade norte-americana, requereram que as inquirições fôsem feitas com a presença do intérprete, o qual transmitiria aos mesmos réus o teor dos depoimentos colhidos. Êste Juízo salientou a inexistência de obrigação legal de atender aquela pretensão, mas que, todavia, e por liberalidade, poderia fazê-lo desde que as-

sumissem todos os advogados a responsabilidade pelo excesso de prazo decorrente da providência então pretendida. Esse compromisso foi aceito e expresso em termo que consta de fls. 1.310 dos autos, assinado não apenas pelos advogados, mas também por todos os réus. O adiamento pretendido e conseguido pela defesa importou, assim, em doze dias, pois abrangeu os dias de recesso dos Tribunais. Daí a inexistência de qualquer razão por parte dos impetrantes para pretenderem argüir em seus benefícios motivo a que eles próprios deram causa e a cujas conseqüências expressamente as-sentiram. . .”

Diante dêsse esclarecimento, como se pode aceitar o argumento dos Drs. impetrantes?

Pelo exposto, o último fundamento do pedido é improcedente.

Denego, pois, o *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A fundamentação da sentença parece-me suficiente, pois se reporta a prova existente no “bôjo dos autos”. Creio que essa referência é bastante a satisfazer o requisito da existência de prova de autoria. Aliás, nada se alega, em contrário, no pedido de *habeas corpus*.

Quanto ao excesso de prazo, deve ser aquilatado sôbre o conjunto dos prazos necessários à formação da culpa e que somam 81 dias.

Assim, se excesso tivesse havido na fase policial, estaria a falta superada.

Finalmente, como o Juiz substituto tem, no Distrito Federal, competência para exercer qualquer

função e a exerce segundo a designação que é feita — não ocorre, não podia ocorrer — também, a alegada incompetência do Juiz.

Estou de acôrdo com o Relator, denegando a ordem.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, tomei conhecimento dos fatos que deram lugar à denúncia e devo dizer a Vossa Excelência que, com minha vivência de velho advogado e homem que se sentia desencantado com a situação que se criara no País, em face da desenvoltura com que se praticava o contrabando, recebi as notícias decorrentes dessa apreensão e do movimento que se anunciava, a polícia federal desfechava, apurando, apontando e dizendo até, em entrevistas repetidas, que já havia identificado responsáveis polpudos, envolvidos nos crimes, com uma profunda esperança de que isso realmente estivesse representando o advento de um movimento decisivo na repressão e punição do contrabando.

Com o destemor que caracterizou sempre a minha ação, devo confessar que estou, hoje, meio desencantado, em face das delongas e dos resultados dêsse inquérito; todavia, julgando como Juiz e apreciando a realidade dos autos, tal como manifestada, no seu voto, pelo eminente Min. Relator, não tenho senão como aderir aos fundamentos jurídicos do mesmo, exceto no que diz respeito à figura de um dos pacientes, que me foi apontado como sendo um advogado e substituto de magistrado na sua grande pátria.

Na minha vida de advogado, entendi sempre que, na conceituação da prisão preventiva, não se pode excluir de exame detido a pessoa do réu, ou a periculosidade que apresenta. Ora, Sr. Presidente, estou em que um homem que se apresenta acusado de um crime dessa gravidade, mas trazendo, na sua bagagem, os títulos de advogado e de Juiz, deve inspirar certa segurança aos Juizes.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Não há prova disso nos autos.

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Acredito que ninguém fará a injúria de supor que o advogado que acaba de honrar a Tribuna venha empulhar o Tribunal com afirmativas menos exatas, de modo que, considerando êsses fatos, entendo que em relação a êsse acusado, que não apresenta, evidentemente, dados os títulos que exornam a sua personalidade, a periculosidade e a ameaça de fugir, não há senão proclamar a desnecessidade da prisão preventiva.

Concedo a ordem, para que se defenda em liberdade.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, ouvi com a merecida atenção o relatório e voto do eminente Relator e dos ilustres Mins. Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello, êste último fazendo referência a uma exceção, qual a da inexistência de perigo para o exercício da justiça se o advogado-juiz, paciente entre os demais no *habeas corpus*, vier a responder ao processo em liberdade.

Recebi memoriais, ouvi com a atenção devida os doutos patronos

das partes, firmando o meu convencimento de que — como de outras vêzes já tenho votado, após empossado neste Tribunal — é admissível um certo elastério nos prazos, no tocante à prisão e formação da culpa, pois entendo não possuírem tais prazos o caráter de fatalidade alegado na impetração, principalmente quando se trata de um processo complexo, em que há um número maior de denunciados. Nesse sentido, continuo coerente com os meus votos anteriores. Acompanho, portanto, o Sr. Min. Relator, nessa parte, quanto ao não excesso de prazos, mesmo porque, ainda sob êsse aspecto, impressionou-me o fato de já se encontrar o processo na fase da ouvida de testemunhas, sendo de imputar à própria defesa a delonga porventura verificada, dado que dos próprios advogados partiu a exigência de um intérprete para funcionar entre êles e seus clientes estrangeiros, isto é, quanto ao que estariam dizendo as testemunhas em nossa língua, alegada como desconhecida pelos pacientes norte-americanos.

Considero que êsse incidente, provocado como objeção ou mesmo requerimento dos advogados ao Juiz, na ocasião, possibilitou a dilação do prazo para o sumário, por culpa da própria defesa.

Aqui estou para julgar com serenidade e a maior isenção. Daí por que, quanto ao paciente que é advogado e juiz, não posso pôr em dúvida o que disse da tribuna um dos defensores, pois seria fazer pouco de nós, magistrados, viesse o ilustre causídico impingir-nos uma possível mentira, neste Tribunal. Acredito no afirmado, mes-

mo porque tôda a imprensa mencionou o fato, e também pelo conhecimento através de outras informações, quanto à qualificação daquele paciente no processo. Trata-se, realmente, de um preeminente e notório advogado no Estado do Texas.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Por isso mesmo pode ser mais perigoso. . .

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — É o ponto de vista de V. Ex.^a. Todavia, em se tratando de homem com essa qualificação, e tendo em vista que a nossa legislação prevê, em matéria de prisão de tais pessoas, um tratamento diferente. . .

O Sr. Min. Antônio Neder: — Tratamento especial, mas não em liberdade. . .

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — . . ., não vejo a existência de periculosidade nesse homem, nem mesmo a de fugir, em face do renome que se alega ter nos Estados Unidos. Terá êle, pelo contrário, todo empenho em demonstrar aqui a sua inocência nessa acusação, ou, se culpado fôr, a justiça brasileira o condenará. Nesta parte, *data venia* de V. Ex.^a, adoto a conclusão a que chegou o eminente Min. J. J. Moreira Rabello, admitindo também a exceção quanto ao mencionado advogado-juiz, que, malgrado seu, está envolvido nesse caso. Se direta ou indiretamente, se culpado ou inocente, não nos cabe analisar no presente pedido de *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Acompanho inte-

gramente o voto de S. Ex.^a, o Sr. Min. Relator.

No que tange ao caso do advogado, concedo, em parte, o *habeas corpus* para lhe assegurar prisão especial.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, sempre tive a liberdade do homem como sagrada, mas sempre considerei essa liberdade dentro da lei. Desde que o indivíduo faz mal uso dessa liberdade, tem que sofrer as sanções penais.

Ouvi com atenção, não só o relatório e voto o Sr. Min. Antônio Neder, como a discussão dos outros Ministros. E, apesar de ser a primeira vez que tomo contato com os autos, estou perfeitamente seguro do meu voto.

Voto, portanto, de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Votaria com os eminentes Mins. J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros, excluindo aquêle paciente que se diz advogado e juiz — não duvidando das palavras dos ilustres advogados, nem das informações do douto Juiz — se houvesse nos autos prova nesse sentido.

Desta forma, acompanho *in totum* o voto do ilustre Sr. Min. Antônio Neder.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, é com o maior prazer e convicção que subscrevo, por inteiro, o erudito e brilhante voto proferido pelo Sr. Min. Relator, para, escorado a êle, e sem nada acrescentar-lhe, denegar também a ordem.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Os informes de fls. 35/7 e 34/5, que ouvi ler, convencem-me de que os pacientes estão sob um constrangimento regular, indispensável, e de que a demora na formação da culpa impugnada se entrosa com o disposto no art. 403 do Código de Processo Penal. Com o Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, normalmente considero com prudente severidade a prática da prisão preventiva, porque esta é medida anômala e de exceção nos termos da Constituição, devendo o réu defender-se sóto. Só excepcionalmente é que será preciso prendê-lo preventivamente. Mas, neste caso, e em consciência tranqüila, nada cabe reconhecer, nesta altura, que permita conceder *habeas corpus* contra a prisão preventiva. O Sr. Min. Relator examinou detidamente, primeiro, a legalidade do despacho originário e, segundo, a do despacho que o confirmou. Ambos são de legalidade perfeita. No mais, o processo não excedeu, pelo menos ainda, daquele prazo de 81 dias que deve ser concedido em conjunto, para que se possa ter como excedido o prazo do sumário. No incidente da indicação do intérprete, o Dr. Juiz andou realmente bem, não digo com liberalidade, mas com acerto, porque o Código manda dar intérprete, primeiro, ao réu que não saiba se exprimir em língua nacional, segundo às testemunhas que não falem o português. E o intérprete foi dado para

traduzir os depoimentos da língua nacional para o inglês, a fim de que o réu pudesse entendê-los. Acho a providência sábia, acertada, e que a lei deveria consignar porque é um tratamento equitativo a ser dispensado aos estrangeiros. Quanto ao prazo do sumário este não está excedido e, nesta altura, não entendo ser o *habeas corpus* justificável. Escuso-me de não seguir os meus eminentes Collegas, Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros, que concederam a ordem ao paciente que é advogado. Entendo que a boa justiça é aquela que reproduz a sua imagem clássica, cega, de olhos vendados, porque não vê o que está adiante dela, mas apenas os fatos justificativos de seu procedimento. Não vejo que a condição do paciente de justificar diversidades, a não ser a da prisão especial, o que ocorre.

Denego, pois, a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, denegou-se a ordem, vencidos, em parte, os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros, que concediam, tão-sòmente em relação ao paciente Sam Sexton Junior. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.953 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Paciente — Flávio Pentagna Guimarães

Recorrente — José Augusto de Figueiredo Branco

Recorrido — Juiz Federal da 1.^a Vara — Substituto

Acórdão

Habeas Corpus. Identificação criminal. A identificação criminal, antes de sentença condenatória, não tem apoio em lei. Para remediá-la pode ser concedido *habeas corpus*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conceder a ordem, para impedir a inscrição do paciente no prontuário policial dos culpados, conforme consta do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de junho de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Os advogados José Augusto de Figueiredo Branco e Paulo Freitas Mercadante requereram *habeas corpus* ao Dr. Juiz Federal da 1.^a Vara em Belo Horizonte em favor de Flávio Pentagna Guimarães, sob a alegação de estar o seu constituinte sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de inquérito instaurado na Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal sôbre investimentos

realizados por intermédio da “Investors Overseas Services — IOS”, e dos quais o paciente participou, estando, por isso, a figurar como indiciado naquele processo. Pretendem os impetrante não haver crime a punir, seja pela regularidade dos atos praticados, seja porque, ainda quando houvesse qualquer ilícito tributário ou cambial, não seria atingido pela Lei n.º 4.729, de 9 de setembro de 1965, posterior aos fatos, ou, de qualquer maneira, a anistia concedida pelo Decreto-lei n.º 49, de 30 de dezembro de 1966, pôs fim à ação penal, que fôsse possível intentar.

Após as informações da autoridade coatora, esclarecendo que o Juiz Federal Substituto da 3.^a Vara já havia fixado a sua competência, em face de despacho de “baixa” dos autos, para novas diligências policiais, o Dr. Juiz declarou-se incompetente e ordenou a remessa dos autos a êste Tribunal. Houve requerimento de reconsideração não atendido. Interpuseram os impetrantes recurso em sentido estrito. Vieram as razões posteriormente acompanhadas de documentos.

Nesta Superior Instância, considerou-se a matéria como Recurso Criminal comum, mas, achando que o caso seja de Recurso de *habeas corpus*, submetêmo-la ao exame do Tribunal Pleno.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— O Dr. Juiz não disse que sua declaração de incompetência envolvia a de Justiça Federal, na Primeira Instância, dada a intervenção no processo do Juiz da 3.^a Vara. A interpretação em tal sentido é do recorrente e deve ser aceita, porque somente assim se explica a ordem de subida dos autos ao Tribunal. Também o recorrente nos põe a alternativa de conhecer da pretensão, originariamente. Conhecendo do pedido, em tôda a sua extensão, como, aliás, o fêz o Tribunal no *Habeas Corpus* n.º 1.938, Relator Min. Henrique d'Ávila, requerido contra o mesmo inquérito sobre os investimentos da "Investors Overseas Services", em Belo Horizonte, o nosso voto, igualmente, é para proclamar, como no supradito *habeas corpus*, que as indagações levadas a efeito pela Polícia sobre fatos que possam resultar na apuração de atos delituosos não constituem constrangimento ilegal. Também, mesmo diante dos documentos de fls. 45, 48 e 51, provando o recolhimento de impostos de renda e de sêlo relativos aos investimentos que o paciente teria feito, de 1963 a 1964, por intermédio da empresa supra indicada, deixamos de atender à solicitação

de anistia ou de extinção de punibilidade, em favor do paciente. É que, independentemente da informação da autoridade policial de que teria havido remessa de dólares ainda em 7 de novembro de 1966, não temos elementos nestes autos para confrontar as provas exibidas com os dados da possível acusação. A nosso ver, salvo completa instrução, o pedido deve ser encaminhado no inquérito policial, que está sofrendo impugnação, ou no processo administrativo existente.

Lembramos, fora disso, que o Tribunal, embora cassasse despacho de prisão preventiva, manteve o inquérito que sobre o mesmo assunto foi aberto em Recife (*Habeas Corpus* n.º 1.749).

Todavia, temos como coação ilegal e desnecessária o propósito da Polícia identificar criminalmente o paciente — fls. 6, item 14. De maneira geral, o Dr. Juiz da 3.^a Vara recusou-se a prover sobre o detalhe (fls. 39, item 7 a 46).

O art. 6.º, n.º VIII, do Código de Processo Penal, deve ser entendido em termos. A lei manda, de fato, identificar os indiciados pelo processo datiloscópico. No entanto, não determina que os acusados sejam logo tidos e havidos como criminosos, apondo-se a nota de crime na fotografia que acompanha a identificação, que é como a polícia procede. Tal somente se justifica após a sentença condenatória, como se depreende dos arts. 393, n.º II, 747 e 748 do Código de Processo Penal. Por isso é que, normalmente, qualifica-

do o acusado e possuindo o mesmo carteira de identidade, deve anotar-se somente o número respectivo; não se faz preciso nova identificação. Em caso contrário, proceda-se à identificação, pelo processo datiloscópico, porém, simplesmente, enquanto não houver sentença de condenação.

Diante disso e para êsse efeito, damos provimento ao recurso e concedemos em parte o *habeas corpus*.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Peço desculpas ao Relator, mas não posso dar o *habeas corpus* para êste fim. Não é o meio próprio. O que se pretende cabe

perfeitamente em mandado de segurança, mas não em *habeas corpus*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a ordem, para impedir a inscrição do paciente no prontuário policial dos culpados, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henocho Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.954 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Paciente — Alberto Jabour de Oliveira

Impetrante — Mário Bottino

Acórdão

Delitos dos arts. 312 e 317, combinados com os arts. 327 e 51, § 2.º, do Código Penal. Extinção da punibilidade. As infrações atribuídas ao paciente ocorreram no curso do ano de 1954, e a denúncia só veio a ser oferecida e recebida em 28 de dezembro de 1964. Portanto, mais de 10 anos após a prática das mesmas. Conseqüentemente, inegável se entremostra a prescrição da ação penal. *Habeas corpus*. Sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.954, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a ordem para decretar prescrita a

ação penal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de junho de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Henrique d'Ávila, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Em favor do cidadão Alberto de Oliveira, o advogado Mário Coutinho requereu a presente ordem de *habeas corpus*. Esclarece na inicial que o Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) solicitou às autoridades policiais abertura de inquérito para apurar a responsabilidade do paciente e de Francisco Braz. O primeiro, Fiscal, referência "22", da aludida autarquia; e o segundo, Prático-mor, referência "30", do Lóide Brasileiro; e, àquela época, Diretor da Divisão de Subsistência do SAPS.

Procedida a indagação policial, o Dr. Promotor Público em exercício pediu o arquivamento do inquérito sob o pretexto de que esse não houvera apurado qualquer crime imputável aos indiciados. Posteriormente, por determinação do Dr. Procurador-Geral do então Distrito Federal, renovou-se a investigação policial, com o fito de melhor apurar os fatos e situar a responsabilidade dos indiciados quanto à prática dos arts. 312 e 317, combinados com os arts. 327 e 51, § 2.º, todos do Código Penal. E essa nova indagação policial foi levada a bom termo, dado que colheu novos elementos que pos-

sibilitaram a denúncia dos pacientes como autores dos referidos delitos.

A respectiva denúncia veio a ser oferecida e recebida pelo Dr. Juiz *a quo*.

O processo seguiu seus trâmites regulares e afinal o primeiro dêles se viu condenado, como incurso nos referidos arts., à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento da multa de Cr\$ 50.000,00, e ainda a pagar as custas do processo. E o segundo foi absolvido por falta de provas.

O presente *habeas corpus* visa se decrete a prescrição da ação por haver decorrido, entre a data da prática delituosa e a do oferecimento da denúncia, prazo superior a 10 anos, capaz de determinar a extinção da punibilidade, levando-se em conta a quantidade da pena *in concreto* imposta ao paciente.

Elucida o impetrante que o decurso do aludido prazo está devidamente comprovado com certidões extraídas do processo, inclusive da denúncia.

Deixei de solicitar informações, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e os fatos resultarem suficientemente esclarecidos nos autos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Depreende-se da denúncia que os delitos atribuídos ao paciente ocorreram no curso do ano de 1954, e esta só veio a ser oferecida e recebida em 28 de dezembro

de 1964. Portanto, mais de 10 anos após a prática dos mesmos.

O Dr. Juiz *a quo* o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão que, na forma do art. 109, do Código Penal, está sujeita à prescrição de 8 anos. E, como viu o Tribunal, entre a data da ação delituosa e a do recebimento da denúncia, decorreram mais de 10 anos.

Conseqüentemente, e aplicando-se ao caso a jurisprudência hoje dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal e aceita por este Tribunal, inegável se entremostra a prescrição da ação penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para haver como extinta a punibilidade.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator. Cedo, assim, à jurisprudência dominante.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, meu entendimento sobre a matéria é diferente, como tenho salientado noutras oportunidades.

Estou em que a pena concretizada na sentença não pode ser considerada para regular a prescrição da ação penal, e sim para regular a prescrição da condenação.

É o que emana da lei (Código Penal, arts. 109, 110 e 117).

A prescrição da ação é regulada pela pena abstratamente prevista na lei.

A prescrição da condenação é regulada pela pena concretizada na sentença.

A Súmula n.º 146, do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem assento no art. 110, parágrafo único, do Código Penal.

Mas, *data venia*, essa norma não comporta a interpretação que lhe é emprestada na mencionada súmula.

Estou em que a sede jurídica da matéria é o art. 110, parágrafo único, do Código Penal, combinado com o art. 117, § 2.º, do mesmo Código.

Se esta última norma expressa que, interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção, não se tem como descumprir a lei e afirmar que, interrompida a prescrição, o prazo começa a correr, não do dia da interrupção, mas do dia do crime ou do dia em que foi recebida a denúncia.

Prevalecendo a inteligência que se traduz na Súmula n.º 146, a interrupção passa, aberrantemente, a ser considerada suspensão.

Interrupção da prescrição não pode ser confundida com a suspensão da prescrição.

A primeira inspira-se em princípios diferentes dos que inspiram a outra.

A interrupção da prescrição retira os efeitos jurídicos do período precedentemente decorrido e todo o período começa a decorrer; vale dizer: extingue o período precedente.

A suspensão da prescrição não retira os efeitos do período decorrido, e, então, este passa a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional; vale dizer: o período precedente à suspensão subsiste.

No caso que se acha em julgamento, o crime de peculato foi consumado em 1954.

A denúncia foi recebida em 1960.

A prescrição se verifica em 16 anos (Código Penal, art. 109, II).

De 1954 (ano em que se consumou o crime) a 1960 (ano em que se recebeu a denúncia) não decorreu o prazo de 16 anos; e de 1960 (ano da denúncia) até o momento presente (1968), não decorreu o prazo de 16 anos.

Ainda que, por liberalidade e em homenagem à Súmula n.º 146 do S.T.F., se considere, no caso dos autos, a pena concretizada na sentença, temos que a prescrição se verifica em oito anos.

Ora, de 1954 (ano em que foi cometido o crime) a 1960 (ano da denúncia) não correu o tempo de oito anos; e de 28-11-60 (dia do recebimento da denúncia) até o dia de hoje (27-6-68), não correu o prazo de oito anos.

Como quer que seja, a prescrição não se consumou no caso deste processo.

Estou em que o Tribunal Federal de Recursos não tem como apagar do texto legal a norma que diz que o curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, I).

Eis as razões pelas quais denego o *habeas corpus*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a ordem, para decretar prescrita a ação penal, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder e J. J. Moreira Rabello. Impedido o Sr. Min. Esdras Gueiros. Votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Henoch Reis e Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 2.003 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Paciente — José Guarany de Oliveira

Recorrente — Antônio Nicolau Wardi

Recorrido — Juiz Federal da 2.^a Vara — MG.

Acórdão

Delito do art. 334 do Código Penal. Acusado apanhado pela Polícia com larga cópia de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação regular. Irrelevância das arguições pertinentes à ilegalidade do flagrante contra êle lavrado. *Habeas corpus* denegado. Recurso. Seu desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 2.003, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Henrique d'Ávila, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Antônio Nicolau Wardi requereu uma ordem de *habeas corpus* ao Dr. Juiz Federal da 2.^a Vara da Sessão do Estado de Minas Gerais, em favor de José Guarany de Oliveira. Invocou nulidade do auto de prisão em flagrante, por força do qual veio a ser detido o paciente por ordem do Sr. Subdelegado Regional do Departamento de Polícia daquele Estado. O MM. Julgador *a quo*, depois de solicitadas as informações de estilo, indeferiu o pedido pela decisão constante de fls. 13 e 14, concebida nestes têrmos: "Vistos, etc.

O Dr. Antônio Nicolau Wardi, advogado nos auditórios desta Capital, requer a ordem de *habeas corpus*, em favor de José Guarany de Oliveira, qualificado na inicial, alegando encontrar-se o mesmo prêso, em virtude de auto de prisão em flagrante, insanável-

mente nulo, estando recolhido à ordem da Subdelegacia Regional do Departamento de Polícia Federal, neste Estado.

2 — Segundo o articulado na inicial, inexistente justa causa para o procedimento criminal respectivo; de outro lado, é nulo o auto aludido, porque lavrado no dia seguinte ao da prisão e porque testemunhado pelos próprios policiais da diligência.

3 — Requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora, esta, conforme se vê do ofício de fls. 10, esclarece que os pacientes não se encontram presos à sua ordem e disposição, nem se encontram recolhidos naquela Delegacia Regional, anexando, na oportunidade, cópia de telegrama remetido ao Sr. Secretário de Segurança pelo Sr. Delegado Regional de Polícia, de Pouso Alegre, atinente ao assunto.

4 — À vista dos novos elementos trazidos aos autos, determinei se telegrafasse aos Srs. Delegados de Polícia de Pouso Alegre e Varginha, recomendando-lhes a remessa urgente a essa Vara de cópia autêntica do auto de prisão em flagrante respectivo.

5 — Havendo chegado a esta Justiça Federal os autos principais, distribuídos os mesmos a esta Vara, por prevenção, e como ali se encontra, em original, o auto de flagrante correlato, está o processo em condições de receber julgamento.

6 — No que toca à primeira alegação — ausência de justa causa para o procedimento criminal — conforme se vê dos autos principais, constantes do próprio

têrmo de flagrante, o paciente confessa ter transportado mercadorias em situação irregular, de procedência estrangeira, configurando-se, assim, em tese, o crime que lhe é imputado, sendo inviável o exame dos demais aspectos de fato pela via do *habeas corpus*.

7 — No pertinente à segunda alegação — auto testemunhado apenas por policiais — a arguição não é verdadeira, pois, segundo se colhe dos autos principais, às fls. 9 a 11v., foram testemunhas ainda, Antônio Ferreira Alvino, Benedito Batista Ferreira e José Vicente Garcia, que presenciaram inclusive a prisão.

8 — No particular da lavratura do auto no dia seguinte ao da prisão, em embargo dos respeitáveis pronunciamentos transcritos na inicial — entendo, *data venia*, que a jurisprudência dominante, *in casu*, é justamente no sentido de que o auto de prisão em flagrante pode ser válidamente lavrado no prazo destinado a entrega da nota de culpa, como se infere do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Min. Orozimbo Nonato, tomado à unanimidade, constante da *Rev. For.* 139/363, sendo, ainda, de invocarem-se os arestos publicados na mesma Revista 160/366, 160/373, 140/444, 148/391, 155/405; *Revista dos Tribunais* 344/305, 333/71.

9 — Finalmente, a lavratura respectiva pela polícia estadual não eiva de nulidade o flagrante à vista do disposto no art. 301, segunda parte do C.P.P. e da jurisprudência assente sôbre o as-

sunto (*S.T.F. Rev. For.* 113/481; *Rev. Tr.* 306/461, 324/275, 321/275).

Por êstes fundamentos, nego a ordem de *habeas corpus* impetrada.”

Dessa decisão, irresignado, recorreu o impetrante. O recurso foi devidamente arazoado. A Procuradoria Regional da República pronuncia-se no sentido do não provimento do apêlo. E o MM. Julgador *a quo* manteve sua decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento ao recurso.

Como ouviu o Tribunal, os fundamentos invocados em prol da soltura do paciente não se revestem de maior relêvo ou consistência. No que toca à ausência de de justa causa para o processo, o MM. Julgador *a quo* esclareceu que o réu foi detido com larga cópia de mercadorias estrangeiras, desacompanhada de documentação regular. Portanto, configurado, em tese, estaria o delito previsto no art. 334, do Código Penal.

E, no que tange à nulidade do flagrante, porque teria sido o mesmo assinado apenas por policiais, restou constatada a inveracidade da afirmação, uma vez que populares que presenciaram a prisão, também o testemunharam e assinaram. Não colhe, por outro lado, a coactada de que o flagrante fôra lavrado por autoridade estadual. Dita circunstância não autoriza sua invalidação, dado que a juris-

prudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a polícia estadual pode atuar supletivamente em crime de jurisdição federal, quando assistida por integrantes da Polícia Federal.

Assim sendo, meu voto é no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao apêlo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amárilio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado, e os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda e Henoeh Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.510 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravantes — Marco Aurélio Flôres da Cunha e outros

Agravados — Os mesmos e a União Federal

Acórdão

Percepção cumulativa das vantagens dos arts. 6.º e 14 da Lei n.º 4.069/62. Observância do que a respeito dispõe a Lei n.º 4.439/64.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 34.510, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A v. sentença recorrida assim ficou a matéria em debate:

“Marco Aurélio Flôres da Cunha, Telmo Silva Pacheco, Hunt Jorge Bacellar, Carlos Luiz Pereira de Souza, Sérgio Pita Píneiro Baptista, Antônio Tomaz

Salgano Martins e Reolaldo Hugo Gerhardt, impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, alegando que são membros do Ministério Público da União e têm direito líquido e certo ao aumento de 40%, vantagem que lhes vem sendo paga, desde 1.º de abril de 1962, por força da Lei 4.069/62, quanto ainda ao aumento de 40% concedido pelo parágrafo único do art. 6.º da mesma lei, cuja vantagem, entretanto, não lhes é paga, entendendo o impetrado que “não poderia a mesma lei conceder dupla vantagem e que um benefício exclui o outro”.

Alegam, também, que outra vantagem, ou seja, a do abono de 20% do art. 7.º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, deve ser incorporada aos seus vencimentos e não como o vem fazendo o impetrado no cálculo para o seu pagamento, ou seja, “não incorpora por considerar vantagem transitória”.

Concedida liminar, requereram e foram admitidos como litisconsortes Hoziul Miranda, Arthur Augusto Itaquí Filho, Ronaldo Waldomiro Grones, Ary Ferreira Pita (fls. 73), Sinval Saldanha Filho, Álvaro de Oliveira, Aymoré de Castro Nascimento, Dario Vignoli (fls. 84), Carlos Sachries, Elpidio Salatino, Walter Ferreira Pais, Aldo Wilot (fls. 94), Euclides Aranha Filho, Paulino Vargas Vares, Luiz Rafael Murino, Maria Elisa Pires (fls. 100), Rubens Vidal Araújo, Salustín Maciel (fls. 110), Vinicius Mincarone, Lucídio Castelo Branco (fls. 127), com os mesmos fundamentos dos impe-

trantes, porém contra diferentes autarquias.

Foram prestadas informações.

A liminar foi cassada (fls. 173). Opinou o Dr. Procurador da República em exercício, pela denegação (fls. 127). Desistiram da segurança Vinicius Mincarone e Lucídio Castelo Branco, por isso que a autoridade impetrada “reconheceu administrativamente o direito reclamado” (fls. 185).

Juntaram os impetrantes documentos demonstrando “a legalidade da dupla vantagem estabelecida pela Lei 4.069” e a Resolução do IAPI “mandando pagar as vantagens aos Procuradores daquela autarquia”.

E sentenciando, houve o ilustrado Dr. Juiz *a quo* conceder, em parte, a segurança, tão-só para que aos impetrantes e litisconsortes seja deferido o aumento outorgado pelo art. 6.º, parágrafo único, da Lei 4.069, sem prejuízo do aumento do art. 14 da mesma lei.

Houve recurso de officio.

Os impetrantes agravaram, pretendendo fôsse determinado o pagamento das vantagens atrasadas.

Sem outros pronunciamentos subiram os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria-Geral da República opinou, reportando-se às informações de fls. 64, pela denegação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A percepção cumulativa da dupla vantagem decorrente da Lei n.º 4.069/62, em seus arts. 6.º e 14, não recebeu dêste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Fe-

deral o assentimento que teve da parte de outros tribunais superiores que, desde logo, declararam-na devida em seu próprio favor. E também os membros do Ministério Público à mesma se julgaram com direito, como pretendido nesta segurança. Entretanto, com a expedição da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, veio a matéria a receber solução definitiva, favorável à percepção dessas vantagens, com alcance extensivo à Magistratura e ao Ministério Público Federal. Daí porque é de ser mantida a r. sentença recorrida, tal como decidiu, e sem a ordem de pagamentos atrasados, como decidido e em contrário ao pretendido, sendo certo que tais pagamentos não são susceptíveis de execução, na via de segurança, que não a comporta, sabido como é que:

“Concessão de mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Pelo exposto e por êsses motivos, mantenho, com essas condições, a r. sentença recorrida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.904 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União

Agravada — Genny Saad Mantuano

Acórdão

Arquivamento de contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, de que são sócios marido e mulher. Segurança mantida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 34.904, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas

taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de abril de 1966.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Oscar Saraiva, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O ilustrado Dr. Juiz de Primeira Instância assim resume a espécie em debate: “Genny Saad Mantuano impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor da Divisão de Registro e Cadastro do Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, que se nega a mandar arquivar naquele Serviço, os atos de aumento de capital e alteração do contrato social da firma Mercearia Phenix Ltda., da qual é sócia a impetrante, sem que sejam agrupadas as suas quotas com as de seu marido, sócio, também, da referida firma.

Informações às fls. 13/21 defendendo o acerto legal do ato.

Oficiou, às fls. 22v, o Dr. Procurador da União Federal.”

E, sentenciando às fls. 29/31, concedeu a segurança.

Houve recurso de ofício.

Agravou a União reportando-se apenas aos pronunciamentos anteriores.

Contraminuta a fls. 40.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Em casos semelhantes, tenho en-

tendimento contrário à possibilidade de participarem marido e mulher de sociedade comercial, especialmente se o regime do casamento é o da comunhão de bens. Aliás, êsse ponto de vista acha-se brilhantemente sustentado no parecer transcrito a fls. 15 do então Assistente-Jurídico do D.N.I.C., Dr. Alvim Horcades. Entretanto, Sr. Presidente, no caso, não se trata mais de registro originário, mas de alteração de contrato social, e portanto, da manutenção de um registro que existente, e que foi efetuado nas condições em que se pretende renovar, com pequenas diferenças.

De sorte que não pretendo fazer prevalecer minha opinião pessoal em matéria doutrinária, para tornar sem efeito registro já em vigor há vários anos. Tenho em que, do ponto de vista doutrinário, marido e mulher, casados por regime de comunhão de bens, integram um só patrimônio, de modo que não dariam margem, pela unidade de seu patrimônio, a que se constituíssem em sócios de uma sociedade de capital, em pluralidade.

Mas como disse, essa é minha opinião pessoal, que tenho debatido aqui e creio que foi algumas vezes vencedora, mas sobre a qual não insisto, pela circunstância de já haver sido feito anteriormente o registro sem oposição.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e

Cunha Vasconcellos, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.815 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Ascânio de Faria e outro

Acórdão

Aposentadoria. Não se cumulam os favores previstos nos arts. 180 e 184 do E.F.P.C.U. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.815, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — A matéria em debate é assim resumida pela r. decisão de Primeira Instância: Ascânio de Faria e Argemiro de Oliveira impetram mandado de segurança contra ato

do Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, que se recusa a conceder-lhes, em suas aposentadorias, os benefícios previstos no art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711/52), simultâneamente com os do art. 180, da mesma lei, que já obtiveram.

Informações às fls. 30/42 defendendo o acêrto legal do ato.

Oficiou, às fls. 43v, o Dr. Procurador da União Federal.

E, ao sentenciar, o Dr. Juiz, reportando-se a então decisão sua sôbre matéria idêntica, deu pela procedência do pedido.

Houve recurso de ofício.

Agravo da União, com a minuta de fls. 56, 55, 57.

Contraminuta a fls. 60/61.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 65/66, pelo provimento dos recursos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, razão assiste, a meu ver, ao ilustre Procurador da República, na sua minuta, quando sustenta a incompetência da autoridade impetrada para figurar passivamente na presente segurança, eis que, o que nela se pretende é alterar título de aposentadoria, expedido por decreto do Presidente da República, e daí a incompetência do próprio Juiz *a quo*.

Mas, também, quanto ao mérito, tenho entendimento contrário à tese que prevaleceu na respectiva sentença recorrida e, como já decidi, *data venia* da ilustrada decisão invocada em contrário. De logo noto que, expresso é o Estatuto, ao dispor no § 2.º do seu art. 180: (lê).

Não há dúvida, pois, em que há dois sistemas de prêmios à aposentadoria, um fixado pelo art. 180 do Estatuto e outro o de que cogita o art. 184. Cabe, assim, ao funcionário favorecido optar pelo que mais lhe convenha. O que não é possível é pretender, concomitantemente, receber a um só tempo as vantagens dos dois textos. Daí o meu voto, para prover o recurso e cassar a segurança.

Decisão

Como consta a da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 40.122 — SP.

(Matéria Constitucional)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.^a Vara,
ex officio

Agravante — I. A. P. dos Comercários

Agravados — Alfredo Varella e outros

Acórdão

Contribuição de Previdência Social obrigatória dos titulares de firma individual, diretores, sócios-gerentes, solidários, quotistas ou de indústria, de qualquer empresa. Constitucionalidade da parte geral e do inciso III do art. 5.º da Lei n.º 3.807, que dispôs nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por

maioria de votos, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e, por maioria, em dar provimento ao recurso, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Cuidam os autos de recursos compulsório e voluntário, êste do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, interpostos da sentença concessiva de segurança, para eximir os recorridos ao pagamento da contribuição de previdência social, que lhes está sendo exigida, com base no art. 5.º, item III, da Lei n.º 3.807, de 1960, em virtude de sua qualidade de sócios dirigentes de empresa.

Entendeu o Dr. Juiz *a quo* que a exigência impugnada é adversa ao art. 157, XVI, da Carta Magna.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo acolhimento dos recursos e conseqüente cassação do *writ*, invocando jurisprudência das Turmas, consubstanciada na ementa seguinte: *Previdência social. Não infringe a Carta Magna o preceito da Lei Orgânica que estende aos empregadores o regime do seguro obrigatório.*

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Trata-se de questão de contri-

buição de 8% lançada sobre os dirigentes das empresas — sócios.

O Dr. Hely Meirelles examinou a tese de inconstitucionalidade sob ângulo novo. Leio a sentença: (lê).

Face ao exposto, proponho a prática do art. 79 do Regimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, decidiu-se submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Henoch Reis votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg, por motivo justificado. O Sr. Min. Henoch Reis compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. J. J. *Moreira Rabello*.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Trata-se de contribuição de 8% lançada sobre dirigentes das empresas. Impugnam êles essa contribuição, dentre outros motivos, porque a entendem inconstitucional.

Há muitos pronunciamentos conhecidos. Eu mesmo já me tenho manifestado. O Dr. Hely Meirelles, sentenciando nestes quatro processos, produziu trabalho de relêvo, concedendo o mandado sob o ponto de vista estritamente constitucional, examinando o caso sob novo ângulo. Daí ter proposto na Turma que os autos viessem ao Tribunal Pleno, com a concordância de todos os meus Colegas,

que eram os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg, se me não engano.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, o Dr. Hely Meirelles, conhecendo do pedido, sustentou o seguinte: (lê).

Realmente, o art. 157 da Constituição de então, inciso 16, diz assim: (lê).

Isso está repetido na Constituição vigente. Em tôrno desta tese, o Professor Hely Meirelles desenvolve um trabalho digno de atenção, digno de estudo, digno de meditação.

Como se poderá fazer a coleta dessa parte que compete ao empregador? Como êle contribuirá? Como se dará a contribuição do empregador, isto é, a terceira quota?

O Dr. Hely Meirelles acha impossível e conclui assim: (lê).

Ao tempo em que o Dr. Hely Meirelles escreveu essa sentença — 1962 — êle estaria com razão absoluta e completa. Seria impraticável a providência de que se cogita. Mas o próprio Dr. Hely Meirelles declarou que, unificados os institutos, o inconveniente desapareceria. E é exatamente o que ocorre, no presente momento. Assim, se julgada à luz da Constituição anterior à vigente, a sentença seria por mim mantida, na conformidade de sua própria fundamentação; considerando, entretanto, que, sobrevindo a Constituição de 1967 e a unificação dos Institutos de Previdência, hipóte-

se prevista pela própria sentença, e sob cujo regime o digno Magistrado não teria — ao que se deduz da sua fundamentação — concluído pela forma que concluiu; considerando que, muito embora êsses mandados tenham produzido seus efeitos, desde o momento em que foram concedidos, até êste momento, devem êsses efeitos cessar, meu voto se manifesta pela rejeição da inconstitucionalidade e mando que a Turma julgue *de meritis*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Como o Relator, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. Ficam, em consequência, providos os recursos, reformada a sentença. E não há porque determinar-se que os autos voltem à Turma. Estamos decidindo, em Sessão Plenária, a única matéria controvertida nos autos, isto é, a arguição de inconstitucionalidade.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Estou de acôrdo, aliás, com apoio também da Súmula 466 do Supremo Tribunal Federal. Mas acho que, não havendo matéria residual, deveria ficar decidido o mérito do mandado de segurança. Está no nosso Regimento (Resolução n.º 79, de 1955, n.º 2). Assim, voto pela cassação do mandado.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — O eminente Sr. Min. Relator informou que não há matéria resi-

dual a ser apreciada pela Turma. Assim sendo, concordo com S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade, e, por maioria, foi dado provimento ao recurso, para cassar a segurança, vencidos os Srs. Mins. Relator, Amarílio Benjamin e Antônio Ne-

der, que votaram pela remessa dos autos à Turma originária para apreciar matéria residual. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henocho Reis votaram com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Não compareceram os Srs. Min. Henrique d'Ávila e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.213 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravantes — União e Plastar S.A. Comércio e Indústria de Mat. Prod. Plásticos

Agravados — Os mesmos

Acórdão

Incompatibilidade da regra instituída pelo Decreto-lei n.º 5, de 1937, com o § 4.º do art. 141 da Constituição. Não cabe vedar o acesso de contribuinte, dado como faltoso perante a Fazenda Nacional, às repartições fiscais, mas dêle cobrar o que fôr devido pelas vias judiciárias próprias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.213, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de segurança impetrada para não se sujeitarem, os impe-

trantes e seu fiador, às sanções estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 5, de 1937, sob alegação de inconstitucionalidade dos mesmos.

Concedida a liminar apenas aos impetrantes, foram prestadas as informações de fls. 10.

Falou o Dr. Procurador da República, pela denegação da segurança.

Sentenciando a fls. 15/17, o Dr. Juiz concedeu a segurança, na parte favorável aos impetrantes, nos termos que aí se lê.

Agravou a União a fls. 20/24.

Agravaram também os impetrantes, da parte da sentença que exclui o fiador de seus efeitos: (fls. 25).

Contraminuta das mesmas, na parte em que não agravadas, a fls. 26/29.

Falou novamente a União, ratificando os termos de fls. 20.

Nesta Instância, pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 36/37.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Já tem este Tribunal, por vezes

reiteradas, considerado incompatível com o texto constitucional vigente, ou seja, com a norma do § 4.º, do art. 141, da Constituição, o preceito invocado para vedar à impetrante o exercício de atos de seu comércio, junto à repartição em causa. Nesse sentido, o Julgado dêste Tribunal, no Mandado de Segurança n.º 4.611, consubstanciado no voto do eminente Ministro Aguiar Dias, *in Revista do Imposto Fiscal*, vol. 117, págs. 473/474.

De minha parte, sempre me tenho assim pronunciado, pelo que meu voto é para negar provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.417 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Requerente — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

Requerido — Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Acórdão

O Estado, realizando atividades bancárias, não pode recusar seus livros a uma perícia determinada pelo Juiz e precisa a salvaguarda do interesse de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, em negar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei,

Brasília, 26 de outubro de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Sul América Capitalização S.A. ajuizou demanda contra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pedindo, no curso da mesma, uma perícia nos livros do réu. O despacho com que o Juiz da Fazenda deferiu exame motivou reclamação e impetração do mandado de segurança para que o processo não andasse *si et in quantum*. Relator do mandado de segurança, indeferi a liminar, pois que reclamação não tem efeito suspensivo, e recebi como petição de agravo do art. 45 o pedido de reconsideração de fls. 17.

O Tribunal não conheceu do agravo, o impetrante recorreu, a Presidência negou seguimento ao recurso, sendo interposto agravo de instrumento de que o Supremo Tribunal não conheceu (fls. 59 do apenso).

Eis o que sustentado na impetração: (lê fls. 2/7).

Informe do Juiz da Fazenda: (lê fls. 23/5).

O eminente e provecto Subprocurador-Geral da República, Dr.

Firmino Ferreira Paz, opinou pela concessão, em brilhante parecer (fls. 45/6).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Denego o *writ*. O Estado, no papel de banqueiro, não pode recusar seus livros a uma perícia determinada por Juiz, numa ação de repetição do indébito. É que a atividade bancária de que se trata não se realiza por processo de Direito Público, mas segundo as condições do Direito Privado. O Estado que compra ou aluga um prédio não é o Estado que expropria ou que outorga uma concessão. Só os movimentos do segundo se pautam pelo processo de Direito Público. Na situação-tipo dos autos, para efeito da perícia questionada, o Estado-banqueiro não difere do banqueiro particular. Nada se opõe a que regras de Direito Civil se apliquem a relações entre autora e réu na demanda a que se prende o pedido de mandado de segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, negou-se a segurança. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.027 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Requerente — Cleomar Gonçalves

Requerido — Dr. Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal — GB

Acórdão

Mandado de Segurança. Em se tratando de decisão judicial recorrível, contra ela não se tem como impetrar segurança, qual diz o art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533, de 1951.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 50.027, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em não conhecer do pedido, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Cleomar Gonçalves impetra mandado de segurança contra ato do MM. Dr. Juiz de Direito da 22.^a Vara Criminal da Justiça da Guanabara, e o faz nestes termos: “1) A autoridade coatora, na ação penal que a Justiça daquele Estado move contra Adolpho Becker e outros, presidentes e diretores do Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal, como incurso no art. 312 do Código Penal, recebeu denúncia contra o suplicante, incluído na acusação como incurso

no mesmo delito, por força do art. 25 daquele diploma legal; e, a requerimento do Dr. Promotor, decretou o seqüestro de todos os bens móveis e imóveis do suplicante, bem como o bloqueio de suas contas bancárias e créditos em contas correntes; 2) O ato, manifestamente ilegal, foi fundado no Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, que não mais está em vigência, uma vez que foi revogado pela Lei n.º 3.134, de 1.º de junho de 1957, e pelo Código de Processo Penal, que entrou em vigência em 1942. O MM. Juiz da Guanabara serviu-se de um antigo decreto da ditadura, já extinto, para cometer a violência e a ilegalidade contra os direitos do suplicante; 3) A ação penal contra os citados diretores do IBC baseia-se em suposto crime de peculato, suscetível de ser praticado apenas pelo servidor público; 3.1) O Suplicante, denunciado como co-autor, pela norma do art. 25 do Código Penal estaria sujeito às penas aplicáveis ao servidor público: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas”; 3.2) Ora, as medidas as-

securatórias (seqüestro) nas imputações de delitos a servidor público são tratadas em lei especial, a Lei n.º 3.134, de 1.º de junho de 1957, cujo art. 1.º estabelece: “São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquêles incorrido”; 3.3) E o parágrafo primeiro dêste artigo é de meridiana clareza, quando determina:

“As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no Juízo Civil, observadas as disposições da lei processual”; 4) O MM. Dr. Juiz da 22.ª Vara Criminal não era, portanto, competente para a decretação do seqüestro, e fê-lo contrariamente à lei que regula a espécie, ferindo-a e violando ilegalmente e com abuso do poder direito líquido e certo do suplicante; 4.1) Tanto é esta a lei reguladora da matéria que, em seu art. 2.º, ela cita expressamente como se procederá, em casos de extinção da ação penal, quando o réu estiver incurso nos crimes capitulados no Título XI do Código Penal, cujo primeiro art. é o 312, isto é, peculato; 5) Ao receber a denúncia por crime de peculato, o MM. Juiz da Vara Criminal não poderia, êle próprio, decretar o seqüestro dos bens dos acusados como autores, funcionários públicos, e dos acusados como co-autores, cuja suposta participação secundária equipara-os aos autores principais para todos os efeitos processuais e penais. A medida, que pode ser de inicia-

tiva do Ministério Público (§ 2.º, art. 1.º da lei citada), só poderia ser decretada no Juízo Civil, observadas as disposições da lei processual; 6) A Lei n.º 3.134, de 1-6-1957, que regulou a mesma matéria do finado Decreto n.º 3.240, de 1941, invocado pela autoridade coatora, revogou expressamente as disposições em contrário, transformando em letra morta as disposições em que se fundou o MM. Juiz da Guanabara para decretar o seqüestro reclamado; 6.1) É certo que, nas informações, o MM. Juiz, colhido na ilegalidade de um ato insustentável, haverá de invocar agora e tardiamente as disposições do Código de Processo Penal, onde o seqüestro está previsto no capítulo das medidas assecuratórias e estatuída a competência do Juiz Criminal perante quem se processe ou se processará a ação penal respectiva; 6.2) Neste caso, porém, a lei processual limita a decretação da medida quanto aos “bens imóveis adquiridos pelo infraciado com os proventos da infração” (art. 126 do Código de Processo Penal) e quanto aos bens móveis se “não fôr cabível a medida regulada no cap. XI do Título VII dêste livro” (art. 132, Código de Processo Penal); 6.3) Ora, o suplicante teve seqüestrados todos os seus bens, móveis e imóveis que foram adquiridos antes dos fatos narrados na denúncia, e que não poderiam, jamais, serem objeto de seqüestro segundo a norma expressa da lei processual; 6. 4) Ainda que, em tese, tivesse o suplicante responsabilidade pelos fatos absurdamente tidos como delituosos na denúncia,

os seus bens não poderiam ser objeto de medidas assecuratórias, a não ser através de atos fundados na legislação vigente. E na espécie faltariam ainda os quesitos básicos para a decretação do seqüestro: a existência do fato delituoso e o indício veemente de autoria, condições que a respeito do paciente não foram atendidas pela peça acusatória; 6.5) Não poderá, pois, a autoridade coatora invocar, *a posteriori*, a lei processual penal, porque, decretando o seqüestro de bens imóveis adquiridos anteriormente aos eventos relatados na peça acusatória, feriu o Código de Processo em disposição expressa, ilegalidade que, por si só, justificaria a segurança ora impetrada, ainda mais que a medida não teve atuação em apartado; 7) O próprio Decreto n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, revogado, em que se fundou a autoridade coatora para ordenar o seqüestro dos bens do suplicante, não foi também respeitado. Em seu art. 2.º, dizia o antigo diploma: “O seqüestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público, fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial”; 8) Como se vê, a ditadura era ciosa de suas prerrogativas totalitárias: não permitia à Justiça a iniciativa da medida! O Juiz a decretaria a requerimento do Ministério Público, mas êste só poderia requerê-la se fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. Sem a representação de uma dessas

duas autoridades, funcionários do Executivo, o Ministério Público não poderia requerer o seqüestro, por falta de fundamento. Se o caso em espécie estivesse segundo, digo, sendo julgado no regime ditatorial, e se o MM. Juiz não fôsse amigo do ditador, estaria se expondo a grave risco, pois decretara o seqüestro somente mediante requerimento do Ministério Público, sem a existência da representação das autoridades citadas, condição *sine qua non* para “legalizar”, processualmente, as antigas violências políticas, quando, através de decretos como êsse, a ditadura servia-se de alguns membros do poder judiciário para perseguir os que caíam em desgraça; 8.1) A verdade, contudo, é que o Decreto n.º 3.240, de 1941, está inteiramente revogado: a) pelo Código de Processo Penal, quanto ao seqüestro como medida assecuratória nos crimes de cidadãos comuns, ainda que contra a Fazenda Pública (art. 142); b) pela Lei n.º 3.134, de 1-6-57, quanto à medida sôbre os bens de funcionários, nos crimes praticados contra a administração pública; 9) Pelo exposto, a decretação do seqüestro é manifestamente ilegal, não permitindo recurso próprio e configurando violação do direito líquido e certo que tem o suplicante sôbre seus bens patrimoniais, móveis e imóveis. Assim, pelos fundamentos jurídicos inicialmente invocados, requer seja-lhe concedido o mandado de segurança contra aquêle decreto, e oficiado à autoridade coatora no sentido de revogar a medida e mandar levantar os seqüestros realizados, as hipotecas legais, os blo-

queios de contas bancárias e dos créditos em conta-correntes, particulares, por se tratar de um imperativo de Justiça” (Sic.).

A autoridade havida por coatora prestou as informações que a seguir são transcritas: . . . “Petrante êste Juízo, como já é do conhecimento da maioria dos Senhores Ministros dêsse Egrégio Tribunal, o Ministério Público dêste Estado, por seu representante especialmente designado, ofereceu a denúncia contra 19 pessoas, entre as quais encontra-se o paciente, apontadas como incursas nas sanções do art. 312, combinado com o art. 25, tendo em vista o art. 51, § 2.º, tudo do Código Penal; e, ao mesmo tempo, em processo apartado, com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, requereu o seqüestro de todos os bens e valores dos denunciados, com o único fim — é óbvio dizer — de salvar os interesses do Tesouro Nacional, já tão dilapidado nestes últimos decênios, sem corretivo, para tristeza, descrença e desesperança do povo, que, hoje, aguarda, ansiosa e atentamente, com renovadas esperanças, a necessária e desejada oxigenação do ambiente administrativo e político da Nação, prometida pela Revolução de 31 de março. O Mandado de Segurança em foco, procura fulminar o seqüestro deferido por êste Juízo, com a alegação de que êle só poderia ser requerido e apreciado na Jurisdição Cível, que não na Criminal, ou sob a alegação de que se acha revogado o Decreto-lei em que se fundamentou o Ministério Público. O mérito é, pois, de exclusiva

interpretação do Direito, ou de dizer se êle vive ou não, e melhor do que um Juiz de Primeira Instância, simples Juiz de Direito, decidirão os Senhores Ministros dêsse Egrégio Tribunal, todos com notável saber jurídico e mais prolongada experiência, por isso que melhor apreciarão os fatos e aplicarão o direito se houve êrro ou injustiça na Primeira Instância. Ao receber a denúncia, deferi, por despacho no processo próprio, o seqüestro requerido, porque entendi, como ainda entendo, que o Decreto-lei n.º 3.240 acha-se em plena vigência, e cujas lacunas omissões e imprevisões — isso sim — foram sanadas e preenchidas pela Lei Bilac Pinto (Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958). O Decreto-lei em questão é norma legal de previsão mais ampla, que atinge não só “o servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia” (art. 1.º da Lei Bilac Pinto), mas, também, tôda e qualquer pessoa “indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. . .”, “desde que dêle resulte locupletamento ilícito para o indiciado”; e sujeita a seqüestro não só os bens adquiridos pelo “servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia, por influência ou abuso do cargo ou função” (art. 1.º citado), mas “todos os bens do indiciado” e os que se encontrem “em poder de terceiro, desde que êstes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave”, bem como “os doados após a prática do crime”. Respondem, pois, pelos desfalques e prejuízos causados ao Tesouro Nacional — o que não acontece

com a Lei Bilac Pinto e não acontecia com a revogada Lei Pitombo Godoy Ilha — todos os bens, quer sejam adquiridos anteriormente, quer sejam posteriormente ao enriquecimento ilícito. A previsão do Decreto-lei é, assim, mais ampla do que a da Lei Bilac Pinto, pois esta somente prevê o seqüestro dos bens adquiridos com o proveito do crime. Admitir a revogação do Decreto-lei — como pretende o paciente — estar-se-ia admitindo a exclusão do seqüestro sôbre os bens que o indiciado adquiriu, de um modo geral, antes do crime. Tal não é possível, pois o nosso Direito não admite o enriquecimento sem causa e obriga a reparação do dano, mormente por ato ilícito, onde não se excluem os penalmente ou civilmente irresponsáveis, por êstes respondendo, se necessário, os seus representantes legais. Se se entender pela revogação do Decreto-lei, dificilmente o Tesouro Nacional ver-se-ia recuperado, pois bastaria que o peculatório ou o criminoso desse sumiço ao produto do crime, embora êste provado e provado o prejuízo para a Fazenda Pública, para que o desfalte sobrevivesse irremediavelmente, embora o agente fôsse senhor de muitos haveres, e êsses estivessem à vista daqueles que devem zelar pelos interêsses da União ou do povo. Por outro lado, basta a simples leitura do Decreto-lei n.º 3.240 para ver que o seu conhecimento e a sua aplicação estão nas lindes exclusivas da Jurisdição criminal, e que o “direito para a Fazenda Pública de pleitear a reparação do dano de acôrdo com a lei civil” só se dá, digo,

se dá com a cessação do seqüestro (art. 7.º). Caso o seqüestro tenha cessado, por algum motivo, na jurisdição criminal, ou ali não tenha sido pleiteado, aí sim, a via será a estabelecida pela Lei Bilac Pinto. São êstes os esclarecimentos que me cumpre oferecer na oportunidade” (Sic.).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, subscrevendo as razões da autoridade havida por coatora, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O impetrante entende que o seqüestro foi decretado com assento no Decreto-lei n.º 3.240, de 8-5-41, e que êsse Decreto-Lei já se acha revogado pela Lei n.º 3.134, de 1-6-57.

Na verdade, o documento das fls. 12 a 16 prova que a autoridade havida por coatora invocou, para fundamento do seu despacho, o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941.

Dá-se, contudo, que não ocorre, no caso, a pretendida revogação.

É que o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, cuida do seqüestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ao passo que a Lei n.º 3.134, de 1-6-57, cuida do seqüestro e sua perda, em favor da Fazenda Pública, dos bens adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

No primeiro caso, o que se prevê é o seqüestro de todos os bens de qualquer pessoa indiciada como autora de crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ao passo que, no outro, o de que se cuida é o seqüestro e sua perda, em favor da Fazenda Pública, dos bens adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso do cargo.

Em outras palavras: no primeiro caso, o seqüestro recai sobre todos os bens de qualquer indiciado por crime que prejudique a Fazenda Pública; no segundo caso, o seqüestro recai sobre alguns bens do servidor público, desde que adquiridos por influência ou abuso do cargo ou função.

Vê-se que a matéria de que trata o decreto-lei é diferente da matéria versada na lei.

Em se tratando de diplomas legais que tratam de matéria diferente, não há como vislumbrar-se revogação do anterior pelo posterior.

Ao contrário, o que se dá é a plena vigência de um e outro, cada qual no campo de sua incidência.

Conseqüentemente, não há como se cogitar sequer de ilegalidade no ato da autoridade havida por coatora, eis que esse ato não tem assento, como pretende o impetrante, em decreto-lei revogado.

Revogação, no caso, se houvesse, isto sim, seria a do Decreto-lei n.º 3.240, de 8-5-41, mas pelo Código de Processo Penal, que, por ser lei posterior (Decreto-lei n.º 3.689, de 3-10-41, em vigor a partir de 1-1-42), e lei que regulou inteiramente a matéria do di-

ploma anterior, talvez houvesse revogado este último.

Como quer que seja, ou com assento no Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, ou no Código de Processo Penal (arts. 125 e segs.), a verdade é que o MM. Dr. Juiz da 22.^a Vara Criminal da Justiça da Guanabara não é incompetente para decretar o seqüestro noticiado nestes autos.

Em se tratando, como se trata, de processo incidente, evidente é a conclusão de que o seu processamento e julgamento é da competência do Juiz do processo principal, tanto que o art. 129 do C.P.P. ordena que o pedido de seqüestro seja autuado em apartado, isto é, separadamente, ou à parte, do processo principal.

Trata-se de matéria tão rudimentar, que, sinceramente, é de se admitir seja ela proposta à Justiça.

Ao demais, e para remate da questão, é de se dizer que o seqüestro, nos termos do art. 130 do C.P.P., pode ser embargado pelo acusado, e este, tal como expressa o art. 108 do mesmo Código, pode opor exceção de incompetência, cuja sentença, tal seja o seu conteúdo, poderá ensejar recurso estrito ou outro.

Tudo indica que, no caso dos autos, o impetrante perdeu o prazo para opor exceção de incompetência e pretende, agora, por meio de mandado de segurança, reparar o prejuízo advindo de sua incúria.

Preliminarmente, não conheço do pedido.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, preliminarmente conheço do pedido pois, no caso, o impetrante não requer, apenas, a anulação do seqüestro por incompetência do Juiz, pede-o, também, por entender que a lei estava revogada e que, assim, a providência não era mais cabível, no domínio da Constituição de 46. Lembrada, assim, matéria constitucional, conheço do pedido.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, preferiria julgar prejudicado o pedido, porque estava na persuasão de que se tratava de impetrante que teria obtido antes, no Tribunal, *Habeas Corpus* tornando sem efeito a denúncia. Pelo nome, não me parece, contudo, que êsse impetrante já tenha obtido *Habeas Corpus*. Por isso abandono minha idéia de declarar prejudicada a segurança, e estou neste ponto com o Sr. Min. Antônio Neder, porque entendo que em se tratando de uma decisão que era recorrível no processo ordinário criminal, e se não foi, o

impetrante incorreu em decadência de prazo, e não pode remediá-la com uma medida cível substitutiva. Nesse ponto, estou com o Sr. Min. Relator.

Aditamento ao Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quero acrescentar ao meu voto, nos dois casos, que o único recurso cabível seria o de embargos, bastante limitado. Praticamente, portanto, não cabia recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, não se conheceu do pedido, vencidos os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 53.572 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Agravantes — Inocêncio Gil Nunes e outro

Agravada — Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Acórdão

Universitário. Transferência. Havendo identidade de currículos, nada obsta a matrícula.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao agravo para conceder a segurança — decisão unânime — na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de junho de 1968.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Agravo da sentença de fls. 26/29, que julgou legal o ato do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, negando matrícula aos impetrantes.

Oficiou nesta Superior Instância a douta Suprocuradoria-Geral da República, que opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Trata-se, Sr. Presidente, de dois alunos da Faculdade de Direito do Sul de Minas, que, chegando a Belo Horizonte, pediram transferência para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Belo Horizonte, levando para isso todos os comprovantes necessários.

O Diretor da Faculdade negou-lhes, entretanto, a transferência, baseado no art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, que diz o seguinte: (1^o).

De modo que alega a autoridade impetrada, e foi endossada

essa alegação pelo Dr. Juiz, que houve apenas uma permissão e não um imperativo. A lei não diz que devem ser aceitos e, baseada nisto, a autoridade impetrada diz o seguinte: “Item *d* — Salvo os casos previstos nas alíneas *c* e *d*, não serão aceitas transferências de estabelecimentos de ensino do interior ou de outros Estados que, embora se encontrem nas condições previstas na lei federal, não têm suas cátedras providas, há mais de dois anos, por concurso de títulos e provas”.

Ora, esta lei está em conflito com a legislação federal. Hoje está completamente obsoleta, pois não há mais cátedras. Tôdas as universidades do mundo não têm mais catedráticos. Existem apenas, no Brasil, aquêles que eram anteriores à Constituição de 1946.

Suponhamos que essa faculdade do Sul de Minas tivesse contratado juristas estrangeiros. Por isso seus alunos não poderiam ser transferidos?

Essa é a única alegação em que se baseiam a autoridade impetrada e o Juiz: que a faculdade de onde provinham os alunos que desejavam ser transferidos não tinha as cátedras providas por professores com concurso de títulos e documentos.

De modo que, Sr. Presidente, acho que houve exorbitância. A lei diz que é permitida a transferência. A única condição que impõe é a de readaptação, quando os currículos forem diferentes.

Não é o caso dos presentes autos.

Os currículos das duas faculdades são idênticos e os impetrantes têm a seu favor a lei.

Dou provimento ao agravo, para reformar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao agravo para conceder a segurança. Decisão unânime. Os

Ex^{mos}. Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Ex^{mo}. Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Ex^{mo}. Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Ex^{mo}. Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 54.266 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravadas — Bomboniére e Charutaria Carioca Ltda.

Acórdão

Registro do Tribunal de Contas.

“Repelido pelo Tribunal de Contas, na plena posse dos poderes que lhe conferia a Carta de 46, o registro de um contrato, não é possível exautorar o seu ato, lastreado em irretorquíveis fundamentos legais”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de junho de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Bomboniére e Charutaria Carioca Ltda., impetrou mandado de segurança contra o Sr. Diretor-Geral da Aeronáutica Civil para o fim de tornar sem efeito o ato da autoridade impetrada que ordenou a abertura de nova concorrência para a instalação e exploração, na estação de passageiros do Aeroporto do Galeão, de serviços de bomboniére e charutaria. Alegou estar na exploração legítima de tais serviços em conse-

quência de contratos outorgados desde 1952; que quando do último contrato realizado, em 7-4-64, depois de concorrência pública baseada em edital de 22-10-53, o Tribunal de Contas da União rejeitou seu registro; que, visando anular tal decisão, ingressou em Juízo com ação ordinária, pois os fundamentos da negativa de registro contrariam normas de direito e já foram rejeitados pelo Poder Judiciário em casos análogos; que o curso do novo contrato, por isso mesmo, ainda depende da decisão de registro, segundo a cláusula IV, dêle constante; que, apesar disso, a autoridade impetrada deliberou publicar edital para nova concorrência pública, não aguardando a decisão judicial sobre a matéria; que tal ato, violando direito seu, é também atentatório ao interesse público, pois a matéria ainda está pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 123 a 129, em que sustentou a legalidade do ato impugnado pela impetração, salientando ter aprovado os termos da concorrência anterior e que, quando da decisão denegatória de registro pelo Tribunal de Contas da União, dessa decisão recorreu; que entendeu, assim, que o contrato em favor da impetrante fôra corretamente feito; que, entretanto, aquêlê tribunal rejeitou seu recurso; que, não podendo permanecer o arrendamento nas condições anteriores, a administração determinou se fizesse nova concorrência; que no respectivo edital não se incluiu cláusula de preferência em favor da concessionária anterior, a im-

petrante, precisamente porque fôra essa cláusula o motivo da denegação do registro do contrato feito; que a matéria está regulada pelo Decreto-lei n.º 9.792, de 1946; que a atual situação da impetrante é de simples permissionária; que a impetração se dirige realmente contra o ato do Tribunal de Contas que denegou o registro do contrato da impetrante, ato êsse de 1964, sendo portanto intempestivo o remédio judicial.

O Dr. Juiz, sentenciando, concedeu o *writ* e recorreu de ofício.

Agravou, também, a União Federal com suas razões. Contra-razões da agravada, em que arguiu a intempestividade do recurso.

Mantida a decisão, vieram os autos a êste Tribunal, tendo oficiado a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— O ilustre Magistrado entendeu existir direito líquido e certo no só fato de estar em curso uma ação judicial visando anular, no caso, a decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória do registro de contrato. O argumento final, procurando o Juiz maior apoio para sua tese, gira em torno do resguardo da eventualidade de indenização por parte da União. Tese alta, não há dúvida, mas de possibilidade de generalização alarmante e manietadora do poder público. Não a perfilho.

Negado, pelo Tribunal de Contas, registro do contrato, poderia essa decisão ser atacada, se ilegal,

até mesmo pelo próprio Mandado de Segurança. Qualquer que fôsse o ataque, entretanto, não teria o dom de paralisar a ação pública. Óbvio.

Todavia, no interregno dos fatos, surgiu a Constituição de 1967, que suprimiu a exigência de registro de contratos no Tribunal de Contas, conforme se pode ver do art. 73, § 5.º, letra c. Inverteu-se a situação. Antes, era ao interessado no contrato que cabia promover o seu registro, recorrendo ao Congresso. Agora, é ao Tribunal de Contas que compete representar ao Congresso, para sustação da execução do contrato, que tenha como ilegal ou irregular.

Ora, as normas constitucionais, principalmente as do tipo das *leges confirmatoriae*, são normas de aplicação imediata aos casos pendentes. Segundo Roubier, “elas tem um caráter retroativo muito pronunciado, porque tendem a dar valor jurídico a um fato que não o tinha pela lei anterior, ou acrescer o valor jurídico de um fato revestido de menor” (*Droit Transitoire*, 2.ª edição, p. 20) — conforme sentença de Aguiar Dias, alhures publicada.

Confirmo, por essa razão, a decisão agravada.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, não teria dúvida alguma de acompanhar V. Ex.^a. se o Tribunal de Contas não se tivesse pronunciado quando podia fazê-lo. Na oportunidade,

de, êle estava armado com os poderes que a Constituição lhe dava, para apreciar a validade ou não desse contrato. Foi em plena posse desses poderes que o fulminou.

Só poderia deter-me numa única consideração: a de existir uma sentença validando esse contrato. Mas porque estou convencido de que essa sentença não se assenta em pressupostos jurídicos, prefiro, desde logo, cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, negando provimento, e J. J. Moreira Rabello, dando provimento, para cassar a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo}. Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Da leitura do § 3.º do art. 74 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, e dos arts. 79 e 80 desse mesmo diploma, depreendi que a dispensa de registro no Tribunal de Contas está circunscrita à entrega de imóvel do Patrimônio da União para aplicação em serviço federal ou para residência de servidor público incumbido de vigilância ou de assistência constante no setor. A situação-tipo dos autos, de concessão de área em próprio federal para comércio de fumo e de gulodices, está sujeita a registro no Tribunal de Contas.

Data venia do Relator, dou provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr.

Min. Relator. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, votou de acôrdo com o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57.695 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.^a Vara,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravada — Indústria e Importação de Produtos Químicos e
Plásticos Polipropilene Ltda.

Acórdão

“Não contrariam a Constituição os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível” (Súmula 404).

Resolução n.º 398/65, do Conselho de Política Aduaneira. Trata-se de ato discricionário, com força de lei, que dispensa considerando ou justificações, no seu contexto, para obrigar.

O Conselho de Política Aduaneira, dispondo, em virtude mesmo de sua razão de ser, de uma massa enorme de informações e dados sobre o comércio internacional, certamente constatou a existência da intercadência no valor do produto, antes que houvesse baixada a Resolução, que exhibe o fim, claramente visto, de proteger o produto similar de origem nacional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1968. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: —
Trata-se de mandado de seguran-

ça contra ato de exigir o pagamento de direitos aduaneiros, incidentes sobre a importação de válvulas receptoras, de acôrdo com o valor mínimo, externo, de US\$ 0,30, fixado pela Resolução n.º 398, de dezembro de 1965, do Conselho de Política Aduaneira, pois que assiste à impetrante direito líquido e certo de pagar ditos tributos *ad valorem*, pelos preços registrados nas faturas e demais documentos da importação, prèviamente examinados pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

O valor mínimo, externo, fixado pela Resolução n.º 398, de 10 de dezembro de 1965, do Conselho de Política Aduaneira, é de ser inaplicado à espécie, já porque não existe notícia da ocorrência das condições de fato legitimadoras da medida prevista no art. 9.º, da Lei n.º 3.244/57, já porque se trata de importação iniciada antes da entrada em vigor da sobredita Resolução.

Concedida a medida liminar e processada a segurança, o Dr. Juiz *a quo* a concedeu, recorrendo de ofício.

Existe recurso voluntário, interposto pela União Federal, regularmente processado.

Oficiou a douta Primeira Subprocuradoria Geral da República, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O ato administrativo impugnado,

como se verifica do seu teor, se me afigura perfeito na forma, pois que foi baixado pelo órgão competente e referendado pela autoridade hieràrquicamente superior. Tratando-se de ato emanado de órgão colegiado, não será razoável a exigência da assinatura da totalidade dos membros integrantes do mesmo, bastando a do presidente, na forma do regimento interno, para dar-lhe autenticidade.

No caso concreto ninguém levantou dúvida sobre a fé da Resolução n.º 398/65, do Conselho de Política Aduaneira, de sorte que o assunto se me afigura ocioso, no pertinente.

Em relação às atribuições do Conselho de Política Aduaneira, tive oportunidade de lembrar, quando do julgamento do Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.179, o seguinte:

“Os preceitos do art. 2.º, alínea e, combinados com os do art. 3.º, da Lei n.º 3.244/57, à base dos quais o Conselho de Política Aduaneira, no uso da competência que lhe dá o art. 22, da mesma lei, resolveu alterar a alíquota do impôsto de importação, postos ao exame dos tribunais, foram declarados compatíveis com a Constituição de 1946.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos é mansa, fria e absolutamente tranqüila, no sentido da constitucionalidade das decisões do CPA, *in verbis*: “Conselho de Política Aduaneira. Legitimidade das atribuições.

As alíquotas fixadas pelo CPA são legítimas, e encontram justificativas na variação das condições de fato que devem enfrentar”. (Ag. Petição n.º 20.717. Rel. Min. Amarílio Benjamin).

“Impôsto de importação. Conselho de Política Aduaneira. Competência para a fixação de alíquotas. O Conselho de Política Aduaneira é competente para fixar as alíquotas do impôsto de importação. Nada tem de inconstitucional o exercício de tais atribuições por êsse órgão, pois lhe foram cometidas em lei, dentro dos limites da norma em branco.”

A jurisprudência transcrita, contemporânea da sentença recorrida, traduz a exata inteligência da lei de conferir ao órgão competente, criado por ela, a atribuição específica de reajustar as alíquotas às realidades emergentes, devidamente aferidas, no interêsse de ajustar a política de importação aos superiores interêsses da política de desenvolvimento da indústria nacional.

A Resolução impugnada, tendo sido baixada dentro da previsão legal, pelo órgão competente, tem a mesma força, imanente ao ato legislativo de que emana.

Publicada, a Resolução tem força de lei, visto que, tratando-se de ato administrativo cujo conteúdo consiste em aplicar a lei, adquire, tão logo haja sido publicado, “o caráter geral de norma jurídica para o caso ou os casos que foram objeto da disposição administrativa”, como orienta um eminente professor.

A orientação jurisprudencial, de considerar os preceitos da Lei de Tarifas, de 1957, alusivos à flexibilidade das alíquotas, harmônicos com a Constituição de 1946, ainda em 1957 obteve a chancela do Colendo Supremo Tribunal Federal, que a inseriu em sua jurisprudência predominante, através da Súmula 404, *verbis*: “Não contrariam a Constituição os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível.”

No que se relaciona com a falta de fundamentação do ato em causa também não procede, porque, se tratando de ato discricionário, com força de lei, dispensa considerandos ou justificações, no seu contexto, para obrigar.

O órgão competente baixou a Resolução impugnada quando entendeu oportuno baixá-la, ao seu juízo, mesmo porque, como soa do nome, trata-se de órgão político, cuja atividade é norteadada por motivos de conveniência e oportunidade, no interêsse geral, e não por razões de justiça, no ângulo do individual.

É de sapiência elementar que os atos administrativos gozam de presunção de validade.

Ora, o Conselho de Política Aduaneira, dispondo, em virtude mesmo de sua razão de ser, de uma massa enorme de informações e dados sobre o comércio internacional, certamente constatou a existência da intercedência no valor do produto, antes que houvesse baixado a Resolução que

exibe o fim, claramente visto, de proteger o produto similar de origem nacional.

Os dados objetivos da Resolução constam certamente do processo administrativo em que foi tomada. A realidade de preços diferentes, em países diversos, para o mesmo produto, presume-se haja sido apurada no processo administrativo.

E como a lei específica não dispunha no sentido de que a Resolução seja precedida de exposição de motivos, sou por que inexistente razão à douda sentença, sob esta facêta, para invalidá-la.

No que tange à pretensão de pagar os direitos aduaneiros de acôrdo com a alíquota anterior, também destrocêde porque a Resolução do Conselho de Política Aduaneira, como substituta da lei vigorará na data marcada na mesma, para fins fiscais.

Se a Resolução n.º 398/65 não tem efeitos cambiais, mas exclusivamente fiscais, a sua aplicação, como é curial, não deve ser recida pela data do embarque da mercadoria, mas pela data em que a mesma é posta em despacho, na forma prevista no art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas que assim dispõe: "Art. 165 — As Leis e Regulamentos relativos às Alfândegas e Mesas de Rendas e as alterações da Tarifa, das tabelas dos preços de armazenagem, das taras e de quaisquer impostos principiarão a vigorar nos prazos marcados pelo

Govêrno, salvo quando trouxerem fixado o tempo de sua execução; devendo as Repartições prèviamente anunciar nas fôlhas de maior circulação ou por editais nos lugares em que as não houver.

§ 1.º — As mercadorias descarregadas ou existentes em quaisquer armazéns, ou depósitos, estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se tais desde que fôr distribuída a respectiva nota pelo Inspetor da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas.

§ 2.º — As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei ou Regulamento estão sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota."

Por êsses motivos, dou provimento, para reformar a sentença e cassar a segurança, de acôrdo com o parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimeamente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 59.215 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Alcides Pereira Braga

Acórdão

Funcionário. Acumulação de função com a atividade de corretor de seguros. Direito adquirido.

O art. 17 da Lei 4.594/64 vedou expressamente a acumulação.

O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois as leis de ordem pública, embora não retroajam, são de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Alcides Pereira Braga, funcionário autárquico, impetrou esta segurança visando a obtenção de seu registro como corretor de seguros, que lhe foi indeferido pelo Sr. Diretor do Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e Comércio. Às fls. 30/1,

pediu e obteve sua admissão como litisconsorte Luiz de Almeida Gama, empregado de companhia de seguros.

O Dr. Juiz *a quo*, na r. sentença de fls. 74/7, concedeu a segurança e recorreu de ofício.

No agravo interposto às fls. 81/2, a União Federal, com base nos arts. 17 e 31, da Lei 4.594/64, pede a reforma da sentença de Primeira Instância, no que foi secundada pelo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A Lei n.º 4.594, de 29-12-64, veio regulamentar e disciplinar a profissão dos corretores de seguro, exercida até então sem quaisquer exigências de habilitação e de limitações ao seu exercício.

A par dos requisitos estabelecidos para a concessão do título de

habilitação, criou, todavia, o nôvo diploma legal, justas limitações ao exercício dessa atividade, contidas no seu art. 17, ao vedar aos corretores e aos seus prepostos aceitarem ou exercerem emprêgo de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, e serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros, impedimentos extensivos aos sócios e diretores de emprêsas de corretagem.

Tenho, assim, por incensurável o ato que se impugna da autoridade administrativa ao recusar ao impetrante o pretendido título de habilitação, em virtude de exercer êle, confessadamente, função pública federal.

Alega-se que o postulante vinha, há mais de 20 anos, exercendo as atividades de corretor de seguros, concomitantemente com o desempenho da função pública de que está investido, incorrendo a recusa da autoridade administrativa na violação da garantia constitucional da incolumidade do direito adquirido.

Se é livre o exercício de qualquer profissão, legítima é, todavia, a exigência de condições de capacidade para o seu exercício, podendo a lei ordinária estabelecer-lhe limitações no resguardo do interesse público.

Interditando o seu exercício aos funcionários públicos, a lei preserva a posição da Administração de independência e de neutralidade em relação às partes contratantes do seguro e previne os abusos, como a captação de clientela, em detrimento da prática sadia da

corretagem, como salientam as informações ministeriais, mostrando a manifesta incompatibilidade entre a profissão de corretor e o exercício da função pública.

O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois, as leis de ordem pública, embora não retroajam, são de aplicação imediata, como ensina Maximiliano: “Lei que suprime um gênero de atividade (por exemplo, vedando o comércio de absinto) do mesmo modo que torna irrestrita profissão outrora limitada ou disciplinada (como a de advogado, médico, etc.), ou, ao contrário, regulamenta o que era livre, aplica-se imediatamente, e inútil seria invocar-se em semelhante assunto, direito adquirido.” . . .

“Os preceitos hodiernos regulam o modo de exercer qualquer profissão, as condições respectivas, incompatibilidade, garantias especiais exigíveis; e abrangem os profissionais já em atividade” (*Direito Intertemporal*, n.º 286).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União proíbe ao funcionário exercer o comércio; e os atos de corretagem são atos notadamente de comércio, como o mostram os mais autorizados comercialistas, invocados nas informações: “O corretor é comerciante e os atos, que em sua atividade se desenvolvem, são atos de comércio”, segundo a lição de Waldemar Ferreira (*Tratado de Direito Comercial* 1.º vol., pág. 258).

No mesmo sentido, J. X. Carvalho de Mendonça: “Praticando habitual e profissionalmente atos de mediação, o corretor é comer-

ciante, pois reúne os elementos exigidos pelo art. 4.º do Código Comercial para caracterizar essa qualidade.”

Não aproveita ao impetrante a disposição transitória contida no art. 31, da lei, ao permitir aos corretores já em atividade de sua profissão continuarem a exercê-la, desde que satisfeitos os requisitos do art. 3.º, dispensando-os, assim, da prova de habilitação técnica profissional. Se quisesse relevá-los das proibições do art. 17, tê-lo-ia feito o legislador de modo expresse, como o fez o Estatuto da Ordem dos Advogados, quando resalvou aos advogados já inscritos nos quadros da Ordem o direito ao exercício da profissão nos termos da inscrição, não lhes estendendo os novos impedimentos (Lei n.º 4.215/63, art. 149, vetado, mas mantido pelo Congresso).

A disposição em causa não envolve qualquer matéria de direito intertemporal, limitando a simplificar o processo de habilitação dos corretores, já em atividade, providência ociosa se à lei nova se opusesse, *erga omnes*, o alegado direito adquirido.

Não se afigurando líquido e certo o direito de impetrante nem eivado de ilegalidade o ato impugnado, denego a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. O Sr. Min. Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.037 — SC. (Embargos de Declaração)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Agravantes — Comércio e Indústria de Cereais S.A. e outros

Agravado — IAPI

Acórdão

Embargos de declaração. Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em rejeitar os embargos,

na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Previdência Social à decisão unânime desta Turma, no Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.037, de Santa Catarina, assim aduzidos: “Na data de 19 de janeiro do corrente ano, o ora embargante apresentou a petição cuja cópia anexa à presente. Tal petição, no protocolo do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, veio a receber o número 131.883 e recebeu de V. Ex.^a despacho do seguinte teor: “Venha nos autos”. Ocorre entretanto que, por inadvertência, foram os autos conclusos a V. Ex.^a incluídos em pauta e até apreciados pela Colenda Segunda Turma, sem que a petição já mencionada tivesse sido junta- da aos autos.

Este fato, para o qual o embargante não concorreu de forma alguma, fêz com que o respeitável acórdão embargado omitisse a apreciação de matéria de alta relevância e grande interêsse para o embargante, o que torna indiscutível o cabimento dos embargos de declaração ora apresentados.

Do ponto a declarar

É de ser declarado deserto e renunciado o agravo de fls. 43/44, de vez que, como se demonstrou na petição em tempo hábil apresentada, a deserção e renúncia indiscutivelmente ocorreram. Atente-se para o fato de que, para ser decretada a deserção, imprescindível não seria que a questão tivesse sido levantada pelo agora embargante. A deserção se opera

por si só e sua decretação independe de provocação da parte adversa. Caso, entretanto, a Colenda Segunda Turma julgue que deserto não estava o agravo, pede o embargante que isso venha a ser expresso e declarado, para que prequestionada fique a matéria e possa o embargante interpor recurso extraordinário para o venerando Supremo Tribunal Federal, com base na divergência com a farta jurisprudência já mencionada.

Isto pôsto, o suplicante pede e espera se digne V. Ex.^a colocar o processo em mesa, para o fim de que fique expresso e declarado se ocorreu ou não a deserção do agravo de fls. 43/44 e, em caso positivo, se considere como prejudicado o respeitável acórdão embargado.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O Código de Processo Civil, no art. 849, dispõe que o agravo não preparado no Juízo recorrido dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega da contraminuta do agravado, será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

No caso dos autos, realmente foi excedido o prazo fixado no artigo citado, sem que, porém, houvesse sido declarado deserto o recurso, situação também não considerada nesta instância.

Já agora, porém, proferida como foi decisão por esta Turma, não há como, em embargos de declaração, torná-la sem efeito para

reconhecer a deserção do recurso.
Rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

foram rejeitados os embargos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.612 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrentes — Alcindo Carneiro e outros

Requerido — Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal

Acórdão

Servidores da Justiça Federal. Os símbolos de vencimentos, fixados especificamente por lei, só por força de novo diploma legal podem ser alterados; e, jamais, por via de aleatórias considerações, vinculadas ao princípio da isonomia funcional. Mandado de segurança. Seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 60.612, do Distrito Federal, no qual são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, à unanimidade, em indeferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1968.
— *Amarílio Benjamim*, Presidente;
— *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:
— Alcindo Carneiro e outros requereram o presente mandado de

segurança, arrimados ao art. 150, § 21, da Constituição Federal, acentuando que o Egrégio Conselho de Justiça Federal, como se vê do incluso *Diário da Justiça*, de 23 de novembro de 1967, decidiu que os funcionários da aludida Justiça devem ser pagos de acôrdo com a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966; cassando, em consequência, no processo n.º 263, despacho do MM. Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro, que mandou pagar os aumentos de 46 e 25% outorgados ao funcionalismo, respectivamente, pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1966, e Decreto-lei n.º 81, de 22 de dezembro de 1966. Sustentam que a referida decisão, *data venia*, fere direito líquido e certo dos requerentes ao recebimento dos re-

feridos aumentos, pelo que visam reformá-la por via da presente segurança.

O pedido se encontra devidamente instruído. Solicitadas as informações de estilo, o Ex.^{mo} Sr. Min. Presidente do Conselho de Justiça Federal prestou-as de fls. a fls.: lê.

E, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. Firmino Ferreira Paz, constante de fls. 140 a 142, pronuncia-se no sentido da denegação do *writ*. Dito pronunciamento está assim ementado: “Se a lei especial prefixa valor de símbolo de vencimentos de funcionário público, só por outra lei pode tal fixação ser alterada. A prefixação cria situação jurídica especial contrária à igualdade de remuneração entre funcionários públicos. Não há, no sistema jurídico brasileiro, salvo para magistrados, direito público subjetivo a igualdade de vencimentos de funcionários.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Como acentuou o eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, a matéria de que se cogita no caso já foi objeto de apreciação dêste Tribunal, em mandado de segurança de que foi Relator o nosso eminente Colega Min. Márcio Ribeiro, e que tomou o n.º 59.513. A referida impetração veio a ser indeferida à unanimidade.

Para não tomar demasiado tempo ao Tribunal, estando eu de inerte acôrdo com as judiciosas

considerações então expendidas pelo Relator, e que serviram de base ao indeferimento do *writ*, reporto-me àquele pronunciamento vitorioso, para indeferir também a presente segurança: “A Lei n.º 5.010 é a Lei de Organização Judiciária Federal e, de certo modo, o estatuto de seus funcionários. A fixação dos valôres de sua tabela não se pode ter por desnecessária ou contraditória.

Em mandado de segurança não cabe analisar a justiça ou não do pedido.

A motivação dêste parece, na espécie, firmada no princípio da isonomia, com a agravante de tomar o símbolo pela realidade quanto à identidade de funções numa e noutra instâncias.

Mas o art. 96 da atual Constituição proíbe expressamente, para remuneração dos funcionários, as vinculações ou equiparações de qualquer natureza.

Assim, o provimento administrativo, que é anterior à Constituição, não poderia ser considerado, para efeito de aumentar os vencimentos dos impetrantes.

O êrro ou a contradição da Lei n.º 5.010 não é visível, a não ser que se tomasse por base para o escalonamento dos P. J. essa decisão administrativa que, evidentemente, não cumpria ao legislador acatar.

Na verdade, aos símbolos da Lei n.º 5.010 foram dados valôres fixos precisamente para começar o nivelamento de vencimentos nos três Podêres, que o Govêrno anunciara como uma de suas metas e que, afinal, entrou, como princípio, na nova Constituição (art. 106).

A petição dos impetrantes não se referiu aos aumentos concedidos aos funcionários e servidores do Poder Executivo, após a Lei n.º 4.345, pela Lei n.º 4.863, de 1965, e Decreto-lei n.º 81, de 1966.

Se a Lei n.º 4.345 e a Lei n.º 5.010 consignassem, para um e outro poder, vencimentos equivalentes, seria justo a extensão dos dois aumentos aos funcionários e servidores do judiciário. Isto, porém, não se infere com clareza do exame dessas leis.

Seria necessário um exame preliminar para verificar se para as mesmas funções existe a correspondência de valores entre níveis e símbolos.

Aparentemente, os P. J. parecem corresponder não aos níveis mas aos vencimentos dos cargos em comissão.

A Lei n.º 5.136, de 1966, que autorizou a abertura de crédito de Cr\$ 13.515.963.777 para atender o aumento de vencimentos de servidores do Poder Judiciário, inclusive Tribunal de Contas da União, não dispensa ou substitui a necessidade de lei específica para concessão do aumento.

A Lei n.º 255, de 1967, por outro lado, não alterou os valores dos símbolos da tabela anexa à Lei n.º 5.010.

Não existem, pois, razões que autorizem estender ao Judiciário os aumentos concedidos ao Executivo.”

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator.

Reporto-me às razões constantes do voto que proferi no Conselho da Justiça Federal, ao ensejo do julgamento do processo n.º 296, voto êsse que se acha copiado nestes autos, nas fls. 135 a 138.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, o voto do Relator baseou-se no meu, o que muito me honra. Entretanto, confesso, estou ficando um pouco arrependido do voto proferido no caso anterior; não que o considere juridicamente falho, mas porque a situação dos Juizes e funcionários da Justiça Federal, que é precaríssima, até hoje não se resolveu.

Concordo com o eminente Relator, como não podia deixar de fazer.

Entretanto, seria caso do próprio Tribunal pedir ao Executivo providências para aprovação dos projetos de lei necessários à modificação de uma situação singular e vexatória a que estão submetidos os Magistrados e auxiliares da Justiça Federal, restaurada com tão promissoras esperanças.

Reservo-me para em sessão administrativa voltar ao assunto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, indeferiu-se a segurança. Impedido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Es-

dras Gueiros, Moacir Catunda e Saraiva (Presidente) e J. J. Mo-
Henoch Reis votaram com o Re- reira Rabello, por motivo justifi-
lator. Não compareceram os Srs. cado. Presidiu o julgamento o Sr.
Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Min. *Amarílio Benjamin*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.664 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Atlântido Borba Côrtes

Requerido — Ministro do Exército

Acórdão

Militar inativo. Acumulação de proventos. Honorários advocatícios. Possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico.

Descabe imposição de honorários advocatícios em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 60.664, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a segurança, com exclusão de honorários, tudo conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas retro. Custas de lei.

Brasília, 11 de junho de 1968.
— *Oscar Saraiva*, Presidente;
Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: —
A 6 de dezembro de 1967 o Dr. Atlântido Borba Côrtes, ingressou

neste Tribunal com um mandado de segurança, contra despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Exército, publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto dêsse ano, em que lhe negara o direito de receber, cumulativamente, os proventos de Major do Exército, transferido para a reserva, e os vencimentos de Professor Catedrático de Clínica Médica da Universidade do Paraná. Esclarece, na sua inicial, que conquistara a Cátedra por concurso, tomando posse como Professor a 26 de agosto de 1949. Federalizada a Universidade, foi nomeado, por Decreto de 19 de abril de 1951, professor catedrático, padrão "O". Já então estava promovido de Capitão-Médico a Major, na sua passagem para a reserva, sem direito a quaisquer proventos, nos termos do art. 182, §§ 3.º e 5.º da Constituição de 1946.

Com êsses pressupostos de facto, fundamenta a liquidez e certeza de seu direito nos seguintes argumentos:

a — A Constituição de 1967, art. 94, §§ 3.º e 5.º, suprimiu a restrição que a Carta anterior continha, reservando-a apenas para os militares da ativa;

b — Mesmo no domínio da Constituição de 1946, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 9.138, reconheceu o direito de acumulação ao militar reformado;

c — A Constituição de 1967, assimilando, no seu art. 97, IV, a Emenda Constitucional n.º 20, permitiu expressamente a acumulação de dois cargos privativos de médico, o que, aliás, foi reconhecido, *en passant*, pelo Min. Eloy da Rocha, em voto proferido no Mandado de Segurança n.º 15.482 (fls. 5: lê);

d — Já se formou, no Supremo Tribunal Federal, em tórno dos arts. 141, § 3.º, 168, inciso VI, e 182, § 5.º, da Constituição de 1946, jurisprudência no sentido de respeitar os direitos adquiridos, antes da federalização, pelo Professor Catedrático vitalício, e essa situação ficou ressalvada pelo art. 177, *caput*, da Constituição de 1967.

Termina o impetrante pedindo que, a partir de 16 de março de 1967, lhe seja assegurado o direito de acumular os proventos dos dois cargos e, ainda, devido ao princípio do sucumbimento, instaurado pela Lei n.º 4.632, de 1965, a concessão de honorários a seus advogados.

À guisa de informações, o Ex.º Sr. Ministro enviou o ofício

de fls. 28, acompanhado da cópia de um parecer do Dr. Penhadelpho Pinto da Silveira, Assistente-Jurídico do Ministério (lê às fls. 28 e 29).

A Subprocuradoria-Geral, no parecer de fls. 42/45, pede seja julgada improcedente a ação de segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Na Constituição de 1946, a respeito da possibilidade de acumulação de cargos e respectivas remunerações, havia disparidade de tratamento entre civis e militares.

Para os civis, o Supremo Tribunal Federal, em tórno do art. 185, pôde admitir:

— que a aposentadoria em um cargo tornava viável a acumulação de proventos com outro (Mandado de Segurança n.º 34.054);

— que esta acumulação, entretanto, ficava restrita a dois cargos (Mandado de Segurança n.º 774).

Embora se referisse a titular de mandato eletivo, aquela decisão admitiu que houvesse sempre para o civil a possibilidade de acumulação de proventos ou remuneração, dizendo (*in Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 3, pág. 99): “As normas de caráter restritivo devem sempre aplicar-se na medida da força de sua expressão. O art. 185 veda a acumulação de cargos. Não se refere, como seria de tóda conveniência, a reuniões de vantagens pecuniárias. Assim, não há como proibir que o aposentado que se torne membro do Poder Legislativo, perceba

cumulativamente os proventos da inatividade e os subsídios pelo exercício do mandato. Ao militar, que se equipara, para certos efeitos aos funcionários públicos, é defeso receber a remuneração do seu pòsto, se aceita cargo estipendiado estranho à sua carreira (art. 182, § 5.º). Mas, em relação ao servidor civil, não há senão a proibição de acumulação de cargos (arts. 185 e 48)”.

Para os militares, mesmo os inativos, o art. 185, § 5.º, da Constituição de 1946, era enfaticamente proibitivo, pois dizia: “Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

Mas a Constituição de 1967, art. 94, § 5.º, restringiu a proibição; assim: “Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pòsto, assegurada a opção”.

Ficou, assim, implícito neste dispositivo da nova Constituição, a desnecessidade da opção e a possibilidade de acumulação de proventos ou de reunião de vantagens pecuniárias, quando o militar não fòsse mais da ativa.

Criou-se, em suma, para os militares, a mesma possibilidade que o Egrégio Supremo Tribunal Federal admitira para os civis.

O coator, endossando o parecer, não aceita êsse entendimento porque, havendo o § 6.º do mesmo artigo feito a remissão ao § 3.º do

art. 97, a proibição de acumular proventos só não atingiria os militares reformados: “quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para serviços técnicos ou especializados”.

Entretanto, os citados §§ 5.º e 6.º não se contradizem.

Apenas o primeiro parece distinguir entre cargos da administração centralizada e cargos em “autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista”, equiparando os últimos aos cargos temporários daquela.

Além disto, a exceção do § 3.º do art. 97 não pode ser avaliada sem subordinação às que se enumeram no corpo do artigo, entre as quais incluiu-se, também com alteração da Constituição anterior, a de “dois cargos privativos de médico”.

O impetrante exerce o magistério em uma autarquia e incontestavelmente pretende acumular remunerações de dois cargos médicos.

A meu ver, a atual Constituição permite isto expressamente.

Também seu direito adquirido (porque já acumulava os dois cargos antes da federalização da Universidade do Paraná) é outro fator convergente, sem dúvida, para o reconhecimento de seu direito.

Quanto aos honorários, todavia, creio que a imposição é incompatível com a natureza especial do *writ of mandamus*. Êsse tem sido o entendimento da Terceira Turma.

Concedo, pois, o mandado de segurança, com exclusão, porém, da verba honorária.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, já tive oportunidade de apreciar duas hipóteses semelhantes. Uma era do Estado do Paraná, em que o militar podia acumular dois cargos. Tive oportunidade de ver que a Segunda Turma me acompanhou. Posteriormente, no ano passado, examinei um outro caso, em embargos de que foi Revisor o eminente Min. Esdras Gueiros, de um Oficial Médico aposentado do Corpo de Bombeiros, Professor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, de que já era Catedrático quando a escola foi federalizada. Abordando uma situação semelhante à que acaba de referir-se o eminente Min. Márcio Ribeiro, desprezei os embargos naquela oportunidade. O meu voto foi no sentido da legalidade da acumulação e, nessa ocasião, o Tribunal firmou jurisprudência sobre o assunto. Nessa assentada, o eminente Min. Djalma da Cunha Mello lembrou, ainda, dispositivo da nova Lei, segundo o qual os médicos podem acumular dois cargos. Assim, só me cumpre secundar o voto do eminente Ministro Relator, ficando de acôrdo com Sua Excelência.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis e Henrique d'Ávila, concedendo a segurança, com exclusão de honorários, e o Sr. Min. Cunha Vascon-

cellos concedendo a segurança e também honorários, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, aguardando os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg e Antônio Neder. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O impetrante é Militar reformado e Catedrático do Ensino Superior.

Na vigência da Constituição de 1946 não recebia pensão de reforma, nem poderia pleiteá-la. Claro acêrca o § 5.º de seu art. 182.

Sobrevindo a Carta de 1967, animou-se a vindicá-la na via administrativa e, desatendido, veio a Juízo.

Cumpre ver que aposentadoria, jubilação ou reforma, regem-se pelo direito coetâneo e o impetrante passou à reserva em 1951, na obrigatoriedade daquele § 5.º do art. 182, de todo contrário a seu desígnio: “Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva, ou reformado”.

Inda que isso não fôsse...

A Carta de 1967 não alterou, *in casu*, o *statu quo ante*, vide art. 94, § 5.º.

Pontes, comentando precisamente a êsse parágrafo, escreveu: “Devido à clareza do art. 94, § 5.º, os militares sejam em atividade, sejam em reserva ou reformados — não podem, sem a incidência

da esfera jurídica constitucional, perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, acumulativamente. De cargo, entenda-se: cargo efetivo, ou em comissão, e não de prestação de serviços extramilitar, que não seja cargo. O militar, qualquer que seja a sua patente, pode ser convidado para dar conferência, ou curso, ou dar informe de ordem científica, desde que não se trate de cargo, permanente ou temporário, e então a remuneração não ofende o art. 94, § 5.º. Pode ser premiado por descoberta, ou obra artística, ou literária, ou científica. Se a lei permitisse que o professor do magistério militar continuasse militar (fora dos casos em que o ensino não é em cargo, como se o militar fôsse incumbido de dar conferências ou curso sobre foguetes ou aeronaves), o professor militar continuaria sob a vedação específica do art. 94, § 5.º. Não teria havido afastamento do quadro de militares, nem se poderia pensar em irreversibilidade, menos se se considerasse em reserva o militar professor. Quem reserva não põe fora de reversão o funcionário público em reserva. Se a legislação ordinária atende a argumentos que pareceram decisivos para não se admitir que continue militar aquêle que ingressa no magistério militar, tal regra jurídica não é contrária à Constituição de 1967 e atende a que o ensino desloca, de certo modo, das suas funções típicas o professor que ingressa, definitivamente, no magistério militar. Então, o militar que aceita entrar no magistério militar perde o cargo militar. Outro cargo passa a ser o seu”.

E adiante, peremptório: “Se algum militar aceita cargo de professor, que não seja em magistério militar, que a lei militar não vede, a consequência não é a da perda do cargo militar, mas sim o de não mais ter direito, enquanto exerce o cargo de professor, aos vencimentos e outros proventos militares”.

O inciso IV do art. 97... Está na Carta, Seção VII, “Dos Funcionários Públicos”. Concerne ao civil. Ao Estatuto do Funcionalismo Público Civil. Sem dúvida. A seção só tem que ver com os civis, salvo onde a Seção VI “Das Forças Armadas”, se lhe refere. E a Seção VI, que trata Das Forças Armadas, só faz remissão à Seção VII, Dos Funcionários Públicos Civis arts. 97, § 3.º e 101, §§ 1.º, 2.º e 3.º que em nada colaboram com os intuitos da impetração, pois que o § 3.º do 97, dizendo que o aposentado só pode acumular tratando-se “de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato”, exclui logicamente o que não específica e, pois, o cargo permanente. Note-se que teria aludido ao inciso IV dêsse artigo se quisesse permitir acumulação. Denego o *writ*.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, a despeito das brilhantes considerações que acaba de expender o eminente Min. Djalma da Cunha Mello, acompanho o Sr. Ministro Relator. Acho que o impedimento, a proibição contida no § 5.º, do art. 182, da Carta de 46, foi revogado pela Emenda Constitucional de iniciativa do

saudoso Presidente Castello Branco, e com propósito evidente de estabelecer uma situação de igualdade entre civis e militares, porque o servidor civil, aposentado, não está impedido de acumular, aos proventos da inatividade, os vencimentos de cargos ou funções acumuláveis, o que era vedado aos militares, mesmo na inatividade. A proibição de exercer qualquer função remunerada é punida com a perda dos proventos da inatividade.

E as proibições estabelecidas pelo art. 94 da Constituição vigente, só alcançam os militares na ativa.

A situação de um militar que estiver na inatividade é igual à de qualquer outro servidor civil, e, assim sendo, o artigo acima referido possibilita ao militar a acumulação dos proventos da inatividade com o exercício de funções permitido em determinadas condições estabelecidas em lei.

Acompanho o Relator.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o Relator e o faço com fundamento no art. 94, § 3.º da Constituição, que dispõe:

“Art. 94 — As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.” . . .

“§ 3.º — O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”

Ora, se o militar da ativa que aceitar cargo público permanente estranho à carreira, é transferido para a reserva com os direitos definidos em lei, não há vedação do exercício de tal cargo pelo que já está na reserva.

Esse entendimento, além disso, impede que se dê tratamento discriminatório ao militar, pois a acumulação de dois cargos de médico é permitida ao civil.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, denegando a segurança, e Godoy Ilha e Armando Rollemberg, concedendo-a, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto (Vista)

O Sr. Min. Antônio Neder: — O impetrante, em 1940, era Oficial Médico do Exército.

Foi admitido, nesse ano, como Professor da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, então um estabelecimento privado de ensino superior.

Mais tarde, em 1950, por força da Lei n.º 1.254 desse ano, que incorporou a Universidade do Paraná à União, foi admitido como Professor dessa Universidade, passando a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Pelo fato de haver aceitado êsse cargo público civil e permanente foi transferido para a reserva do Exército, sem direito a proventos, e assim ocorreu por força do art. 182, § 3.º, da Constituição de 1946, do art. 51, *d*, do Decreto-lei n.º 9.698, de 1946, e art. 57, *f*, do Decreto n.º 3.940, de 1941.

Com o advento da Constituição de 1967, entendeu haver-se modificado a sua situação, e, invocando o art. 94, § 3.º e § 4.º, e, ainda, o art. 97, IV, ambos dessa Constituição, veio a pleitear do Sr. Ministro do Exército seja revista a sua situação para o fim de ser ela definida como a de Oficial Médico da reserva, sim, mas remunerada, ou, em outras palavras, veio a pleitear seja o seu nome incluído na fôlha de pagamento dos inativos do Exército.

Indeferido o seu requerimento, veio ter ao Tribunal Federal de Recursos com esta ação de segurança contra o ato do Sr. Ministro do Exército.

Entende que tem o direito líquido e certo de acumular os vencimentos do cargo de Professor Universitário e os proventos de Oficial Médico reformado.

Na Constituição de 1946 a matéria era regulada no art. 182, § 3.º, que, proibindo a aceitação pelo militar de cargo público permanente estranho à sua carreira, determinava a sua transferência para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

Vale dizer que a Constituição de 1946 não regulava a matéria dos proventos e a remetia expressamente para a legislação ordinária.

Baseados nessa legislação ordinária, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos decidiram, em alguns casos, pela possibilidade de o militar da reserva acumular vencimentos e proventos de cargos acumuláveis, como ocorria com os funcionários civis (Constituição de 1946, art. 185).

Dá-se, contudo, que a Constituição de 1967 passou a regular a matéria em termos diferentes, porque expressamente proíbe a acumulação do cargo militar com outro cargo público permanente, como também proíbe a acumulação de proventos.

Com efeito, o art. 94, § 3.º, da Constituição de 1967, expressa que o militar da ativa que aceita cargo público permanente, estranho à sua carreira, é transferido para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei, isto é, reproduziu a norma do art. 182, § 3.º, da Constituição de 1946; mas o § 6.º dêsse mesmo art. 94 da Constituição de 1967, inovando na matéria, veio a expressar que se aplica aos militares (da ativa, da reserva ou reformados) o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do seu art. 101, e que se aplica, ainda, aos da reserva e reformados, a norma do § 3.º, do art. 97, isto é, a proibição de acumular proventos, salvo nos casos de exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Dado que o impetrante não se encontra em qualquer dessas exceções, evidente me parece que não tem êle o direito pleiteado.

Note-se que a situação jurídica do funcionário militar está re-

gulada no art. 94 da Constituição de 1967, e a do funcionário civil está regulada nos arts. 95 e seguintes da mesma Constituição, e que a regulamentação do militar não se aplica ao civil, nem a deste se aplica ao militar, salvo a exceção única prevista no § 6.º, do art. 94, que admite algumas normas comuns à situação do militar e à do civil.

O direito pleiteado pelo impetrante só teria procedência se as exceções enumeradas no art. 97, I, II, III e IV, o alcançassem.

Dado, porém, que essas exceções não alcançam os militares, não se tem como, no seu caso, admitir a acumulação de proventos.

Tanto assim é, que Pontes de Miranda afirma que a regra jurídica do art. 97 da Constituição de 1967 apanha quem quer que ensine, e não seja militar (Comentários à Constituição de 1967, tomo III, pág. 472).

Repita-se, pois, que o disposto no art. 97, I, II, III e IV, da Constituição de 1967, não se aplica aos militares, mas tão-somente aos Juizes, Professôres e Médicos, mas professôres e médicos que não sejam militares.

Note-se que médico militar é militar, mesmo reformado ou na reserva.

Ao demais de tudo, não se tem como invocar o princípio de isonomia (Constituição, art. 150, § 1.º), porque êste princípio é aplicável, como se sabe, aos que se encontrem na mesma situação, e o impetrante, que é militar, não pode, mediante invocação dêsse princípio, ser tratado, na matéria aqui versada, como se trata o ci-

vil, isto é, não se encontra na situação de civil.

Note-se que a Constituição, no Capítulo VII, que regula o Poder Executivo, teve o cuidado de reservar a Seção VI para nela regulamentar os direitos do funcionário militar (art. 94), e de reservar a Seção VII para nela regulamentar os direitos do funcionário civil (arts. 96 e seguintes).

As normas da Seção VI são especiais, o mesmo ocorrendo às da Seção VII.

Significa isto, como é óbvio, que as normas de cada seção só se aplicam aos casos especiais previstos na seção, salvo, como é também óbvio, disposição expressa que invoque norma de uma seção para regular matéria de outra, como ocorre à do art. 94, § 6.º, que faz remissão expressa no art. 97, § 3.º, e ao art. 101, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

O princípio de isonomia expresso no art. 150, § 1.º, da Constituição de 1967, contém, inerente nêle, a ressalva dos casos de desigualdade previstos no texto constitucional.

Assim, ao expressar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, o preceito deixou implícita a ressalva das distinções expressas no texto constitucional.

Uma dessas distinções é o tratamento diferente aos funcionários militares e aos civis.

Êstes podem acumular nos casos previstos no art. 97, I, II, III e IV.

Os militares não podem acumular nem mesmo nesses casos.

A invocação feita na inicial ao art. 97, IV, da Constituição de 1967, não beneficia o impetrante, porque êste é médico militar, como acima foi dito, e não médico civil, como pretende o texto.

Médico militar, mesmo reformado, como o impetrante, é militar, e não civil.

Pelo fato de haver-se reformado, não perdeu sua qualidade de militar.

Ao demais de tudo, e para finalizar, é de se dizer que nesta ação de segurança não se tem como apreciar fato ocorrido em 1940, isto por causa da decadência prevista no art. 18, da Lei n.º 1.533, de 1941.

Resumo: o art. 94, § 6.º, combinado com o art. 97, § 3.º, ambos da Constituição de 1967, im-

pedem se reconheça o pleiteado direito do impetrante.

Nego a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, concedeu-se a segurança, com exclusão de honorários, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Antônio Neder, *in totum*, e, em parte, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.751 — AL.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz Federal Substituto de Alagoas, *ex officio*

Agravante — I. N. P. S.

Agravada — Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda.

Acórdão

Providência Social. Trabalhador rural; conceituação. Contribuições devidas até a data da Lei 3.807, de 1960.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de maio de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de mandado de segurança requerido pela Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda. com o objetivo de obter a sustação de cobrança feita pelo IAPI, relativa a débito originário de contribuições de responsabilidade da S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool, sua associada, e à qual emprestara fiança para discutir o aludido débito na esfera administrativa. A impetrante alicerçou o seu pedido na afirmação de que as contribuições cobradas se referiam a trabalhadores rurais que a Lei Orgânica da Previdência Social excluía de seu âmbito.

S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool requereu a sua admissão como assistente no mandado de segurança e, a seguir, foram prestadas informações pelo Delegado do IAPI em Alagoas, nas quais sustentou: a) ser a impetrante parte ilegítima para requerer o mandado de segurança destinado, como é êste, à proteção de direito individual; b) que as contribuições eram devidas por se referirem a trabalhadores que, embora desempenhassem funções de natureza rural, o faziam em empresa industrial e como parte do objeto desta.

O MM. Juiz acolheu a arguição de ilegitimidade da impetrante para requerer a segurança, mas,

após interposição de agravo e contraminuta, reconsiderou-se e concedeu a medida. Agravou então o INPS e, nesta Instância, a Subprocuradoria opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. Parece-me manifesta a ilegitimidade da Cooperativa dos Usineiros de Alagoas para requerer mandado de segurança contra a cobrança de contribuições feitas a associado seu, desde que, como acentuou a autoridade impetrada, a medida excepcional tem por finalidade a proteção de direitos individuais. Tal conclusão não seria afastada pelo fato de a cooperativa citada ter sido intimada a pagar o débito, como fiadora, pois somente de relação a essa posição, isto é, quanto à fiança, lhe seria lícito questionar, não havendo como fazê-lo de relação à dívida principal, porque estranha à respectiva formação.

Deixo de acolher, entretanto, a arguição de ilegitimidade, tendo em conta o fato de a S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool ter-se habilitado como assistente, com o que, ao meu ver, ficou suprida a falta originária.

2. Passemos ao exame do mérito da controvérsia: A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 7.º, letra b, definiu como trabalhadores rurais os que, “exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução

dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais e comerciais”.

Tal conceituação foi considerada para efeito de fixação do alcance da Previdência Social e, por isso, ficou assentado que o trabalhador do campo, quando empregado de empresa comercial ou industrial, seria classificado de acordo com a categoria do empregador, sendo devido, em tais casos, o recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência a êle relativo.

Nesse sentido a Súmula 196 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica da Previdência Social, entretanto, no art. 3.º, ao excluir de seu alcance os trabalhadores rurais, conceituou como tais todos os que cultivam a terra, sem qualquer temperamento. Ao regulamentá-la, o Poder Executivo procurou retomar o sistema anterior, fazendo coincidir a conceituação de trabalhador rural para fins previdenciais com a fixada para efeito de direito nas relações de emprego, e daí ter estabelecido no art. 3.º do Decreto n.º 48.959-A, de 1960, serem excluídos do regime do Regulamento Geral da Previdência Social “os trabalhadores rurais, assim considerados, consoante o disposto no art. 7.º, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aquêles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de

suas operações, se classifiquem como comerciais ou industriais”.

Tal disposição foi amplamente impugnada e predominou nos tribunais o entendimento de que continha regra diversa da fixada pela lei regulamentada, o que a tornava inaplicável. Esta Turma mesmo teve oportunidade de levar o problema ao Tribunal Pleno, que decidiu pela inconstitucionalidade da disposição e, prosseguindo-se no julgamento, decidiu que a partir da Lei Orgânica da Previdência Social, o trabalhador rural, mesmo que empregado de empresa industrial ou comercial, não está sujeito ao recolhimento de contribuições para a instituição previdenciária à qual está filiada a empresa.

Tem-se, assim, que, em casos como o de que cuidam os autos, isto é, tratando-se de trabalhadores que prestam serviços de natureza rural em usinas de açúcar, considera-se devido o recolhimento de contribuições, como afirmado na Súmula 196 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, até a data da Lei Orgânica da Previdência Social, isto é, 26 de agosto de 1960, e indevida a partir de tal dia.

Ora, a segurança que ora nos ocupa foi requerida para obstar a cobrança de contribuições dos exercícios de 1957 a 1962, e, assim, algumas são devidas e outras não. Dou provimento aos recursos, em consequência, para restringir a segurança ao período posterior à data da Lei Orgânica da Previdência Social e cassá-la quanto aos exercícios e meses anteriores.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello

e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.760 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Requerentes — Hugo Soares e outros

Requerido — Ministro da Marinha

Acórdão

Servidores. Interpretação da Lei 3.906/61. Aposentadoria aos 25 anos com as vantagens asseguradas pelas Leis de guerra.

Não há confundir a simples prestação de serviço na chamada zona de guerra com a participação efetiva em operações bélicas da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea ou da Marinha de Guerra.

Denega-se a segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 60.760, do Distrito Federal, impetrantes Hugo Soares e outros e impetrado Ministro da Marinha:

Acorda, por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 166. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de abril de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Godoy Ilha, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O mandado é requerido contra ato

do Sr. Ministro de Estado que, denegou aos impetrantes, servidores civis do Ministério Militar, a concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço e com as vantagens asseguradas, pela Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

Alegam, na inicial, que, ao tempo do último conflito mundial, convocados para o serviço militar, prestaram serviços em zona de guerra, assim considerada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e que a Lei 288, de 8 de junho de 1948, com as modificações nela introduzidas pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, estendeu, no art. 5.º, aos funcionários federais, estaduais e municipais que tivessem participado das operações de guerra referidas no art. 1.º, ao se

aposentarem, as vantagens ali estabelecidas, isto é, a promoção ao posto imediato, com os vencimentos integrais, sendo que a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, ao conceder vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, equiparou, para todos os efeitos, a zona de guerra definida no precitado Decreto n.º 10.490-A ao teatro de operações de guerra da Itália.

Reafirmando a concessão de tais vantagens, a Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, assegurou aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra, a aposentadoria, com a promoção ao cargo imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, se contarem 25 anos de serviço.

A digna autoridade impetrada prestou informações, lastreadas no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério, em que se contesta, com sólidos argumentos, a pretensão dos impetrantes.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral, oficiando, opina, de igual modo, pela denegação do pedido.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Certo que a Lei 288/48, no seu art. 5.º, assegurou aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das operações de guerra referida no art. 1.º, as vantagens ali estabelecidas.

O art. 1.º daquele diploma legal está assim redigido, com a redação que lhe deu a Lei n.º 616, de 2-2-1949: “O oficial das Fôrças Armadas que serviu no teatro de Guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam postos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

Assim, os servidores civis da União que se encontrem nas condições previstas no dispositivo supra transcrito, ao se aposentarem serão promovidos ao cargo imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, tendo o Decreto n.º 26.907, de . . . 18-7-49, definido com tôda precisão, as diversas situações previstas nos citados diplomas legais, tanto no Exército como na Marinha e na Aeronáutica, explicitando o texto legal.

Não aproveita, sem dúvida, aos impetrantes, a invocação feita à Lei n.º 1.156, de 12-7-1950, ao dispor que seriam amparados pela citada Lei n.º 616 “os militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto número 10.490-A, de 25-9-42”. Houve, assim, para os militares — e tão-somente para os militares — uma

extensão do favor legal, com a ampliação da chamada zona de guerra, nela compreendidos, além de outros, o território do antigo Distrito Federal.

E a Lei n.º 3.906/61, também invocada pelos postulantes, ao explicitar a Lei n.º 288/48 e dilatar a extensão do favor legal, dispôs, de modo inequívoco, *verbis*: “Art. 1.º — Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos”.

Vê-se, assim, que o nôvo diploma, de certo modo, restringiu a concessão do benefício ao limitá-lo aos que integraram a Fôrça Expedicionária, a Fôrça Aérea e a Marinha de Guerra, mas, no art. 2.º, vetado porém mantido pelo Congresso, reduziu para 25 anos o tempo para a aposentadoria.

Do confronto dos textos legais, verifica-se a manifesta impropriedade de quanto se postula, estando o ato ministerial impugnado isento de qualquer eiva de ilegalidade ou de abuso de poder.

As deliberações administrativas das Casas do Congresso, reconhecendo aos seus servidores o direito ora vindicado, não vinculam o Tribunal, que não está obrigado a adotar a interpretação liberal por elas perfilhada. Só a norma legislativa, aprovada pelo plenário de qualquer de suas Casas, é que

poderia impor-se ao acatamento do Tribunal. Assim também, as decisões administrativas do Egrégio Supremo Tribunal Federal só vigem para os efeitos meramente administrativos, não se impondo aos Tribunais inferiores, adstritos, apenas, aos arestos proferidos na assentada dos seus julgamentos, como Suprema Côrte Julgadora e quando, pela constância dos julgados, tenham o caráter de jurisprudência assente.

Data venia e com o respeito devido à mais alta instância, a extensão que se pretende dar aos favores das chamadas leis de guerra transcende aos têrmos inequívocos dos diplomas legais em causa, como o acentuaram os votos dos eminentes Mins. Luiz Galloti e Eloy José da Rocha, no Processo Administrativo 605-1966.

Não há confundir a simples prestação de serviço na chamada zona de guerra com a participação efetiva em operações bélicas da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea ou da Marinha de Guerra, para conferir-se o título de ex-combatente àqueles que sequer se afastaram dos seus quartéis.

Releva salientar que a Constituição vigente, no art. 178, só assegura a aposentadoria excepcional aos 25 anos de serviço, com proventos integrais, ao funcionário público da administração centralizada ou autárquica que, como o ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, tenha participado efetivamente de operações bélicas.

O nôvo texto constitucional é, de resto, mera reafirmação do que se contém na Lei n.º 3.906/61 e que é o fulcro da impetração.

Denego a segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — *Data venia* do voto do Sr. Ministro Relator, concedo a segurança, de acôrdo com o voto que proferi em sessão administrativa e, aliás, com jurisprudência dêste e do Supremo Tribunal Federal, inclusive jurisprudência judicial (STF Portarias 28 e 272 a 275 — MS. 17.770, RMS 16.687; TFR MS 60.041).

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente: *Data venia* do eminente Min. Relator e coerente com pronunciamiento meu anterior sôbre matéria idêntica (em mandado requerido pelo funcionário José Santana de Carvalho), acompanho o voto proferido pelo eminente Min. Márcio Ribeiro.

Concedo a segurança.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, Denego a segurança pelos fundamentos constantes dos meus pronunciamentos anteriores, não com o brilhantismo do voto do Ex^{mo}. Sr. Min. Godoy Ilha, e de acôrdo com as razões do

voto que irei dar em quatro casos de mandado de segurança de que sou Relator, todos êles versando sôbre a mesma matéria, idêntica à dos autos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tão reiterada que não posso deixar de aderir a essa orientação, modificando meu ponto de vista anterior.

Concedo a segurança.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dada as peculiaridades do caso, acompanho o voto do eminente Min. Márcio Ribeiro.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, vencidos os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.803 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravante — Ind. e Com. de Artefatos de Borracha “Valdacificflex Ltda.”

Agravada — União Federal

Acórdão

Títulos vinculados a contrato a ser assinado.

O que caracteriza a infração fiscal é a má-fé do contribuinte, a que tal pecha se não pode imputar pelo só fato de conduzir no seu automóvel em direitura ao local onde seria assinado o contrato, documentos que seriam iniludivelmente selados para que pudessem surtir os efeitos contratuais então ajustados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, para conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de agravo em segurança impetrada por indústria sediada em Guarulhos, São Paulo, contra o Delegado Regional de Rendas Internas, objetivando forrar-se da multa de Cr\$ 6.035,40, além da obrigação de indenizar o impôsto de NCr\$ 301,77, por suposta infração do Impôsto do Sêlo.

Foi o caso que, pessoa não representante da Fazenda, apreendeu dentro de um automóvel e em poder de um dos sócios da impetrante, vários títulos sem estarem devidamente selados. Apesar dessa apreensão irregular, o auto foi, posteriormente, lavrado por servidores credenciados.

Desde o primeiro momento, a impetrante alegou que se tratava de títulos destinados à complementação de um contrato de financiamento com a Finame, o que provou cumpridamente, sendo certo que, efetivamente, veio a realizar dita operação pagando os selos do contrato e respectivos títulos na forma da lei.

Pedidas informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade do seu ato, que se teria lastreado no não pagamento do sêlo nos títulos apreendidos, recusando-se a admitir, como possível de sopesação na aplicação da multa, a boa-fé revelada pelo autuado.

O Dr. Procurador Regional deu suporte ao ponto de vista da autoridade impetrada.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 65/67, na qual o MM. Dr. Juiz, depois de proclamar a privatividade, para a diligência de que decorreu a incriminada ação fiscal, dos agentes credenciados do ofício, considerou-a superada, pela presença posterior, dos mesmos, na lavratura da peça vestibular do procedimento fiscal, passando, a seguir, a enfrentar a questão da obrigatoriedade do tributo, em função da sede do contribuinte, para concluir que, sendo partes na obrigação, contribuintes de localidades diferentes, a obrigação, *ex vi legis*, cabe ao primeiro signatário do instrumento, deu por boa a conclusão do fisco, face à evidência de que o contrato apreendido dizia respeito à impetrante sediada em Guarulhos e à Finame na Capital de São Paulo. E por considerar que os documentos estavam sem data, deu-os por vencidos, face ao Decreto número 55.852/55, art. 47.

Cassou, por isso, a liminar e denegou a segurança.

Irresignado, agravou-se o impetrante, reproduzindo, em maior tomo, as alegações já oferecidas com a vestibular, contraminuta às fls. 83.

Mantida a sentença, ascenderam os autos a esta Colenda Casa, aonde a douta Subprocuradoria os viu, exarando o parecer de fls. 86/87.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A respeitável sentença

recorrida divorcia-se totalmente da letra da lei aplicável ao caso e da própria prova dos autos.

Já a abusiva apreensão dos títulos e do contrato no interior de um veículo e em poder de um sócio da firma que o dirigia, resultou indisfarçável abuso, já que feito por pessoas sem qualidade para tanto, não sendo correta a tese de que os atos para os quais a lei preconiza forma definida, possam ser consertados por atos posteriores.

Mas, passando sobre este primeiro argumento, provado que o sócio da impetrante viajava para São Paulo, aonde se dirigiria à firma, na qual obtivera o contrato de crédito que os documentos apreendidos informavam, evidente que, de plano, não se podia imputar ao mesmo a prática de um delito fiscal, porque fora de dúvidas que os documentos seriam selados devidamente, sem o que, impossível seria a realização do contrato. Para cevar-se na boa-fé do contribuinte, alegou o fisco que o contrato, dada a diversidade de residência dos seus signatários, deveria ter o selo pago no local do primeiro deles, no caso, o impetrante, alegação que a respeitável sentença endossou, fazendo dela um dos entes de sua razão de decidir. Ora, nada mais errôneo. O que o art. 6.º, § 2.º, do Regulamento do Selo dispunha é que, quando as partes na obrigação forem contribuintes de localidades diferentes, o pagamento caberá ao primeiro signatário do instrumento. Ora, o instrumento de fls. 45/48 apreendido e do qual os títulos também apreendidos são consecutórios, está assina-

do, como não podia deixar de ser, nesse tipo de contrato, coisa elementar e que todo mundo sabe, pela entidade financiadora. Vinculados ao contrato, também não se podia aplicar, aos incriminados títulos, a regra dos 8 dias para os títulos não datados, tampouco ao instrumento — o contrato — que só se completaria com a assinatura do financiador, residente em São Paulo.

Sobre êsses fatos, a circunstância manifesta de que o fisco existe, não para arredondar fortunas de exatores e prepostos, mas para evitar a evasão criminadora das rendas do Erário. Neste caso, não houve nem má-fé, nem prejuízo

para o Tesouro. Tampouco qualquer infração, só possível de ser percebida pelo ôlho siliquiano dos prepostos da Fazenda, partícipes no rateio da multa.

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para conceder a segurança. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Ex^{mo}. Sr. Min. *Godoy Ilha*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.109 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Alcides Pôrto do Nascimento e outros

Requerido — O Sr. Min. de Estado do Exército

Acórdão

Servidor civil. Aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção prevista na Lei 3.906, de 1961. Concessão de mandado de segurança para assegurar o seguimento de requerimento e respectivo despacho pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, em conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1968.
— *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (art. 77 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*:
— Alcides Pôrto do Nascimento

e outros, funcionários civis do Ministério do Exército, lotados no Arsenal da Urca, sob a alegação de contarem mais de 25 anos de trabalho e haverem servido, como militares, em “zona de guerra”, definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, requerem mandado de segurança contra o Ministro do Exército para o fim de obterem aposentadoria, nos termos das Leis n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, 288/48, 616/49 e 1.156/50; e do art. 177, § 1.º, da Constituição Federal. Atribuem ao Ministro de Estado o ato que recusou andamento ao seu pedido, na órbita administrativa. Justificam longamente a pretensão e anexam à inicial atestados do serviço militar.

Solicitadas as informações, o Sr. Ministro do Exército respondeu-nos por intermédio do Chefe de seu Gabinete e remeteu-nos parecer do Consultor Jurídico, que o assiste, contraditando a pretensão, em preliminar, argüindo não haverem os interessados usado previamente o recurso administrativo cabível; e, *de meritis*, negando-lhes qualquer direito, por não serem combatentes, na conformidade da Lei n.º 5.315/67. Ouvido, o Dr. Subprocurador-Geral emitiu o seu parecer, em que levanta a preliminar de incompetência do Tribunal Federal de Recursos, por inexistir em causa ato do Ministro; e, no mérito, contradiz o direito pretendido, por não haverem os autores participado de operações de guerra.

Depois de estudado, trazemos o caso a julgamento.

É o relatório.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Temos que o Tribunal Federal de Recursos seja competente para apreciar a matéria. A opinião do Dr. Subprocurador-Geral, em contrário, é desautorizada pelo próprio Ministério do Exército que, aceitando nossa jurisdição, discutiu inteiramente o pedido. Independente disso, o Ministro de Estado é mesmo a autoridade coatora da ação, pois foi à sua ordem que a autoridade inferior deixou de lhe encaminhar o requerimento dos interessados, mandando-o para o arquivo. Sobressai, com nitidez, nessa multiplicidade de atos, a recusa do Ministro em apreciar a pretensão, concretizando a primeira fase da ilegalidade que os requerentes atacam.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Na seqüência das Leis números 288/48 e 616/49, a Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, concedeu aposentadoria, com 25 anos de serviço, aos funcionários que participaram de operações de guerra e mandou promovê-los, ao mesmo tempo, ao cargo imediatamente superior (arts. 1.º e 2.º). A Lei n.º 3.906 tem sido cumprida inalteravelmente; quando a Administração pretendeu interromper essa conduta, o Supremo Tribunal Federal cortou-lhe o pretexto, proclamando a constitucionalidade da norma (*Revista Trimestral*, vol. 42/639). Na hipótese, entretanto, a dúvida maior gira em torno de se considerarem ou não, “operações de guerra” os serviços

prestados na zona de guerra definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Todavia, em se tratando de militar ou de funcionário civil que prestou o serviço na zona de guerra, na qualidade de militar, as restrições opostas são de todo descabidas. A Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, estendeu o amparo da Lei n.º 288, com a modificação da Lei n.º 616, que correspondem nas Forças Armadas ao favor que a Lei n.º 3.906 torna mais claro e amplia para os servidores civis, aos militares que serviram na “zona de guerra” delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A. Se, portanto, o funcionário civil prestou o serviço em “zona de guerra”, na condição de militar, não há como impedir-se a aplicação da Lei n.º 3.906 em seu favor, desde que lei expressa equiparou “operações de guerra” e “serviços em zona de guerra”. O Supremo Tribunal já examinou esse detalhe da controvérsia e acolheu, como não podia deixar de ser, a determinação da Lei, entendendo ainda que o benefício alcançava a serviços prestados na zona de guerra por elemento da Polícia Militar, dada a mobilização que assinalou o 2.º Conflito Mundial (Processo Administrativo n.º 605 — 1966 — Relator, Min. Lafayette de Andrade — *Revista Trimestral*, vol. 38, págs. 506 a 518).

Não adianta argumentar-se com a Constituição de 1967 ou a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que, regulamentando o art. 178 da Carta Magna, definiu o conceito do ex-combatente. É que tais disposições não modificam o

passado, nem desconstituem direitos já adquiridos.

A Carta Magna, ela mesmo, mostrou como deve ser entendido a esse respeito, ressaltando no art. 177, § 1.º, e dilatando, por mais um ano, os direitos à aposentadoria, segundo a legislação antiga.

O dado mais valioso, porém, é fornecido pela Lei n.º 5.315, há pouco citada. É que ressalva o “serviço em zona de guerra”, para as aposentadorias conforme o direito anterior, nos termos do Estatuto Fundamental, art. 177, § 1.º, bem como equipara a “operações de guerra” ações que não são verdadeiramente de combate, como se pode entender, em termos estritos, a operação bélica.

Veja-se o que diz a Lei no art. 1.º, § 3.º: “Art. 1.º — § 3.º — A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1.º, da Constituição do Brasil de 1967 e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta lei”.

Diante disso e levando em conta os atestados de serviço militar, constantes de fls. 14 a 19, asentamos que, em princípio, realmente, os impetrantes têm direito à aplicação da Lei n.º 3.906. Não podemos conceder, de logo, os benefícios reclamados, porque, além de se cogitar na espécie de ato que demanda processo complexo na via administrativa, os suplicantes não fizeram prova dos demais requisitos, para o gozo da aposentadoria pretendida.

Nesses termos, deferimos a segurança, para determinar que o Sr. Ministro de Estado, assenta-

da a applicabilidade da Lei n.º 3.906, examine sob os demais aspectos a pretensão dos requerentes e a decida, no prazo da lei.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, defiro o mandado de segurança, mas tão-somente para o efeito de ter seguimento o requerimento apresentado pelo impetrante e receber o devido despacho da autoridade competente, que no caso é o Ministro do Exército.

Quanto às considerações feitas pelo eminente Min. Amarílio Benjamin em relação à aplicação da Lei n.º 3.906, peço vênia a S. Ex.^a. para, mais uma vez, manifestar o entendimento de que a mesma somente se aplica àqueles funcionários que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, Marinha e Fôrça Aérea Brasileira.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Data venia do eminente Min. Armando Rollemberg e dos doutos Colegas que o acompanharam, mantenho-me, ainda, coerente com

os meus pronunciamentos anteriores em casos semelhantes.

Acompanho *in totum* o voto do Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Presidente): — Verificando-se empate, pronuncio-me nos têrmos do voto do eminente Min. Rollemberg, *data venia* dos votos do illustre Relator e dos ilustrados Colegas que o acompanharam.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, concedeu-se a segurança nos têrmos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Presidente (desempatando) votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg, e os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.188 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — José Denizard Macedo de Alcântara e outros

Requerido — O Sr. Ministro do Exército

Acórdão

Professôres estáveis de colégio militar. Designação provisória para exercer a cátedra. Inviabilidade de nova efetivação e estabilidade.

Professôres estáveis do Colégio Militar de Fortaleza, designados para exercer cátedra, em caráter temporário ou interinamente, embora com mais de cinco anos de exercício, não têm direito a nova estabilidade, em face da Constituição, art. 177, § 2.º. Além disso, o dispositivo constitucional não se aplica a professores.

Vistos relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a segurança, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— José Denizard Macedo de Alcântara e outros requereram, a 30 de janeiro de 1968, mandado de segurança contra o Ministro do Exército, a fim de obterem o reconhecimento de sua efetividade e estabilidade, como professores do Colégio Militar de Fortaleza, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal. Alegam que, na qualidade de professores do Colégio Militar de Fortaleza, antes Escola Preparatória, foram em 1955 designados para exercer, em caráter temporário, as cátedras de Geografia, Física, História da América e do Brasil e Desenho, e permanecem nessa situação até agora. Por contarem mais de cinco anos de exercício em tais funções, solicitaram administra-

tivamente o benefício constitucional, mas o Sr. Ministro do Exército indeferiu-lhes a pretensão em 13 de novembro de 1967, conforme noticiário oficial do dia seguinte.

A autoridade coatora, nas informações, justifica o ato impugnado, com o sustentar que o favor solicitado não podia ser deferido, pelo fato de os suplicantes já haverem sido alcançados pela estabilidade consignada no art. 82, inciso I, do Estatuto. Remeteu-nos ainda, na mesma ocasião, cópias do parecer do Consultor Jurídico e dos ofícios que foram expedidos sobre o assunto pelo Diretor-Geral do Ensino e pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Ministério.

Ouvindo, o Dr. Subprocurador-Geral manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Entende o Dr. Subprocurador que a estabilidade concedida pela Constituição, art. 177, § 2.º, não beneficia a quem já era estável, como se definia a situação dos requerentes, que, pelo fato de haverem sido designados para reger a cátedra, não adquiriram nova estabilidade.

Estudada, devidamente, a matéria, que ora submetemos a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A Constituição, de 1967, em

verdade, assim dispôs no art. 177, § 2.º: “São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público”.

Segundo o pensamento que as palavras do dispositivo revelam e na conformidade das emendas que foram apresentadas no Parlamento ao Projeto de Constituição (Emendas 92, 152, 243, 334, 692, 737 ou 838 n.º 20), o favor constitucional destina-se exatamente aos servidores efetivos, que estivessem em via de obter estabilidade, segundo o regímen anterior, apesar de nomeados sem concurso, vez que, pela Carta de 1946, art. 188, item II, êsse direito decorria de cinco anos de exercício no respectivo cargo.

A idéia básica da Constituição de 67 é confirmada plenamente pelo art. 177, *caput*, última parte, quando ressalva a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação antecedente.

Entendida sob êsse aspecto, a norma constitucional transitória não aproveita aos impetrantes. Eram êles Adjuntos de Catedráticos do Colégio Militar de Fortaleza e vinham servindo há muitos anos, em caráter temporário, como Professores Catedráticos. Pela qualidade de “adjuntos” já eram professores efetivos estáveis e, na condição de “catedráticos”, sendo substitutos ou interinos, não podiam se estabilizar: primeiro, porque, havido o cargo na classificação de nível superior, por manifesta incompatibilidade com a

situação de caráter vitalício; e segundo, em termos gerais, por lhes faltar a condição essencial da efetividade.

É certo que pareceres do DASP e da Consultoria da República (*Diários Oficiais*, de 13 de junho, 20 de julho, 5 de outubro e 23 de outubro, todos de 1967) abriram caminho à efetivação em massa, por sustentarem que o § 2.º do art. 177 da Constituição, além da estabilidade, implica igualmente no reconhecimento da efetividade, malgrado o constituinte houvesse repellido seguidamente essa amplitude, haja vista com a rejeição das Emendas 51, 129 e 14 ao Projeto do Estatuto Fundamental, ao ser apreciado pelo Congresso.

O Dr. Consultor-Geral chega a incluir no benefício os professores de Escolas Superiores — *D. O.*, de 23 de outubro de 1967.

Ao nosso ver, porém, a tanto não se deve chegar.

Sob o império da Constituição de 1946, negamos a possibilidade de efetivação de professores de Faculdades, pela aplicação da Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962 (Mandado de Segurança número 39.097, e Agravo em Mandado de Segurança n.º 32.857 e 34.461) com apoio do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 10.882 — 10 de junho de 1963, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira). Na espécie, não é possível outro modo de pensar. Se a Constituição de 1967, no art. 177, teve em vista resguardar situações consolidadas em face do direito, que a antecedeu, e ressaltar as que se achavam em via de constituírem-se, é claro que os impetrantes não

se acham beneficiados. Pelo sistema jurídico anterior, mesmo à parte a limitação do texto constitucional à estabilidade, nada podiam reivindicar. Não lhes caberia nunca a cátedra superior vitalícia, porque êsse objetivo somente se podia alcançar mediante concurso. Também, na situação particular de adjuntos de catedráticos em substituição a professores catedráticos, não conseguiriam o cargo principal, em virtude de haver disposição terminante, proibindo tal acesso sem concurso (Decreto 37.396, de 26 de maio de 1955, arts. 7.º e 13, § 2.º).

Além disso, não se deve mesmo pôr em igual nível o “professor” e o “funcionário comum”.

Enquanto o funcionário, burocrata ou especialista, pode prestar, satisfatoriamente, os seus serviços, dentro das linhas e metas tradicionais, a situação é completamente diversa para o magistério. Na crise do ensino, que avassala a nossa época, um dos mais fortes fatores negativos é justamente a personificação da cátedra, que a vitaliciedade produziu. Feito o concurso, obtida a nomeação e tornado vitalício, o mestre, assim aconteceu várias vezes, já não é mais o antigo idealista. As aulas são estéreis e rotineiras e, cada vez mais, reduzidas ao mínimo. É verdade que a má remuneração, ao lado da falta de meios materiais nas Escolas para manter-se o conhecimento e a técnica sempre atualizados, e sobretudo o espírito de facção que se apoderou das direções universitárias, não podiam, de forma alguma, estimular a docência edificante. Na hora presente, em que a educa-

ção ocupa primeiro plano nos debates da vida nacional, ninguém pensará na reforma do ensino em termos de vitaliciedade ou estabilidade de professores. Nesse rumo, o exemplo parte da própria Constituição em vigor.

Daí acharmos, em remate de tudo, que a graça pleiteada, contrariando o sistema geral anterior e até expressa determinação de lei, somente poderia ser obtida se houvesse disposição clara e direta a respeito, na Carta Magna de 1967. Suas diretrizes, na hipótese, não permitem exceções senão as que foram consignadas.

Por êsses fundamentos, denegamos o pedido.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — De acôrdo com o Relator, quanto mais que entendo que o § 2.º do art. 177 da Constituição concedeu estabilidade no Serviço Público e não no cargo, e estabilidade os impetrantes já tinham.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — De acôrdo com o Sr. Min. Relator, com a restrição à crítica que êle faz ao exercício da cátedra.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a segurança, impedido o Sr. Min. Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Ra-

bello, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se en-

contrar licenciado, e Antônio Nader, Esdras Gueiros e Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 61.268 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz Federal da 1.^a Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Antônio Vial Corrêa da Silveira

Acórdão

Acumulação de cargo. Simples perspectiva de opção não caracteriza coação que autorize recurso ao remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de maio de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Antônio Vial Corrêa da Silveira, impetra ação de segurança contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura à alegação de que, face à ameaça em que se encontra de ser obri-

gado a optar entre os cargos de redator do Serviço Público, na qualidade de redator da Agência Nacional, com o de funcionário da Cia. Siderúrgica Nacional, conseqüente a parecer normativo do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Ex.^{mo} Senhor Presidente da República.

Eram muitos os impetrantes, pelo que o Dr. Juiz determinou a formação de processos distintos e, à iminência da opção a que se dizia obrigado o impetrante, concedeu liminar determinando a coleta das informações. Estas foram pedidas ao Diretor da Agência Nacional, apesar de que foi apontado como autoridade coatora, não êle, mas o Diretor do Pessoal da mesma Agência, encarregado, em função de officio, da execução do incriminado ato agredido.

Acudindo ao pregão, o Diretor da Agência Nacional veio aos autos, e declarou formalmente que “até a presente data, não praticou qualquer ato que desse fundamento à medida pleiteada pelo mencionado servidor, como se poderá deprender do exame dos documentos que instruem o referido mandado”.

Lastreando-se nessas informações, o Dr. Procurador Regional considerou inexistente a razão de pedir do impetrante.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 26/32, na qual o ilustre e MM. Juiz, depois de fazer seguro estudo sobre o problema das acumulações e da modalidade nova surgida no mesmo, com a criação da Comissão de Acumulação de Cargos, o que importa na edição de um processo especial para o deslinde das situações examinadas, dá-se conta da existência de processos onde não foram observadas as normas previstas no texto do diploma legal invocado, passando a enfrentar o problema da sua competência, face ao parecer do Consultor-Geral da República, cuja aprovação por S. Ex.^a o Senhor Presidente da República não esvazia a sua competência para decidir a matéria. Concede o *writ*, frisando que o faz “contra o ato da autoridade, se já existe e é impugnado, ou, preventivamente, contra a sua ameaça iminente, o que em virtude da ordem se praticou, ou se quer praticar, e não a ordem mesma”, sendo efeito da segurança tornar sem validade a exigência de opção, porque manifestada sem a observância do devido processo legal.

Condenou os impetrados em honorários advocatícios no valor de 20% e recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Na apreciação, pela via heróica, do direito argüido pelos impetrantes, entendo que o Juiz se deve conter nos limites do contrôlo sobre a legalidade do ato agredido.

É para apreciar a legalidade dêsse ato, só tem êle um meio à sua disposição: verificar se a sua expedição foi ordenada por autoridade competente, e com observância do modo e condições estabelecidas na lei.

De manifesto que o mandado de segurança protege direito líquido e certo, violado ou ameaçado de sofrer violação ou coação, distingo, na sua impetração: quando preventivo, o que visa é afastar a coação, que embora não caracterizada ainda pela violação (violência) do seu direito, coloca o impetrante sob um estado de perplexidade à ameaça de sofrê-la, em virtude de ação iminente e ilegal da autoridade coatora; quando reparador, o que visa é afastar a violência já consumada, assegurando ao sujeito proteção judiciária que a mesma o subtraía.

Há, assim, *in casu*, de indagar-se, já que a impetração foi especificamente dirigida contra o Diretor do Pessoal da Agência Nacional, o que teria respondido essa autoridade. Noto, desde logo, que ela não foi convocada a prestar informações, o que fêz, todavia, suprimindo a omissão e o equí-

voco do cartório, o próprio Diretor da Agência Nacional, o qual afirma, todavia, na sua informação, que nenhum dos seus órgãos diretórios praticou, até o momento da impetração, qualquer ato que desse fundamento à medida ora pleiteada.

Ora, para que o impetrante fôsse alcançado pelas consequências do parecer normativo do eminente Consultor da República, haveria que se pronunciar, antes do ato da autoridade impetrada, ainda a Comissão de Acumulação de Cargos do DASP. Ora, essa Comissão, ao que consta dos autos, ainda não se pronunciou sobre o caso específico do impetrante, limitando-se a determinar o exame de cada caso para o feito de aplicação futura do parecer incriminado. Poder-se-á argüir que o próprio impetrante, desde já, se confessa alcançado pelas conclusões do citado parecer, cuja juridicidade impugna, aliás com boas e sólidas razões, sendo ainda certo que o MM. Dr. Juiz alude a determinadas informações que, todavia, não constaram do doc. de fls. 23, a que faz remissão para conceder o *writ*.

Ao decidir, o MM. Dr. Juiz, enfrentando a estabilidade do impetrante, afirma que êle “foi chamado a optar por um dos cargos acumulados”, o que, entretanto, tal o que informam os autos, não se verificou ainda, existindo, até agora, apenas, o incriminado parecer do eminente Consultor da República.

Êsse parecer que, a rigor, nem se poderia admitir como preceituação normativa, só quando apli-

cado *in concreto* pelas autoridades pertinentes, poderá determinar a competência do Dr. Juiz *a quo*, tais que, no ponto em que se acha, admitindo como determinação normativa o parecer do Consultor da República aprovado pelo Ex.^{mo} Senhor Presidente da República, só pode ser infirmado por decreto judicial do Supremo Tribunal Federal. Isso a admitir-se, o que também não admito, a possibilidade da impetração contra interpretação de direitos em tese. E se fôsse preciso algum adinículo para os nossos pontos de vista, as razões da contramitida do agravado no-lo fornecem, quando escreveu:

“A opção não pode ser exigida sem processo administrativo regular.”

Ora, dos autos não consta nem que já se tenha instaurado processo administrativo, tampouco tenha sido o impetrante intimado a optar entre os cargos que exerce.

Dou, assim, provimento ao recurso para cassar a segurança, ressaltado ao impetrante o uso do remédio quando caracterizada pela autoridade própria a lesão da ameaça de que se queixa.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.578 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz Federal Substituto da 2.^a Vara, *ex officio*

Agravante — INPS

Agravados — Aref Assreuy e outros

Acórdão

Funcionários públicos. Exercício em Brasília. Cálculo das chamadas “diárias de Brasília”, na conformidade da legislação especial sôbre o assunto. Excluídos os Magistrados, órgãos do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União (expressamente indicados na Lei n.º 4.439, de 27-10-64), os demais servidores são regidos pela anterior Lei n.º 4.345, de 26-6-64, para efeito do cálculo das questionadas “diárias”, conforme os precedentes judiciais já existentes (V. Mand. de Segurança n.º 18.169, Relator Min. Djaci Falcão, do S.T.F., e Mandado de Segurança n.º 60.392, Relator Min. Armando Rollemberg, do T.F.R.). Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Trata-se de recurso de ofício e agravo do Instituto Nacional da Previdência Social de decisão concessiva de segurança em favor de Aref Assreuy e outros, servidores

autárquicos lotados nesta Capital, decisão que lhes havia assegurado o pagamento das “diárias de Brasília”, conforme pleiteado na inicial.

Vindos os autos, pronunciou-se nesta Instância a Egrégia Subprocuradoria da República, arguindo preliminarmente que a decisão é nula em relação a nove (9) dos impetrantes, que não assinaram o instrumento de procuração de fls. 12, verso a 13, verso, e quanto ao mérito opina no sentido da cassação da segurança, invocando a jurisprudência já existente sôbre a matéria.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Preliminarmente, acolho a arguição contida no parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, quanto à ineficácia da sentença recorrida em relação a 9 dos impetrantes, isto é, os de nomes João Bartolomeu Sena Klier, Francisco Firmino Teixeira, Heleino Raimundo dos Santos, David Januário da Costa, Júlio Jorge G. da Silva, Washington Vieira Pimenta, Rodolpho Cordeiro dos Santos, José dos Santos Inácio e Sebastião Mariano de Oliveira, porque, em verdade, deixaram de assinar o instrumento procuratório de fls. 12, v. a 13, v., o que importa na inexistência de mandato para estar em Juízo.

Quanto ao mérito, igualmente acolho o citado parecer, para casar a segurança.

Por mais legítimo que nos pudesse transparecer o pretenso direito que se arrogam os impetrantes, ora agravados, no que se relaciona com a percepção das “diárias de Brasília” como pediram na inicial, lamentavelmente não podemos, a esta altura, recalçar contra o que a respeito já decidiu soberanamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese perfeitamente idêntica à destes autos, e bem assim o nosso próprio Tribunal, em julgamento recente do seu Plenário.

Quero referir-me ao julgamento do Mandado de Segurança n.º 18.169, ocorrido em 14 de fevereiro do corrente ano, em Sessão Plena do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que figuraram como impetrantes Carmen Fonseca Passos e outros e impetrado o Tribunal de Contas da União, quando foi negada, por unanimidade da-

quela Alta Corte, a pretensão dos impetrantes. É a seguinte a ementa da referida decisão, já publicada no *Diário da Justiça* de 31-5-68, pág. 1.984: “Ementa — Os impetrantes do *writ* vêm percebendo as diárias de Brasília em plena consonância com a legislação que lhes é aplicável, isto é, a Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964. A Lei n.º 4.439, de 27-10-1964, contemplou apenas os Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União. Incorre ofensa a direito subjetivo dos suplicantes”.

Foi Relator dêsse Mandado o eminente Sr. Min. Djaci Falcão, convido aqui transcrever o seu douto voto, vencedor à unanimidade: “Os impetrantes pedem que as diárias de Brasília sejam calculadas sobre os vencimentos da Lei n.º 4.439, de 27-10-64, deduzidas as parcelas já absorvidas. A chamada “Diária de Brasília”, vantagem oriunda de circunstâncias especiais e peculiares à nova Capital da República, prevista pelo art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8-6-61, foi primeiramente regulamentada pela Lei sob o n.º 4.019, de 20-12-61. Por ela foi instituído determinado critério para a feitura do cálculo, assim consubstanciado: “Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos. Art. 2.º — Aos funcionários pú-

blicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos. Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos”.

Após estabelecer, no art. 4.º, que as diárias serão gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos, o legislador estatuiu no art. 6.º: “Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra *b*, da Lei n.º 3.531, de 1959, e o art. 93 da Lei n.º 3.780, de 1.º de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos”.

Ocorreu que posteriores leis de reajustamento de vencimentos, sob n.ºs 4.069 e 4.242, de 11-6-62 e 17-7-63, respectivamente, foram silentes no que tange ao critério do cálculo da mencionada vantagem. Contudo, sobreveio a Lei n.º 4.345, de 26-6-64 (que instituiu

novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo), e estabeleceu no seu art. 13: “As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei”.

Por sua vez, a Lei n.º 4.439, de 27-10-64 (fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União), assim dispôs em seu art. 4.º: “As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.”

E no seu § 1.º estabeleceu o conceito de vencimentos.

Tendo em consideração o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.345, o Tribunal de Contas mandou aplicar aos funcionários do Quadro de sua Secretaria o disposto na Resolução n.º 63, de 30 de junho de 1964, da Câmara dos Deputados, que no art. 1.º determinou que passavam a vigorar para os funcionários da Secretaria da Câmara os novos níveis de vencimentos (Lei n.º 4.345, de 26-6-64), e no art. 2.º declarou: “Ficam mantidas nos valores atuais as diárias concedidas pelo exercício em Brasília e as diferenças de vencimentos resultantes de parcelas absorvidas, não podendo exceder os ní-

veis anteriores à vigência desta Resolução.”

Surgiram, em seguida, a Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares), e o Decreto-lei n.º 81, de 21-12-1966 (reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União), que nada dispuseram quanto ao pagamento das diárias.

Entendem os impetrantes que o pagamento das diárias não deve ser efetuado com base nos vencimentos fixados pela Lei n.º 4.242, de 17-7-63 (como vem ocorrendo em face do art. 13 da Lei 4.345, de 26-6-64), mas na conformidade do disposto no art. 4.º *caput*, da Lei n.º 4.439, de 27-10-64. Falece-lhes razão, eis que a Lei n.º 4.439, que serviu de suporte à Resolução administrativa proferida por esta Côrte, a 2 de dezembro de 1965, bem assim ao deferimento de mandados de segurança requeridos por integrantes do Ministério Público e Procuradores autárquicos (sob os ns. 16.905, Rel. Min. Lafayette de Andrade, julgado em 10-5-67; e 16.828, Rel. Min. Eloy da Rocha, julgado em 7-12-67), contemplou apenas os “Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.”

Consoante está esclarecido, cuida-se de leis distintas e que estabeleceram diferente critério quanto ao limite dos cálculos das diárias.

Dessarte, não diviso ofensa a direito subjetivo dos petionários,

que vêm percebendo as diárias de Brasília em plena consonância com a legislação que lhes é aplicável. Tanto isso é certo que não indicam, com precisão, o texto legal violado.

Conquanto veja na pretensão dos requerentes uma reivindicação, em busca de uma justa melhoria de remuneração, não percebo, porém, um direito assegurado por lei. Daí por que denego o *writ*.”

E ainda recentemente o nosso Tribunal, em Sessão Plenária de 23 de maio passado, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 60.392, em que foram impetrantes Ivete Magalhães Alves de Melo e outros, funcionários do Ministério da Justiça, sendo Relator o eminente Sr. Min. Armando Rollemberg, negou a segurança pleiteada, com apoio naquela decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido voto vencido apenas o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

Diante desses precedentes judiciais, acolho o parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, para reformar a respeitável sentença recorrida e cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.994 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda
Agravante — Espólio de Laert José de Paiva
Agravada — União Federal

Acórdão

Mandado de Segurança. Suspensão de Instância. A jurisprudência de inadmitir suspensão de Instância, em mandado de segurança, não pode ser absoluta, até porque nem todo direito, protegível por essa via excepcional, sucumbirá juntamente com o seu titular.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, da Primeira Turma, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O Dr. Juiz *a quo* expôs e solucionou a espécie dos autos com o seguinte teor de julgar:

“Laert José de Paiva, brasileiro, casado, funcionário público federal aposentado, residente nesta Capital, por seu Advogado, propôs o presente mandado de segurança perante o MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública, desta Capital, em 5-10-66, com fulcro no art. 141, § 24, da Constituição Federal de 1946, contra o Dirigente do Grupo de Trabalho de Brasília, alegando, em síntese, que “ocupa regularmente, nesta cidade, desde 1962, o ap. 403, do Bloco A, da

Sq. 305, de propriedade do IAPI, vigente, no momento, contrato de locação firmado em 25-11-64”; que habilitou-se à compra do aludido imóvel, Processo n.º 3.557/66, sendo indeferido seu pedido de compra “sob o fundamento de que o funcionário aposentado não teria direito à mesma”; que “aposentadoria do impetrante ocorreu por Decreto publicado no *Diário Oficial* de 9-10-1964, após, portanto, à lei que assegurou o direito à aquisição”; que o impetrante tem direito adquirido, assegurado pela Constituição de 1946, porque decorre da Lei n.º 4.380/64, data em que o impetrante era funcionário público em exercício.

Requeru fôsse reconhecido o seu direito à compra do imóvel *sub judice*.

Juntou os documentos de fls. 6 a 18.

Foi determinada a notificação e conhecida a liminar, em 10-10-66.

Vieram as informações alegando, em resumo, que o contrato foi assinado diretamente com o IAPI; que “todo e qualquer servidor que cessar sua missão em Brasília é obrigado a entregar a

êste Grupo de Trabalho o imóvel que lhe foi dado ocupar, por força de sua missão em Brasília”; que “não há direito líquido e certo a obrigar o Executivo a praticar um ato de alienação com base na Lei n.º 4.380/64, que demanda, preliminarmente, de produção de provas”; que já se afirmaram, doutrina e jurisprudência, de que mandado de segurança não é meio hábil para compelir-se a administração a alienar imóveis.

Ouvido o Dr. Procurador da República, alegou, resumidamente, que não se pode apreciar matéria de fato em mandado de segurança; que não está provado ser o GTB autoridade coatora; que “seria justo que o ilustre postulante também adquirisse o seu imóvel em Brasília, mas há impedimento de ordem legal”; que não foram satisfeitas tôdas as condições para a compra, inclusive a vinculação do impetrante com o serviço público.

Os autos vieram para a Justiça Federal, aqui sendo distribuídos em 5-2-68. Foi determinada nova visita ao Dr. Procurador da República, tendo êle informado ter falecido o impetrante, no ano passado, “cujo óbito tornou-se de notoriedade pública”.

Vieram os autos conclusos para a sentença em 23-2-1968.

Considerando que o impetrante já faleceu há mais de um ano, não havendo, até a presente data, manifestação alguma de seus herdeiros;

Considerando mais que, com a morte do impetrante, nenhuma validade mais tem a procuração de fls. 5;

Considerando ainda que o GTB também não existe mais, tendo desaparecido a pessoa do Dirigente do GTB, surgindo em seu lugar a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília, não tendo sido requerida a notificação do Presidente do novo órgão;

Considerando que o IAPI, com quem foi assinado o contrato do impetrante, deixou também de existir;

Considerando mais que, segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, art. 197:

“Suspender-se-á a Instância: III Por morte de qualquer dos litigantes”. Nas ações, em geral, o certo seria a suspensão da Instância, mas acontece que a Instância já ficou suspensa por mais de um ano e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos já decidiu que: “Não é de se admitir suspensão de Instância em mandado de segurança” (Mandado de Segurança número 1.637 — Rel. Ministro Cunha Vasconcellos — Ementa 1.696 — *O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência*, vol. II. Ed. do MEC. Casa de Rui Barbosa, 1960, pág. 748);

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o pedido”.

O espólio do impetrante, representado por sua inventariante, não resignado, interpôs recurso de agravo de petição.

O impetrado ofereceu contramemória e os autos subiram a esta Instância, onde o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pela confirmação da sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Dou provimento para mandar que ultimada a habilitação incidente, seja o pedido julgado no mérito.

O impetrante era jornalista e funcionário público.

Serviu em Brasília durante longo período, residindo, com sua família, na Superquadra 305, Bloco A, ap. 403, em virtude de “Têrmo de Ocupação” assinado com o GTB, no ano de 1962.

A Lei n.º 4.380, de 11 de setembro de 1964, que determinou a venda dos imóveis aos seus ocupantes, é posterior à aposentadoria do impetrante, cujo Decreto saiu publicado no *Diário Oficial* do dia 9 de outubro do mesmo ano.

O direito do impetrante, à compra do apartamento, ter-se-ia configurado antes de sua aposentadoria do serviço público.

Como a lei não faz distinção entre funcionário da ativa e funcionário aposentado, entendeu êle que o ato de lhe indeferir a opção pela compra fôsse ilegal e ofensivo de direito líquido e certo.

Durante o processamento da segurança, com liminar, aconteceu a instalação da Justiça Federal, com o conseqüente da paralisação de muitos processos, durante vários meses, como é óbvio.

Posteriormente, deu-se nova vista ao Dr. Procurador da República e como êste denunciasse o falecimento do impetrante e postulasse o trancamento da causa, por falta de objeto, o Dr. Juiz *a quo* o atendeu, pelos motivos

da sentença transcrita no relatório.

Os direitos públicos subjetivos, remediáveis pelo mandado de segurança, dividem-se em direitos políticos e direitos individuais, como é da sapiência correntia.

Os direitos políticos compreendem o direito de nacionalidade e o direito de cidadania, ao passo que os direitos individuais abrangem os alusivos à liberdade, segurança, propriedade e muitos outros compreendidos na esfera jurídica da pessoa, como elucida Seabra Fagundes, in *O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 4.ª ed. n.º 76, pág. 172.

O ato administrativo cuja legalidade o impetrante postulou fôsse examinada se acha compreendido na órbita dos direitos individuais que, uma vez reconhecidos, irão produzir efeitos patrimoniais, é dizer, no caso concreto, direito à compra do apartamento.

O mandado de segurança é ação de natureza cível, semelhante às demais, só que servida de rito especial.

Os direitos de ação transmitem-se aos sucessores, uma vez aberta a sucessão do titular.

A jurisprudência de inadmitir suspensão de Instância, em mandado de segurança, não pode ser absoluta, até porque nem todo direito, protegível por essa via excepcional, sucumbirá juntamente com o seu titular.

Relativamente à extinção do GTB tenho para mim não seja empecilho ao prosseguimento da causa, mesmo porque a CODEBRÁS, órgão sucessor, assumiu as

obrigações passivas e ativas da entidade extinta.

Os fatos arrolados na ilustrada sentença agravada se me afiguram inidôneos à declaração judicial da perda de objeto do pedido, pelo que dou provimento, a fim de que o Dr. Juiz *a quo* o julgue no mérito, como entender de Direito e tão logo haja ultimado a habilitação incidente, a teor do art. 747, III, do Código de Processo Civil.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 62.470 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz Federal da 5.^a Vara — Seção Judiciária
(Subst.^o em exercício), *ex officio*

Agravante — INPS

Agravada — Cia. Calçado Clark

Acórdão

Previdência Social. Certidões negativas. Aceita, pela Previdência, garantia do pagamento parcelado da dívida do contribuinte, não pode esta, enquanto em dia os pagamentos das prestações escalonadas, negar-lhe as certidões negativas, de que porventura careça.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1968.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Já havendo garantido o parcelamento de sua dívida para com o INPS, através de acôrdo a que deu garantia fidejussória, ou seja, títulos devidamente avaliados, firma sediada em São Paulo pediu, à agência local da Previdência, autorização para assinar escrituras de compra e venda anteriormente pactuadas de lotes de terrenos de sua propriedade, de-

vidamente autorizadas pelo credor hipotecário, Caixa Econômica Federal. A tanto se havendo recusado a autarquia, sob alegação de que tal só seria possível após o oferecimento de garantia real de seu débito, bateu o impetrante às portas da Justiça Federal de São Paulo, invocando o § 2.º, do art. 186, do Regulamento Geral da Previdência Social (anexo ao Decreto n.º 60.501/67), por não se considerar em débito com a mesma, face à obtenção e cumprimento, em que se acha, do acôrdo acima referido.

O Dr. Juiz deferiu a liminar, e a autarquia, impertinente, se recusou a cumpri-la, vindo, enquanto discutia abusivamente a matéria com o Dr. Juiz, a obter da Presidência do Tribunal, a suspensão da liminar.

O processo correu, a seguir, os seus trâmites legais, vindo o Dr. Juiz, afinal, a decidir a controvérsia pela forma seguinte: “A impetrante, sendo devedora de contribuições de previdência social, confessou o seu débito “de conformidade com a Portaria Ministerial n.º 464/67 com oferecimento de garantia”, constituída esta por “notas promissórias emitidas nesta data a favor do Instituto, avalizadas pelos garantidores, que também assinam o presente, e entregues com a segunda via dêste instrumento”, cambiais estas que o Instituto fará entrega “ao estabelecimento bancário indicado pelo devedor para que o mesmo efetue a sua cobrança”, ficando facultado ao mesmo Instituto, “no caso de falta de pagamento das notas promissórias . . . fazer das mesmas o uso que lhe convier, inclusive,

quando fôr o caso, levá-las a protesto pelo seu valor total ou parcial. . .” (doc. de fls. 7).

Tal contrato, como ficou dito e dêle consta expressamente, firmado entre a impetrante e o impetrado, foi feito de “conformidade com Portaria n.º 464/67”. E êste — basta que o seu texto seja lido — tem apoio no Decreto número 60.501 que, em seu art. 186, § 2.º, não considera débito o que tiver sido objeto de acôrdo para pagamento parcelado.

A argumentação desenvolvida pelo impetrado no sentido de que o dispositivo invocado é “exorbitante”, a par de não ser verdadeira, constitui evidente ato de desobediência, impróprio e vedado às autoridades administrativas que, pelo princípio da hierarquia, devem cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, mormente quando esta decorre de um Decreto.

O § 2.º, art. 186, do Decreto 60.501 não exorbita coisa alguma. Consolidando o disposto no § 2.º, art. 253, do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60, declara o que se deve entender por “débito”, dêste excluindo as dívidas objeto de confissões.

Ao proceder pelo modo exposto, prudente se mostrou o Poder Executivo do qual, assinala-se, o INPS é parte componente. Se possui o credor uma confissão formal da dívida; se esta está garantida por cambiais; se estas têm avalistas e se êstes avalistas “se comprometem, solidariamente, a fiel e integralmente cumprir as condições.. consignadas” no contrato (cláusula 4.ª), o comportamento do impetrado se oferece desrespeitoso

para com a Portaria n.º 464/67, emanado do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, o que equivale no descumprimento do próprio Decreto n.º 60.501, uma vez que aquela se louva exatamente neste diploma. O impetrado com o seu agir, não está atendendo à obrigação assumida no acôrdo firmado com a impetrante, relegando o Decreto 60.501 à condição de “exorbitante”, sem “apoio em qualquer norma legal”, “inadequado” e fora de diapasão.

Argúi o impetrado, que êste Decreto, porque publicado antes do de n.º 60.368, não pode subsistir.

A autoridade coatora confundiu “publicação” com “promulgação”.

À propósito, vale citar Eduardo Espínola quando recorda que, em geral, nos povos constitucionais, há três fases ou momentos essenciais na formação das leis: “elaboração”, “promulgação” e “publicação” (*Sistema do Direito Civil Brasileiro* — vol. 1.º, pág. 88 — Ed. 1938).

Superada a primeira fase, irrelevante no caso, teremos que “com a sanção está completa e perfeita a lei, mas para se tornar obrigatória deve ser primeiramente promulgada e publicada” (pág. 89/90).

“Promulgação”, escreve o autor citado, “é o ato pelo qual se declara solenemente a existência da lei e se determina às autoridades competentes, que a cumpram e façam executar. Antes de assim autenticado não pode o ato legislativo entrar em execução. “Pela promulgação, diz João Barbalho, o nôvo ato do parlamento, depois de aceito pelo Chefe do Poder

Executivo (ou suprido, nos termos da Constituição, o seu consentimento), entra a fazer parte do corpo do direito nacional e ficam as autoridades, a quem isso cabe, adstritas a pô-lo em execução”.

Passando ao estudo do terceiro momento, leciona o mestre: “Não basta, entretanto, a promulgação para ser a lei de todos conhecida; uma vez promulgada, passa à sua terceira fase — a da publicação. Esta é necessária para que tenham notícia do nôvo ato legislativo todos os habitantes do país, para que saibam o que em virtude dêle lhes compete fazer; é por isso que ninguém poderá se excusar com a ignorância da lei. Executável em virtude da promulgação, torna-se obrigatória pela publicação que se pode dizer *divulgatio promulgationis*. A publicação é perfeitamente distinta da promulgação; uma torna a lei conhecida, outra atesta sua existência” (pág. 91/92).

Como apontado, não é a publicação que torna a lei anterior ou posterior. Sim, a data da sua promulgação. Neste entender, a precedência do Decreto 60.368 sôbre o de n.º 60.501 não comporta dúvida, não obstante êste ter sido publicado depois daquele.

O impetrado, por força do Decreto n.º 60.501, da Portaria n.º 464 e também do acôrdo, visto como êste está calcado num e noutra — deve expedir “certificado de quitação”, desde que a impetrante não deva outras contribuições que não aquelas confessadas. Entender de modo contrário será admitir a desobediência à Lei, ao contrato e a ato administrativo emanado do Senhor Ministro. Será permitir que o impetrado obre

por conta própria, sem vinculação à lei, a regulamento e a acôrdos solenemente firmados.

O Decreto n.º 60.368 não define o “débito”. O seu art. 23 da matéria não se ocupa. Cuida êle de espécie diferente: “Quando a empresa contribuinte da previdência social não puder pagar sua dívida, poderá ser dada autorização para a lavratura das escrituras previstas neste Decreto, desde que fique assegurado o pagamento, mediante confissão de dívida com o oferecimento de garantia de natureza real”.

O § 2.º, art. 186, do Decreto n.º 60.501 não considera débito, o que tiver sido objeto de confissão de dívida, com tôdas as várias garantias dadas pelo devedor (títulos de crédito, avais e fiança).

O art. 23 do Decreto n.º 60.368 se ocupa de contribuinte que ainda não confessou dívida e que deseja alienar bens componentes do seu patrimônio. Nestes casos, terá que se confessar devedor e oferecer garantia real.

A interpretação que à espécie pretende dar o impetrado é absurda. Aceitá-la, equivaleria em admitir a existência de duas confissões da mesma dívida. Uma, com garantia que se aproxima de penhor (caução de título de crédito pessoal, art. 790, do Código Civil). Outra, com hipoteca.

A recusa do impetrado em não fornecer “certificado de quitação” ao impetrante que confessou dívida de acôrdo com as disposições do Decreto 60.501 e Portaria 464 — caracteriza abuso de poder, coação e ferimento a direito líquido e certo.

Mantenho a liminar e concedo a segurança impetrada, cuja execução fica sustada, face ao despacho do Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Federal de Recursos”.

Agravou-se a impetrante, renovando os argumentos da primitiva impugnação, a elas, por cota, dando chancela, a Procuradoria Regional.

Contraminutado o agravo e mantido o despacho, ascenderam os autos para receberem, nesta Instância, o parecer da douta Subprocuradoria.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Considero incensurável a respeitável sentença agravada. Em verdade, quando a Previdência se compõe com qualquer de seus devedores, aceitando-lhes determinada garantia fiduciária, retirou dos mesmos todo e qualquer caráter de impontualidade em que os mesmos se encontravam para com ela. A discussão da validade ou prestabilidade dessa garantia, para o efeito de tranqüilizar a Previdência, devia ser ponderada, devidamente, no momento do ajuste. Receber, porém, a garantia, bastar-se com ela e quando o devedor, que está cumprindo o ajuste e como tal não é mais devedor impontual da Previdência, precisa de um certificado para alienar bens que não integraram a garantia, negar-lhes o direito que o § 2.º, do art. 186, do Reg. Geral da Previdência, lhes concede de modo escancarado, é violência que só se justifica num país e que ca-

da chefe de repartição se atreve a desafiar o Poder Judiciário impunemente, como lamentavelmente ocorreu neste caso.

No fundo o que se nos depara, com o procedimento da autoridade impetrada, é uma modalidade nova das famosas execuções fiscais, o que não é possível tolerar. Se o impetrante deu e foi aceita garantia para o pagamento de seu débito, enquanto não decair da obrigação, ou seja, faltar ao cumprimento do ajuste, atrasando-se no pagamento das prestações avençadas, a sua situação perante a Previdência é idêntica aos que a ela nada devem. Acresce que para impedir possíveis impontualidades, já se forrou ela da garantia fidejussória adequada. A nova exigência agora feita, não tem as-

sim cabimento e a certidão não pode ser recusada.

Nego, assim, provimento ao recurso, e de acôrdo com o princípio da sucumbência, condeno a impetrada em honorários advocatícios no valor de 20% sôbre o valor dado à impetração. Recomendo o cumprimento imediato do mandado, sob pena de desobediência da impetrada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Min. *Godoy Ilha*.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 63.339 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

*Provê sôbre a arrecadação do salário-
-educação.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Banco do Brasil celebrarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dêste decreto, convênio destinado a verificar o fiel cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, no tocante à arrecadação e à destinação das contribuições relativas ao salário-educação.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

* Publicado no D.O. n.º 191, de 2 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.340 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 83, item II, da Constituição, e considerando o disposto em seu artigo 169, decreta:

Art. 1.º A assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino primário e médio, está condicionada a uma contrapartida de igual valor por parte dos respectivos governos.

Parágrafo único. A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino médio e primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontrem compatibilizados com o plano estadual de educação, expresso pela aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2.º A entrega de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins previstos no artigo 1.º, será sempre acompanhada da parcela de igual valor recebida de seus respectivos governos.

Parágrafo único. Para tanto os governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios confirmarão, perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as autorizações concedidas ao Banco do Brasil, na forma do disposto no artigo 3.º, dêste decreto.

Art. 3.º Para o recebimento da ajuda de que trata o presente decreto será necessário que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, após aprovados os programas específicos, autorizem o Banco do Brasil a debitar, em suas respectivas contas, uma quantia igual à que lhes fôr destinada pela União, comunicada pelo FNDE, respeitado em qualquer caso o disposto no artigo 94, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. A parcela assim debitada será simultaneamente creditada em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 191, de 2 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.341 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

Estabelece critérios para a expansão do ensino superior e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como de financiamentos de programas e projetos de instituições existentes ou a serem criadas, observar-se-ão, conforme o caso, os seguintes critérios, além de outros legalmente estabelecidos:

I — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para as profissões já suficientemente atendidas, exceto nos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa no setor abrangido.

II — Na hipótese de profissões suficientemente atendidas, poder-se-á determinar a transformação de unidades relativas àquele setor em instituições destinadas à formação de profissionais dos quais exista *deficit*.

III — Tendo em vista a importância de que a autorização para funcionamento de novas unidades fique condicionada não só à comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administra-

tiva e econômico-financeira, deverá o Conselho Federal de Educação, para êsse efeito, ser assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação e Cultura, Planejamento e Coordenação Geral e Fazenda.

IV — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade;

b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;

c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Art. 2.º No tocante à construção de cidades universitárias (*campus*), será observada a seguinte orientação:

I — Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias.

II — Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu *campus* prioritariamente e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico.

III — Para efeito de concessão do financiamento dos projetos, será estabelecido esquema pelo qual imóveis situados fora do *campus* e liberados com a transferência das unidades, devem ser alienados, de modo a financiar parte substancial da construção da cidade universitária.

IV — Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional de medicina, poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênio — para fins didáticos.

Aos Hospitais de Clínicas já existentes, o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Art. 3.º Para efeito de verificação das exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, proceder-se-á ao levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes, com vistas principalmente aos seguintes aspectos:

a) existência de cursos para os quais não haja demanda de vagas, por excesso de escola da mesma carreira na região;

b) existência de cursos de baixo padrão qualitativo;

c) porte excessivamente reduzido de unidade, sem poder atender aos requisitos mínimos de eficiência.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 191, de 2 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.342 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir do mês de abril de cada ano, a entrega de recursos da União às instituições de ensino superior ficará condicionada à comprovação, perante a respectiva agência do Banco do Brasil, de haver a entidade apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos relativos ao ano letivo vigente.

Art. 2.º A Fundação IBGE ativará e manterá atualizadas as estatísticas referentes ao setor educacional do País.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 193, de 4 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.343 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a instituição de Centros Regionais de Pós-Graduação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

considerando que a Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a criação de cursos de pós-graduação (art. 69, letra b), os quais já foram definidos pelo Conselho Federal de Educação ex vi do art. 25 da Lei n.º 4.881-A, de dezembro de 1965;

considerando a importância fundamental da pós-graduação para a pesquisa científica, a formação de professores do ensino superior e de tecnólogos de alto padrão;

considerando a necessidade de se promover a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação, e que as universidades nacionais, na conjuntura atual, não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes, capazes de permitir a criação de cursos, nos diferentes campos do conhecimento, ao nível correspondente à natureza e objetivos da pós-graduação;

considerando a necessidade de se oferecerem adequadas condições de trabalho aos cientistas brasileiros e de se estimular o retorno dos que se encontram no estrangeiro; e

considerando, ainda, que a existência de cursos de pós-graduação é matéria de interesse nacional, tendo em vista a expansão e o aprimoramento do ensino superior e a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, decreta:

Art. 1.º Serão criados, mediante convênio com universidades ou institui-

ções de nível equivalente, Centros Regionais de Pós-Graduação, tendo os seguintes objetivos:

a) formar professorado competente para atender à expansão do ensino superior, assegurando, ao mesmo tempo, a elevação dos atuais níveis de qualidade;

b) estimular o desenvolvimento da pesquisa científica, por meio da preparação adequada de pesquisadores;

c) proporcionar o treinamento eficaz de técnicos de alto padrão, para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional;

d) criar condições favoráveis ao trabalho científico, de modo a estimular a fixação dos cientistas brasileiros no País e incentivar o retorno dos que se encontram no estrangeiro.

Art. 2.º À CAPES, articulada com o Conselho Nacional de Pesquisas, competirá adotar as providências para que sejam criados os Centros Regionais de Pós-Graduação, na forma definida neste decreto.

Art. 3.º A instalação de Centro em determinada instituição corresponderá às áreas de conhecimento que tenham atingido grau de desenvolvimento compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação.

§ 1.º Para atender ao critério, previsto neste artigo, o Conselho Nacional de Pesquisas procederá ao levantamento das instituições que ofereçam condições adequadas à criação de Centros, nos diferentes campos do conhecimento.

§ 2.º Na instituição dos Centros, serão escolhidos prioritariamente os setores vinculados à expansão do ensino superior e ao desenvolvimento nacional em seus diferentes aspectos.

§ 3.º A implantação dos Centros far-se-á com rigorosa observância dos princípios de não duplicação e plena utilização dos recursos materiais e humanos da universidade.

§ 4.º Instalados os Centros, far-se-á a previsão do número de pós-graduados necessários, no prazo de 5 (cinco) anos e nas diversas áreas, à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino superior.

Art. 4.º A pós-graduação de que trata este decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado, na forma definida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do

presente decreto, o Conselho Federal de Educação baixará as normas para aprovação dos cursos de pós-graduação.

§ 2.º Somente os cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação poderão receber financiamento dos órgãos governamentais.

Art. 5.º No processo de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, a CAPES se articulará especialmente com o Conselho Nacional de Pesquisas e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, este representado pelo Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC).

Art. 6.º As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior deverão assumir o compromisso de assegurar o aproveitamento dos candidatos que enviarem aos Centros de Pós-Graduação e que nestes venham a obter os graus de mestre e doutor.

§ 1.º A seleção dos candidatos, de que trata este artigo, será feita conforme critério estabelecido nos respectivos Estatutos.

§ 2.º As universidades estimularão seus professores, adjuntos e assistentes, que não possuem os graus de mestre e doutor, a que os obtenham nos Centros de Pós-Graduação criados na forma deste decreto, nas áreas relacionadas com suas atividades docentes.

Art. 7.º A concessão de bolsas para o mestrado e doutorado no estrangeiro deverá limitar-se, preferentemente, às áreas não atendidas pelos Centros de Pós-Graduação nacionais.

Art. 8.º Além dos cursos de mestrado e doutorado, os Centros Regionais de Pós-Graduação promoverão cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores de ensino superior e técnicos no exercício de suas profissões.

Art. 9.º O Conselho Nacional de Pesquisas, em concordância com o disposto neste decreto, ampliará o âmbito de sua atuação, de modo a compreender as ciências humanas, a educação e outros domínios do conhecimento.

Art. 10. O funcionamento dos Centros Regionais de Pós-Graduação será assegurado pelos recursos financeiros provenientes da CAPES, do Conselho Nacional de Pesquisas, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação e de outros órgãos, bem como

das respectivas universidades, dentro dos programas integrados.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra.

* Publicado no D.O. n.º 191, de 2 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.344 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968 *

Provê sôbre medidas para a inspeção dos estabelecimentos de ensino.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto os provimentos relacionados com a Reforma Universitária não dispuserem em definitivo sôbre a matéria, a inspeção federal junto aos estabelecimentos de ensino superior ou médio será feita por especialista em assuntos técnico-pedagógicos, em regime de contrato de trabalho.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicado no D.O. n.º 191, de 2 de outubro de 1968

DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1968 *

Aprova o Tratado sôbre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Art. 1.º É aprovado o Tratado sôbre Princípios Reguladores das Ativi-

dades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1968.

GILBERTO MARINHO, Presidente do Senado Federal.

O texto do Tratado acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no D.C.N. (Seção II), de 3-10-68.

* Publicado no D.O. n.º 193, de 4 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.260 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre o regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos corretores de seguros e às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos Capítulos X e XI do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V, da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e nos Capítulos IX e X do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, decreta:

CAPÍTULO I

Das Penalidades Aplicáveis às Sociedades Seguradoras

Art. 1.º As Sociedades que infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP e pela . . . SUSEP, nos casos em que não estejam previstas outras sanções, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) as que emitirem apólices ou bilhetes de seguro em têrmos diversos dos modelos aprovados quanto às vantagens oferecidas ao segurado e às condições gerais do contrato — multa de NCr\$ 12.500,00 a NCr\$ 25.000,00;

b) a qual que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações, não for-

necendo relatórios, balanços, contas e estatísticas, ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios — multa de NCr\$ 2.500,00 a NCr\$ 12.500,00;

c) as que, dentro de dez dias, contados das publicações regulares das atas das assembléias, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação, acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, inclusive publicação de editais, anúncios, atas e outros documentos determinados pela SUSEP — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

d) as que, até o dia 5 de abril de cada ano, deixarem de enviar à SUSEP cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pela administração das sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e anexos, relatório da administração e parecer do conselho fiscal, aprovados pela assembléia geral ordinária, e organizados de acôrdo com os modelos e instruções adotados pela Superintendência de Seguros Privados — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

e) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer componente de órgão de administração ou do conselho fiscal tiver assumido ou deixado o exercício das funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

f) as que, dentro de dez dias, contados da data em que qualquer representante ou agente tiver assumido ou deixado o exercício de suas funções, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comunicação, indicando a data da ocorrência e as condições de que se revestiu o ato, devendo ser encaminhada, também, quando fôr o caso, certidão do instrumento público de outorga de poderes — multa de NCr\$ 250,00 a ... NCr\$ 1.250,00;

g) as que, dentro de dez dias, contados da data do recolhimento do imposto de sua competência, que incida sobre operações de seguros, deixarem de enviar à SUSEP a respectiva comprovação — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

h) as que, dentro de dez dias, contados das publicações a que forem obrigadas por lei, regulamentos ou estatutos sociais, deixarem de enviar à SUSEP as respectivas comprovações, ressalvado o disposto na alínea c dêste artigo — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

i) as que, dentro de quarenta e cinco dias, independentemente de notificação, contados da terminação de cada trimestre, deixarem de enviar à SUSEP os dados estatísticos das operações efetuadas durante o referido período, organizados de acôrdo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

j) as que deixarem de publicar anualmente, até 28 de fevereiro, no *Diário Oficial* da União ou no *Jornal Oficial* dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

l) as que deixarem de publicar, até cinco dias após a sua realização, no *Diário Oficial* da União ou no *Jornal Oficial* dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das assembléias que realizarem — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

m) as que deixarem de enviar à SUSEP, no prazo e na forma que ela determinar, quaisquer outros atos e documentos que lhes forem exigidos — multa de NCr\$ 250,00 a NCr\$ 1.250,00;

n) as que concederem aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio — multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice;

o) as que pagarem ou creditarem aos corretores de seguros comissões que ultrapassem os limites máximos estabelecidos nas tarifas em vigor, ou os percentuais fixados pelo CNSP e pela SUSEP — multa de NCr\$ 5.000,00 ou o dôbro das comissões irregularmente concedidas, se êsse dôbro fôr superior àquela importância;

p) as que pagarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguro, ou aquêle que não esteja em pleno gôzo de suas prerrogativas profissionais — multa de NCr\$ 5.000,00 ou o dôbro das comissões irregularmente concedidas, se êsse dôbro fôr superior àquela importância;

q) as que concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos contratos de agenciamento regularmente registrados na SUSEP — multa de NCr\$ 5.000,00 ou o dôbro da remuneração irregularmente concedida, se êsse dôbro fôr superior àquela importância;

r) as que concederem a supervisores, superintendentes, gerentes ou outros ocupantes de cargos de produção, com vínculo empregatício, vantagens superiores às permitidas pela SUSEP — multa de NCr\$ 5.000,00 ou o dôbro das vantagens irregularmente concedidas, se êsse dôbro fôr superior àquela importância;

s) as que deixarem de realizar a sua Assembléia Geral Ordinária até 31 de março de cada ano — multa de NCr\$ 1.250,00 a NCr\$ 12.500,00;

t) as que infringirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento ou instruções do CNSP ou da SUSEP — multa de NCr\$ 1.250,00 a NCr\$ 12.500,00.

Art. 2.º As Sociedades que retiverem cotas de responsabilidade cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, de acôrdo com as normas aprovadas pelo CNSP, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 1.250,00 a NCr\$ 12.500,00.

Art. 3.º As Sociedades que alienarem ou onerarem bens em desacôrdo com a lei, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 25.000,00 a NCr\$ 50.000,00, e, em caso de reincidência, à cassação da carta patente.

Art. 4.º As Sociedades que não mantiverem, na Matriz, sucursais e agências, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações efetuadas, permitido o atraso desta até oito dias, podendo êsse prazo ser elevado até sessenta dias, segundo a demora dos meios de comuni-

cação, ficam sujeitas à multa de NCr\$ 2.500,00 a NCr\$ 12.500,00, e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência e conseqüente inabilitação temporária ou permanente.

Art. 5.º As Sociedades que deixarem de aplicar suas reservas técnicas e fundos, de conformidade com as instruções que lhe forem determinadas pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 12.500,00 a NCr\$ 25.000,00.

Art. 6.º As Sociedades que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documento apresentados, requisitados, ou apreendidos pela SUSEP, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 12.500,00 a NCr\$ 25.000,00.

Art. 7.º As Sociedades que, diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguros de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta patente, ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguros, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 12.500,00 a NCr\$ 50.000,00, e, em caso de reincidência, à suspensão do exercício do cargo de direção ou gerência, e conseqüente inabilitação, temporária ou permanente.

Art. 8.º As Sociedades que divulgarrem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em êrro sôbre a verdadeira importância das operações, bem como sôbre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, ficarão sujeitas à multa de NCr\$ 7.500,00 a NCr\$ 12.500,00, e, em caso de reincidência, à cassação da carta patente.

Art. 9.º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 10. No caso de reincidência, serão as multas aplicadas em dôbro, respeitados os limites máximos estabe-

lecidos neste decreto, salvo se estiver prevista outra cominação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa.

Art. 11. Será aplicada às Sociedades a pena de suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro quando fôr verificada má condição técnica ou financeira em suas operações.

Art. 12. Será aplicada a pena de advertência às Sociedades que cometerem infrações para as quais não estejam previstas outras penalidades.

Parágrafo único. A advertência será feita sempre por escrito.

CAPÍTULO II

Das Penalidades Aplicáveis aos Corretores de Seguros

Art. 13. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que não exibirem à Fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros a que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos nos quais se basearem os lançamentos feitos, ficarão sujeitos à multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 10,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

Art. 14. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que, contrariando os preceitos da regulamentação, aceitarem ou exercerem emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público, ou mantiverem relação de emprêgo ou direção com Sociedade Seguradora, ficarão sujeitos à multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 10,00, e, em caso de reincidência, à suspensão das funções pelo tempo que durar a infração.

Art. 15. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que deixarem de comunicar à SUSEP a mudança de escritório ou residência, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da alteração de domicílio, ficarão sujeitos à multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 10,00.

Art. 16. Os corretores de seguros, ou seus prepostos, que, sob qualquer

forma, dificultarem a atividade da Fiscalização da SUSEP, ficarão sujeitos à multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 10,00.

Art. 17. Os corretores de seguros, que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem tratamento desigual aos segurados, ficarão sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio da respectiva apólice.

Art. 18. Incorrerão na penalidade de suspensão temporária do exercício da profissão, pelo prazo de 30 a 180 dias, os corretores de seguros que infringirem disposições para as quais não caiba a pena de multa ou destituição.

Art. 19. Incorrerão em pena de destituição, com cancelamento do registro, o corretor de seguros que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

CAPÍTULO III

Das Penalidades Aplicáveis às Pessoas que deixarem de realizar os Seguros Obrigatórios

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que deixarem de realizar os seguros obrigatórios, nos termos da legislação vigente, serão punidas com a multa de importância igual ao prêmio anual devido pelo seguro, e, em caso de reincidência, com a multa em dôbro, respeitado o limite de NCr\$ 20.000,00.

CAPÍTULO IV

Do Processo para Aplicação de Penalidades

Art. 21. As infrações, previstas no presente decreto, serão apuradas e punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, auto de infração é o documento escrito, lavrado pelo Inspetor ou Fiscal da SUSEP, em razão de seu cargo, positivamente fato punível, com indicação da disposição legal infringida.

§ 2.º Denúncia é o ato escrito por meio do qual se dará ciência a autoridade competente de fato punível que deva ser apurado.

§ 3.º Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da . . .

SUSEP à autoridade competente, de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão de seu cargo.

§ 4.º Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua o processo a ser instaurado.

§ 5.º O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 6.º No caso de recusa, far-se-á, no termo, menção de tal circunstância.

§ 7.º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, ou com êle estiver relacionada, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro o início da ação fiscal.

§ 8.º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

Art. 22. Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar no prazo de quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será o original protocolado na Delegacia ou no Posto dentro de 5 (cinco) dias contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

Art. 23. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo servidor designado para o preparo, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 24. As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dêle constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

Art. 25. A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator, e quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por meio de registrado postal com aviso de recebimento, devendo-se, na ausência de qualquer dêles, fazer a intimação por edital com o prazo de quinze (15) dias, publicado no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Decorrido o prazo determinado neste artigo e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 26. Após a defesa, será ouvido o autor da representação ou do auto; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 1.º No caso de denúncia, informará o funcionário designado, podendo ser ouvido o denunciante se o chefe da repartição julgar necessário.

§ 2.º Se forem apresentados novos documentos, dêles terá vista o denunciado, a quem se concederá o prazo de 5 (cinco) dias para sôbre êles manifestar-se.

Art. 27. Quando o denunciante fôr um particular e, no prazo de 10 (dez) dias, nada disser sôbre a defesa, o processo prosseguirá nos seus trâmites ulteriores.

Art. 28. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida, mencionando a residência e a profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, na falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 29. Subindo o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso, ou julgando improcedente a denúncia.

§ 1.º Nos processos em que fôr indicada, pelo denunciante, a aplicação de multa, até NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos), caberá ao Delegado a atribuição prevista neste artigo.

§ 2.º A aplicação de multa, de valor superior a NCr\$ 1.000,00, é da alçada exclusiva do Superintendente.

§ 3.º Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no artigo 22.

Art. 30. Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa correspondente à falta cometida.

Art. 31. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só para efeito de julgamento, exceto

se a infração fôr repetida quando já ciente o interessado do início do processo.

Art. 32. Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP de multa imposta por ato de Delegado de Seguros, e ao CNSP de multa imposta ou ratificada pelo Superintendente da SUSEP.

§ 1.º Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

§ 2.º O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará, com o respectivo processo, à instância superior.

Art. 33. Haverá recurso *ex officio* ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável a denunciado, quando o ato fôr de Delegado de Seguros.

§ 1.º O recurso *ex officio*, ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a infração objeto do processo instaurado.

§ 2.º Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso *ex officio*, caberá o recurso voluntário previsto no artigo anterior.

§ 3.º Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste artigo, cumpre ao servidor que iniciou o processo, ou ao seu substituto no serviço, propor a interposição do recurso.

Art. 34. Os recursos voluntários quando interpostos para o CNSP, contra a imposição de multas, serão acompanhados do conhecimento de depósito das respectivas importâncias na repartição competente da SUSEP.

Art. 35. A garantia de instância a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuada:

a) mediante depósito em dinheiro, em espécie ou cheque visado;

b) mediante depósito de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedades de economia mista de cujo capital e direção participe a União.

Parágrafo único. Se o depósito fôr em títulos da dívida pública federal, serão eles aceitos por seu valor nominal; se fôr em títulos ou ações de so-

iedades de economia mista, serão aceitos por sua cotação em Bôlsa, no dia anterior ao da oferta; se fôr em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão ser aceitos por seu valor atualizado.

Art. 36. Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado, pelo modo previsto nos artigos anteriores, a dar cumprimento no prazo improrrogável de oito (8) dias, à decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

Art. 37. As importâncias referentes às multas cominadas serão recolhidas, dentro de oito (8) dias, contados da intimação ao infrator, aos cofres da SUSEP, mediante guia própria por ela expedida.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prescrita no artigo 22, com indicação do prazo para recolhimento.

Art. 38. Não havendo o recolhimento, será feita a cobrança na forma da lei.

Art. 39. Se houver abandono dos títulos a que se refere o artigo 35, letra *b*, e o produto da venda não fôr suficiente para a liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da notificação que lhe fôr feita.

Art. 40. Os prazos estabelecidos neste decreto entendem-se em dia corridos, e se computam excluindo o dia do comêço e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo, o prazo se prorrogará até o dia útil seguinte.

Art. 41. As pessoas jurídicas e físicas estabelecidas no País ficam obrigadas a exhibir à SUSEP, para a apuração das infrações previstas na legislação referente a seguros, seus livros e documentos, inclusive os de ordem comercial, no que se refere à aludida apuração.

Parágrafo único. No caso de recusa, ou dificuldade de qualquer ordem, a SUSEP providenciará para que seja promovida, judicialmente, a exibição de que trata êste artigo.

Art. 42. Os valores monetários das multas previstas neste decreto ficam sujeitos à correção monetária, pelo CNSP, mediante aplicação dos coefici-

entes a que se refere o artigo 3.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 43. No caso de ser verificada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 44. A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 45. Das decisões, quaisquer que sejam, será dada ciência aos denunciante, nos respectivos processos, logo que êstes estejam administrativamente findos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 46. Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória do capital e das reservas técnicas, na forma legal.

Art. 47. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 48. Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, ficam solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

Art. 49. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D.O. n.º 194, de 7 de outubro de 1968

LEI N.º 5.506 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1968 *

Concede aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedido aos funcionários do antigo Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União, de acordo com as disposições da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, relativas a transferência.

Art. 2.º A transferência de que trata esta Lei processar-se-á para cargo da mesma denominação do ocupado pelo funcionário à data da promulgação da Constituição do Estado do Acre, respeitadas as promoções a que tenham feito jus na respectiva série de classes e observado o disposto no § 5.º do art. 9.º da Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962, não se considerando quaisquer acréscimos de vencimentos ou reclassificações efetivados sob a responsabilidade do referido Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

* Publicado no D.O. n.º 196, de 9 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.379 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a instituição do controle dos dispêndios com o pessoal da Administração Federal Direta e autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição conferida pelo art. 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 66, § 4.º, da mesma Constituição e nos arts. 94, item IX, 98 e 151 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com

o Decreto n.º 61.930, de 21 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o controle dos dispêndios com o pessoal da Administração Federal Direta e das autarquias federais, qualquer que seja o regime de prestação de serviços a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O controle abrangerá também outras entidades da Administração Federal Indireta, contempladas no Orçamento Geral da União com recursos destinados a atender despesas com pessoal.

Art. 2.º O Controle a que se refere o art. 1.º tem por objetivo, além do acompanhamento dos gastos com pessoal, com vistas à adoção das providências necessárias à sua contenção, o fornecimento de dados que possibilitem o estudo dos problemas de administração de pessoal, em geral e, especialmente, dos relacionados com a classificação de cargos, a organização de quadros e tabelas, a fixação de lotações numéricas e de níveis de vencimentos, vantagens e salários do pessoal da Administração Federal e das retribuições pela prestação de serviços, sem vínculo empregatício, mediante recibo.

Art. 3.º O controle de que trata este Decreto será exercido por uma Comissão de dois membros, sendo um designado pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral e outro pelo Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Os órgãos integrantes do sistema de pessoal civil da Administração Federal direta e das entidades a que aludem o art. 1.º, e seu parágrafo único, ficam obrigados a fornecer mensalmente à Comissão referida no art. 3.º, independentemente da respectiva liquidação, cópia das folhas de pagamentos a qualquer título, do pessoal efetivo e do submetido à legislação trabalhista, e relação dos recibos, ou documentos equivalentes, correspondente à retribuição de prestação de serviços sem vínculo empregatício, na forma do disposto no art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, qualquer que seja a dotação orçamentária respectiva.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos de que trata este artigo proporcionar à Comissão de controle quaisquer outras

informações ou elementos que a propósito lhes forem requisitados.

Art. 5.º Competirá à Comissão referida no art. 3.º:

I — fornecer aos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, em relação a cada exercício financeiro, o valor global do dispêndio orçamentário com o pessoal de cada Ministério e entidades a êle vinculadas;

II — acompanhar a execução orçamentária, no tocante às despesas com pessoal;

III — apurar mensalmente o custo dos dispêndios com pessoal, discriminando os de caráter fixo e os de natureza variável;

IV — manter registro atualizado dos atos que importem em alterações das previsões de gastos com pessoal;

V — controlar a observância dos limites de créditos orçamentários destinados a pessoal, cientificando os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, bem como a autoridade competente para a adoção das medidas indispensáveis à correção dos excessos acaso verificados;

VI — emitir, quando solicitado, parecer, do ponto de vista do controle a seu cargo, sobre projetos de leis, decretos e outros atos normativos de caráter genérico, que possam envolver acréscimos de despesas de pessoal, bem como sobre a concessão de créditos adicionais a estas destinados, visando a evitar que os encargos decorrentes de suplementações de verbas excedam os limites estabelecidos na programação financeira do exercício;

VII — elaborar relatórios periódicos, consignando informações e dados estatísticos que demonstrem a adequada execução do controle dos gastos com pessoal.

Art. 6.º Até ulterior deliberação, ficam subordinados à prévia e expressa autorização do Ministro de Estado competente, quanto aos órgãos e entidades de que tratam o art. 1.º e seu parágrafo único:

a) a administração de pessoal sujeito à legislação trabalhista;

b) a efetivação de pagamentos por prestação de serviço sem vínculo empregatício (art. 4.º);

c) as gratificações de que trata o art. 145, incisos III, V, VIII, IX e X,

letra a, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º A autorização ministerial será precedida de audiência da respectiva Inspeção-Geral de Finanças sobre a existência de disponibilidades orçamentárias.

§ 2.º O ato praticado em desobediência ao disposto neste artigo será considerado nulo e de nenhum efeito, e importará em falta grave de quem o praticar.

Art. 7.º A liberação dos recursos correspondentes a verbas consignadas no Orçamento Geral da União e destinadas a despesa de pessoal dos diversos órgãos e entidades da Administração Federal ficará condicionada à efetiva e integral observância, pelos órgãos e entidades interessados, dos preceitos deste decreto, especialmente de seu art. 4.º

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento das disposições deste Decreto, caberá à Comissão responsável pelo controle das despesas de pessoal representar à autoridade competente, dando ciência aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Haman Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Mário Gibson Alves Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas.

LEI N.º 5.507 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1968 *

Estabelece prioridade para matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2.º Serão concedidas bolsas de estudo, com prioridade, através das Comissões Estaduais de Bolsas de Estudo:

I — aos filhos menores de ex-combatentes, somente quando a solicitação fôr encaminhada pela respectiva Associação, sediada na Capital do Estado, acompanhada dos documentos comprobatórios;

II — aos menores órfãos carentes de recursos, quando apresentados documentos que comprovem essa condição.

Parágrafo único. Em ambos os casos, a solicitação deverá ser justificada com declaração, firmada por autoridade pública, da inexistência de estabelecimento oficial no local de domicílio do requerente.

Art. 3.º As bolsas de que trata o artigo anterior equivalerão à anuidade-externato, desde que não ultrapasse a importância de 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 4.º As Comissões Estaduais de Bolsas de Estudo, até 30 de março de cada ano, deverão apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, através da Coordenação Nacional de Bolsas de Estudo, o relatório do ano anterior, indicativo do número de bolsistas reprovados, filhos de ex-combatentes ou órfãos carentes de recursos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra.

* Publicado no D.O. n.º 197, de 10 de outubro de 1968

* Publicada no D.O. n.º 198, de 11 de outubro de 1968

LEI N.º 5.508 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1968 *

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

* Publicada, na íntegra, do D.O. n.º 199 de 14 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.429 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1968 *

Revoga o Decreto n.º 57.843, de 18 de fevereiro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e

Considerando o que consta da Exposição de Motivos n.º 221-68-GB, do Ministério das Minas e Energia, Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 57.843, de 18 de fevereiro de 1966, que instituiu a “hora de verão” em todo o território nacional.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 1967; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

José Costa Cavalcanti

* Publicado no D.O. n.º 201, de 16 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.233 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1968 *

Aprova o Quadro Geral das Unidades de Medida.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, e

Considerando as resoluções tomadas nas Duodécima e Décima Terceira Conferências Gerais de Pesos e Medidas, em 1964 e 1967 e, a necessidade de dirimir dúvidas surgidas na interpretação e na aplicação do Quadro anexo ao De-

creto n.º 52.423, de 30 de agosto de 1963, decreta:

Art. 1.º É aprovado o anexo QUADRO GERAL DAS UNIDADES DE MEDIDA, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, e segundo o qual são legais no Brasil:

a) as unidades do Sistema Internacional de Unidades (unidades SI), bem como seus múltiplos e submúltiplos decimais; e,

b) as outras unidades relacionadas no número 2 do Quadro anexo.

Parágrafo único. Neste quadro somente é considerado como “sistema de unidades” o Sistema Internacional de Unidades.

Art. 2.º As unidades legais no Brasil se baseiam nas resoluções tomadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas (CGPM), reunidas por força da Convenção Internacional do Metro, de 1875, as quais prevalecerão sempre.

Art. 3.º De acordo com o disposto no artigo 9.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, o Instituto Nacional de Pesos e Medidas proporá as modificações que se tornarem necessárias ao Quadro anexo, de modo a resolver casos omissos, mantê-lo atualizado e dirimir dúvidas que possam surgir na interpretação e na aplicação das unidades legais.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 52.423, de 30 de agosto de 1963.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

* Publicado, na íntegra, no D.O. n.º 201, de 16 de outubro de 1968

DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1968 *

Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958.

Art. 1.º É o Presidente da República autorizado a dar a adesão do Go-

vêno brasileiro às quatro Convenções sôbre o Direito do Mar, abaixo mencionadas, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958;

I — Convenção sôbre Mar Territorial e Zona Contígua;

II — Convenção sôbre Alto Mar;

III — Convenção sôbre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar;

IV — Convenção sôbre Plataforma Continental.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1968.

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

O texto das Convenções acompanha a publicação dêste Decreto Legislativo no *D. C. N.* (Seção II), 16-10-1968.

* Publicado no *D.O.* n.º 203, de 18 de outubro de 1968

DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1968 *

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, que estende benefícios do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

Senado Federal, 15 de outubro de 1968.

GALBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

* Publicado no *D.O.* n.º 203, de 18 de outubro de 1968

LEI N.º 5.513 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre construções nas proximidades das Fortificações Costeiras do Exército.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeito do cumprimento das disposições legais que regulam as construções nas proximidades das Fortificações Costeiras do Exército, os termos: Consertos, Reforma, Acréscimo e Reconstrução de Imóveis terão as seguintes definições:

I — *Consertos ou Reparo:*

Obra preventiva ou corretiva de pequeno porte, tendo em vista “*manter o Estado primitivo*”, face a um desgaste da construção, decorrente do uso ou do seu envelhecimento natural.

II — *Reforma:*

Obra que altera a construção existente, tornando-a mais eficiente, confortável ou adaptando-a a uma utilização diversa da primitiva, “*sem acréscimo de área construída*”, nem modificações das dimensões externas, quer horizontais, quer verticais.

III — *Reconstrução:*

Obra que visa a restauração do estado primitivo de uma construção, após um acidente ou longo tempo sem conservação.

IV — *Acréscimo:*

Obra para aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Aurélio de Lyra Tavares

* Publicada no *D.O.* n.º 204, de 21 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.431 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1968 *

Regulamenta a vistoria de mercadoria estrangeira e a conferência final de manifesto pelas repartições aduaneiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83,

do item II, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no artigo 176 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Vistoria

Art. 1.º A vistoria em mercadoria estrangeira, para verificação de avaria ou falta e determinação da responsabilidade pelos tributos e outros ônus devido à Fazenda Nacional, será procedida nos termos deste Regulamento.

§ 1.º A vistoria será feita a pedido ou “ex officio”, sempre que a repartição aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique.

§ 2.º No caso de remessa postal, a vistoria atenderá, ainda, às normas da legislação específica.

§ 3.º Não será admitida vistoria após o desembarço aduaneiro.

Art. 2.º A realização da vistoria compete exclusivamente aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro (Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, artigo n.º 35 e Lei n.º 5.314, de 11 de setembro de 1967, artigo 1.º, inciso I).

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3.º Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta fôr apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei número 37, artigo 1.º, parágrafo único).

Art. 4.º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — Armazém ou depósito — todo e qualquer recinto onde deva permanecer depositada, sob controle aduaneiro, mercadoria importada a qualquer título.

II — Dano ou avaria — todo e qualquer prejuízo que sofrer as mercadorias ou seu envoltório, desde o embarque até a entrega ao dono ou consignatário (Decreto-lei n.º 37, artigo 60, inciso I).

III — Extravio — toda e qualquer falta de mercadoria entrada no território

nacional (Decreto-lei n.º 37, artigo 60, inciso II).

Parágrafo único. Será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

Art. 5.º O volume que ao ser descarregado, se apresentar quebrado, repregado ou de qualquer modo avariado, ou, ainda, com indícios de violação, será pesado e sempre que as cautelas fiscais o impuserem, cintado, fazendo-se, ato contínuo, anotações nos registros de descarga.

Parágrafo único. O funcionário aduaneiro deverá apor o sinete da repartição no volume cintado, isolando-o em local próprio do armazém ou depósito.

Art. 6.º Competirá ao responsável pelo armazém ou depósito, logo após a descarga do volume, a lavratura do termo de avaria, que, lido e achado conforme, será assinado, também, pelo funcionário aduaneiro e pelo transportador ou seu representante.

Art. 7.º O depositário da mercadoria enviará no primeiro dia útil seguinte à descarga, expediente à repartição aduaneira, indicando os volumes descarregados nas condições do artigo 5.º e constantes de termos de avaria.

Parágrafo único. O expediente de que trata este artigo será anotado no manifesto ou documento de efeito equivalente e encaminhado ao setor próprio da repartição aduaneira.

Art. 8.º A conferência aduaneira não será efetuada relativamente a qualquer volume encontrado com falta ou avaria, enquanto não fôr realizada a vistoria.

§ 1.º Se a falta ou avaria fôr verificada no curso da conferência, será esta suspensa até a realização da vistoria.

§ 2.º Caso não tenham sido observadas as cautelas do parágrafo único do artigo 5.º, incumbirá ao funcionário cumprilas e representar sobre a ocorrência.

§ 3.º Se não houver inconveniente, poderão ser desembaraçados os demais volumes constantes da partida.

Art. 9.º A vistoria somente será realizada com observância das cautelas inerentes à natureza da mercadoria.

Parágrafo único. O volume, cuja abertura dependa, por seu conteúdo ou natureza, da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade.

Art. 10. Poderá ser dispensada a vistoria se o importador ou transportador assumir, por escrito, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desistência.

Art. 11. A representação de que trata o § 2.º do artigo 8.º e o documento da eventual desistência prevista no artigo 10 serão colados, conforme o caso, à primeira via da nota de importação, à portaria de isenção ou ao processo de desembaraço.

Parágrafo único. Para fins de controle, serão feitas anotações no manifesto ou documento de efeito equivalente.

Seção II

Do Processamento

Art. 12. A vistoria será realizada, em dia e hora previamente fixados, por uma comissão constituída de 2 (dois) Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, sendo um deles o relator.

Art. 13. Assistirão à vistoria:

I — Obrigatoriamente:

a) o responsável pelo armazém ou depósito;

b) o importador ou seu representante; e

c) o transportador, seu representante ou o condutor do veículo, quando o volume houver sido descarregado nas condições do artigo 5.º ou quando lhe for imputada fraude.

II — facultativamente:

a) o segurador ou seu representante; e

b) qualquer pessoa que comprove legítimo interesse na vistoria.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo não será permitido interferir nos trabalhos da comissão.

Art. 14. A comissão de vistoria providenciará no sentido de serem científicas as pessoas indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência a que se refere este artigo será pessoal ou, se verificada a impossibilidade, por via postal e deverá constar do processo.

Art. 15. Na hipótese de falta não justificada de qualquer dos interessados, será o processo encaminhado ao chefe da repartição aduaneira, que decidirá sobre e realização da vistoria, à revelia do faltoso.

Art. 16. Antes de iniciar a vistoria, a comissão verificará se foi lavrado o termo de avaria previsto no artigo 6.º e, em caso afirmativo, a exatidão dos elementos ali consignados, em confronto com o volume identificado.

Parágrafo único. A eventual falta do termo de avaria será expressamente consignada na da vistoria, para definição de responsabilidade.

Art. 17. O volume e seu conteúdo serão minuciosamente examinados, apurando-se:

I — Indício externo de violação e se foi cintado e sinetado;

II — Sinal de avaria por água, fogo, choque ou vazamento;

III — Coincidência do peso com o que deu entrada no armazém ou depósito;

IV — Espécie e quantidade de mercadoria avariada;

V — Espécie e quantidade de mercadoria não avariada;

VI — A natureza da avaria ou dano, bem como sua extensão, indicada percentualmente;

VII — A causa determinante do dano ou avaria, considerada, inclusive, nessa apreciação, a adequabilidade da embalagem;

VIII — Espécie e quantidade de mercadoria em falta, à vista dos elementos constantes da fatura comercial ou inexistindo esta, dos demais documentos de importação;

IX — A existência de espaço vazio, capaz de comportar a mercadoria em falta;

X — A redução percentual do valor da mercadoria, se cabível, em decorrência do dano ou avaria;

XI — O valor e classificação tarifária da mercadoria em falta ou avariada e eventual reclassificação de resíduo que tenha valor econômico;

XII — O valor do prejuízo ou perda da Fazenda Nacional; e

XIII — O responsável pelo dano, avaria ou extravio.

Art. 18. A vistoria poderá estender-se a outros volumes da mesma partida a que pertencer o examinado pela comissão, quando necessário.

Art. 19. Ultimados os trabalhos, lavrará a comissão termo de vistoria, nêle consignando os elementos pesquisados,

inclusive as observações formuladas por qualquer dos interessados.

Parágrafo único. O transportador poderá oferecer a prova de que trata o artigo 24, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 20. O termo da vistoria será lavrado no mínimo em 5 (cinco) vias, assinadas pelos membros da comissão e pelos que assistirem ao ato.

Art. 21. O chefe da repartição aduaneira, à vista dos elementos consignados no termo de vistoria, proferirá despacho em que:

I — Indicará, se houver, o responsável ou responsáveis pela avaria, extravio ou perda da mercadoria;

II — Fixará o montante do prejuízo da Fazenda Nacional;

III — Mandará intimar o responsável para recolher a quantia devida; e

IV — Ordenará remessa de cópias do termo de vistoria e da decisão à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

Parágrafo único. Do despacho, caberão os recursos previstos no artigo 28.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

Art. 22. O transportador responderá pelo conteúdo dos volumes quando houver:

I — Substituição da mercadoria, após o embarque (Decreto-lei n.º 37, artigo 41, inciso I);

II — Falta de mercadoria em volume descarregado, com indício de violação (Decreto-lei n.º 37, artigo 41, inciso II);

III — Avaria visível por fora;

IV — Divergência de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente (Decreto-lei n.º 37, artigo 41, inciso III); e

V — Falta ou avaria fraudulenta.

Parágrafo único. Incumbe ao transportador a prova de caso fortuito ou força maior, que possa excluir sua responsabilidade na ocorrência do fato.

Art. 23. O depositário responde pela falta ou varia em volumes recebidos sem ressalva ou protesto, assim como pelos

danos causados em operação de carga e descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Incumbe ao depositário a prova de fraude do transportador ou de qualquer outra eximente de sua responsabilidade.

Art. 24. As provas de responsabilidade deverão ser produzidas por qualquer interessado no curso da vistoria.

CAPÍTULO III

Da Conferência Final de Manifesto

Art. 25. A falta ou acréscimo de volumes será apurada pela repartição aduaneira, mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente.

§ 1.º O fato será objeto de representação do funcionário designado para a conferência final do manifesto.

§ 2.º Se não houver falta ou acréscimo de volumes, nem mercadoria a despachar, poderá ser arquivado o manifesto ou documento de efeito equivalente.

Art. 26. No caso de falta ou acréscimo de volumes, o transportador será intimado a apresentar a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério do chefe da repartição aduaneira, por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado (Decreto-lei n.º 37, artigo 123).

Art. 27. Apresentada a defesa, ou decorrido o prazo respectivo, o chefe da repartição aduaneira decidirá sobre a responsabilidade e mandará intimar o responsável a recolher o que fôr devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 28. Das decisões do chefe da repartição aduaneira, caberão os seguintes recursos:

I — Pedido de reconsideração, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que fluirá simultaneamente com o do recurso voluntário (Decreto-lei n.º 37, artigo 128, inciso I);

II — Recurso voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idônea, para o Conselho Superior de Tarifa (Decreto-lei n.º 37, artigo 128, inciso II, alínea “a”);

III — De ofício, na própria decisão ou posteriormente em novo despacho, quando o litígio, de valor superior a NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), fôr decidido, no todo ou em parte, contrariamente à Fazenda Nacional. (Decreto-lei n.º 37, artigo 128, inciso II, alínea “b”).

Parágrafo único. O funcionário autor do procedimento fiscal representará a autoridade prolatora da decisão, quando não interposto o recurso de ofício cabível. (Decreto-lei n.º 37, artigo 129, § 2.º).

CAPÍTULO V

Das Tributos e outros ônus

Art. 29. Nos casos previstos neste Regulamento, a mercadoria ficará sujeita aos tributos e outros ônus vigentes na data do respectivo fato gerador.

Art. 30. No caso de avaria ou extravio de mercadoria, o montante dos tributos e multa será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n.º 37, artigo 112).

§ 1.º Se o manifesto ou os documentos de importação forem incompletos, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico (Decreto-lei n.º 37, artigo 112).

§ 2.º Sempre que a mercadoria possa corresponder a mais de uma alíquota da tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada (Decreto-lei n.º 37, artigo 112, parágrafo único).

§ 3.º No cálculo de que trata êste artigo, não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação.

Art. 31. Para efeito de cálculo, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data a que se refere o artigo 29 (Decreto-lei n.º 37, artigo 24).

Art. 32. Na ocorrência de avaria, devidamente apurada, o preço normal da

mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável recolher a diferença de tributos correspondentes (Decreto-lei n.º 37, artigos 25 e 60, parágrafo único).

Parágrafo único. Quando a alíquota fôr específica, o montante dos tributos será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado (Decreto-lei n.º 37, artigo 25, parágrafo único e 60, parágrafo único).

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 33. Sem prejuízo da cobrança dos tributos e outros ônus de que trata o artigo 29 e, observado o disposto no § 3.º do artigo 30, será aplicada:

I — ao responsável pelo extravio ou falta de mercadoria, a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido (Decreto-lei n.º 37, artigo 106, inciso II, alínea “d”).

II — Ao transportador, a multa de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos), no caso de acréscimo de volumes (Decreto-lei n.º 37, artigo 107, inciso IV).

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 34. No caso de gênero alimentício ou outra mercadoria que, em consequência de dano ou avaria, venha a ser considerado nocivo à saúde pública pelos órgãos competentes, não será permitido despacho ou desembaraço, devendo ser, obrigatoriamente, destruído ou inutilizado.

Art. 35. Responderão, também, perante a Fazenda Nacional, por acréscimo de volume ou prejuízo decorrente de avaria ou extravio a que derem causa, as entidades da Administração Pública indireta e empresas concessionárias, quando o evento ocorrer por culpa sua ou de seus prepostos.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 37. Êste Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 205, de 22 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.432 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1968 *

Altera o Regulamento para Contrôlo Aduaneiro de Bagagem Procedente do Exterior, aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A isenção prevista no inciso V e parágrafo único do art. 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.324, de 11 de setembro de 1967, modificado pelo Decreto número 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, não se aplica à bagagem desacompanhada.

Art. 2.º O artigo 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O desembarque aduaneiro de bagagem desacompanhada poderá ser processado em órgão aduaneiro de pôrto ou aeroporto que não o do desembarque do passageiro.

§ 1.º Para processar êsse desembarço, o passageiro apresentará requerimento ao chefe do órgão aduaneiro do pôrto ou aeroporto de destino da bagagem, instruído com:

I) a relação discriminada dos objetos que constituam a bagagem desacompanhada; e

II) certidão expedida pelo órgão aduaneiro em que houver desembarço, da qual constarão:

a) os itens da bagagem acompanhada desembarçada, com discriminação de natureza, valor e quantidade;

b) a declaração do passageiro prevista no artigo 29; e

c) o Pôrto de destino da bagagem desacompanhada, declarado pelo passageiro no pedido de certidão.

§ 2.º Nos casos de que trata êste artigo, o contrôlo do prazo previsto no artigo 35 será feito através do visto de desembarque constante do passaporte, ou documento que o substitua, do passageiro.”

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967.

Art. 4.º Êste Decreto entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 205, de 22 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.433 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1968 *

Regulamenta a exportação temporária de produtos nacionais e nacionalizados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no artigo 176 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Considera-se *exportação temporária* a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação no prazo de 1 (um) ano da data do embarque, observadas as normas dêste Regulamento (Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 92).

Parágrafo único. O prazo para a reimportação poderá ser prorrogado em caráter excepcional, a pedido do interessado e a juízo do chefe da reparti-

ção aduaneira, pelo período máximo de 1 (um) ano (Decreto-lei número 37, artigo 71).

Art. 2.º A entrada no território nacional de mercadoria exportada temporariamente, cumpridas as condições deste Regulamento, não constitui fato gerador do imposto de importação (Decreto-lei n.º 37, artigo 92, parágrafo único).

Art. 3.º Será considerada estrangeira, para efeito de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das normas previstas neste Regulamento (Decreto-lei n.º 37, artigo 93).

Art. 4.º Ressalvada a hipótese de mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições no exterior, o regime de exportação temporária só se aplica aos produtos manufaturados e acabados, mesmo que necessitem de conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento.

Art. 5.º O regime de que trata este Regulamento poderá ser aplicado aos minérios e metais, com impurezas, para fins de recuperação e beneficiamento no exterior, desde que sob autorização da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX).

Art. 6.º Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva ou importação para o consumo sejam proibidas.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas previstas na legislação específica ao intercâmbio por via postal, amparado em convênio ou acôrdo internacional, às armas e munições com autorização do Ministério do Exército, bem como às mercadorias sujeitas a contrôles especiais.

CAPÍTULO II

Do Processamento da Exportação Temporária

Art. 7.º A exportação temporária só poderá ser feita através de local habilitado e será processada, salvo a hipótese prevista no artigo 13, mediante requerimento ao chefe da repartição aduaneira, acompanhado de relação, em 4

(quatro) vias, da qual deverão constar obrigatoriamente:

I — Indicação da marca, número, espécie e peso bruto dos volumes, e, quando se tratar de veículo automotor de qualquer natureza, destinado a conserto ou reparo no exterior, o tipo, modelo, número do motor e número da série;

II — Especificação da mercadoria compreendendo a sua denominação comercial e classificação tarifária, quantidade, peso líquido, valor e demais características que possibilitem perfeita identificação quando da reimportação;

III — Indicação do estado em que se encontra a mercadoria e natureza dos serviços a serem executados, caso tenha de ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 1.º A primeira via da relação a que se refere este artigo permanecerá no processo, a segunda será entregue ao exportador e a terceira encaminhada à entidade depositária da mercadoria, servindo a quarta via para fins estatísticos.

§ 2.º No caso de aparelhos e máquinas de uso pessoal, doméstico ou profissional, que acompanhem o passageiro, serão dispensadas as formalidades previstas neste artigo.

§ 3.º Os objetos a que se refere o parágrafo anterior serão identificados antes do embarque, quando se fornecerá ao interessado documento expedido pela repartição aduaneira, de acôrdo com modelo aprovado pelo Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 8.º O exame da mercadoria relacionada será efetuado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro designado para esse fim, cumprindo-lhe autenticar as 4 (quatro) vias da relação e emitir parecer quanto ao mérito do pedido de exportação temporária.

§ 1.º Se houver falta do cumprimento de formalidades ou qualquer outra falha, será permitido ao interessado supri-la ou saná-la, inclusive, se fôr o caso, mediante relação suplementar, também em 4 (quatro) vias, obedecendo-se o critério de distribuição estabelecido no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º No caso de impugnação parcial que não comporte a aplicação da norma contida no parágrafo anterior, a autorização poderá ser concedida para as mercadorias consideradas em condi-

ções de embarque, desde que o exportador se manifeste, por escrito, de acôrdo com as conclusões do parecer do Agente Fiscal designado, fazendo-se as anotações cabíveis na relação.

Art. 9.º Autorizada a exportação temporária, será feita a averbação de contrôlo no documento previamente expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX), encaminhando-se, em seguida, o processo ao setor próprio, para desembaraço e fiscalização do embarque.

Art. 10. As mercadorias destinadas a exportação temporária serão depositadas em armazéns ou outros depósitos alfandegários que forem designados, para êsse fim, pela entidade depositária, ciente a repartição aduaneira.

§ 1.º Aplicam-se às mercadorias depositadas para exportação temporária, com referência às taxas e demais ônus portuários ou aeroportuários, as disposições legais e regulamentares que disciplinam o armazenamento de mercadorias destinadas às exportações definitivas.

§ 2.º A pedido do interessado, as mercadorias poderão ser examinadas em depósito do exportador, observadas as necessárias cautelas fiscais.

Art. 11. O deferimento do pedido de exportação temporária será condicionado:

I — ao prévio licenciamento pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX); e

II — ao julgamento da conveniência de aplicação do regime especial pelo chefe da repartição aduaneira.

Parágrafo único. Independe dessas condições a aplicação do regime especial na hipótese prevista no § 2.º do artigo 7.º.

CAPÍTULO III

Da Exportação Temporária de Veículos Automotores

Art. 12. Poderá ser autorizada a exportação temporária de veículo automotor para uso no exterior, independentemente de prévio licenciamento da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX), desde que o proprietário o requeira ao chefe da repartição aduaneira e apresente a

respectiva Caderneta de Passagem nas Alfândegas (“Carnet de Passage en Douanes”), expedida por associação ou entidade legalmente autorizada a emití-la.

Parágrafo único. No pedido de exportação temporária de veículos, nas condições dêste artigo, deverão ser especificados, além do lugar da saída, marca, tipo, modelo, ano de fabricação, número do motor e da série de veículo também as demais características exigidas por convenção internacional de que o Brasil participe.

Art. 13. Além das anotações que deverão ser feitas no lugar próprio da Caderneta de Passagem nas Alfândegas a repartição aduaneira exercerá o contrôle de saída e entrada dos veículos sob o regime de exportação temporária, por meio de registro destinado a êsse fim, conforme modelo aprovado pelo Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 14. Na exportação temporária de veículo automotor, através das fronteiras terrestres, serão observadas, no tocante ao preenchimento de formalidades e à documentação a ser exigida por ocasião da saída do território nacional, bem como no regresso, as normas especiais aplicáveis em decorrência de convênios internacionais firmados pelo Brasil.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 15. Das decisões do chefe da repartição aduaneira, previstas no artigo 11, caberão os seguintes recursos:

I — Pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, corridos, contados da data da ciência ao interessado, que fluirá simultaneamente com o do recurso voluntário (Decreto-lei n.º 37, artigo 120, inciso I); e

II — Recurso voluntário, em igual prazo, para o Conselho Superior de Tarifa (Decreto-lei n.º 37, artigo 128, inciso II, alínea “a”).

Parágrafo único. Do exame da conveniência, de que trata o inciso II do artigo 11, o recurso voluntário será para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 16. Os casos omissos e as consultas sôbre o regime especial de que trata êste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 17. Êste Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1963; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dalfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 205, de 22 de outubro de 1968

LEI N.º 5.514 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1968 *

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, relativos aos exercícios fiscais de 1961 a 1966, resultantes da incidência do Imposto Único sôbre Lubrificantes Líquidos e Gasosos, decorrentes da recuperação de óleos lubrificantes usados.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não beneficia o tributo que, incluído no preço da mercadoria, tenha sido cobrado pelo contribuinte de direito ao primeiro adquirido do produto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1968; 174.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 205, de 23 de outubro de 1968

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 69 § 2.º, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 58, DE 1968 *

Proíbe, pelo prazo de dois anos, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 1.º É proibida, pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinem exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no art. 69 e seu § 1.º da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações em circulação, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta resolução.

§ 1.º Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proibição de que trata êste artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

§ 2.º A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 2.º A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará as autoridades responsáveis, bem como

quaisquer intermediários, corretores ou distribuidores, às sanções legais pertinentes, competindo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1968.

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

* Publicado no D.O. n.º 209, de 29 de outubro de 1968

DECRETO N.º 63.512 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1968 *

Expede normas sobre licença extraordinária, em aditamento ao Decreto n.º 62.665, de 8 de maio de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando que o artigo 2.º do Decreto n.º 62.665, de 8 de maio de 1968, condiciona a concessão da licença extraordinária à prévia definição, pelos Ministros de Estado, dos cargos, funções, setores e locais de trabalho em que houver excesso de pessoal;

Considerando que essa definição, que envolve, em muitos casos, a realização de levantamentos de natureza complexa, ainda não foi ultimada;

Considerando que tal circunstância não deve retardar a solução de casos que prescindem de mais demorado exame;

Considerando que ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) compete coordenar a redistribuição do pessoal excedente, decreta:

Art. 1.º Enquanto não se realizar a definição prevista no artigo 2.º do Decreto n.º 62.665, de 8 de maio de 1968,

os pedidos de licença extraordinária deverão ser, no prazo de dez dias do seu recebimento, instruídos e encaminhados, pelos órgãos de pessoal da Administração Direta e das autarquias, diretamente ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para apreciação e decisão, dentro de igual prazo.

Parágrafo único. Na vigência deste artigo, considerar-se-á satisfeito o requisito do parágrafo único do artigo 12 do Decreto n.º 62.665-68 com a declaração de, pelo menos, uma chefia de nível não inferior a Chefe de Seção.

Art. 2.º Não se considera substituição, para os fins do item II do artigo 3.º do Decreto n.º 62.665-68, a simples movimentação rotineira de pessoal já integrante da Administração Federal, inclusive a relocação ou redistribuição de pessoal excedente.

Art. 3.º O regime transitório previsto no artigo 1.º prevalecerá pelo prazo mínimo de noventa dias.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker*

Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Henrique Brandão Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 212, de 1.º de novembro de 1968

DECRETO N.º 63.540 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre medidas relacionadas ao encerramento do exercício financeiro de 1968 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A emissão de empenho de despesa de qualquer natureza, no corrente exercício, será limitada a 20 de novembro.

Parágrafo único. Não se compreendem na limitação as seguintes despesas, cujos empenhos poderão efetivar-se até 20 de dezembro:

I — as despesas de pessoal, a qualquer título;

II — as despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e material ou medicamentos por parte de estabelecimentos hospitalares, penitenciários, de detenção, industriais e outros que, de qualquer forma, dependam de tais suprimentos para seu regular funcionamento;

III — as despesas decorrentes de medições de obras públicas, material em viagem, encargos contratuais e subvenções sociais;

IV — a aquisição de material ou serviço por parte dos órgãos responsáveis pela segurança nacional;

V — a aplicação do remanescente do crédito especial autorizado pelo artigo 94, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2.º A juízo dos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, os casos de absoluta urgência e essencialidade poderão excepcionalmente admitir a emissão de empenho de outras despesas, além das previstas no artigo anterior, até o prazo máximo de 20 de dezembro.

Parágrafo único. O documento relativo ao empenho da despesa, na hipótese deste artigo, consignará a autorização exarada, textualmente, pelas autoridades aqui referidas.

Art. 3.º Sob nenhum pretexto poderá o empenho da despesa admitir a aquisição ou o fornecimento de material de consumo em quantidades que excee-

dam as necessidades do primeiro trimestre do exercício de 1969.

Art. 4.º É vedada a utilização, no corrente exercício, de recursos orçamentários, de qualquer natureza, para atender a despesas com a aquisição de material ou o fornecimento de serviços que se refiram a necessidades ou compromissos a partir do segundo trimestre do próximo exercício financeiro de 1969, devendo tais dispêndios ser amparados pelos futuros recursos próprios.

Art. 5.º Os Ministérios Cíveis e Militares, bem assim os dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, deverão comunicar ao Ministério da Fazenda, até 2 de janeiro de 1969:

a) data e número do último empenho emitido no exercício de 1968;

b) os empenhos emitidos em favor de credores individualizados e não pagos até 31 de dezembro, indicando o respectivo total;

c) os valores relacionados para inscrição em conta de restos a pagar, discriminando:

I — as somas por elementos de despesa e por programas;

II — o fundamento legal que autoriza a inscrição;

III — os credores cujos empenhos são objeto do relacionamento, indicando-se o total das importâncias.

IV — os saldos de dotações orçamentárias que, por expressa determinação legal, devam ser inscritos em restos a pagar, independentemente de empenho da despesa.

d) os saldos disponíveis, em poder de estabelecimentos bancários e em caixa, em 31 de dezembro;

e) os cheques emitidos e não entregues aos beneficiários, até 31 de dezembro, indicando número, data, banco sacado, credor e valor;

f) os cheques em circulação na mesma data, entregues em pagamento mas não acusados pelos estabelecimentos sacados, indicando número, data da emissão e do pagamento, favorecido e valor.

Art. 6.º Serão ainda comunicados ao Ministério da Fazenda no mesmo prazo do objeto do artigo anterior, os saldos credores da conta de “Depósitos de Diversas Origens”, ou semelhante, em 30 de novembro e em 31 de dezem-

bro de 1968, demonstrando-se a origem dos créditos feitos nessa conta durante o mês de dezembro.

Art. 7.º Os elementos informativos a que se referem os arts. 5.º e 6.º dêste decreto serão consolidados pelas Inpe-
torias Gerais de Finanças dos Ministé-
rios Cíveis e pelos órgãos equivalentes
dos Ministérios Militares e dos subordi-
nados à Presidência da República, antes
de seu encaminhamento ao Ministério
da Fazenda.

Parágrafo único. A consolidação
mencionada neste artigo será cumprida
até cinco (5) de janeiro de 1969.

Art. 8.º Os recursos a serem credi-
tados a quaisquer órgãos da União, no
decorrer do exercício de 1969, como
consequência de programação financeira
estabelecida ainda no corrente exer-
cício, somente poderão ser utilizados
para liquidação de resíduos passivos de
1968, desde que regularmente inscritos,
ressalvada a condição prevista no inci-
so IV, letra c, do artigo 5.º.

Parágrafo único. É vedado, na hi-
pótese dêste artigo, o relacionamento
de despesas em conta de restos a pagar,
sem que as dotações orçamentárias res-
pectivas estejam efetivamente empen-
hadas.

Art. 9.º O disposto neste decreto
aplica-se, no que couber, aos órgãos da
Administração Indireta e desde que re-
cebam, a qualquer título, transferências
à conta do Orçamento da União.

Art. 10. Êste decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1968;
147.º da Independência e 80.º da Re-
pública.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Henrique Brandão Cavalcanti

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 214, de 5 de
novembro de 1968

DECRETO N.º 63.563 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1968 *

*Regula a concessão de ajuda de custo
aos funcionários da carreira de Di-
plomata.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 83, inciso II, da Constituição, e nos
termos do artigo 1.º do Decreto-lei
n.º 7.410, de 28 de março de 1945, e
do artigo 19, do Decreto n.º 2, de 21
de setembro de 1961, decreta:

Art. 1.º A ajuda de custo a que se
referem os artigos 1.º e 3.º do Decreto
n.º 28.959, de 11 de dezembro de 1950,
será concedida em quantia equivalente
a duas vezes o valor da remuneração
mensal a que fará jus o diplomata no
pósto para o qual estiver sendo remo-
vido.

§ 1.º Se a remoção se verificar den-
tro do mesmo país, a ajuda de custo
sofrerá uma redução de 50% (cinquên-
ta por cento).

§ 2.º Quando se tratar de remoção
para a Secretaria de Estado o cálculo
será feito à base de remuneração a que
faria jus o diplomata em seu último
pósto.

Art. 2.º Êste decreto entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1968;
147.º da Independência e 80.º da Re-
pública.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

* Publicado no D.O. n.º 216, de 7 de
novembro de 1968

LEI N.º 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

* Publicada no D.O. n.º 219, de 12 de novembro de 1968

DECRETO N.º 63.594 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre o horário de trabalho dos Agentes Fiscais de Rendas Internas, do Imposto de Renda, do Imposto Aduaneiro, dos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e dos Guardas Aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando que a política salarial específica adotada pela Administração Federal em relação aos funcionários das séries de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, do Imposto de Renda, do Imposto Aduaneiro, bem como da classe de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, tem por base a dedicação total desses servidores às tarefas de fiscalização dos tributos federais e outras com elas estritamente relacionadas;

Considerando que o regime de remuneração a que os mesmos funcionários estão sujeitos, na conformidade do artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 1952, se constitui em estímulo ao aumento de produtividade, devendo, por isso, ser utilizado como instrumento de obtenção de maior eficiência do aparelho fiscal-arrecadador da União, decreta:

Art. 1.º Os ocupantes de cargos das Séries de Classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, Agente Fiscal do Imposto de Renda, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, bem como das classes de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, ficam obrigados à prestação mínima de quarenta (40) horas semanais de trabalho, podendo a jornada de trabalho, diurna ou noturna, se estender aos sábados, domingos e feriados, conforme o interesse do Tesouro Nacional, tendo em vista o volume e urgência das atividades específicas dos órgãos da Administração Fiscal, inclusive para tarefas de assessoria, treinamento e planejamento.

Art. 2.º Nos casos de repartições com deficiência de pessoal, as Chefias poderão designar funcionários de que trata o art. 1.º, para prestação de serviços burocráticos, correlacionados com as suas atividades principais, por tempo não superior a cinquenta por cento (50%) da jornada de trabalho indicada no mesmo artigo 1.º, na forma fixada em instruções do Ministro da Fazenda ou de autoridade a quem este delegar competência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em situações excepcionais.

nais, devendo as autoridades fazendárias tomar as providências dentro dos princípios da Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967), no sentido de sanar as deficiências qualitativas e quantitativas que lhes deram origem.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 220, de 13 de novembro de 1968

LEI N.º 5.531 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento de educação.

Parágrafo único. O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, do Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 2.º Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, 7.º, alínea *b*, da Lei número 5.174, de 27 de outubro de 1966 e legislação subsequente, para aplicação

nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste e do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM E BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 3.º Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1968, 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966 com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FFDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1968.
147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Dellim Netto
Favorino Bastos Mercio
Afonso A. Lima

* Publicada no D.O. n.º 221, de 14 de novembro de 1968

LEI N.º 5.532 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento de terrenos para pagamento em prestações.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, é acrescido do seguinte parágrafo:

“

§ 6.º Sob pena de incorrerem em crime de fraude, os vendedores, se quiserem invocar, como argumento de propagação, a proximidade do terreno com algum acidente geográfico, cidade, fonte hidromineral ou termal ou qualquer outro motivo de atração ou valorização, serão obrigados a declarar no memorial descritivo e a mencionar nas divulgações, anúncios e prospectos de propagação, a distância métrica a que se situa o imóvel do ponto invocado ou tomado como referência.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968;
147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Ivo Arzua Pereira

* Publicada no D.O. n.º 222, de 18 de novembro de 1968

LEI N.º 5.534 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2.º, § 2.º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 2.º Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1.º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primário; e de até o dobro desse limite, quando reincidente.

§ 2.º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3.º Ficarà dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração.

§ 4.º Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4.º desta Lei.

Art. 3.º Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1.º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2.º Incumbirá à Fundação IBGE remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4.º Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em fôlha, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5.º Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral independente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

LEI N.º 5.536 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A censura de peças teatrais será classificatória, tendo em vista a idade do público admissível ao espetáculo, o gênero dêste e a linguagem do texto, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1.º Os espetáculos teatrais serão classificados como livres e impróprios ou proibidos para menores de 10 (dez), 14 (quatorze), 16 (dezesseis) ou 18 (dezoito) anos.

§ 2.º A classificação de que trata êste artigo constará de certificado de censura e de qualquer publicidade pertinente ao espetáculo, e será afixada em lugar visível ao público, junto à bilheteria.

§ 3.º A classificação obedecerá a critérios a serem especificados em regulamento, dando ao público, tanto quanto possível, a idéia geral do mesmo.

Art. 2.º Não se aplica o disposto no artigo anterior, salvo quanto a seus §§ 1.º e 2.º, às peças teatrais que, de qualquer modo, possam:

I — atentar contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático;

II — ofender às coletividades ou às religiões ou incentivar preconceitos de raça ou luta de classe; e,

III — prejudicar a cordialidade das relações com outros povos.

Parágrafo único. A censura às peças teatrais, que incidam em quaisquer das restrições referidas neste artigo, observado o disposto no § 1.º do art. 8.º, continua a ser regulada pela legislação anterior, quanto à sua reprovação, parcial ou total, não podendo a autoridade fazer substituições que importem em aditamento ou colaboração.

Art. 3.º Para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza, levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segu-

* Publicada no D.O. n.º 222, de 18 de novembro de 1968

rança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decôro públicos, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou, ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classes.

Art. 4.º Os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos e frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sôbre as obras censuradas.

Art. 5.º A obra cinematográfica poderá ser exibida em versão integral, apenas com censura classificatória de idade, nas cinematecas e nos cineclubes, de finalidades culturais.

Parágrafo único. As cinematecas e cineclubes referidos neste artigo deverão constituir-se sob a forma de sociedade civil, nos têrmos da legislação em vigor, e aplicar seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6.º A sala de exibição que haja sido registrada no Instituto Nacional do Cinema para explorar, exclusivamente, filmes de reconhecido valor artístico, educativo ou cultural, poderá exibi-los, em versão integral com censura apenas classificatória de idade, observada a proporcionalidade de filmes nacionais, de acôrdo com as normas legais em vigor.

Art. 7.º Para a exibição de que tratam os artigos 5.º e 6.º será concedido Certificado Especial à obra cinematográfica.

§ 1.º O Certificado Especial não dispensa a obtenção de certificado apropriado para a exibição nas demais salas.

§ 2.º A infração do disposto nos artigos 5.º e 6.º desta Lei acarretará a proibição de exibição de filmes com Certificado Especial.

Art. 8.º O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal deverá decidir e, se fôr o caso, expedir o certificado de censura da obra teatral ou cinematográfica, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, con-

tados da data da entrega do requerimento.

§ 1.º A decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, que importe em reprovação total das peças que indicam em quaisquer das restrições referidas no art. 2.º desta Lei, será submetida à aprovação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá resolver dentro de 5 (cinco) dias, a partir da data do recebimento do processo.

§ 2.º Decorridos os prazos previstos neste artigo sem a manifestação do Serviço de Censura de Diversões Públicas, ou do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, entender-se-á liberada a obra, com proibição para menores de 16 (dezesseis) anos, sem prejuízo da satisfação, posteriormente, das determinações da Censura.

Art. 9.º Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver ciência da decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, poderá o interessado interpor recurso para o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá decidi-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Presumir-se-á reformada a decisão recorrida e liberada a obra se o recurso não fôr decidido dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º Da decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, caberá recurso ao Conselho Superior de Censura.

§ 3.º Quando ocorrer a hipótese do § 1.º dêste artigo, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderá, também, recorrer para o Conselho Superior de Censura.

Art. 10 O certificado de censura para teatro, cinema e novelas ou teatro para radiodifusão terá validade, em todo território nacional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tanto para o mesmo ou outro empresário, quanto para o mesmo ou outro elenco, e, dentro dêste prazo, só poderá ser revisto o limite de idade se fôr introduzido elemento nôvo no espetáculo, que justifique outra classificação.

Art. 11. As peças teatrais, após aprovadas pela censura, não poderão ter os

seus textos modificados ou acrescidos, inclusive na representação.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do espetáculo por 3 (três) a 20 (vinte) dias, independentemente da pena pecuniária.

Art. 12. As cinematecas e cineclubes poderão exhibir qualquer filme já censurado, independentemente de revalidação do respectivo certificado.

Art. 13. A censura de espetáculos e obras cinematográficas será feita por comissões, constituídas de 3 (três) integrantes da série de classes de Técnico de Censura.

Art. 14. Fica alterada para Técnico de Censura a denominação das classes integrantes da atual série de Classes de Censor Federal, Código PF-101, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

§ 1.º Para o provimento de cargo de série de Classes de Técnico de Censura, observado o disposto no artigo 95, § 1.º, da Constituição, é obrigatória a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

§ 2.º É ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos da série de classes de Censor Federal.

§ 3.º É assegurada preferência, para promoção aos cargos da classe B, Nível 18, da série de classes de Técnico de Censura, aos ocupantes de cargos da classe A, nível 17, da mesma série, portadores de diplomas dos cursos a que se refere este artigo.

Art. 15. Fica instituído o Conselho Superior de Censura (CSC), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 16. O Conselho Superior de Censura compõe-se de um representante:

- I — do Ministério da Justiça;
- II — do Ministério das Relações Exteriores;
- III — do Ministério das Comunicações;
- IV — do Conselho Federal de Cultura;
- V — do Conselho Federal de Educação;
- VI — do Serviço Nacional do Teatro;
- VII — do Instituto Nacional do Cinema;

VIII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

IX — da Academia Brasileira de Letras;

X — da Associação Brasileira de Imprensa;

XI — dos Autores Teatrais;

XII — dos Autores de Filmes;

XIII — dos Produtores Cinematográficos;

XIV — dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões Públicas;

XV — dos Autores de Radiodifusão.

§ 1.º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2.º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça, dentre os portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferencialmente dos cursos a que se refere o art. 14 desta Lei.

§ 3.º Quando as entidades relacionadas neste artigo não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição para todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 4.º O Conselho será presidido por um de seus membros escolhido e designado pelo Ministro da Justiça, e, nas faltas ou impedimentos dêste, pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5.º O Presidente do Conselho terá voz e votos nas suas deliberações, cabendo-lhe, também, o voto de qualidade.

Art. 17. Ao Conselho Superior de Censura compete rever, em grau de recurso, as decisões finais, relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e elaborar normas de critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos ao Conselho Superior de Censura deverão ser interpostos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida e resolvidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, pelo interessa-

do, e solucionado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Das decisões proferidas com fundamento nesta Lei, será dada ciência aos interessados, pessoalmente, ou mediante publicação de seu resumo no *Diário Oficial* da União.

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, ser-lhe-á expedida certidão do inteiro teor de decisão referente à censura da obra teatral ou cinematográfica.

Art. 20. Os membros do Conselho Superior de Censura farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva fixada pelo Presidente da República, na forma da lei.

Art. 21. As penalidades por infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Em se tratando de pena pecuniária, deverá esta graduar-se, segundo a gravidade da infração, entre o mínimo de 2 (duas) vezes e o máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 22. Continuam em vigor tôdas as normas legais e regulamentares relativas à censura de espetáculos e diversões públicas em tudo quanto não contrariarem a presente Lei.

Art. 23. O Ministro da Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, submeterá à aprovação do Presidente da República o respectivo regulamento e, em igual prazo, providenciará a consolidação de tôdas as normas legais referidas no artigo anterior.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

José de Magalhães Pinto

Tarso Dutra

Carlos F. de Simas

DECRETO N.º 63.683 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Regulamenta a isenção do impôsto de importação relativo a sementes, espécies vegetais e animais reprodutores, prevista no artigo 15, item VIII, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 15 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.º A isenção do impôsto de importação, prevista no inciso VIII do artigo 15 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, compreende:

I — sementes em geral, bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, brotos e risomas, importados exclusivamente para plantio;

II — árvores e arbustos, inclusive os destinados a enxertia, plantas de qualquer espécie, raízes vivas, e demais elementos de propagação vegetal, importados exclusivamente para introdução de novas espécies ou melhoramento das já existentes;

III — equínos, asininos, muares, bovinos, ebuínos, bulalinos, suínos, ovinos, caprinos e laporinos, com o devido certificado individual de registro genealógico, importados exclusivamente para a melhoria dos rebanhos;

IV — peixes e aves domésticas, estas acompanhadas do certificado de registro pertinente, e outras espécies de animais, importados exclusivamente para reprodução.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá, por solicitação do Ministério da Agricultura e na forma do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, suspender a isenção, nos casos de comprovado interêsse da produção nacional.

Art. 3.º A isenção será aplicada pelo chefe da repartição aduaneira de despacho da mercadoria, cumpridas as exigências da legislação própria e mediante autorização expressa do Ministério da Agricultura ou de entidades ou órgãos por êle devidamente credenciados.

* Publicada no D.O. n.º 226, de 22 de novembro de 1968

Art. 4.º O Conselho de Política Aduaneira, ouvido o Ministério da Agricultura, poderá baixar normas complementares para a execução deste Regulamento, no âmbito da sua competência.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Ivo Arzua Pereira

* Publicado no D.O. n.º 227, de 25 de novembro de 1968

DECRETO N.º 63.670 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Dá nova redação ao art. 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, e reabre prazo para habilitação de corretores de seguro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os corretores de seguros que vinham exercendo suas atividades na data da vigência da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e ainda não registrados, poderão requerer à SUSEP, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data deste Decreto, o respectivo registro, observado o disposto no artigo 31 da referida lei.”

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D.O. n.º 229, de 27 de novembro de 1968

LEI N.º 5.539 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Legislação relativa ao magistério superior federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente Lei.

Art. 2.º O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

I — integrantes das classes do magistério superior;

II — professores contratados;

III — auxiliares de ensino.

Art. 3.º Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

I — professor-titular;

II — professor-adjunto;

III — professor-assistente.

§ 1.º ... VETADO ...

§ 2.º ... VETADO ...

Art. 4.º ... VETADO ...

Parágrafo único. A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5.º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regulamentos.

§ 1.º A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º No prazo máximo de quatro anos o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º ... VETADO ...

Art. 8.º ... VETADO ...

Art. 9.º ... VETADO ...

a) ... VETADO ...

b) ... VETADO ...

c) ... VETADO ...

Art. 10. O provimento de cargo de professor-titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. As Universidades e estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11. O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos professores de magistério superior.

Art. 12. Os cargos de magistério superior integrarão, em cada Universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisa das Universidades.

Art. 13. ... VETADO ...

§ 1.º Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2.º A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14. ... VETADO ...

Art. 15. As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelos leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas Universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16. O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

a) de dedicação exclusiva;

b) em função do número de horas semanais.

Art. 17. As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras a e b do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18. Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19. Haverá, em cada Universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma prevista nos respectivos estatutos incluindo um representante do corpo discente.

§ 1.º Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata êste artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º À Comissão competirá:

I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II — examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do departamento correspondente, e opinar a respeito;

III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3.º ... VETADO ...

§ 4.º Os trabalhos dos membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva serão considerados "serviços relevantes".

§ 5.º ... VETADO ...

Art. 20. A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do departamento a que pertencer o docente.

Art. 21. ... VETADO ...

Art. 22. O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos Reitores e dos Diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único. ... VETADO ...

Art. 23. ... VETADO ...

Art. 24. ... VETADO ...

Art. 25. Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46; 48; 50; 52; 55; 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicada no D.O. n.º 231, de 29 de novembro de 1968

LEI N.º 5.541 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968 *

Revigora o prazo previsto no item IX, alínea "b" do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revigorado até 31 de dezembro de 1970 o prazo concedido no item IX, letra "b", do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.

Parágrafo único. Fica excluída da isenção constante do art. 1.º item IX, da referida Lei, a taxa de despacho aduaneiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

* Publicada no D.O. n.º 231, de 29 de novembro de 1968

LEI N.º 5.554 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 73 e *caput* do art. 74 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

Parágrafo único — *Vetado.*

Art. 74. Nas causas para cobrança da dívida ativa do valor inferior a ... NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), somente haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida, no todo ou em parte."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto

* Publicada no D.O. n.º 238, de 10 de dezembro de 1968

LEI N.º 5.553 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2.º Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documentos de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3.º Constitui contravenção penal punível com pena de prisão sim-

ples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCr\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando então será este o infrator.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Raymundo Bruno Marussig
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicada no D.O. n.º 238, de 10 de dezembro de 1968

LEI N.º 5.559 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-

-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2.º O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único. Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

Art. 3.º O salário-família a que se referem os artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo correrá por conta do “Fundo de Compensação do Salário-Família”, criado pelo art. 3.º § 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art. 4.º As contas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito à aposentadoria.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no “Regulamento do Salário-Família do Trabalhador”, para atender ao que nela se dispõe.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

* Publicada no D.O. n.º 240, de 12 de dezembro de 1968

ATO INSTITUCIONAL N.º 5 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968 *

O Presidente da República Federativa do Brasil, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, teve, conforme decorre dos Atos os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo às exigências de

um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, dêste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança interna, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional n.º 2, afirmou, categoricamente, que “não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará” e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar “a institucionalidade dos ideais e princípios da Revolução”, deveria “assegurar a continuidade da obra revolucionária” (Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país,

comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes dêste Ato Institucional.

Art. 2.º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2.º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3.º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3.º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os Interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4.º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I — cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;

II — suspensão de direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III — proibição de atividades ou manifestação sôbre assunto de natureza política;

IV — aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado.

§ 1.º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibição relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2.º As medidas de segurança de que trata o item IV dêste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6.º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1.º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando fôr o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7.º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8.º O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9.º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução dêste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas “d” e “e”, do parágrafo 2.º do artigo 152 da Constituição.

Art. 10. Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e seus Atos Complementares bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grünnewald

Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso de A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 241, de 13 de dezembro de 1968

ATO COMPLEMENTAR N.º 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968 *

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Nos termos do art. 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional, a partir desta data.

Art. 2.º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA.

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grünnewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso de A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 241, de 13 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 359 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º

do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 1.º A Comissão compor-se-á de cinco membros, nomeados entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente.

§ 2.º A indicação de militar preceberá a solicitação do Ministro da Justiça ao titular do Ministério a que aquele pertencer.

Art. 2.º A investigação será instaurada por determinação do Presidente da República, por iniciativa da Comissão ou por solicitação de Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar ou Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito do Distrito Federal ou de Município ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou de sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios.

Parágrafo único. Poderá, também, ser instaurada investigação mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, formulada por escrito e sob as cominações do art. 339 do Código Penal.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá instituir subcomissões ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Na designação dos membros das Subcomissões, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

§ 2.º Se a escolha recair em funcionário civil ou militar dos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, será este posto à disposição do Governo Federal pelo respectivo Governador ou Prefeito.

Art. 4.º Durante a investigação, ou após ela, será dada ao indiciado oportunidade de defesa, por escrito, em prazo não excedente de oito dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o indiciado apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no prazo de cinco dias.

Art. 5.º Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, com a especificação dos bens por êle abrangidos.

Parágrafo único. Publicado o decreto, no *Diário Oficial*, se se tratar de bens imóveis, o Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, remeterá cópia ao Secretário de Justiça, ou autoridade equivalente, dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, para que determine aos titulares dos Registros de Imóveis a transcrição dos bens em nome da Fazenda Pública.

Art. 6.º Considera-se enriquecimento ilícito, para os efeitos dêste decreto-lei, a aquisição de bens, dinheiros ou valores, por quem tenha exercido ou exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem que, à época da aquisição, dispusesse de idoneidade financeira para fazê-lo, à vista da declaração de rendimentos apresentada para fins de pagamento do imposto de renda.

Parágrafo único. Considera-se, também, enriquecimento ilícito, a aquisição de bens, dinheiros ou valores por quem tenha exercido ou ainda exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e que, embora dispondo, à época da aquisição, de idoneidade financeira para fazê-lo, não haja comprovado a sua legitimidade perante a Comissão.

Art. 7.º O ônus da prova da legitimidade da aquisição caberá ao indiciado.

Art. 8.º São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública, todos os atos de alienação ou oneração de qualquer bem, dinheiro ou valor, adquirido por quem haja enriquecido

ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 9.º Decretado o confisco, a prova da legitimidade da aquisição dos bens, dinheiros ou valores, deverá ser feita no prazo de seis meses.

Art. 10. A Comissão Geral de Investigações, poderá requisitar funcionários, informações e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, que não poderão recusá-los ou procrastinar no atendimento, sob pena de crime de prevaricação, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Em se tratando de requisição de militares da União, o Presidente da Comissão dirigir-se-á ao Ministro de Estado competente, que ajuizará da conveniência do afastamento do requisitado.

Art. 11. Continuam em vigor o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, e as Leis ns. 3.164, de 1.º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no que não colidirem com o disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 13. O Ministro de Estado da Justiça expedirá instruções para execução deste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grinewald

Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Mario David Andreatza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 244, de 18 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 336 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de despachantes nas operações de comércio exterior e interior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º É facultativa a utilização dos serviços de despachante aduaneiro no desembaraço e despacho de exportação, importação, reexportação de mercadorias e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no desembaraço de bagagem de passageiros.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o presente artigo o processamento, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito pela parte interessada:

I — se pessoa jurídica de direito público ou privado, através de seu representante legal ou procurador;

II — se pessoa física, pelo próprio ou por mandatário especialmente constituído.

Art. 2.º O comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe de despachante de qualquer espécie.

Art. 3.º É, igualmente, facultativa a utilização dos serviços de despachante estadual nas operações de comércio exterior que se realizem por qualquer via.

Art. 4.º É vedada a nomeação de despachantes aduaneiros e seus ajudan-

tes, tornando-se extintos, conseqüentemente, os respectivos concursos.

§ 1.º Os atuais despachantes aduaneiros passam à condição de profissionais liberais, sendo-lhes facultado o exercício ou participação em quaisquer outras atividades relacionadas com a livre iniciativa.

§ 2.º Os despachantes aduaneiros poderão, livremente, contratar seus honorários, os quais, em nenhuma hipótese, poderão ser recolhidos por intermédio das repartições aduaneiras.

Art. 5.º Às Comissárias de Despacho, somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradoras de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

Art. 6.º Fica restabelecida a redação primitiva dos artigos 48 e 53 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que volta a ser a seguinte:

“Art. 53. Concluída a confidência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.”

Art. 7.º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 245, de 19 de dezembro de 1968

ATO COMPLEMENTAR N.º 39, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autar-

quia, empresa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente ao Presidente da República para:

I — A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;

II — A demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 2.º Compete ao Ministro de Estado da Justiça, ressalvado o disposto no artigo anterior, representar, diretamente, ao Presidente da República para:

I — A suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais;

II — A demissão, remoção, aposentadoria ou disponibilidade do pessoal da União, não vinculado, direta ou indiretamente, a qualquer Ministério, e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º O Ministro de Estado da Justiça representará ao Presidente da República, de ofício, ou mediante solicitação de Ministro de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações, ou, em se tratando de pessoal civil dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, também por solicitação do respectivo Governador ou Prefeito.

§ 1.º A solicitação do Governador ou Prefeito deverá ser fundamentada e, se propuser a demissão, deverá ser instruída com os autos de investigação sumária.

§ 2.º Ao representar ao Presidente da República, o Ministro de Estado da Justiça poderá propor a imposição de medida diversa da constante da solicitação.

Art. 4.º Ao Ministro de Estado do Exército compete, privativamente, representar ao Presidente da República, de ofício ou mediante solicitação de Governador de Estado ou do Prefeito do Distrito Federal, para a demissão ou reforma do pessoal das respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, dependerão de prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 6.º A proposta de demissão de servidor civil ou militar será instruída com os autos de investigação sumária e assegurada a defesa, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 7.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 246, de 20 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 367 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que, a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração, terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de

aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, é vedado o cômputo de serviço público simultâneo com o de atividade privada, bem como tempo em dobro e em outras condições especiais.

Art. 2.º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência deste Decreto-lei será repartido entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no art. 22, § 1.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na proporção do tempo de serviço público e da atividade privada.

§ 1.º Anualmente, serão apurados pelo INPS os ônus do Tesouro Nacional e das Autarquias, referidos no caput do artigo, para efeito do competente reembolso ao INPS.

§ 2.º A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o INPS, apurada na forma deste artigo, será incluída no orçamento anual da União, à conta de pessoal inativo e, sob esse título, será transferida diretamente para o INPS.

Art. 3.º O presente Decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Jarbas G. Passarinho

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 246, de 20 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 368 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — Pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;

II — Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III — Ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 2.º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1.º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1.º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2.º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3.º A mora contumaz e a infração ao artigo 1.º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1.º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2.º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1.º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5.º No caso do inciso III do Art. 1.º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6.º Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7.º As infrações descritas no artigo 1.º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora à multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N.º 3,871 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe, nos termos do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-lei número 288 de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2.º, do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e o que consta da Exposição Conjunta de Motivos dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, decreta:

Art. 1.º As áreas previstas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2.º Fica isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, a saída da Zona Franca de Manaus, para consumo ou utilização nas áreas referidas no artigo anterior, dos seguintes produtos estrangeiros:

a) motores marítimos de centro e de pôpa, seus acessórios, pertences e peças;

b) máquinas de implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiras, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;

c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

§ 1.º Os bens e mercadorias indicados nas alíneas a, b e c serão desembar-

raçados com as franquias previstas neste artigo, mediante prévia aprovação pela SUFRAMA, em cada caso, a requerimento do interessado, atendidas as necessidades e os interesses de desenvolvimento da Região.

§ 2.º Em relação aos produtos referidos na alínea d deste artigo, a SUFRAMA baixará ato fixando os critérios e normas gerais necessários à concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3.º O desembaraço dos bens e mercadorias mencionados neste artigo será feito exclusivamente pela Alfândega de Manaus, obedecidas as normas administrativas baixadas por seu Administrador e homologadas pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 3.º A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no artigo 1.º será feita com isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades do Pôrto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco, no Estado do Acre.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SUFRAMA criará entrepostos nas cidades nêle referidas.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda criará as repartições necessárias ao controle dos favores fiscais de que trata o Decreto-lei número 356-68.

Parágrafo único. A SUFRAMA mediante convênio com o Ministério da Fazenda, poderá aplicar recursos financeiros na instalação e manutenção de repartições fiscais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 5.º A isenção do impôsto sobre produtos industrializados e sobre circulação de mercadorias se consumará definitivamente com a prova da entrada dos produtos nas áreas indicadas no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 6.º Os bens e mercadorias que gozarem dos benefícios previstos neste Decreto não poderão ser alienados ou

transferidos, a qualquer título, para fora da Amazônia Ocidental.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em fraude fiscal, sendo aplicáveis as penalidades cominadas na legislação pertinente.

Art. 7.º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda baixará normas especiais de controle fiscal das mercadorias beneficiadas pelas franquias outorgadas, tendo em vista o que dispõe o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968.

Art. 8.º Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as normas do Decreto n.º 61.244, de 28 de agosto de 1967, especialmente quanto à administração, aplicação e controle dos incentivos fiscais estendidos às novas áreas.

Art. 9.º O Ministério da Fazenda firmará convênios com os Ministérios Militares, Governos Estaduais, Municipais e dos Territórios Federais, com vistas ao cumprimento dos encargos de funcionamento imediato das repartições fiscais a que se refere o artigo 4.º deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem instalados os entrepostos e as repartições fiscais, a entrada de bens e mercadorias nacionais na Amazônia Ocidental com os favores de isenção somente se fará através da Zona Franca de Manaus.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos quando cumpridas, no que couber, as exigências contidas no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Augusto Hamann Rademaker
Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Antônio Delfim Netto
Márcio de Souza e Mello
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima*

DECRETO N.º 6.883 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Regulamenta o disposto no Artigo 6.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 83, item II, da Constituição, resolve:

Art. 1.º A aplicação de demissão de servidor civil ou militar da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como dos empregados das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, com fundamento no Artigo 6.º, § 1.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, precederá investigação sumária.

Art. 2.º São competentes para determinar a instauração de investigação sumária:

I — Ministro de Estado;

II — Governador de Estado ou Território;

III — Prefeito do Distrito Federal ou de Município.

§ 1.º A investigação sumária poderá ser realizada por uma só pessoa ou por comissão constituída de três membros, escolhidos dentre os servidores civis ou militares, ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Se se tratar de comissão, o ato que a constituir designará, dentre seus membros, o presidente.

§ 3.º A comissão poderá delegar a qualquer de seus membros ou a terceiros competência para a realização de diligências.

Art. 3.º Durante a investigação sumária será dada ao indiciado, ou seu procurador, oportunidade de defesa, assinando-se-lhe, para esse fim, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia, ser-lhe-á nomeado defensor, para apresentar defesa dentro de igual prazo.

Art. 4.º Encerrada a investigação sumária, o encarregado, ou a comissão, conforme o caso, encaminhará os autos à autoridade competente, para que os submeta ao Presidente da República.

§ 1.º Ressalvada a competência originária dos Ministros de Estado da Jus-

* Publicado no D.O. n.º 246, de 20 de dezembro de 1968

tiça e do Exército (Ato Complementar n.º 39, artigos 3.º e 4.º). Se a sindicância houver sido mandada instaurar por Governador ou Prefeito, por se tratar de servidor de Estado, Território, Distrito Federal ou Município os autos serão encaminhados pelo respectivo Governador ou Prefeito ao Ministro de Estado da Justiça, ou, se o indiciado fôr integrante de Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ao Ministro de Estado do Exército com a proposta de demissão devidamente fundamentada.

§ 2.º O Ministro de Estado, ao submeter os Autos ao Presidente da República, poderá propor a aplicação de medida diversa da constante da proposta.

Art. 5.º O encarregado ou membro de comissão de investigação sumária não fará jus a qualquer vantagem, além das que tiver direito pelo efetivo exercício de seu cargo, função ou emprêgo.

Parágrafo único. O exercício da função de encarregado ou de membro de comissão de investigação sumária será considerado, para todos os efeitos legais, serviço relevante.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Harmann Rademaker

Grünnewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI N.º 377 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Amplia a faculdade prevista no artigo 2.º da Lei n.º 1.888, de 13 de junho de 1953.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13-12-1968, decreta:

Art. 1.º Além das mercadorias mencionadas no art. 2.º, da Lei n.º 1.888, de 13 de junho de 1953, poderá o farmacêutico, em estabelecimento sob sua direção técnica, manter seção de livros para venda pública, com as vantagens inscritas nos preceitos da Constituição (art. 20, III, *d*) e das leis, quanto à imunidade tributária das mesmas operações e à obrigação de registrá-las em livro próprio.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D.O. n.º 247, de 23 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecação do imposto sobre circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, se-

* Publicado no D.O. n.º 246, de 20 de dezembro de 1968

gundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º O índice percentual obtido para cada Município, na forma deste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe percente nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Imposto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei:

I — Consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr diferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — Não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 20, item III, “d” e pelo artigo 24, §§ 5.º e 6.º da Constituição do Brasil;

§ 3.º As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos termos da legislação estadual aplicável ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do imposto.

§ 5.º A lei estadual que criar município novo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município novo, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3.º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1.º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude este artigo, para os Municípios onde inexistir agências do estabelecimento oficial de crédito ou do respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2.º O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15.º dia do mês em curso.

§ 1.º A parcela de cada município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o artigo 2.º.

§ 2.º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das reparti-

ções arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência dêste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5.º No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios, no período de doze meses, iniciado em 1.º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada município a que alude o artigo 2.º.

Parágrafo único. Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal oficial a arrecadação total do Impôsto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Art. 6.º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3.º.

Art. 7.º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a êste pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no *caput* dêste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2.º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º Enquanto durar a proibição os depósitos serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das

operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações do que participem produtores, industriais e comerciais estabelecidos em seu território: apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º O disposto no parágrafo 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra "b" da Constituição, considera-se inadimplente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafo 1.º, as parcelas da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. O sistema previsto neste Decreto-lei aplica-se à arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Parágrafo único. Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do impôsto em seu território e no de cada município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2.º.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios bem como alterar os prazos previstos

neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 249, de 26 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 384 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Estabelece critérios para a criação de novas Seções da Justiça Federal e cria a Seção da Justiça Federal na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A criação de novas Seções Judiciárias, na forma do art. 118, § 1.º da Constituição, fica condicionada ao desenvolvimento de áreas sócio-econômicas do território nacional.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça proceder ao levantamento dos dados relativos à medida prevista neste artigo, tendo em consideração os seguintes fatores:

- a) a densidade de população e o índice de crescimento demográfico;
- b) o surto de empreendimentos nos setores públicos e privados;
- c) o volume das rendas federais na respectiva zona.

Art. 2.º Desde que o Ministério da Justiça conclua pela necessidade e conveniência da criação de novas seções judiciárias, será ouvido o Conselho de Justiça Federal da respectiva circunscrição.

Art. 3.º Fica criada mais uma seção judiciária no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Santos, cuja área jurisdicional será fixada pelo Conselho de Justiça Federal.

Art. 4.º Os recursos necessários ao atendimento das despesas originadas da aplicação do art. 3.º deste Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do Poder Judiciário, que fica autorizado a proceder, se necessário, compensação em seus elementos de despesas a fim de enquadrá-las nas dotações correspondentes.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicado no D.O. n.º 250, de 27 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 385 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O artigo 281 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.

“Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de en-

torpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substância que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada.

§ 2.º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de 20 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Receita legal.

§ 3.º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de seis meses a 2 anos, e multa de 10 a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 4.º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III — contribui, de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Aumento de pena.

§ 5.º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Art. 2.º No cálculo da multa levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva.

DECRETO-LEI N.º 389 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Argüida, perante juízo competente, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á a perícia técnica para os efeitos do disposto no artigo 187 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2.º da Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 2.º A caracterização da periculosidade e da insalubridade bem como a classificação desta serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho, designados pelas autoridades judiciárias.

Art. 3.º Somente a partir do despacho judicial homologatório do laudo pericial serão devidos os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou da periculosidade atestadas.

§ 1.º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas as suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2.º O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na Lei n.º 2.573, de 15 de agosto de 1957.

Art. 4.º Os princípios estatuídos no presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais em curso, cujas sentenças não tenham sido executadas.

Art. 5.º O disposto neste Decreto-lei não obriga a restituição de importâncias que, até à data de sua promulgação, tenham sido pagas a trabalhadores com fundamento em critérios de verificação e classificação de insalubridade e periculosidade, diversos dos ora fixados.

Art. 6.º Ficam revogadas a Lei número 5.431, de 3 de maio de 1968 e as disposições em contrário.

Art. 7.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

* Publicado no D.O. n.º 250, de 27 de dezembro de 1968

DECRETO N.º 63.912 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, decreta:

Art. 1.º O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal, instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1.º Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste Decreto, entre outros:

a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;

b) conferentes de carga e descarga;

c) consertador de carga e descarga;

d) vigia portuário;

e) trabalhador avulso de capatazia;

f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);

g) ensacador de café, cacau, sal e similares;

h) classificador de frutas;

i) amarrador.

§ 2.º No caso da fusão das categorias profissionais a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1.º.

Art. 2.º Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sôbre o total da remuneração a êle paga, sendo:

I — oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da fôlha-padrão;

II — seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma de Legislação da Previdência Social.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sôbre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3.º Do percentual de que trata o item I do artigo 2.º:

I — sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II — sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação dêste Decreto, observado o disposto no artigo 8.º, parágrafo único.

Art. 4.º O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, dentro de cinco (5) dias após o recebimento em conta intitulada "Lei n.º 5.480 — Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso", a partir de que trata o item I do artigo 3.º.

Art. 5.º O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente à gratificação de Natal, na terceira semana dos meses de junho e/ou de dezembro, no valor total creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6.º É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento com recur-

sos destinados ao pagamento da gratificação de Natal:

Art. 7.º Para o pagamento da gratificação de Natal:

I — o sindicato, em tempo hábil, comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;

II — o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;

III — o estabelecimento bancário, ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8.º Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S. A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mês seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3.º.

Art. 9.º Êste Decreto vigorará a contar de 13 de novembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

* Publicado no D.O. n.º 250, de 27 de dezembro de 1968

DECRETO N.º 392 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao artigo 1.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os pagamentos líquidos, em moeda estrangeira,

feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores de autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência desta lei.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto.

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 397 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Cria a Taxa Rodoviária Federal, destinada à conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação e restauração de estradas de rodagem federais;

§ 1.º São isentos da taxa referida deste artigo os veículos:

a) de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

b) de propriedades das instituições de caridade;

c) empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora nesse trânsito cortem transversalmente caminhos públicos;

d) de turistas estrangeiros, portadores dos “certificados internacionais de circular e conduzir” pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) pertencentes aos cônsules de carreira, cujos países concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;

f) ambulâncias, quando empregadas exclusivamente em serviços urbanos;

g) máquinas agrícolas e de terra-plenagem, bem como as carrêtas e os implementos agrícolas, motorizados;

h) bicicletas acionadas a motor até 150 centímetros cúbicos de cilindrada, de propriedade particular.

Art. 2.º A taxa rodoviária federal será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do veículo, fixado anualmente em tabela publicada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 1.º A taxa rodoviária federal será anual e deverá ser paga até a data do licenciamento do veículo na repartição estadual de trânsito.

§ 2.º O valor mínimo da taxa rodoviária será de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e o máximo de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) importâncias que serão monetariamente corrigidas no momento da publicação da tabela mencionada neste artigo.

Art. 3.º Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da taxa rodoviária, transitarem sem o comprovante dêsse pagamento, ficarão sujeitos à multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 4.º A fiscalização da taxa rodoviária compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, podendo ser delegada a funcionários federais, dos Estados ou dos Municípios por ato do Diretor-Geral daquela autarquia.

Art. 5.º O Ministério da Fazenda expedirá as instruções necessárias à arrecadação da taxa rodoviária, podendo atribuir os encargos correspondentes, mediante convênio, às repartições competentes dos Estados.

Art. 6.º Ficam isentos da taxa rodoviária, no exercício de 1969, os veículos de carga pertencentes a contribuintes do imposto de renda que se dediquem habitualmente à prestação do serviço de transporte.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 399 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota *ad valorem* sobre as mercadorias classificadas nos subitens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:

Item — Mercadoria — Alíquota específica adicional

24.02.002 — charuto	NCr\$ 3,80/unidade
24.02.003 — cigarrilha —	NCr\$ 2,00/unidade
24.02.004 — cigarro —	NCr\$ 3,00/maço de 20 unidades
24.02.005 — qualquer outro — ..	NCr\$ 60,00/quilogramas líquido.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3.º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a

serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumírem qualquer dos produtos nêle mencionados.

§ 1.º Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

§ 2.º Serão incinerados os produtos apreendidos na forma do parágrafo anterior, bem como aqueles que são objeto de processo fiscal ainda não leiloados pelas repartições competentes.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aos produtos encontrados em situação regular, de acôrdo com a legislação anterior.

Art. 4.º As mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, conforme instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, serão levadas a leilão ou vendidas em concorrência pública, independentemente de qualquer decisão judicial, convertendo-se o produto em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais ficarão caucionadas até a decisão final do litígio.

Parágrafo único. Sendo a sentença do feito favorável à Fazenda, converter-se-á o produto da venda das Obrigações aos títulos próprios, ou entregar-se-á à parte interessada, se vencedora esta.

Art. 5.º Sem prejuízo dos tributos e demais gravames e das sanções penais cabíveis, e excetuadas as mercadorias abandonadas, as de importação proibida e as referidas no artigo 1.º, será convertida em multa igual ao valor comercial da respectiva mercadoria, à penalidade que implique em sua perda.

§ 1.º A título de medida acautelatória da Fazenda Nacional, poderá a autoridade fiscal competente reter a correspondente mercadoria mediante termo próprio, até o pagamento da multa cominada neste artigo, ou até sua venda em leilão ou concorrência pública conforme o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação oficial, sem que tenha a parte atuada recolhido o valor da multa aplicada, será o aludido termo de retenção convertido em auto de apreensão, e a respectiva mercadoria irá a leilão ou concorrência pública através do competente processo.

Art. 6.º O disposto nos artigos 4.º e 5.º não se aplica aos metais e minerais de interesse da União, constantes de lista a ser expedida pelo Ministro da Fazenda, os quais, após sua avaliação, serão adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo será paga a quem de direito, à conta da receita tributária, percentagem igual à que caberia ao apreensor, na forma da legislação específica vigente.

Art. 7.º Os tributos e demais gravames incidentes sobre mercadoria de procedência estrangeira trazida como bagagem, ou a título de bagagem, serão calculados com base nos valores estabelecidos em tabelas baixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Ministro da Fazenda na fixação do valor de mercadorias de procedência estrangeira para efeito do cálculo de que trata este artigo, atenderá aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

§ 2.º Poderá igualmente o Ministro da Fazenda fixar limites quantitativos e/ou de valor, para o fim de estabelecer a caracterização comercial a que se refere a legislação sobre bagagem de passageiros procedentes do Exterior.

§ 3.º Quando se tratar de mercadoria que não esteja incluída nas tabelas referidas neste artigo, o Chefe da Repartição competente arbitrará os valores e, quando fôr o caso, as quantidades, comunicando esta decisão ao Secretário da Receita Federal, que a levará ao Ministro da Fazenda.

Art. 8.º A fiscalização e o controle de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Secundária serão exercidos sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que de qualquer forma ou maneira relacionem-se com a importação, exportação, arremate em leilão, industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou o consumo das referidas mer-

cadorias, tributadas ou não, bem como sobre as mercadorias nacionais apresentadas a consumo com características de estrangeiras.

Art. 9.º Nos processos de apreensão de mercadorias estrangeiras em que não sejam identificados os seus proprietários, detentores ou transportadores, cabe ao Ministro da Fazenda estabelecer as condições em que haverá adjudicação de multas ou percentagens sobre os produtos dos leilões ou concorrências públicas aos respectivos denunciadores, apreensores e autuantes.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 400 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª. Suprima-se a alínea “b”, do inciso I, do artigo 5.º.

Alteração 2.ª. Os incisos I e II do artigo 83 passam a ter a seguinte redação:

“I — Os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dê-le saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

II — Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva,

de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento.”

Alteração 3.^a. Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo:

§ 3.^o Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquêles:

I — que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento;

II — que emitir nota-fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares;

III — que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo.

Alteração 4.^a. Suprima-se o inciso III do artigo 87.

Art. 2.^o Na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:

Posição 02.06 — Carnes e miúdos comestíveis de qualquer espécie (exceto os fígados de aves domésticas), salgados ou em salmouras, secos ou defumados:

7 — Carnes comestíveis de qualquer espécie, salgadas ou em salmoura, sêcas ou defumadas, quando enlatadas; ou acondicionadas em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermêticamente fechados — 4%.

Posição 03.02 — Peixes, salgados ou em salmoura, secos ou defumados:

1 — enlatados ou acondicionados em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermêticamente fechados — 4%.

Posição 04.03 — Manteiga de qualquer forma acondicionada em unidades de até 10kg — 4%.

Posição 04.04 — Queijos e requeijões acondicionados em unidades de até 5kg — 4%.

Posição 04.05 — Ovos de aves e gemas de ovos, conservados, dessecados ou de outra forma preservados, açucarados ou não — 5%.

Posição 07.04 — Legumes e hortaliças dessecadas, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo — 5%.

Posição 09.01 — Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e película de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção; I — café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção — 5%.

Posição 09.02 — Chá de qualquer forma acondicionado em unidades de até 5kg — 8%.

Posição 09.03 — Erva-mate acondicionada em unidade de até 5kg — 9%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais:

I — farinhas de cereais (com exceção de trigo e de milho) acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semelhantes, grão descortinados em pérolas, partidos, esmagados (mesmo em flocos), com exceção de arroz sem película, brunido, polido ou quebrado, germes de cereais, inclusive as suas farinhas acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, classificados na posição 07.05, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.04 — Farinhas das frutas classificadas no Capítulo 8 — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas, sêmolas, escamas ou flocos, de batata — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmola de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção de mandioca, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.08 — Amidos e féculas, inulina, de qualquer forma, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.09 — Glúten e farinha de glúten, mesmo torradas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.07 — Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos mesmos cortados, esmagados, ou pulverizados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.08 — Alfarrôba sêca, mesmo esmagada ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 15.01 — Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas; gorduras de aves domésticas, prensadas ou fundidas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 16.01 — Salsicha, salsichão, mortadela, lingüiça, chouriço, morcela, salame, paio e semelhantes de carne de miúdos comestíveis ou de sangue, acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas (produtos de confeitaria) que não contenham cacau acondicionadas em unidades de até 20kg — 8%.

Posição 19.03 — Massas alimentícias acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 19.04 — Tapioca, inclusive a de fécula de batata, acondicionada em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 19.08 — Produtos de padaria especializada, não compreendidos na posição 19.07, produtos de pastelaria e de biscuitaria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção, acondicionadas em unidades de até 20kg — 5%.

Posição 20.05 — Dôces, purês e pastas de frutas, compotas e geléias, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar, acondicionados em unidades de até 10kg — 10%.

Posição 20.06 — Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, acondicionadas em unidades de até 5kg — 10%.

Posição 23.07 — Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes etc.), acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extrato ou sumo de fumo:

1 — charutos e cigarros feitos a mão — 15%;

2 — cigarrilhas — 15%;

3 — fumo desfiado, picado, miçado ou em pó — 30%;

4 — outros excetuado o de corda ou em rôlo — 15%.

Posição 25.01 — Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 34.01 — Sabões, inclusive medicinais:

3 — sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados e acondicionados em unidades de até 5kg — 15%;

4 — outros — 8%.

Posição 44.03 — Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente debastada — NT.

Posição 44.04 — Madeira simplesmente debastada — NT.

Posição 44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada:

1 — de espessura superior a 76mm — NT.

2 — de espessura superior a 5mm e até 76mm — 3%.

Posição 62.05 — Outros artigos de tecidos, confeccionados, inclusive molde de vestidos:

1 — confecções de tecidos que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes — 12%.

2 — outros — 12%.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redação a observação 3.ª da alínea V da

Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Excluem-se da proibição da observação 2.^a o “chopp”, compreendido na posição 22.03, e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06, 22.09, incisos 1 e 8, 22.10 ficando o Ministro da Fazenda autorizado a excluir outros que julgar convenientes.”

Art. 4.º O artigo 31, da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Ficam isentos do impôsto sôbre produtos industrializados as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, e façam parte integrante da unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação, bem como as preparações e os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, desde que os materiais empregados na industrialização desses componentes, tenham sido regularmente tributados, quando fôr o caso.”

Art. 5.º No caso de lançamento de ofício, a autoridade competente poderá, a requerimento do contribuinte, autorizar o recolhimento de parcela não contestada, prosseguindo a ação relativamente à parte litigiosa.

Art. 6.º O impôsto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sôbre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

Art. 7.º O impôsto incidente sôbre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sôbre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos fiscais relativos às operações de que trata este artigo efetuados até a data deste Decreto-lei.

Art. 8.º Nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem, o industrial é obrigado a lançar o impôsto na nota fiscal à base de 70% (setenta por cento) do preço de venda no estabelecimento moageiro, dispensando-se dêste qualquer complementação ou escrituração fiscal, desde que respeitado o preço de venda no varejo.

Art. 9.º Não se conceitua como recondicionamento a simples revenda de produtos tributados dos capítulos 16 a 22, adquiridos de terceiros, quando acondicionados em embalagens confeccionadas com os produtos do capítulo 46, tudo da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1954.

Art. 10. O óleo de menta em bruto produzido por lavradores com o emprêgo do produto da própria lavoura, sairá do estabelecimento destes com suspensão do impôsto, que será devido pelos estabelecimentos industriais.

Art. 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do impôsto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns gerais, a depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares.

Art. 12. São considerados não tributados os produtos da posição 37.04 e 37.07 do Capítulo 37, alínea IX, da Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos referentes ao impôsto sôbre produtos industrializados devido no exercício de 1968 pelos produtos a que se refere este artigo.

Art. 13. Aplica-se o Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados aos processos fiscais e consultas relativas ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias nos Territórios Federais.

Art. 14. Compete ao 3.º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos das decisões de 1.^a instância referentes aos impostos estaduais atribuídos aos Territórios Federais.

Art. 15. Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributo devido à União recair no dia 31 de dezem-

bro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre êsse e aquêle.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, com relação à Tabela do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, a agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas com ou sem alteração do número destas, fixar alíquotas de impôsto desde que obedecido o limite máximo estabelecido na lei, e desdobrar posições em novos incisos sem ampliação do campo de incidência.

Art. 17. O Ministro da Fazenda estabelecerá o documentário fiscal e controles especiais e gerais, referentes aos tributos federais, podendo autorizar, mediante convênio com as unidades federativas, a utilização de documentário instituído pela legislação estadual.

Art. 23. Ficam revogados o inciso XXIII do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 26 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação que lhe deu a Alteração 8.ª do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e os artigos 14 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.676, de 16 de junho e 4.º do Decreto-lei n.º 34, de 13 de novembro de 1966, bem como tôdas as demais isenções subjetivas relativas ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 19. Durante o exercício de 1969, as entidades incluídas nas disposições do artigo anterior terão direito a receber quantia igual ao valor do impôsto sôbre produtos industrializados incidentes sôbre os produtos que houverem adquirido no mesmo período.

Art. 20. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 401 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º

do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.362, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2.º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3.º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4.º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:

a) NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

Art. 5.º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

Classes de Renda Líquida — Alíquota

	(NCr\$)	(%)
Até	3.500	isento
3.501 a	3.750	3
3.751 a	5.000	5
5.001 a	7.000	8
7.001 a	10.000	12
10.001 a	13.750	16
13.751 a	18.750	20
18.751 a	25.000	25
25.001 a	37.500	30
37.501 a	50.000	35
50.001 a	75.000	40
75.000 a	100.000	45
acima de	100.000	50

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro nôvo).

§ 2.º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 6.º O abatimento anual por dependente é de NCr\$ 1.560,00 (mil quinhentos sessenta cruzeiros novos).

§ 1.º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2.º Contribuinte que crie ou eduque menor pobre tem direito ao abatimento anual relativo a dependente.

Art. 7.º A partir do exercício financeiro de 1969, aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acôrdo com a seguinte tabela:

Classe de Renda Líquida Mensal — Alíquota:	
Até NCr\$ 580,00	— Isento;
Entre NCr\$ 581,00 e NCr\$ 700,00	— 3%;
Entre NCr\$ 701,00 e NCr\$ 870,00	— 5%;
Entre NCr\$ 871,00 e NCr\$ 1.130,00	— 8%;
Entre NCr\$ 1.131,00 e NCr\$ 1.530,00	— 10%;
Entre NCr\$ 1.531,00 e NCr\$ 2.140,00	— 12%;
Acima de NCr\$ 2.140,00	— 15%.

Art. 8.º O artigo 12 da Lei número 4.606, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra “e” do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores, sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2.º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes

comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o impôsto será de 7% (sete por cento)”.

Art. 9.º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração do beneficiado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, a pessoas físicas ou jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral.

§ 1.º O impôsto será descontado no ato do pagamento ou crédito, qualquer que seja o valor do frete pago ou creditado.

§ 2.º O recolhimento do impôsto será feito dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.

Art. 11. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento fôr o próprio vendedor.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo consideram-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente.

Art. 12. A partir da data da publicação dêste decreto-lei e até 30 de junho de 1969, ficam isentos de impôsto de renda de pessoa jurídica, física ou fonte, os aumentos de capital realizados na forma do artigo 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 1.º Excetuadas as relativas à incidência do impôsto, as demais normas do artigo 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, são aplicáveis aos aumentos de capital previstos neste artigo.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às reservas oriundas de lucros apurados em balanço, ainda que não tributado ou objeto de lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica.

Art. 13. O imposto de renda sobre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando este não se identificar, será devido exclusivamente na fonte, devendo ser retido no ato do seu pagamento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

Ações de sociedades anônimas de capital aberto — 15% (quinze por cento);

Ações das demais sociedades anônimas — 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1.º Nos demais casos — ações nominativas, ou ações ao portador, quando este se identificar — não haverá desconto na fonte, sendo obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

§ 2.º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da Assembléia Geral que autorizar a distribuição dos dividendos, ou bonificações, o saldo não reclamado dos dividendos, ou bonificações a pagar, deverá ser depositado em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., sob pena de ser devido o imposto de renda na fonte, como rendimento não identificado.

Art. 14. A partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no artigo 9.º do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficarão sujeitas ao imposto de renda de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1.º O exercício das atividades referidas neste artigo, por pessoas físicas, é considerado empresa individual cujo rendimento anual será apurado com base em escrituração regular de receita e despesas relativas à exploração.

§ 2.º O rendimento apurado em cada ano ficará sujeito ao imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), como lucro da empresa individual. Só quando distribuído ao titular da empresa, o lucro será incluído na cédula G de sua declaração de rendimentos de pessoa física, no exercício a que corresponder.

§ 3.º As pessoas físicas que explorarem as atividades mencionadas neste artigo poderão optar pela inclusão do rendimento na cédula G de sua declaração de rendimentos, dispensada a declaração de empresa individual.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o rendimento a ser incluído na cédula G será equivalente a 5% da receita bruta, especificada esta em anexo à declaração.

§ 5.º O Ministro da Fazenda fixará o limite da receita bruta anual a que se refere o § 4.º deste artigo.

§ 6.º O regime deste artigo aplica-se também à exploração das atividades citadas em terras arrendadas.

§ 7.º Nos exercícios de 1969 a 1970, o rendimento das atividades a que se refere este artigo será apurado, declarado e tributado de acordo com as normas legais em vigor.

§ 8.º O contribuinte obrigado à escrituração e que não a tiver ou que não a mantiver em ordem, ficará sujeito ao arbitramento, pela autoridade competente, de seu lucro tributável, aplicando-se, para esse efeito, no que couber, as normas legais que regem o arbitramento das pessoas jurídicas em geral.

§ 9.º As empresas individuais que declararem seus rendimentos conforme apurados em escrituração regular poderão compensar os prejuízos ocorridos num exercício com os lucros obtidos com a mesma atividade nos exercícios subsequentes.

§ 10. O Ministro da Fazenda expedirá as normas para a escrituração das empresas individuais a que se refere este artigo.

Art. 15. Até 30 de junho de 1969, as pessoas jurídicas poderão atualizar, além dos limites de correção monetária, o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão-somente, o imposto na fonte de 15% (quinze por cento) sobre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago, parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor.

§ 1.º O imposto a que se refere este artigo não será cobrado se a empresa optar pela compra em dobro do seu valor, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por

cinco anos, a serem adquiridas no mesmo número de parcelas.

§ 2.º O valor da reavaliação deverá ser levado à conta do capital da empresa que não poderá ser reduzido antes do prazo de cinco anos.

§ 3.º No caso de alienação de imóvel objeto da reavaliação de que trata este artigo, eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável.

Art. 16. A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vezes o valor, fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1.º A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2.º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 17. A despesa operacional relativa às gratificações recebidas pelos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13.º salário, não poderá exceder a importância anual de NCr\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros novos) para cada um dos beneficiados.

Art. 18. O artigo 56, suas alíneas e parágrafo único, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de valores expressos em moeda esperdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimos em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas à correção ou atualização monetária”.

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do imposto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável, a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 1.º O montante da manutenção do capital de giro, será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes de correção, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base, expressos em Portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;

b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;

c) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

d) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3.º A correção será procedida por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício e os lançamentos consequentes, registrados no próprio exercício social a que se refere, em conta apropriada do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e perdas, para incorporação ao capital social no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4.º Nos exercícios financeiros de 1969 e 1970, as pessoas jurídicas adquirirão, obrigatoriamente, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, in-

transferíveis por dois anos, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) em cada exercício do total da reserva contabilizada nos termos deste artigo.

§ 5.º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil ou em agentes indicados, admitindo-se a subscrição em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês da entrega da declaração.

§ 6.º A não aquisição das obrigações previstas no § 5.º deste artigo, no prazo estabelecido, acarretará a perda do benefício concedido, cobrando-se o imposto de renda sobre o total da manutenção do capital de giro que tiver sido deduzida, acrescido da multa de lançamento *ex officio*.

§ 7.º Excepcionalmente, no exercício de 1969, ano-base de 1968, a contabilização da manutenção do Capital de Giro de que trata este artigo, poderá ser efetuada até a data de entrega da declaração de rendimentos.

Art. 20. Até 30 de abril de 1969 ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Sobre o valor dessa retificação incidirá tão-somente, o imposto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado nos termos das normas em vigor sobre parcelamentos de débito fiscal.

§ 2.º Com base nesta regularização e até o valor efetuado, não se cobrará nenhum imposto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, às emprêças imobiliárias ou de construção, com referência aos imóveis de sua propriedade que se destinem ao comércio ou edificação.

Art. 21. Nos casos de lançamento *ex officio* do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e

trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150 (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1.º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2.º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex officio", efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas nas alíneas b e c deste artigo serão cobradas com o imposto.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos "ex officio" para exigência do imposto devido nas fontes.

Art. 22. Estão sujeitas à multa de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) todas as infrações à legislação do imposto de renda sem penalidade específica.

Art. 23. A multa a que se refere a letra c do artigo 21 aplica-se também a processos definitivamente julgados mesmo que em fase de pagamento parcelado, desde que os contribuintes assim o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto-lei, comprometendo-se de forma irretroatável a solver o débito de imposto e multa no número de prestações que lhe fôr concedido nos termos da lei em vigor.

§ 1.º As prestações vincendas dos pagamentos parcelados em curso, poderão ser reajustadas na forma dêste artigo.

§ 2.º Nos pagamentos parcelados em curso, em que a importância já paga a título de multa seja igual ou superior à prevista neste artigo, o saldo será cancelado.

§ 3.º Em qualquer hipótese, não se restituirão importâncias efetivamente pagas.

Art. 24. Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, os contribuintes ficam desobrigados de recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativos ao imposto sobre lucro imobiliário, apurado pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias, ou de direitos à aquisição de imóveis, extinto pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, excluídos os débitos regularmente notificados.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá escalonar a apresentação de declarações de rendimentos de acordo com os critérios que estabelecer, podendo, ainda, durante os exercícios de 1969 e 1970, prorrogar até sessenta dias, o prazo de apresentação, conforme as classes de rendimento.

Art. 26. Os aumentos de capital efetuados, a qualquer tempo, em decorrência da conversão de debêntures em ações, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Art. 27. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, de acordo com a conveniência dos serviços, as exigências contidas nos dispositivos seguintes:

I — artigo 134 do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que se trate de viagem em caráter temporário;

II — artigo 200, letra a, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que o contribuinte haja por qualquer forma tomado conhecimento do débito fiscal.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimento ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas e jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos.

Art. 29. O Ministro da Fazenda poderá utilizar, facultativamente, coeficientes de correção monetária ou salário-mínimo para atualização dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária.

Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA.

Antônio Delfim Netto

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 402 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Retifica o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região, constante da Lei número 5.373, de 6 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica retificado o detalhamento do projeto do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região, constante da Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, subanexo 4.05.00, com a seguinte redação:

“113.1.0137 — Aquisição de Prédios para a Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itape-mirim”

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO-LEI N.º 403 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, certificados de depósitos a prazo fixo e debêntures em geral — qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, estará sujeito a imposto de renda, calculado de acordo com as seguintes taxas:

Títulos de:

180 a 269 dias de prazo, a contar da data de emissão	10%
270 a 359 idem, idem	9%
360 a 449 idem, idem	8%
450 a 539 idem, idem	7%
540 a 629 idem, idem	6%
630 a 719 idem, idem	5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão ..	4%

Parágrafo único. Nos títulos de rendimento parcelado, prevalece, para efeito deste artigo, o prazo total de sua emissão.

Art. 2.º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os títulos das espécies ali referidas, nos quais seja estabelecida correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pagável, juntamente com os juros, apenas por ocasião do resgate, vedada qualquer antecipação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a parcela correspondente à correção monetária estará isenta de tributação, incidindo o imposto de renda apenas sobre os juros, mediante aplicação das seguintes taxas:

Títulos de: 180 a 719 dias de prazo, a contar da data de emissão — 25%
720 ou mais de prazo, a contar da data de emissão — 15%.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou aumentar, de I até a metade de seus valores, as taxas indicadas nos artigos anteriores.

Art. 4.º O imposto de renda calculado na forma dos artigos precedentes será sempre descontado na fonte, qualquer que seja o beneficiário dos rendimentos, inclusive pessoas jurídicas, sendo:

a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no artigo primeiro, devendo nêle ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação, com especificação do imposto retido;

b) no ato da liquidação do título, nos casos previstos no artigo segundo.

§ 1.º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa física, será dispensável sua identificação, sendo o imposto devido exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido do total do imposto de renda devido em função do lucro apurado em balanço.

§ 3.º Os adiantamentos sobre os contratados de aceite cambial, constituem também fato gerador do imposto, para os efeitos deste artigo.

§ 4.º Nos casos referidos na alínea “a”, acima, se ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor complementar do imposto anotando a ocorrência no título.

§ 5.º A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo sujeitará a instituição financeira ou corretor responsável a multa igual a 15% (quinze por cento) do valor do título, imposta pelos competentes órgãos de fiscalização fazendária.

§ 6.º O imposto retido na forma deste artigo será recolhido à repartição ou agente arrecadador da União no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se os infratores às penalidades legais em vigor.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores só se aplicam aos títulos emitidos a partir de 1.º de janeiro de 1969, permanecendo os demais subordinados, quanto à tributação dos rendimentos, às normas legais anteriormente em vigor.

Art. 6.º Os rendimentos dos títulos das espécies referidas no artigo 1.º, emitidos até 31 de dezembro de 1968, não estão sujeitos à retenção do impôs-

to de renda na fonte, desde que levados a resgate por pessoas jurídicas.

§ 1.º Nos casos em que tenha havido inadequada observância das disposições legais relativas à retenção e ao recolhimento do imposto de renda devido sobre os títulos de que trata este artigo, levados a resgate por pessoas físicas, as instituições responsáveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, para requererem a regularização de sua situação fiscal, relacionando as operações realizadas.

§ 2.º A efetivação do requerimento aludido no parágrafo anterior, eximirá as instituições ali referidas das penalidades *ex officio* e condicionará o pagamento do débito fiscal apurado, em prestações mensais iguais e sucessivas, até o limite de 12 (doze) parcelas.

Art. 7.º A dedução autorizada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, cuja vigência foi prorrogada no exercício de 1968 pelo artigo 10 da Lei n.º 5.409, de 9 de abril de 1968, fica prorrogada até 1970, na forma da redução da tabela abaixo:

- a) 1969 ... 3% (três por cento)
- b) 1970 ... 1% (um por cento)

Art. 8.º O abatimento no imposto de renda, autorizado pelo artigo 3.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, a título de estímulo ao desenvolvimento do mercado de capitais, fica elevado para 12% (doze por cento).

Art. 9.º Os recursos arrecadados, e destinados à constituição de Fundos de Investimento, na forma prevista no Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, poderão ter a seguinte aplicação, pelas instituições encarregadas de sua administração:

I — um mínimo de 2/3 (dois terços) da arrecadação, na aquisição de ações novas ou na subscrição de debêntures, emitidas por:

- a) empresas enquadradas nas condições previstas nos Decretos-lei ns. 157, de 10 de fevereiro de 1967 e 238, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) empresas dedicadas à instalação ou ampliação de indústrias básicas, ou a elas equiparadas, por lei, registradas

no Banco Central do Brasil, especialmente para esse fim.

II — o restante, na aquisição, em Bôlsas de Valores, de ações ou debêntures emitidas de conformidade com os citados Decretos-leis ou na sustentação das quotas dos Fundos de que trata a letra "b" do artigo 10.

§ 1.º É vedada, em qualquer hipótese, a aplicação dos recursos de que trata este artigo em ações ou debêntures de instituições financeiras definidas como tais na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º As instituições administradoras de fundos que detenham aplicações em ações ou debêntures das instituições a que se refere o parágrafo anterior, terão o prazo de 90 (noventa) dias para repassá-las a outros investidores.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a alterar as proporções fixadas neste artigo.

Art. 10. A liquidação prevista no § 2.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, far-se-á, mediante acôrdo entre a instituição encarregada da administração do Fundo e o titular da aplicação, de uma das seguintes formas:

a) mediante a entrega dos títulos correspondentes aos certificados de compra de ações ou certificados de depósito, proporcional à composição quantitativa da Carteira, excluídas as parcelas inferiores ao valor de uma ação, que serão resgatadas em moeda corrente.

b) pela transformação dos certificados de compra de ações ou certificados de depósito em títulos representativos de quotas do mesmo Fundo, livremente transferíveis e negociáveis, regulando-se as operações da espécie pela legislação vigente aplicável aos Fundos Mútuos de Investimentos.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

DECRETO N.º 63.940 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a aquisição de aeronaves para as empresas de transporte aéreo regular.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Inciso II, do artigo 83, da Constituição, e,

Considerando a necessidade de adotar medidas visando consolidar a situação econômico-financeira da indústria de transporte aéreo comercial brasileira, decreta:

Art. 1.º Os Ministérios da Aeronáutica, da Fazenda, e do Planejamento e Coordenação Geral deverão tomar as medidas para sobrestar o andamento de qualquer processo, de interesse das empresas de transporte aéreo regular, relativo à aquisição de aeronaves, até que seja:

a) reexaminada e solucionada a política de concessão de aval do Tesouro Nacional, para aquisição de aeronaves civis para emprego do tráfego comercial;

b) solucionado, em caráter definitivo, o pagamento dos compromissos financeiros acumulados, pelas empresas de transportes aéreos regulares, junto aos órgãos governamentais, bem como ratificados formalmente, por parte de cada empresa, os termos dessa solução;

c) integralmente satisfeito o compromisso de alienação de aeronaves, assumido pelas empresas quando de reequipamentos anteriores;

d) apresentado pela Indústria de Transportes Aéreos o plano global de reequipamento solicitado durante a realização da III Conferência Nacional de Aviação Comercial;

e) atingida a proporcionalidade adequada, entre a oferta e a procura de assentos-quilômetros.

Art. 2.º A satisfação de todos os itens do art. 1.º é condição essencial para a retomada de qualquer pedido de reequipamento.

Art. 3.º As disposições deste decreto não se aplicam aos casos de:

a) reposição de aeronaves consideradas inservíveis, em consequência de acidente;

b) aquisições, já autorizadas, de aeronaves bi-motoras, turboélices desti-

nadas à substituição de equipamentos convencionais considerados antieconômicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as disposições deste Decreto poderão ser dispensadas para a aquisição de aeronaves destinadas aos serviços intercontinentais.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Márcio de Souza e Mello

Hélio Beltrão

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

DECRETO N.º 63.946 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Adota novas medidas de contenção de despesas públicas e estabelece normas de elaboração e execução orçamentária.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

Considerando a necessidade de reduzir o *deficit* de caixa da União a valor substancialmente inferior ao verificado em 1968;

Considerando que, em face da política do Governo Federal, de procurar evitar elevação de impostos, a redução do *deficit* deve provir principalmente da redução de gastos públicos;

Considerando a necessidade de complementar as medidas de contenção de despesas já consubstanciadas no Decreto n.º 63.379-68 (contrôle de pessoal) e na programação financeira de 1969;

Considerando o disposto nos Artigos 66, § 4.º, e 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica vedado, no primeiro semestre de 1969, o ingresso de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e nas Autarquias, inclusive sob a

forma de prestação de serviços mediante recibo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso e os casos de interesse para a segurança nacional, exigida, em ambas as hipóteses, a prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Art. 2.º No exercício de 1969, os órgãos da Administração Direta e de Autarquias adotarão, sob orientação e controle dos Ministros de Estado, providências destinadas a alcançar, progressivamente, uma redução mínima de 10% da despesa global de pessoal no âmbito de cada Ministério.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, a comissão de Programação Financeira efetuará a liberação das quotas de pessoal tomando por base a folha de pagamento de novembro de 1968, efetuando as reduções seguintes e acrescentando o percentual relativo ao reajustamento de vencimentos estabelecido pela Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968:

Trimestre	Redução em Relação a	
	Novembro/1968	
Primeiro	2%	
Segundo	6%	
Terceiro	8%	
Quarto	10%	

§ 2.º Os Ministérios que não observarem as reduções estabelecidas no § 1.º deverão compensar o excesso pelo cancelamento de outras dotações incluídas na programação financeira, enquanto aqueles que promoverem reduções maiores poderão, mediante solicitação à CPF, utilizar a diferença para dispêndios de capital.

Art. 3.º É fixado, para 1969, em . . NCr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos) o limite máximo de despesa com o regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade da Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE) a rigorosa observância do limite máximo referido neste artigo.

Art. 4.º Os setores militares, os serviços policiais, as autarquias e todos os órgãos que tenham legislação específica e recursos próprios para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou equivalente, procederão de forma a não excederem, em 1969, os gastos realizados em 1968 com o mesmo regime, ajustados em decorrência da Lei número 5.308, de 1.º de dezembro de 1967.

§ 1.º Os órgãos e entidades referidos darão, no prazo de 30 (trinta) dias, ciência das medidas tomadas, para cumprimento do disposto neste artigo, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que transmitirá à Presidência da República as informações respectivas.

§ 2.º Excluem-se do limite estabelecido no artigo as despesas do Programa de Implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva no Magistério Superior, financiado através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5.º As viagens para missão ou estudo no estrangeiro, com ônus para os cofres públicos, somente serão permitidas em casos excepcionais, a juízo do Presidente da República, não podendo ultrapassar, no exercício de 1969, e efetivamente despendido no exercício de 1968.

Art. 6.º Fica vedada, no primeiro semestre de 1969, a aquisição de veículos de passeio pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias.

Art. 7.º No exercício de 1969, não serão liberados pela Comissão de Programação Financeira recursos do "Programa Especial de Obras número 01 — 01.15.1.011", destinados a construções novas.

Parágrafo único. Será reformulada a programação das obras do referido "Programa Especial", de modo a dar continuidade apenas às construções que se encontram em adiantado estágio de construção, ficando a liberação de recursos condicionada à aprovação, pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, da referida reformulação.

Art. 8.º As providências de ordem administrativa ou legal para criação de novos órgãos ou transformação de órgãos existentes só serão efetivadas após a comprovação de sua viabilidade eco-

nômico-financeira junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento dêste artigo, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral baixará normas regulando a forma de comprovação de viabilidade econômico-financeira.

Art. 9.º Nos casos de financiamentos externos a projetos de entidades da administração direta ou indireta, a amortização e o serviço da dívida, bem como a contrapartida em cruzeiros, porventura necessária, deverão correr à conta dos recursos normais do órgão interessado, não constituindo a obtenção do empréstimo, em si, motivo para eleição dêsses recursos.

Art. 10. A transferência de recursos da União a Estados e Municípios, nos diversos setores e sob qualquer forma, ficará condicionada a contrapartida de recursos próprios, de valor pelo menos equivalente àquele a ser transferido.

Parágrafo único. A contrapartida do Estado ou Município deverá provir, preferentemente, da respectiva quota no Fundo de Participação de Estados e Municípios.

Art. 11. Os Ministros de Estado são responsáveis, perante o Presidente da República, pela execução efetiva das medidas referidas nos artigos 1.º e 2.º.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, ficam os Ministros de Estado autorizados a promover a imediata execução, no âmbito de seu Ministério, das seguintes medidas.

a) extinguir Departamentos, Divisões, Serviços, Seções e quaisquer Unidades Administrativas integrantes da Administração Direta ou das Autarquias vinculadas ao Ministério;

b) extinguir cargos e funções, de qualquer natureza, considerados desnecessários ao desempenho dos objetivos básicos do Ministério, inclusive as exercidas no regime da legislação trabalhista;

c) colocar em disponibilidade ou dispensar, conforme o caso, os ocupantes ou exercentes dos cargos e funções de que trata a alínea anterior;

d) efetuar a redistribuição de servidores ou empregados no âmbito do Ministério;

e) acelerar o processamento dos pedidos de licença extraordinária ou de

interêsse particular, efetuados na conformidade da Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968;

f) adotar as demais providências necessárias à obtenção da redução de despesas previstas no artigo 2.º.

§ 2.º Os atos expedidos pelos Ministros de Estado em cumprimento às alíneas a, b e c do parágrafo anterior terão vigência imediata, sem prejuízo de sua posterior ratificação pelo Presidente da República. Os proventos de disponibilidade, proporcionais ao tempo de serviço, serão objeto de cálculo provisório, efetuado pelo órgão competente no prazo de 48 horas, com base nas informações disponíveis, de maneira a permitir o imediato preparo da fôlha de pagamento. As diferenças que resultarem do cálculo definitivo serão ajustadas nas fôlhas de pagamento subsequentes.

§ 3.º Na execução das providências indicadas no § 1.º, os Ministros de Estado serão assistidos pelos Coordenadores instituídos pelo Decreto n.º 63.500, de 31-10-68.

Art. 12. Os Ministros de Estado apresentarão ao Presidente da República, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, breve relatório das medidas tomadas, na forma do artigo anterior, com a estimativa dos reflexos financeiros resultantes.

Art. 13. As disposições dêste Decreto, relativas a pessoal, estendem-se, com as necessárias adaptações, aos pessoal civil dos Ministérios militares.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

**DECRETO N.º 63.947 — DE 30
DE DEZEMBRO DE 1968 ***

Altera o Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, modificado pelo Decreto n.º 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º É isenta do imposto de importação, com as restrições estabelecidas neste regulamento, a bagagem constituída de:

- I — Vestimentas e roupas de cama e mesa do passageiro;
- II — Jóias de uso pessoal do passageiro;
- III — Artigos de consumo do passageiro;
- IV — Livros e revistas do passageiro;

V — Outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro e lembranças, de valor total não superior a US\$ 100,00 (cem dólares) ou ao equivalente em outra moeda desde que em unidade, dispensada esta exigência quanto aos objetos que constituam jôgo ou conjunto.

§ 1.º A isenção prevista neste artigo não se aplica a qualquer máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico.

§ 2.º A isenção prevista no item III dêste artigo em relação a bebidas, comestíveis, fumo, charutos, e artigos de tocador é limitada ao valor global de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) ou ao equivalente em outra moeda, observada, em relação a quantidade de cada espécie, a restrição contida no artigo 1.º e as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda.”

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Dellim Netto

* Publicado no D.O. n.º 251, de 30 de dezembro de 1968

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA

A

Páginas

AÇÃO DE ESBULHO

Residência de empregado de estrada de ferro. Se não gratuita a ocupação da casa, define-se a ferrovia como locador e o empregado como locatário. Notificação prévia para desocupação. Apelação Cível 21.946 — SP ... 23

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Interdito proibitório intentado pelos antecessores do primitivo réu. Improcedência da reintegratória. Procedência da ação de interdito. Apelação Cível 23.917 — MG 37

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Ver atividades bancárias do Estado

AÇÃO EXECUTIVA

Procedência. Dívida líquida e certa. Correção Monetária. Apelação Cível 24.929 — RN 83

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Ver indenização

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Ver contrabando

ACESSO À CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO

Ver Funcionários Públicos

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Ver indenização

AÇÕES DE ALIMENTOS

Alimentandos alienígenas residentes no exterior. Convenção internacional de New York, mandada observar no Brasil pelo Decreto n.º 56.826/65. Fôro no País. Agravo de Petição 27.682 — DF 1

ACÓRDÃO DATILOGRAFADO COM ÊRRO

Embargos de Declaração. Provimento de recurso para se mandar datilografar o acórdão com a redação correta. Apelação Cível 20.055 — GB 16

ACUMULAÇÃO DE CARGO	Páginas
Simple perspectiva de opção não caracteriza coação que autorize recurso ao remédio heróico. Agravo em Mandado de Segurança 61.268 — GB	182

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Ver funcionário

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

Ver Militar Inativo

ALEGAÇÕES DE PARTE

Quando não contestadas pela outra parte e não contrariadas pelo conjunto de provas presumem-se verdadeiras. Apelação Cível 25.042 — GB	84
--	----

APOSENTADORIA

Não se cumulam os favores previstos nos arts. 180 e 184 do Estatuto dos funcionários públicos. Agravo em Mandado de Segurança 35.815 — GB	129
Ver Leis de Guerra e Servidor Civil	

ARQUIVAMENTO DE CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Ver Sociedade por Quotas

ATIVIDADES BANCÁRIAS DO ESTADO

Realizando tais atividades o Estado não pode recusar seus livros a uma perícia determinada por Juiz. Mandado de Segurança 44.417 — GB	134
---	-----

ATO COMPLEMENTAR N.º 2

Ver Competência Residual

B

BANCO ESTATAL

Ver atividades Bancárias do Estado

C

CÂTEDRA PROVISÓRIA

Ver Professores de Colégio Militar

CERTIDÕES NEGATIVAS

Ver Previdência Social

COLÉGIO MILITAR	Páginas
Ver Professôres de Colégio Militar	
COMPETÊNCIA	
Ver Contrabando e Petrobrás	
COMPETÊNCIA RESIDUAL	
Crime cometido em detrimento da União. A competência residual do Ato Complementar n.º 2 ou da Lei n.º 5.010/66 não poderia abranger a competência criminal. Apelação Criminal 1.338 — PE	90
CONFLITO DE JURISDIÇÃO	
Ver Petrobrás	
CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA	
Não são inconstitucionais os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3.244/57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível. Súmula 404 do S.T.F. Resolução 398/65 do C.P.A. Proteção a produto similar de origem nacional. Agravo em Mandado de Segurança 57.695 — SP	147
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	
Ver Prisão Preventiva	
CONTESTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE PARTE	
Ver alegações de Parte	
CONTRABANDO	
Descaminho. Desnecessária é a apreensão da mercadoria para caracterização do delito. Prisão preventiva. Só autoridade competente pode decretá-la. Juiz competente pode ratificá-la, quando decretada por juiz incompetente. Decadência do direito de queixa ou de representação. Ação penal pública. Habeas Corpus 1.449 — PI	98
CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Obrigatória aos titulares de firma individual, diretores, sócios-gerentes, solidários, quotistas ou de indústria, de qualquer empresa. Lei n.º 3.807/60. Agravo em Mandado de Segurança 40.122 — SP	130
CORREÇÃO MONETÁRIA	
Ver ação Executiva e Desapropriação	
CORRETOR DE SEGUROS	
Ver Funcionários	

CUSTAS PROCESSUAIS

Páginas

Ver Desapropriação

D

DECADÊNCIA DE DIREITO

Ver contrabando

DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL

Contra ela não se tem como impetrar segurança. Lei n.º 1.533/51. Mandado de Segurança 50.027 — GB 136

DECRETO N.º 10.490-A/42

Ver Leis de Guerra e Servidor Civil

DECRETO N.º 13.609/43

Ver Ações de Alimentos

DECRETO N.º 32.015/52

Ver Funcionários Públicos

DECRETO N.º 34.783/53

Ver Funcionários Públicos

DECRETO N.º 45.422/59

Ver Impôsto de Consumo

DECRETO N.º 48.959-A/60

Ver Previdência Social

DECRETO N.º 51.789/63

Ver Terrenos Reservados

DECRETO N.º 56.826/65

Ver Ações de Alimentos

DECRETO-LEI N.º 5/37

Inconstitucionalidade. Não cabe vedar o acesso de contribuinte, dado como faltoso perante a Fazenda Nacional, às repartições fiscais, mas dêle cobrar o que foi devido pelas vias judiciárias próprias. Agravo em Mandado de Segurança 43.213 — SP 133

	Páginas
DECRETO-LEI N.º 49/66	
Ver Identificação Criminal	
DECRETO-LEI N.º 300/38	
Ver Taxa de Despacho Aduaneiro	
DECRETO-LEI N.º 1.985/40	
Ver Taxa de Despacho Aduaneiro	
DECRETO-LEI N.º 3.240/41	
Ver Decisão Judicial Recorrível	
DECRETO-LEI N.º 3.365/41	
Ver Desapropriação	
DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO	
Ver Servidor Público	
DNER	
Ver Desapropriação	
DENÚNCIA	
Ver Prisão Preventiva	
DESAPROPRIAÇÃO	
— DNER. Acolhimento dos valores adotados pela sentença para a indenização. Honorários de advogado. Proporcionalidade nas custas. Aplicação da correção monetária. Lei n.º 4.686/65. Apelação Cível 18.854 — MG	11
— Indenização. Fixação. Observância do laudo do perito oficial. Não conhecimento de embargos infringentes. Apelação Cível 21.076 — MG	20
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	
Redução de honorários advocatícios. Sentença modificada para restabelecer os valores do laudo avaliatório. Apelação Cível 24.115 — SP ...	50
DESCAMINHO	
Irrelevância das arguições pertinentes à ilegalidade do flagrante lavrado. <i>Habeas Corpus</i> denegado. Recurso. Seu desprovimento. Recurso de <i>Habeas Corpus</i> 2.003 — MG	122
Ver contrabando	
DESOCUPAÇÃO DE PRÉDIO LOCADO	
Ver ação de Esbulho	

	Páginas
DESPACHO ADUANEIRO	
Ver Taxa de Despacho Aduaneiro	
DIÁRIAS DE BRASÍLIA	
Funcionários públicos. Exercício em Brasília, Lei n.º 4.439/64. Lei n.º 4.345/64. Agravo em Mandado de Segurança 61.578 — DF	185
DIREITO ADQUIRIDO	
Ver Funcionário e Funcionários da Casa da Moeda	
DIRETORES DE EMPRESA	
Ver Contribuição de Previdência Social	
E	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Ver Acórdão datilografado com erro e Rejeição	
EMBARGOS INFRINGENTES	
Ver Desapropriação	
EMPRESA DE MINERAÇÃO	
Ver taxa de Despacho Aduaneiro	
ESBULHO	
Ver ação de Ebulho	
ESCRITURÁRIOS DO MINISTÉRIO DA GUERRA	
Ver Funcionários Públicos	
ESTABILIDADE	
Ver Professôres de Colégio Militar	
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	
Ver Aposentadoria	
EXCESSO DE PRAZO	
Ver Prisão Preventiva	
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	
Ver Peculato	

F

FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Páginas

Ver Desapropriação

FÔRO COMPETENTE PARA AÇÕES DE ALIMENTOS

Ver Ações de Alimentos

FUNCIONÁRIO

Acumulação de função com a atividade de corretor de seguros. Direito adquirido. Lei n.º 4.594/64. Acumulação proibida. Agravo em Mandado de Segurança 59.215 — GB 151

FUNCIONÁRIOS DA CASA DA MOEDA

Gratificação de risco de vida e saúde. Extinção de tal benefício segundo a Lei n.º 4.345/64. Lei n.º 3.780/60. Ocorrência do “direito adquirido por decisão judicial transitada em Julgado”. Lei n.º 4.863/65. Apelação Cível 15.661 — GB 4

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Escriturários do quadro permanente do Ministério da Guerra. Pretensão a serem incluídos na lista de acesso à carreira de Oficial Administrativo, por merecimento absoluto. Ação improcedente. Apelação Cível 15.830 — GB 8

Ver Diárias de Brasília

G

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Ver Funcionários da Casa da Moeda

H

HABEAS CORPUS

Ver Descaminho, Identificação Criminal, Instrução Criminal, Peculato e Prisão Preventiva

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ver Desapropriação, Desapropriação Indireta, Indenização, Militar Inativo e Terrenos Reservados

I

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	Páginas
Antes de sentença condenatória não tem apoio em lei. Concessão do <i>habeas corpus</i> . Recurso de <i>habeas corpus</i> 1.953 — MG	117
IMPORTAÇÃO	
Ver taxa de despacho aduaneiro	
IMPÔSTO DE CONSUMO	
Venda pelo fabricante a entidade isenta. Aproveitamento do tributo pago sobre matéria-prima aplicada na mercadoria vendida. Decreto n.º 45.422/59. Apelação Cível 23.094 — SP	31
IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO	
Ver taxa de despacho aduaneiro	
IMPÔSTO DE RENDA	
Retificação de lançamento a pedido do contribuinte. Quando se admite. Apelação Cível 23.229 — SP	34
IMPÔSTO DO SÊLO	
Títulos vinculados a contrato a ser assinado. Infração fiscal não caracterizada. Agravo em Mandado de Segurança 60.803 — SP	173
INCOMPETÊNCIA DO T.F.R.	
É incompetente o T.F.R. para julgar recurso interposto em causa do interesse de sociedade de economia mista federal quando a União não haja intervido nela, como assistente, oponente ou ré. Súmula 250 do S.T.F. Lei n.º 5.010/66. Apelação Cível 24.922 — PI	80
INCONSTITUCIONALIDADE	
Ver Decreto-lei n.º 5/37	
INDENIZAÇÃO	
— Em acidente debitado à fortuna das condições atmosféricas impossível atribuir indenizações à conta da autarquia. DNER. Apelação Cível 25.319 — SP	86
— Preliminar de Ilegitimidade <i>ad causam</i> . Sua rejeição. Responsabilidade Civil da União que subsiste como decorrência da culpa da Mesa do Senado. Direito à pensão vitalícia, aos juros legais e atrasados. Honorários de Advogado. Apelação Cível 22.914 — GB	25
Ver Desapropriação e Terrenos Reservados	

	Páginas
INFRAÇÃO FISCAL	
Ver Impôsto do Sêlo	
INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS	
Ver Prisão Preventiva	
INSTRUÇÃO CRIMINAL	
<i>Habeas Corpus</i> . Não se concluindo a instrução criminal no prazo legal concede-se o <i>habeas corpus</i> . Petição de <i>habeas corpus</i> 1.403 — RJ ...	93
INTERDITO PROIBITÓRIO	
Ver Ação de Retintegração de Posse	
ISENÇÃO ADUANEIRA	
Ver taxa de Despacho Aduaneiro	
ISONOMIA	
Ver Servidores da Justiça Federal	
J	
JUROS LEGAIS	
Ver Indenização	
JUSTIÇA FEDERAL	
Ver competência Residual, Petrobrás e Servidores da Justiça Federal	
L	
LAUDO DE PERITO OFICIAL	
Ver Desapropriação	
LEI N.º 288/48	
Ver Leis de Guerra	
LEI N.º 616/49	
Ver Leis de Guerra	
LEI N.º 1.156/50	
Ver Leis de Guerra	

LEI N.º 1.711/52

Ver Aposentadoria e Funcionários Públicos

LEI N.º 2.642/55

Ver Impôsto de Renda

LEI N.º 3.134/57

Ver Decisão Judicial Recorrível

LEI N.º 3.244/57

Ver Conselho de Política Aduaneira e Taxa de Despacho Aduaneiro

LEI N.º 3.502/58

Ver Decisão Judicial Recorrível

LEI N.º 3.528/59

Ver Instrução Criminal

LEI N.º 3.780/60

Ver Funcionários da Casa da Moeda

LEI N.º 3.807/60

Ver Contribuição de Previdência Social e Previdência Social

LEI N.º 3.906/61

Ver Leis de Guerra e Servidor Civil

LEI N.º 4.054/62

Ver Professôres de Colégio Militar

LEI N.º 4.069/62

Ver membros do Ministério Público

LEI N.º 4.345/64

Ver Diárias de Brasília e Funcionários da Casa da Moeda

LEI N.º 4.380/64

Ver suspensão de Instância

LEI N.º 4.439/64

Ver Diárias de Brasília e Membros do Ministério Público

	Páginas
LEI N.º 4.594/64	
Ver Funcionário	
LEI N.º 4.632/65	
Ver Militar Inativo	
LEI N.º 4.686/65	
Ver Desapropriação	
LEI N.º 4.729/65	
Ver Identificação Criminal	
LEI N.º 4.863/65	
Ver Funcionários da Casa da Moeda	
LEI N.º 5.010/66	
Ver competência Residual, Incompetência do T.F.R. e Petrobrás	
LEI DE TARIFAS	
Ver conselho de Política Aduaneira e Taxa de Despacho Aduaneiro.	
LEI DO INQUILINATO	
Ver Ação de Esbulho	
LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Ver Ação Executiva e Previdência Social	
LEIS DE GUERRA	
Servidores. Interpretação da Lei n.º 3.906/61. Aposentadoria aos 25 anos de serviço. Mandado de Segurança 60.760 — DF	169

M

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

 Ver contribuição de Previdência Social

MATRÍCULA DE UNIVERSITÁRIO

 Ver Universitário

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Páginas
Percepção cumulativa das vantagens dos arts. 6.º e 14 da Lei n.º 4.069/62. Observância da Lei n.º 4.439/64. Agravo em Mandado de Segurança 34.510 — RS	125

MESA DO SENADO FEDERAL

Ver Indenização

MILITAR INATIVO

Acumulação de proventos. Honorários advocatícios. Possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico. Mandado de Segurança 60.664 — DF	158
--	-----

O

ÔNUS DA PROVA

Ver alegações de parte

OPÇÃO DE CARGO

Ver Acumulação de Cargo

P

PECULATO

Extinção da punibilidade. Prescrição da ação penal. Concessão do <i>habeas corpus</i> . Petição de <i>Habeas corpus</i> 1.954 — GB	119
Ver competência Residual e Decisão Judicial Recorrível	

PENSÃO VITALÍCIA

Ver Indenização

PETROBRÁS

Competência. Conflito de Jurisdição. Justiça Federal. Lei n.º 5.010/66. Apelação Cível 24.295 — BA	57
--	----

PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Ver Prisão preventiva

PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL

Ver Instrução Criminal

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL

Ver Peculato

PREVIDÊNCIA SOCIAL	Páginas
— Certidões Negativas. Agravo em Mandado de Segurança 62.470	
— SP	192
— Trabalhador rural. Conceituação. Contribuições devidas até a data da Lei n.º 3.807/60. Agravo em Mandado de Segurança 60.751 — AL	166
Ver Contribuição de Previdência Social	

PRINCÍPIO DE ISONOMIA

Ver Servidores da Justiça Federal

PRISÃO ESPECIAL

Ver Prisão Preventiva

PRISÃO PREVENTIVA

Conta-se o prazo marcado no art. 10 do C.P.P. a partir do dia em que se executar a prisão. O despacho decretador da medida deve ser fundamentado. Ausência ou deficiência de fundamentação da denúncia. Inquirição de testemunhas da acusação. Prazo. Constrangimento ilegal. Prisão especial para diplomado em faculdade de ensino superior. *Habeas Corpus* denegado. *Habeas Corpus* 1.462 — DF 104

Ver contrabando

PROFESSORES DE COLÉGIO MILITAR

Designação provisória para exercer a cátedra. Inviabilidade de nova efetivação e estabilidade. Mandado de Segurança 61.188 — DF 178

Q

QUEIXA

Ver Contrabando

R

RATIFICAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Ver contrabando

RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

Ver Descaminho

REGISTRO DE CONTRATO NO TRIBUNAL DE CONTAS

Repelido pelo Tribunal de Contas, na plena posse dos poderes que lhe conferia a Carta de 46, o registro de um contrato, não é possível exaurir o seu ato, lastreado em irretorquíveis fundamentos legais. Agravo em Mandado de Segurança 54.266 — GB 143

	Páginas
REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
Ver ação de reintegração de Posse	
REPRESENTAÇÃO	
Ver contrabando	
RESIDÊNCIA DE EMPREGADO DE ESTRADA DE FERRO	
Ver ação de Ebulho	
RESOLUÇÃO N.º 111 DO SENADO FEDERAL	
Ver indenização	
RESOLUÇÃO N.º 398/65 DO C.P.A.	
Ver Conselho de Política Aduaneira	
RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO	
Ver Indenização	
RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	
Ver Impôsto de Renda	

S

SEGURO TERRESTRE	
Sub-rogação. Sua aplicação aos seguros terrestres. Apelação Cível 20.881 — GB	18
SENTENÇA CONDENATÓRIA	
Ver identificação Criminal	
SERVIDOR CIVIL	
Aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção prevista na Lei n.º 3.906/61. Mandado de Segurança 61.109 — DF	175
SERVIDOR PÚBLICO	
Ato demissório tornado sem efeito. Apelação Cível 24.231 — PE	52
SERVIDORES	
Ver Leis de Guerra	

SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL	Páginas
Símbolos de vencimentos. Alteração somente por novo diploma legal, nunca por considerações vinculadas ao princípio de isonomia. Mandado de Segurança 60.612 — DF	155
SOCIEDADES POR QUOTAS	
Arquivamento de contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, de que são sócios marido e mulher. Agravo em Mandado de segurança 34.904 — GB	127
SUB-ROGAÇÃO	
Ver Seguro Terrestre	
SÚMULA N.º 146 DO S.T.F.	
Ver Peculato	
SÚMULA N.º 188 DO S.T.F.	
Ver Seguro Terrestre	
SÚMULA N.º 196 DO S.T.F.	
Ver Previdência Social	
SÚMULA N.º 250 DO S.T.F.	
Ver Incompetência do T.F.R.	
SÚMULA N.º 308 DO S.T.F.	
Ver Taxa de Despacho Aduaneiro	
SÚMULA N.º 309 DO S.T.F.	
Ver Taxa de Despacho Aduaneiro	
SÚMULA N.º 404 DO S.T.F.	
Ver Conselho de Política Aduaneira	
SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA	
A jurisprudência de inadmitir suspensão de Instância, em mandado de segurança, não pode ser absoluta. Agravo em Mandado de segurança 61.994 — DF	189

T

	Páginas
TARIFA ADUANEIRA FLEXÍVEL	
Ver Conselho de Política Aduaneira	
TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO	
Isenção. Decreto-lei n.º 1.985/40 e Lei n.º 3.244/57. Empresa de Mineração não titular de isenção expressa fica sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros ao importar equipamentos fabricados no estrangeiro. Apelação Cível 24.291 — GB	55
TERRENOS RESERVADOS	
Indenização recusada. Honorários advocatícios reduzidos. Apelação Cível 24.630 — SP	62
TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO	
Ver Prisão Preventiva	
TITULARES DE FIRMA INDIVIDUAL	
Ver Contribuição de Previdência Social	
TRABALHADOR RURAL	
Ver Previdência Social	
TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSITÁRIO	
Ver Universitário	
TRIBUNAL DE CONTAS	
Ver Registro de Contrato no Tribunal de Contas	
TRIBUTO PAGO SOBRE MATÉRIA-PRIMA	
Ver Imposto de Consumo	

U

UNIVERSITÁRIO

Transferência. Havendo identidade de currículos nada obsta a matrícula. Agravo em Mandado de Segurança 53.572 — MG	142
--	-----

V

VENDA A ENTIDADE ISENTA

Ver Impôsto de Consumo

Z

ZONA DE GUERRA

Ver Servidor Civil

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO

A

	Páginas
AGENTES FISCAIS	
Horário de trabalho. Decreto n.º 63.594/68	225
APOSENTADORIA ESPECIAL	
Direito. Lei n.º 5.527/68	225
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PELA UNIÃO	
Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio. Decreto n.º 63.340/68	199
ATO COMPLEMENTAR N.º 38/68	238
ATO COMPLEMENTAR N.º 39/68	241
ATO COMPLEMENTAR N.º 39/68	
Regulamenta o artigo 6.º. Demissão de servidor civil. Decreto n.º 6.883/68	245
ATO INSTITUCIONAL N.º 5/68	236

B

BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR	
Regula o controle aduaneiro. Decreto n.º 63.432/68	218

C

CENSURA DE OBRAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS	
Cria o Conselho Superior de Censura. Lei n.º 5.536/68	228
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES	
Criação. Decreto-lei n.º 359/68	238
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
Funcionários Públicos Cíveis da União e das Autarquias. Decreto-lei n.º 367/68	242

CORRETORES DE SEGURO	Páginas
Reabre prazo para habilitação. Decreto n.º 63.670/68	232

D

DÉBITOS SALARIAIS	
Efeitos. Decreto-lei n.º 368/68	242

DESPACHANTES ADUANEIROS	
Utilização facultativa de serviços. Decreto-lei n.º 336/68	240

DIPLOMATA	
Concessão de ajuda de custo. Decreto n.º 63.563/68	224

DIREITO DO MAR	
Adesão do Govêrno Brasileiro a quatro convenções concluídas em Genebra. Decreto Legislativo n.º 45/68	212

DISPÊNDIOS COM PESSOAL	
Da Administração Federal Direta e Autarquias Federais. Decreto n.º 63.379/68	209

DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA	
Cobrança Judicial. Lei n.º 5.554/68	234

E

EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO	
Aquisição de Aeronaves. Decreto n.º 63.940/68	267

ENSINO SUPERIOR	
Crítérios para expansão. Decreto n.º 63.341/68	200

ENTORPECENTES	
Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Decreto-lei n.º 385/68	249

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
Inspeção. Decreto n.º 63.344/68	203

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	
Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A/65. Lei n.º 5.539/68	232

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Páginas
Adota novas medidas de contenção de despesas públicas. Decreto n.º 63.946/68	267
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968	
Medidas relacionadas ao seu encerramento. Decreto n.º 63.540/68 ...	223
EXPLORAÇÃO E USO DO ESPAÇO CÓSMICO	
Aprova Tratado sôbre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico. Decreto Legislativo n.º 41/68	203
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS	
Regulamenta a exportação temporária. Decreto n.º 63.433/68	218
F	
FORTIFICAÇÕES COSTEIRAS DO EXÉRCITO	
Construções nas suas proximidades. Lei n.º 5.513/68	213
FUNCIONÁRIOS DO EXTINTO TERRITÓRIO DO ACRE	
Retôrno aos serviços da União. Lei n.º 5.506/68	209
G	
GRATIFICAÇÃO DE NATAL	
Pagamento a trabalhador avulso. Decreto n.º 63.912/68	251
I	
IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	
Apresentação e uso de documentos. Lei n.º 5.553/68	235
IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO	
Concede isenção. Lei n.º 5.541/68	234
IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO	
Isenção a produtos que especifica. Decreto n.º 63.683/68	231
IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO	
Isenção de bagagem. Decreto n.º 63.947/68	270

	Páginas
IMPÔSTO DE RENDA	
Altera legislação pertinente. Decreto-lei n.º 401/68	259
IMPÔSTO DE RENDA	
Incidência em títulos de renda fixa. Decreto-lei n.º 403/68	265
IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Entrega das parcelas pertencentes aos Municípios. Decreto-lei n.º 380/68	246
IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	
Altera legislação pertinente. Decreto-lei n.º 400/68	255
INCENTIVOS FISCAIS	
Áreas beneficiadas. Decreto-lei n.º 3.871/68	244
INCENTIVOS FISCAIS	
Desenvolvimento da Educação. Lei n.º 5.531/68	226
INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS	
Obrigatoriedade. Lei n.º 5.534/68	227
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	
Verificação Judicial. Decreto-lei n.º 389/68	251

J

JUSTIÇA FEDERAL

Critério para criação de novas Seções. Decreto-lei n.º 384/68	249
---	-----

L

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA

Expede normas. Decreto n.º 63.512/68	222
--	-----

LOTEAMENTO DE TERRENOS

Pagamento em prestações. Lei n.º 5.532/68	227
---	-----

M

Páginas

MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO

Prioridade para filhos de ex-combatentes. Bólsas de Estudo. Lei n.º 5.507/68 211

MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Altera a legislação pertinente. Decreto-lei n.º 399/68 254

MERCADORIA ESTRANGEIRA

Regulamenta vistoria. Conferência final de manifesto pelas repartições aduaneiras. Decreto n.º 63.431/68 213

O

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Proibição de lançamento, por dois anos. Resolução n.º 58/68 221

P

PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Lei n.º 5.552/68. Decreto n.º 392/68 252

R

REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Concessão. Lei n.º 5.514/68 221

S

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Arrecadação. Decreto n.º 63.339/68 199

SALÁRIO-FAMÍLIA

Filhos inválidos. Lei n.º 5.559/68 235

SOCIEDADES SEGURADORAS

Regime de penalidades aplicáveis às Sociedades Seguradoras, aos Corretores de Seguros e às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios. Decreto n.º 63.260/68 203

SUDENE	Páginas
Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste. Lei n.º 5.508/68	212

T

TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL	
Criação. Decreto-lei n.º 397/68	253
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
Aquisição de prédio. Decreto-lei n.º 402/68	264

U

UNIDADE DE MEDIDA	
Aprova o Quadro Geral. Decreto n.º 63.233/68	212

V

VENDA DE LIVROS EM FARMÁCIA	
Decreto-lei n.º 377/68	246

Composto e Impresso nas Oficinas do
Serviço Gráfico da Fundação IBGE,
Lucas, GB — 2.322